

BRASIL, J.F.A.

Democracia representativa do
voto e do modo de votar

1931

Simões Barroso

DEMOCRACIA
REPRESENTATIVA

DO VOTO E DO MODO DE VOTAR

POR

J. F. DE ASSIS BRASIL

4ª EDIÇÃO

DESTINADA A SERVIR DE JUSTIFICAÇÃO E COMMENTARIO
À COLLABORAÇÃO DO AUTOR NA PRESENTE "REFORMA DA LEI
E PROCESSO ELEITORAES".

RIO DE JANEIRO
MCMXXXI

DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

DO VOTO E DO MODO DE VOTAR

POR

J. F. DE ASSIS BRASIL

4ª EDIÇÃO

DESTINADA A SERVIR DE JUSTIFICAÇÃO E COMMENTARIO
Á COLLABORAÇÃO DO AUTOR NA PRESENTE "REFORMA DA LEI
E PROCESSO ELEITORAES".

RIO DE JANEIRO
MCMXXXI

RB 1597
CB 3652

Class.	T
No	U

MPD 1592

T	No 2640
R	Class. 321.8
T	3823d
	1931

DEDICATORIA

Rio, 19 de agosto 1931.

Ha precisamente 38 annos, com o coração a fluctuar entre os soçobros dos acontecimentos do dia e dos que se esboçavam no dilúculo do proximo futuro, pondo á prova a existencia da joven Republica, escrevi, em menos de uma semana, a primeira edição d'esta obra. Era a justificação do projecto de lei que a 19 de agosto de 1893 submetti á Camara dos Deputados. Na primeira pagina fiz gravar as palavras que se vão ler. Releio-as hoje e aqui as repito com a funda emoção que justifica a analogia d'esses dois momentos — tão afastados entre si e, ainda assim, tão semelhantes ! O largo espaço entre as duas epochas está preenchido por innumeras e variadas vicissitudes na vida do homem e na da Nação; mas a physionomia d'aquellas palavras só foi alterada pelo sêllo de exactidão que o tempo estampou sobre cada uma d'ellas. Eil-as:

Este livro, gerado na pura intenção do aperfeiçoamento da nossa Republica, eu o consagro aos leaes e verdadeiros Democratas a cujo lado esforçadamente lidei na mais gloriosa epocha do Partido Republicano. O tropel dos desvairamentos e paixões do dia, a seducção da novidade extravagante podem haver dispersado espiritos frageis, d'entre os valentes que constituíam a nobre cohorte. Mas confio em que esta voltará a reunir-se debaixo da bandeira historica, e a esse nucleo fecundo correrão em grande numero bons patriotas de todas as procedencias. Quanto a mim, a maior, mais íntima e intensa preocupação da minha vida publica — é continuar sempre, embora distan-

ciado do centro de actividade, a servir com dedicação a sagrada causa, tendo cada vez mais viva a esperança de volver um dia, não mui remoto, armado da mesma fé e da somma de moderação e experiencia que o conhecimento do mundo infunde, retomar o posto em que outrora servi e que não quero que se considere abandonado.

A. B.

Rio de Janeiro, agosto de 1893.

ADVERTENCIA

A primeira edição de *Democracia Representativa* traz a data de 1893, a segunda a de 1894, a terceira a de 1895. Todas foram esgotadas em curto prazo.

Pareceria aconselhavel que, depois de tão longo hiato, a obra só devesse vir novamente á luz — inteiramente *refundida*. Aliás essa nota já trazia a 3ª edição.

O facto, entretanto, é que a minha concepção original, durante esse tempo, não mudou em cousa alguma substancial. A meditação d'esses quasi quarenta annos, sem deixar de a ter aperfeiçoado, tem-na principalmente consolidado.

Restaria a consideração e cuidado da fórma em que as idéas são expressas, a qual, sem duvida, poderia ser melhorada, e nalguns pontos o foi.

Mas, tomado tudo na devida conta, preferi respeitar o texto antigo, esperando que a propria

antiguidade lhe augmente o prestigio ante os espiritos mais illustres.

Como, porém, alguns esclarecimentos, commentarios, correcções mesmo, e applicações aos casos do dia são de intuitiva necessidade, deliberei collocar toda a materia d'essa ordem no fim dos capitulos a que pertencer. Por ultimo, um appendice conterà o material elucidativo que se offerecer, incluindo, se for possivel, os ante-projectos da Reforma Eleitoral, formando uma especie de Codigo da especialidade.

O Governo Provisorio nomeou por decreto uma Commissão, dividida em cerca de vinte sub-commissões, para o estudo e proposição de reformas das leis brasileiras, segundo o espirito da Revolução triumphante.

Fui o unico dos Ministros de Estado designado para uma d'essas sub-commissões, a denominada de *Reforma da Lei e Processo Eleitoraes*.

Indicando-me esse posto, o Governo teve em attenção os meus antecedentes sobre a materia. A presente publicação foi resolvida na intenção de offerecer ao publico os mais authenticos elementos de juizo sobre o conjuncto da longa elaboração processada no meu espirito sobre a questão eleitoral e apparecerá ao mesmo tempo que os ante-projectos da Sub-commissão, que vão ser submettidos ao exame critico da opinião publica, antes de serem transformados em decretos.

Trata-se mais immediatamente de regular a eleição da Constituinte, ou Convenção Nacional; mas é evidente a repercussão que os methodos e principios agora assentes hão de ter na futura legislação eleitoral.

Rio, 19 de agosto de 1931.

A. B.

Com as homenagens

do Autor.

Rio-XI-33

LIVRO I

Introducção — A democracia e o voto

DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

Do voto e do modo de votar

CAPITULO I

Fundamento do voto

D'entre as idéas de mais commum e diaria applicação, a proposito de qualquer incidente da vida individual, ou social, nenhuma se repete mais que a idéa de liberdade. Apezar d'isso, é raro que o criterio popular a empregue com precisão e propriedade. O publico, em geral, e cada um de nós, que o compomos, confundimos vulgarmente liberdade com commodidade. Individuo que soffra qualquer incommoda exigencia do poder constituido grita logo que attentam contra a sua liberdade, e não se queixa de que ella não exista, emquanto o deixam em casa socegado. Povo que atravessasse quadra tranquilla e próspera reputa-se gosando de um

regimen de liberdade, e considera-se presa de tyrannia o que se debate em agitações internas.

Liberdade não é, porém, commodidade, e pôde existir sem ella, bem que seja preferivel possuil-as a ambas conjunctamente. O bom senso do fabulista Lafontaine, repetindo outro moralista mais remoto, mostrou na situação do cão domestico, forte e satisfeito, comparada á do lobo selvagem, faminto e vagabundo, que esta distincção, embora extranha ao commum dos espiritos, é bem antiga. O cão de guarda, marcado pelo estygma da colleira, que lhe pellára o toutiço, não era livre, apesar de viver muito ao seu commodo. Era-o, entretanto, o animal silvestre, bem que torturado pelas mil necessidades a que tinha de dar provimento com o seu exclusivo esforço. Quantas analogias da maior exactidão podem tirar-se d'esse caso para a situação das nações !

A liberdade, no individuo, ou no povo, consiste na autonomia com que se opéra a evolução de cada ser. Ella deve, por isso mesmo, occasionar, pelo menos no periodo inicial da evolução, mais tribulações e dores que prazeres. Se é licito buscar um simile na mais íntima historia de todos nós, recordemos quanto é placida e tranquillá a existencia do infante, emquanto nenhuma liberdade lhe é reconhecida; quanto se vai agitando, ao aproximar-se da adolescencia e virilidade; quão tormentosa e difficil nos primeiros tempos da emancipação; para serenar depois, quando as conquistas do tra-

balho e da experiencia teem dado apoio solido ao definitivo periodo de normalidade da vida !

O que se passa com o individuo dá-se com os povos. A ninguem deve maravilhar, pois, a affirmação de que em todos os tempos houve povos que se regeram livremente, isto é, cuja evolução se realizava influindo elles sós nos seus proprios destinos, enquanto outros viveram debaixo do jugo, duro ou benigno, de um ou mais chefes despoticos. Os primeiros foram povos *democraticos*, e as instituições que elles tiveram, desenvolvendo-se perennemente, affeçoando-se ás condições dos tempos que atravessaram, são as mesmas, substancialmente, que vigoram entre os povos livres da civilização presente.

Chamo *Democracia* ao facto de tomar o povo parte effectiva no estabelecimento das leis e na designação dos funcionarios que têm de executal-as e de administrar a cousa publica.

O consenso geral da nossa epocha e civilização está com a doutrina democratica. Nem todos, porém, acceitam a palavra. Mas é claro que pouca importancia encerra a divergencia na denominação, desde que a cousa a que ella corresponde é, não sómente acceita, mas até praticada universalmente.

Em geral, um só espirito domina uma epocha. Os homens dividem-se, na maioria dos casos, por formalidades. Mas o respeito a taes formalidades é um sentimento muito energico e só por si bastante para produzir profundas scisões na humanidade.

Haja vista ás disputas religiosas a proposito de cousas materiaes e moraes em apparencia, e mesmo realmente, as mais futeis. Guerras mortíferas, crises de seculos tiveram por causa occasional, em algumas religiões, o simples modo de entender uma phrase dos respectivos livros sagrados, ou biblias.

Entre nós e em alguns outros povos, não tem outra explicação o verdadeiro horror que a palavra democracia inspira a um limitado grupo de pensadores. São excessos que devem ser levados á conta do espirito de seita, sempre intolerante, sempre inclinado a questionar por palavras, ás quaes o fanatismo, a que nenhuma conseguiu jámais escapar, empresta importancia substancial. O fanatismo, especialmente nas seitas insipientes, é capaz de perturbar as intelligencias mais serenas. O proprio Christo, sempre tão complacente e superior no criterio com que julgava as debilidades humanas, teve os seus arrancos de fanatica indignação, como quando surprehendeu a vergastadas pobres homens que, segundo os costumes da epocha, tranquillamente vendiam as suas mercadorias no templo de Israel.

Seja como fôr, e apezar de quaesquer anathemas que contra a democracia se vibrem, é facto positivo que as nações livres do nosso tempo revelam todas, por signaes evidentes, indole democratica. Por toda parte o povo é chamado a influir na constituição dos orgams do governo e administração; por toda parte perdem terreno os ultimos laivos de domi-

nação pessoal, e os proprios individuos que se levantam para repellir a palavra democracia, não raro, são os primeiros em reclamar contra as intrusões do despotismo e em favor da liberdade.

O povo, com mais ou menos perfeição, governa-se a si mesmo. A democracia, porém, não opéra hoje como entre os povos primitivos a que acima fiz allusão.

Uma regra facilmente verificavel na observação dos factos sociaes é a de que — as instituições são tanto mais simples, isto é, menos complexas, quanto mais rudimentar é o organismo a que ellas presidem, e inversamente, vão revestindo crescente complexidade na razão directa dos progressos que nesse organismo se realizam. A democracia moderna é sem duvida o desdobramento da antiga, mas as apparencias de ambas são tão divergentes entre si como as da semente das da arvore robusta em que se transformou.

Em outro tempo, os povos reuniam-se e decidiam directa e soberanamente do governo e administração da republica. Costumam dizer que a democracia estava então no seu estado puro. Penso que haveria mais propriedade em dizer que ella atravessava o seu periodo rudimentar.

Taes práticas tornaram-se hoje impossiveis, não tanto pelas difficuldades materiaes, aliás muito sérias, da reunião de grandes nações em assembléas deliberativas; mas especialmente pela situação do proprio organismo politico e social, muito mais adi-

antado, muito mais complexo, e, por isso, exigindo outros meios de manifestação, a que não satisfaz a summaria simplicidade das antigas republicas.

Ahi encontra o seu nascimento e explicação o systema representativo, que toda a civilização a que pertencemos pratica. Haveria nessa transformação algum prejuizo para a verdade, ou para a legitimidade, do governo dos povos por si mesmos? Podemos resolutamente affirmar — que não. Tudo quanto é exigido pela natureza das cousas é verdadeiro e legítimo. Os povos livres actuaes teem mais vantagens em *ser representados* que em *comparecer*. Além de que o governo do plebiscito não é o mais sabio, deve-se ainda considerar que os males materiaes e moraes provenientes do comparecimento directo seriam muito superiores á theorica probabilidade de mais legitima deliberação.

E' preciso, pois, que o povo seja representado, e essa representação só pôde fazer-se por meio do *voto* ou *suffragio*.

M. Alfred Naquet (o celebre homem publico francez, autor do precioso livro tão conhecido do Brasil *La République Radicale* e de outros não menos notaveis), honrando-me um dia com a sua companhia na minha casa, em Paris, fez-me muitas observações sobre as idéas de *Democracia Representativa*, cuja edição hespanhola acabava de ler, todas acompanhadas de benevolas e animadoras expressões para mim. D'essas observações, algumas me parece que interessarão ao leitor, como a relativa ao governo directo, que vou referir, procurando reproduzir as proprias palavras de M. Naquet e as da resposta que com o maior respeito lhe oppuz:

« Temo que estejaes enganado quando pensaes que os povos não se encaminham para um regimen de governo di-

recto. A Suissa, a mais completa das democracias, e, por isso mesmo, a nação mais bem governada, tem o plebiscito, isto é, a intervenção directa do povo, estabelecido na Constituição, como um meio ordinario de actividade governativa. Parece que o povo somente deve delegar aquellas funcções para as quaes não tem capacidade, o que quer dizer que, á medida que fôr ganhando tal capacidade, menos terá que delegar. A *representação*, pois, irá perdendo importancia na razão do adiantamento popular; o que equivale a dizer que o ultimo termo da evolução ha de ser o *governo directo*. »

Resposta:

« Receio que haja uma confusão fundamental na vossa observação relativa á Suissa: o plebiscito não está instituido como instrumento de *governo*, mas de *legiferação*. O governo suiso repousa exclusivamente sobre a base do systema representativo. E, ainda como instrumento legislativo, o plebiscito só apparece como *sancção* do que já foi deliberado pelos *representantes*. O voto plebiscitario não faz leis; acceita ou recusa as que foram feitas pelo poder legislativo, que é representativo. Por consequinte, *não ha na Suissa governo directo, nem legislação directa*. Mas, apesar de não ter a importancia que parece, o plebiscito é combatido por muitos homens eminentes da Suissa, á frente dos quaes está M. Ernest Naville, reconhecida autoridade nestes assumptos: M. Naville explica a existencia do plebiscito pela imperfeição das leis eleitoraes que têm vigorado na Confederação, segundo as quaes a maioria dos representantes não corresponde muitas vezes á maioria da opinião, vicio que no meu livro se acha claramente demonstrado. Pensa entretanto, M. Naville como Boileau, que — *souvent la peur d'un mal nous conduit dans un pire*, — e que é preciso estabelecer-se na Suissa o systema da verdadeira representação e acabar com o plebiscito.

« Ao que dizeis sobre o aperfeiçoamento popular, vos responde o nosso mestre Ch. Darwin, — que em todos os organismos, a complexidade acompanha o aperfeiçoamento. O *governo directo* é o mais atrazado, é o que primeiro encontramos na historia; por isso, é tambem o mais simples. O aperfeiçoamento trouxe maior complicação no governo como nos seres animaes. O que a serpente, vertebrado de infima escala, faz com um tubo intestinal e meia duzia de

organs e membros, a especie humana desempenha com tão complicado organismo. E' verdade que os governos das nações vão sempre abrindo mão de muitos cuidados que em outros tempos lhes estavam confiados; mas é isso apenas uma des-integração de funcções, que vão sendo confiadas a organs apropriados, sem impedir que o campo do phenomeno-governo encerre cada vez mais complexidade. Em todas as nações progressivas, inclusive a Suissa, as funcções publicas não cessam de augmentar em importancia, multiplicando-se as faces por que devem ser encarados os problemas.

« Ao povo, como tal, faltam condições para ser organ directo do governo. Elle é apenas a fonte do poder. O progresso popular, longe de annullar, ha de tornar mais assignalada a distribuição das funcções por seus organs adequados. O que se ha de aperfeiçoar, pois, não será o poder directo do povo, mas a sua capacidade para escolher bons governos. »

(Nota da 3ª edição. Paris, 1895.)

A formidavel commoção humana, ainda tão recente, que se ficou chamando Grande Guerra, ou simplesmente — a Guerra — como o supposto diluvio universal se diz simplesmente — o Diluvio — impoz innumeras feições novas ao criterio de julgamento dos factos sociaes e das doutrinas que os interpretam.

Uma das mais interessantes transformações nessa linha de phenomenos foi a reabilitação da Democracia. O conceito de que o sangrento conflicto se resumia num duello de morte entre a Democracia e a Autocracia foi talvez o primeiro e o mais generalizado, do principio ao fim. Esposaram-no e o proclamaram aristocratas e plebeus, reis e povos, sabios e nescios. Terminada a justa estupenda, as proprias nações vencidas, que se davam como hostis ao principio liberal, adheriram a elle, declarando todas que se remodelavam no sentido democratico. E assim o fizeram todas, desde a letrada e systematica Allemanha até a fatalista, despreoccupada Turquia mussulmana. Foi uma reivindicação universal!

Realmente, a humanidade só esperava por um sacudimento adequado para ver e reconhecer a Democracia a uma luz conveniente. As impugnações que lhe oppunham, mesmo as que partiam de pensadores e philosophos profissionaes — e estas principalmente — eram fructos do simplismo a que essa respeitavel classe paga tão

frequentemente seu tributo. Tomava-se a cousa no sentido material, grosseiro, demagogico, ou, então, no absoluto, metaphysico, espiritualmente revolucionario. No primeiro: Democracia, governo literalmente directo do povo pelo povo — absurdo de impossivel praticabilidade. No segundo: Democracia, systema institucional concebido a *priori*, sem relação com o corpo social e a elle imposto arbitrariamente — caminho seguro da anarchia e da dissolução.

A tempestade teve o seu effeito habitual: varreu os preconceitos da esphera do pensamento e clareou os horizontes. Hoje todos confessam ver na Democracia:

Negativamente, o contrario de Autocracia;

Positivamente, o regimen da liberdade.

Essas conclusões são por igual compatíveis com os dois principaes criterios em que se dividem os pensadores — o dos que aferem a verdade por principios preestabelecidos — da revelação ou da razão — e o dos que somente a deduzem da observação e da experiencia.

Só tenho, pois, motivos para me congratular commigo mesmo por haver offerecido, no tempo relativamente remoto e confuso em que este livro foi escripto, não direi a *definição*, que seria muito pretender, mas a synthetica *noção*, que se depara no começo d'este primeiro capitulo]

« CHAMO DEMOCRACIA AO FACTO DE TOMAR O POVO
PARTE EFFECTIVA NO ESTABELECIMENTO DAS LEIS E NA DESIGNAÇÃO DOS FUNCIONARIOS QUE TEEM DE EXECUTAL-AS
E DE ADMINISTRAR A COUSA PUBLICA. »

E' *racional* e é *positivo*.

E' racional no sentido de que o povo deve ter o bem ou o mal pelo seu proprio merito, para o que é preciso reconhecê-lo como a fonte de toda actividade, digamos da soberania.

E é positivo no sentido de reconhecer que o aperfeiçoamento de cada orgam depende do exercicio da respectiva função, e d'ahi o dever deixar-se que a nação, á semilhança da humanidade, lavre os seus proprios destinos, segundo o lemma — o homem se move, a humanidade o conduz.

(Nota da presente edição — agosto, 1931.)



CAPITULO II

Do facto de ter defeitos não se segue que o voto não
seja util

Sempre, em toda parte onde houve philosophos e criticos que se occupassem de cousas politicas, sem excluir a propria liberal Inglaterra, tem havido muita prevenção contra o voto. Escriptores afa-
nam-se em descobrir defeitos na instituição, e, como estes apparecem logo, e em não pequena escala, concluem ligeiramente que ella deve ser repudiada, como inutil, ou prejudicial. O illustre pensador Herbert Spencer, por exemplo, parece querer confundir, na sua objurgatoria, todos os democratas modernos e antigos, quando accusa áquelles de adoradores do novo tyranno *soberannia popular*, que succedeu á tyrannia unipessoal, destruida pela revolução. Mas o proprio philosopho é ludibrio do vicio que combate: a fulminação da escola revolucionaria, só por cega exaggeração póde alcançar a democracia fundada na observação e na experiencia. A reacção é proporcional á acção: os excessos da escola revolucionaria foram motivados pela intensi-

dade das resistencias que tiveram de vencer; agora determinam outros eguaes nos pensadores que a combatem.

Entre estes excessos, nenhum importa mais aberta injustiça do que esse de pretender que ninguem pôde ser democrata sem ter os vicios dos revolucionarios. E' verdade que o democrata pôde ser revolucionario, mas uma cousa não obriga a outra.

A doutrina revolucionaria consiste em desprezar o criterio da observação e da experiencia, proclamando principios absolutos e pretendendo subordinar a elles a marcha da sociedade; a democratica assenta sobre a base de que a soberania reside na nação, e o povo, que compõe a nação, deve intervir de um modo regular e deliberado na organização e actividade dos poderes publicos. E' claro que o methodo da observação e da experiencia, o unico scientifico, longe de ser incompativel com a democracia, deve ser, ao serviço d'ella, o mais fecundo instrumento.

Sem duvida, o governo democratico e o voto, que o constitue, têm defeitos; mas que instituição humana os não terá, especialmente tratando-se de applical-a ? O que é preciso é verificar se haveria outra instituição *possivel*, compativel com as circumstancias do povo em questão, sem defeitos, ou encerrando menos defeitos. Seria facil destruir as melhores cousas, ainda aquellas que uma longa prática fez admittir universalmente, se bastasse



allegar e provar que ellas podem produzir o mal. A propria agua das fontes teria de ser evitada, sendo tão facil demonstrar quantos desarranjos pôde occasionar, mesmo nos usos mais innocentes que d'ella fazemos, como beber e tomar banhos. A navegação, que dá logar a tão dolorosas perdas, a electricidade, origem de tantos desastres, o que escaparia a tão incompleto e grosseiro criterio ?

Assim, em relação ao voto, convenhamos em que elle pôde ter suas falsificações, seus disparates, seus perigos; mas tambem reconheçamos que peor seria deixar ao acaso, embora sob o illusorio amparo de irrealizavel infallibilidade scientifica, ou religiosa, a missão de regular a evolução social, no pouco em que é efficaz a intervenção deliberada do homem.

Sempre devemos estar prevenidos contra os theoristas puros, mas principalmente quando a questão, deixando de versar sobre mera especulação abstracta, tiver de interessar assumptos práticos de immediata utilidade. E' então mais do que nunca necessario tomar as cousas como ellas são, sem pretender affeiçoal-as *quand même* a principios preestabelecidos, sejam elles baseados na hypothese metaphysica da perfeição ideal, ou em inducção concluida de observação incompleta dos factos tão numerosos como complexos da dynamica social.

Ora, tomando a sociedade em que vivêmos tal qual é, seremos forçados a reconhecer que ella precisa deapparelhos que se occupem da sua conservação e que promovam o seu progresso, naquillo

em que este fôr deliberado, ou presidam a elle, no que tiver de fatal. Confiar ao acaso a criação de taesapparelhos seria negar a evidente existencia da intelligencia humana e a sua actividade. O crescimento da sociedade é espontaneo, mas a sua organização deve ser intelligente.

Os democratas entendemos que só a mesma sociedade pôde bem escolher aquelles apparelhos. O voto, que constitue o instrumento da escolha, não é sómente util, apesar dos seus defeitos; é tambem necessario. O estudo, pois, do processo a empregar para que o voto seja o mais possivel verdadeiro e efficaz será sempre digno objecto da mais séria attenção dos estadistas e de todos os homens que bem comprehenderem os seus deveres sociaes.

CAPITULO III

Competencia do povo

Dizem: « A sociedade existe em virtude de leis de elevada categoria, que o grande numero não comprehende; não chamarieis o povo a determinar o momento da realização de um eclipse, e o convocaes para deliberar sobre materia sujeita a leis de ordem muito mais complicada. »

A prova da confusão de idéas que motiva esta censura á democracia está nos proprios factos invocados: se chamassemos o povo a dizer sobre um facto astronomico, elle nada responderia; entretanto, o convocamos a nomear os seus representantes, a lançar o fundamento do governo e administração dos estados, e essas cousas evidentemente resultam da acção popular. E' que o que se pede no primeiro caso não é precisamente o que se reclama no segundo. A confusão está em admittir que o povo, exercendo as suas funcções publicas, vem decidir, deliberar sobre qualquer lei sociologica. Elle vem simplesmente escolher representantes. Ainda estes

representantes, formando as assembléas em que se debatem os interesses da republica, ou executando as decisões por ellas votadas, não teem por missão fazer ou derrogar leis sociologicas. Elles influem sobre essas leis, como elementos, que são, do organismo em que ellas se exercem; mas esse caracter mesmo é commum a todos os membros da sociedade, em maior ou menor grau de intensidade.

Debil e falsa noção das leis naturaes em relação aos homens em sociedade revelam aquelles que pensam terem os governantes, sejam elles eleitos pelo povo, ou indicados pela pretensa infallibilidade scientifica, o poder de intervir efficaçmente na substancia da evolução, alterando-a definitivamente. As leis sociologicas não se decre tam, nem se revogam apenas os homens se ajustam mais ou menos a ellas, segundo são mais ou menos sabios, ou prudentes. Os que governam não fazem propriamente leis, pois estas existem com a sociedade; fazem regulamentos, que serão proficuos, se affeioados a ellas, innocuos, ou perturbadores, se as affrontarem. A lei humana só é fecunda quando é paraphrase explicativa da lei natural. Nesse pouco reside a influencia dos governantes nos destinos dos povos. E' facil de comprehender que essa influencia, se é muito importante, nunca poderá ser decisiva.

E' uma especie de concepção mechanica da sociedade a que leva certos espiritos a desviarem-se desse criterio. Muito mais scientifica, muito mais filha da observação e da experiencia é a concepção

democratica, em virtude da qual é preciso solicitar do proprio povo, e não de qualquer entidade postíça, o movimento que tem de animar o corpo social e fazer cumprir-se o seu destino. O resultado pôde não ser bom, em relação ao bem ideal, mas será o unico definitivamente possível e, pois, o unico bom, em vista do bem relativo. Ser o menos mau e ser o melhor são expressões equivalentes. O povo será mais ou menos feliz, mas em todo caso será um povo livre, porque o que elle tiver, a situação em que se encontrar será legítimo resultado do seu modo de ser, da sua capacidade, da sua evolução operada sem constrangimento. Dizem que cada povo tem o governo que merece. Admitto o conceito, como profundamente verdadeiro, mas só em relação aos povos democraticos. Estes são os unicos que teem o bem ou o mal feito por suas proprias mãos. Os outros podem ser felizes, ou desgraçados, por obra de extranhos. Cabe aqui esclarecer, repetindo uma idéa já consignada antes, que eu considero mais ou menos democratico um povo, segundo elle inflúe mais ou menos nos proprios destinos, ainda que haja no meio d'esse povo, não á sua frente, alguma testa coroada. Sou republicano, em principio, por entender que é na republica que a democracia se realiza melhor, e sou republicano especialmente no Brasil, porque este paiz não tem condições senão para essa fórmula de governo.

No impulso primitivo, no movimento inicial, que outra cousa não é senão a funcção eleitoral,

detem-se e termina a autoridade concreta do povo, em circumstancias regulares. Digo circumstancias regulares, porque é preciso reconhecer, nas extraordinarias, a suprema funcção revolucionaria, que lhe corresponde. Mas, fóra d'esses casos de subversão da ordem, não é fazer aggravo ao povo dizer, como Montesquieu, que elle só tem capacidade para escolher bons representantes. O povo, tomado em massa, é incapaz de fazer leis, de governar e de administrar. E é, por ventura, alguma d'essas funcções que lhe incumbimos quando o chamamos aos comicios eleitoraes ? Não. Não ha, pois, senão deplóravel confusão no facto de pretender-se concluir da incapacidade scientifica do povo a sua inhabilidade para votar. A censura só seria applicavel ao governo plebiscitario, com o qual parece que muitos confundem a democracia representativa. Mas tal confusão seria imperdoavel.

CAPITULO IV

Quem governa é a sociedade, não a maioria

A accusação menos contestada que em forma concreta se tem feito ao voto e á democracia é esta: « Este systema repousa sobre o respeito ao numero, e não ha a menor afinidade entre o numero e a razão; um homem póde ter razão contra o mundo inteiro. »

A prática tem admittido em politica muitas expressões que, tomadas ao pé da letra, seriam viciosas. Entre ellas esta — *governo da maioria*. Eu nego que a maioria governe exclusivamente em uma democracia bem organizada, ainda que não seja modelo de bom funccionamento.

E' preciso distinguir na evolução politica o facto *actual* do facto *permanente*. No momento, como certas deliberações se tomam pelo maior numero, é claro que a maioria decide; mas a maioria, que teve a faculdade de fazer valer a sua opinião, não tem o privilegio de ser maioria. Amanhã o maior numero estará com opiniões que não são as

d'ella. Assim é que quem observar o facto permanente, isto é, a média da influencia exercida por todos os factores politicos, reconhecerá sem esforço que as diversas correntes de idéas se equilibram e compensam, e que o principio dominante é alguma cousa como o que chamam os mechanicos — resultante das forças.

Pretender julgar do resultado total pela observação de factos isolados seria como querer fazer idéa do aspecto de uma montanha pela inspecção de alguns dos innumeraveis grãos de terra que a constituem. Assim, por muito que factos isolados (ainda mais em sociedades imperfeitas, como a nossa) pareçam significar o contrario, uma observação mais profunda fará ver que o governo é de todos por todos, e não de alguns pelo maior numero.

Num systema de liberdade, em que o governo e a legislatura não exerçam mais do que sua acção limitada, não póde haver mal irreparavel das decisões da maioria. As boas idéas podem estar seguras de ter no dia seguinte o maior numero comsigo.

Nos povos regularmente organizados todos os poderes, inclusive o de tomar deliberações legislativas, estão limitados por leis, e é sabido que taes leis podem haver sido elaboradas pela opinião hoje em minoria. Os sectarios d'essa opinião teem, pois, além da satisfação de ver a sua obra refreando os impetus do adversario vencedor, ainda uma participação effectiva na direcção suprema.

As opiniões e ideias que inspiram as leis,

ou se traduzem nellas, não são factos voluntarios ou arbitrarios. Formam-se, desenvolvem-se e apparecem mediante um trabalho de gestação a que todos os orgams concorrem. O que se agita e elabora é a sociedade activa inteira. O numero é apenas a linguagem actual da decisão.

A maioria, que decide, emite, pois, um fructo de todo o ser social, e, para essa obra, nem poderia mesmo dispensar o concurso de todo o organismo, sob pena de haver dado á luz monstro inviavel, como seria o feto do qual a gestação fosse desajudada do concurso de todos os orgams do corpo materno.

Tambem a maioria não tem essa absoluta liberdade de resolver, que espiritos superficiaes lhe attribuem. Ella, em primeiro lugar, tem de accomodar os seus actos a leis, como acima observei. Depois, tem de evitar o escandalo, tem de respeitar a opinião publica e de preoccupar-se com a conservação da propria existencia. Assim é que a maioria, que decide e que aos olhos do vulgo parece não ter que consultar senão a propria vontade, nem sempre poderá *querer* o que deseja.

O partido mais poderoso em numero, e mesmo em legitima influencia, terá de render-se diante da evidencia. Na provincia de que sou filho, o mais influente dos chefes politicos, cercado na legislatura de quasi unanimidade, sustentava que se devia conceder garantia de juros a certo trecho de estrada de ferro, já garantida pelo thesouro nacional, e allegava que a companhia constructora se dizia

impotente para a obra, sem esse augmento de auxilio pelo cofre provincial. Um deputado sem sequito, que rebatia essa opinião, telegraphou para a capital do paiz, ao Ministro das Obras Publicas, perguntando se a companhia dispensava a ajuda da provincia. O ministro respondeu affirmativamente. A simples exhibição d'esse despacho telegraphico desarmou o poderoso e eloquente chefe e deu victoria ao seu modesto contendor. Não ha superioridade numerica que resista á evidencia, salvo quando não se tratar de povo sequer medianamente civilizado.

O systema representativo mostra-se neste e em muitos outros casos grandemente superior ao plebiscito, fórma rudimentar da democracia, como atraz ficou dicto. No plebiscito não se opera a mesma elaboração completa do systema representativo. Nelle o povo é chamado a *deliberar* directamente, decidindo ás questões por *sim* ou por *não* e sem o preparo essencial de uma discussão methodica, necessaria para o esclarecimento dos assumptos, para a possivel modificação do proprio modo de propor o objecto a resolver, e até para accentuar a responsabilidade das opiniões e dos seus portadores. Os resultados do plebiscito arriscam-se a ser monstruosos.

LIVRO II

Condições do voto



CAPITULO I

Quem deve votar ?

Desde as primeiras epochas do systema representativo, politicos e escriptores ttem empregado muitos argumentos e enchido muitas paginas para resolver a questão de saber — se o voto é *direito* inherente ao individuo, ou se é *função* publica, ou mandato, conferido e regulado pela sociedade.

Contrário, como sou, á concepção metaphysica, que admitte a existencia de direitos naturaes, ou absolutos, seria isso bastante para negar ao voto tal character. Mas, além d'isso, o mais ligeiro raciocinio vem confirmar que o voto, nem em principio, nem em applicação, póde ser o que chamam direito natural. Direitos d'essa especie deviam attribuir-se a todo ser humano, pelo unico titulo de humanidade; entretanto, já não só o exercicio, mas o proprio direito de voto politico, é negado a alguem, entre outros, aos estrangeiros.

Tambem não encontro no voto analogia alguma com o que se chama função ou mandato. Entre

outras razões, vejo que precisamente o fim do voto é conferir função ou mandato e que, antes d'elle, não se comprehende autoridade que o creasse. Se o voto é mandato, onde está o mandante ? A sociedade, dirão. Mas a sociedade activa é, por sua vez, constituida pelos que votam. Não ha como evitar o circulo vicioso. J. Stuart Mill pondera que, se o voto não fosse função publica, o seu portador poderia legitimamente vendel-o. E' bem infeliz o argumento, digo com toda a reverencia para com tão respeitavel mestre. Ha direitos que não podem ser juridicamente alienados. Todas as *cousas fora de commercio, res inestimabiles* dos romanos, serão, por isso, *funções publicas* ?

Eis agora o resumo das minhas idéas sobre a questão:

A patria é de todos os cidadãos, e todo cidadão tem o direito de influir no sentido de ser bem governado; o meio mais efficaz, ou, se quizerem, uma das condições primordiales da realização d'essa influencia consiste no voto; o voto, pois, como condição do desempenho do destino civico, é direito inherente, não á qualidade *natural* de homem, mas ao caracter *politico* de cidadão.

Dimana logo d'essas affirmações que o direito de voto deve ser reconhecido em todos os cidadãos, e isto equivale, da minha parte, a dizer que sou resolutamente partidario do suffragio universal.

Suffragio universal é outra expressão condemnada por preocupações de seita. Mas ainda aqui

a questão é apenas de palavras. O que faz horror é o adjectivo *universal*, que traduzem ao pé da letra, e d'ahi concluem que se trata de reconhecer o exercício do suffragio em toda gente. Entretanto, mesmo sem excepção das phantasias anarchicas de algum revolucionario, não ha partidario do suffragio universal que possa propor, ou sustentar, tal interpretação. Entra pelos olhos que a expressão — universal — não tem neste caso um sentido material. Ha evidentemente alguém incapaz de exercer o direito de voto. Para citar apenas casos eloquentes, baste dizer que os loucos e os menores de idade ninguém se lembraria de mandar ás urnas eleitoraes. A universalidade é do direito, não do seu exercício.

O exercício do direito de voto soffre evidentemente limitações. Tira-lhe, porém, essa circumstancia o character de universalidade ? Não, porque o direito pôde existir independente do respectivo exercício. Assim, para não sahir dos mesmos exemplos, os menores e loucos podem ter o direito de propriedade concretisado em bens de valor real; não se lhes dá, porém, o exercício, porque para esse carecem de capacidade. Neste caso trata-se de um direito civil, no outro de um direito politico, mas a analogia é perfeita.

A' primeira vista parece que, por este modo admittida a comprehensão dos termos, todo systema eleitoral, por mais restrictivo que fosse, poderia capitular-se no suffragio universal. Já veremos que assim não é.

Uma lei eleitoral póde limitar o exercicio do direito inherente a todo cidadão, sem o privar da aquisição d'esse exercicio, que fica dependendo do esforço individual do interessado, ou da realização de factos normaes da natureza. Estabeleça, por exemplo, a lei que ninguem exercerá o direito de voto sem saber ler e escrever, e essa limitação desaparecerá para todo sujeito que realizar o esforço tão vulgar em virtude do qual se aprende a ler e a escrever. Estatúa o regimen eleitoral a necessidade de inteirar cada cidadão 21 annos para entrar no exercicio do seu direito, e bastará que se cumpra esta circumstancia natural para que cesse a limitação.

Ha, porém, outras restricções que não estão no mesmo caso. Depende, por ventura, do cidadão haver nascido em uma determinada casta social, ou pertence elle a essa casta por obra da natureza ? A restricção que fôr baseada em motivo como esse destruirá, com a universalidade do exercicio, a universalidade do direito. Não é differente a restricção fundada na exigencia de attestar o cidadão certa somma de bens da fortuna para poder votar. E' verdade que a fortuna se conquista; mas ha uma cousa que está mais verificada ainda pela experiencia, e é que essa conquista não depende só do esforço individual, e muito menos da realização de qualquer facto natural e necessario. Todos, mais ou menos, se atiram neste mundo atraz d'essa condição ideal de commodidade da vida, muitos mesmo com evidente risco da existencia; entretanto, por alguns,

bem poucos, que conseguem escalar a muralha e plantar sobre ella a sua flammula victoriosa, quantos não cahiram no fôssô, aplanando o caminho para a passagem dos mais habeis, ou felizes ! Seja qual fôr, pois, a exigencia da lei, determinando que eu terei de provar possuir fortuna, por minguada que seja, essa exigencia póde aniquilar-me para sempre o direito de intervir na gestão da cousa publica por meio do voto.

Resumindo estas observações, estabeleçamos que — *o que distingue as limitações do suffragio universal das do restrictivo é o character de privilegio que encerram as d'este ultimo*. A questão não é tanto de extensão como de intensidade.

Isso tudo não quer dizer que as limitações do suffragio universal não possam tambem ser injustas. Serão apenas mais ou menos justificaveis, segundo a situação do povo a que diíferem respeito. Veremos nos proximos capitulos algumas das que me parece convirem ao povo brasileiro.

CAPITULO II

Não devem votar os analphabetos

Um sentimento que com propriedade poderia chamar-se pudor patrio demove-me da tentativa de fazer aqui ligeira estatística da nossa instrução popular. Outr'ora, quando podia mais do que esse embaraço a paixão com que eu trabalhava por desaccreditar as nossas carunchosas instituições monarchicas, mais de uma vez exhibi esse quadro tristissimo. Que me baste agora dizer, a titulo de observação generica sobre o assumpto, que — o eleitorado brasileiro, inscriptos nelle todos os cidadãos que não sabem ler nem escrever, seria quasi um eleitorado de analphabetos.

Quem não sabe ler e escrever é de presumir que se conserve isolado das mais vulgares noções da situação e direcção das cousas publicas. Falta-lhe o primeiro instrumento para isso, a imprensa, veículo principal da circulação das idéas. Chamado a votar, o analphabeto não poderá escrever a sua cedula. Se manda que outrem o faça, fica sujeito á fraude, possivel ainda por parte do melhor amigo,

tratando-se de trica eleitoral. Se o voto é oral, não pôde verificar a fidelidade com que o tomam, nem se lh'o inscrevem lealmente. O analphabeto, na operação de votar, será sempre possível joguete de espertezas, motivo para muita immoralidade.

Tudo isso é mau, mas o que é ainda peor é a consciencia perfeita, e ás vezes até exaggerada, que tem o analphabeto da sua inferioridade em relação aos mais ou menos letrados que com elle concorrem. O homem é o mais intelligente dos animaes, e, sem duvida por isso, nenhuma superioridade elle reconhece mais facilmente do que a da intelligencia do seu semelhante, nem ha imperio que elle soffra mais voluntariamente. Ora, a arte da escripta e da leitura, por ser tão necessaria aos menores usos da vida, passou a ser admittida no consenso popular como formando uma outra faculdade ingenta da intelligencia humana. Os desprovidos d'essa faculdade são considerados especies de aleijões, ou de monstros grosseiros. Este sentimento é perfeitamente partilhado pelo analphabeto, que raramente declara sem rubor e pêjo a sua ignorancia. Elle é aos seus proprios olhos uma especie de ser degradado. Se tiver bom senso, será obra de caridade poupar-lhe uma situação tão desagradavel, dispensando-o de ir á urna; se é insensato, mais evidente se torna a conveniencia de afastal-o.

E' de puro sentimentalismo o argumento dos que pretendem que o governo, que não lhe deu instrucção, não tem o direito de privar, por isso,

o illetrado do exercicio do voto. Não é o governo quem o priva; é a sociedade, por utilidade commum. O governo, pelo contrario, ainda mais suppondo-lhe os maus instinctos e feias intenções que é de costume attribuir-lhe, só teria conveniencia na intervenção inconsciente da massa facilmente dirigivel pelo engôdo ou pelo terror. Seria menos injusto dizer: O governo, que não lhe deu instrucção, que fique privado de aproveitar-se d'elle.

Com apparente vantagem para a opinião contraria á exclusão dos analphabetos, observa Herbert Spencer que as letras dos demais individuos admitidos ao exercicio do suffragio tambem não lhes garantem competencia alguma nos assumptos que as opiniões politicas debatem. Não vejo, diz, mais ou menos por estas palavras, que relação existe entre analysar grammaticalmente uma phrase e formar idéa clara das causas que determinam a taxa dos salarios; a taboada de multiplicar não tem relação directa com a falsidade da these — que a suppressão da propriedade faria bem ao commercio; o mais acabado calligrapho não está, só por isso, no caso de comprehender porque as machinas augmentam o numero de operarios nas industrias a que são applicadas; nem está provado que algumas noções de agrimensura, de astronomia, ou de geographia formem homens capazes de penetrar o character e as intenções dos candidatos ao parlamento.

Ha em todo esse modo de argumentar evidente ausencia de criterio pratico, mal chronico de muitos

theoristas, ainda os mais illustres. O que nos diz o bom senso, formado na constante experiencia dos factos, é que, se não ha relação directa entre as disciplinas escolares e as transcendentales questões da vida social, ou individual, — aquellas não deixam, por isso, de ser necessarias para que o nosso espirito se habilite a comprehender estas. O facto material de traduzir os caracteres da escripta não é indicio infallivel de capacidade para cousa alguma, porém autoriza a presumpção razoavel de que, na grande maioria dos casos, os individuos que possuirem essa disciplina terão mais clara percepção das cousas e mais probabilidade de lucidez de opinião do que os desprovidos d'ella.

Não é preciso que uma cousa tenha relação directa com outra para ser sempre, ou em regra, sua concomitante, ou consequente. Ninguém dirá que existe relação directa entre a média da temperatura atmospherica de um dado paiz e o temperamento dos individuos que o habitam; mas é innegavel que, em regra, o clima frio occasiona temperamento mais sanguineo do que o clima quente. A relação é indirecta: o frio contrahe as moleculas do ar e o calor as dilata, e, pois, em clima frio o mesmo individuo deve inspirar, em igual volume de ar, maior quantidade de oxygenio do que em clima quente, e o oxygenio contribue grandemente para a riqueza do sangue. E' tambem uma relação indirecta que autoriza a presumir que os individuos mais ou menos letrados teem em seu favor mais

probabilidade de votar com proveito do que os analphabetos, que ordinariamente não a tem de todo.

Prevalece ainda no modo de pensar que motivou estas observações o falso supposto de que o eleitor tem por missão resolver algum problema sociológico. Já vimos que o que elle tem de fazer é escolher representantes, nada mais.

Em politica, como em tudo, e especialmente em materia eleitoral, não se póde argumentar com excepções. Ha individuos, sabendo ler e escrever, mais incapazes que alguns privados d'essa habilidade. O legislador, porém, não póde guiar-se por circumstancias individuaes. Elle estabelece a regra impessoal, e somente attende a excepções quando estas se podem definir por caracteres genericos positivos. Se houvesse um caracteristico determinavel para distinguir os analphabetos incapazes dos expertos, seria justo que a lei abrisse excepção em favor d'estes, do mesmo modo que admite outras no sentido de excluir alguns letrados. Tal distincção, porém, só havia de ser possivel, sujeitando-se cada individuo a um exame muito complexo, e ainda assim faltaria juiz para dar a sentença com todas as garantias de exactidão. Não ha remedio, portanto, senão colher a todos os analphabetos na regra geral de que são incapazes de escolher conscientemente bons representantes. E, se algum houver que se sinta prejudicado com a exclusão, o remedio é conhecido: aprenda a ler e a escrever.

O eleitorado brasileiro, inscriptos nelle todos os cidadãos que não sabem ler e escrever, seria quasi um eleitorado de analphabetos. (Pag. 43.)

A observação das nossas cousas, comparadas a algumas das alheias, tem-me levado a abrandar a dureza d'esse juizo. O povo brasileiro, especialmente nos centros mais densos, que são os que mais avultam e os que mais contam na vida nacional, não é menos letrado que muitos outros do novo mundo e alguns do velho.

Os criticos nacionaes, em cuja idiosyncrasia predominou sempre o pessimismo, costumavam avaliar a percentagem de analphabetismo sobre o total da população, quando por toda parte se calcula apenas sobre os habitantes da idade escolar em diante. Contando, assim, com exclusão das crianças de berço, nós não exhibimos indices tão medonhos de obscurantismo.

Entretanto, não é quanto ao numero de eleitores incapazes que se objecta, mas contra a sua qualidade. O individuo que não sabe escrever a sua cedula, ou que não sabe ler as cedulas escriptas que se lhe deparam, para escolher uma, está materialmente privado de exercer o voto. E' um incapaz. A sua participação nas eleições tem as maiores probabilidades de ser perturbadora.

Entre essas nações vizinhas, a que alludi, que teem adoptado systemas eleitoraes adiantados, prevalece a admissão dos analphabetos. Examinadas as listas respectivas, verifica-se que a quota dos illetrados se mantem antes acima do que abaixo da quarta parte do eleitorado total, isto é, 25 %. Em algumas circumscripções elles passam da metade, ou de 50 %. Por outro lado, admite-se geralmente o alistamento da juventude ainda muito abaixo da propria idade exigida para a capacidade civil; alistam-se e votam adolescentes desde 18 annos de idade. Estará provavelmente nisso a explicação de alguns resultados absurdos, denunciados pelos proprios criticos d'essas nações, em eleições realizadas debaixo das mais escriptulosas condições legais. Realmente, a expressão da vontade nacional não depende somente de não ser violada a lei. Pelo contrario, se a lei não corresponde aos seus intuitos, o mais natural é que, posta em operação, dê resultados offensivos.

Duas palavras sobre o reconhecimento da aptidão literaria:

Toda lei deve ser clara e precisa. Nenhuma está mais obrigada a esse preceito que a lei eleitoral. Deve estabelecer criterio indiscutivel, palpavel, para o julgamento da aptidão literaria do candidato a eleitor. E esse criterio será, por sua vez, determinado pelo fim que a lei tem em vista ao exigir a aptidão literaria. Qual é esse fim? — É

que o eleitor possa escrever o seu voto e ler as cédulas ou listas que encontrar á sua disposição no sitio reservado onde penetrará para formular o voto, ou escolher a lista ou cédula da sua preferencia. Para tanto não é necessario muito saber. A lei, pois, pôde contentar-se com uma prova summaria e rapida, como seja a do candidato cuja capacidade litteraria não se evidencie por outros titulos — diploma escolar, desempenho de certas funcções, etc. — escrever e assignar, perante as autoridades alistadoras e os fiscaes que por ventura houver e o reclamarem, o recibo do seu titulo de eleitor, no momento de lhe ser o mesmo entregue. O juiz, que reconhece e confere o direito de voto, deve responder pela limpeza do julgamento. Naturalmente todos os cidadãos que se alistarem devem dar recibo do respectivo titulo; mas o desempenho d'essa exigencia legal terá para o caso dos letrados duvidosos o merito especial de prova de capacidade litteraria.

(Nota da 4^a edição).

CAPITULO III

Voto das mulheres

Neste trabalho são tomadas em consideração questões accessorias sómente quando lhes empresta alguma relevancia a situação actual do pensamento politico no Brasil. Abro uma quasi-excepção para a do voto feminino: ella nunca levantou grande agitação entre nós e parece estar longe de se apresentar com character de urgente problema a ser resolvido. Entretanto, o thema deu logar a contraversia de alguma importancia nas discussões do Congresso Constituinte da Republica, e é, para mim, fóra de duvida que, se não está perto o dia em que elle terá de pedir solução, nem por isso é menos verdade que esse dia ha de chegar, por mais que nos diga o contrario essa confiança instinctiva e cega que nos faz sempre, se não crer, ao menos sentir que a ordem de cousas do momento em que vivêmos é definitiva e inabalavel. Não ficará, pois, fóra de proposito, nesta obra, uma pagina sobre o voto das mulheres.

Facultar, ou não, ás mulheres o exercicio do direito de voto importa nada menos que incluir na funcção eleitoral, ou d'ella privar, metade do genero humano. Não me parece, porém, que, além d'essa consideração material do numero, tenha outra importancia real a questão do voto feminino. De facto, e não falando senão pelo nosso paiz, seria de esperar que a unica verdadeira modificação que nos traria a intervenção dos eleitores do outro sexo seria dobrar o numero do eleitorado existente: é seguro que, dada a nossa actual educação, as damas se distribuiriam com exacta proporcionalidade pelos partidos existentes, ou pelos que se fossem formando, acompanhando em regra aos maridos e pães, ou a quem o sentimento, e não a opinião, lhes mandasse seguir. A sua incorporação ao eleitorado seria, pois, por emquanto, senão prejudicial, pelo augmento na difficuldade de se mover a massa eleitoral, assim engrossada, indifferente, pela inalterabilidade que manteriam as forças militantes.

O voto é direito politico, cujo exercicio a sociedade regula em vista da utilidade publica e com a condição de não destruir o seu character de universalidade. A utilidade publica pôde aconselhar em determinado paiz que não seja reconhecido á mulher o exercicio do voto. Resta saber se, por ser o suffragio exercido exclusivamente pelo sexo masculino, deixará de ser universal. Resolvo pela negativa, do mesmo modo que sustento que

o direito de voto seria universal ainda quando nenhum dos sexos, por motivo de incapacidade, o exercesse. Houve realmente povos, ainda os ha em não pequena quantidade, entre os quaes eu, legislador, não estabeleceria o systema representativo, e, por conseguinte, tampouco instituiria eleições. Ahi estariam os homens, do mesmo modo que as mulheres, privados de votar, e só chegariam a possuir o exercicio do direito, quando tivessem capacidade. Falando mais exactamente, poderia dizer-se que, essas circumstancias suppostas, a instituição não existiria, mas que, a existir, seria com o character de universalidade, ou ausencia de privilegio, que o mesmo é.

Identica é actualmente, pelo menos para o nosso paiz, a situação do suffragio feminino: o voto não existe para as mulheres. E o que faz com que elle não exista para ellas não é o sexo; é a incapacidade, que ainda por ventura se considera extensiva a todas, ou a um numero tão grande d'ellas que se confunde naturalmente com a totalidade. Tambem essa incapacidade não está tanto na falta de cultura intellectual como na indole da educação em vigor.

Em conclusão, no Brasil, onde a mulher ainda não tem competencia para immiscuir-se em eleições, o suffragio deve ser realmente universal, mas... só para os homens.

Entretanto, as situações que parecem mais inabalaveis se transformam com facilidade e rapidez

muito superiores ao que admitte o *substratum* de conservatorismo que reside no fundo da intelligencia de cada um de nós, por mais liberaes e desroupados de preconceitos que nos supponhamos. No Brasil mesmo, quanta differença entre as limitadas funcções publicas que outr'ora se commettiam á mais bella metade do genero humano, e aquellas para as quaes hoje se lhe reconhece aptidão com verdadeiro proveito! Seria insensatez affirmar que o que hoje vemos será sempre o mesmo. Eu, pelo contrario, creio bem que, em epócha mais proxima do que a prevista pelos mais ousados, a mulher brasileira terá mais immediata influencia no governo da sociedade, terá mesmo, ao principio talvez em certa medida e depois com a mesma latitude de nós outros, o exercicio do direito de votar e ser votada. Bastaria para inclinar-nos a pensar assim, a observação do que se passa em todo o mundo civilizado e especialmente nos Estados Unidos, onde os partidarios do movimento feminista teem realizado verdadeiras conquistas.

Quanto ás differenças essenciaes que alguns querem enxergar entre o homem e a mulher, buscando concluir d'ahi que ésta não deve ter opinião, nem servil-a, de modo algum as admitto com essa significação. E' verdade que a mulher é bem differente do homem; mas não é menos verdade que não ha duas cousas eguaes na natureza e que tambem entre dois individuos do mesmo sexo ha bem grandes differenças. A disparidade

physiologica, porém, não obsta a que todos os seres humanos formem uma unidade moral. Taes preocupações são residuos da resistencia rotineira que a tantos espiritos não permite ver claro, ao longe. Já houve tempo em que se negou a legitimidade de outras funções que as mulheres exercem hoje. Tempo virá em que hão de rir-se de certas desigualdades que o estado das idéas e da civilização nos obriga a manter ainda entre os direitos dos dous sexos.

Na Constituinte de 1890-91, votei contra o exercicio do suffragio politico pela mulher. A especie de tumultuosa confusão em que trabalhava aquella grande assembléa fez-me perder varias oportunidades de commentar da tribuna o meu voto sobre mais de uma questão, entre as quaes ésta. Se o fizesse, teria dicto certamente, em substancia, o mesmo que escrevi poucos annos depois neste curtissimo capitulo.

A oportunidade, a que alludo nas paginas anteriores, para a admissão da outra metade da nação ao exercicio do voto politico — parece ter chegado. Oportunidade, aqui, é como dizer — a mudança favoravel do criterio corrente anterior.

Admitto a evidencia de não ser unanime a opinião pelo voto feminino. Concedo mesmo que tal opinião careça de maioria, entre os homens, e muito possivelmente entre... as proprias mulheres. Mas, além de que o numero não é criterio infallivel, nem unico, uma cousa tenho por certa, e é que — todos estamos persuadidos de que o reconhecimento á mulher da faculdade de votar e ser votada se tornou uma idéa vencedora na civilização a que pretendemos pertencer. Mais ainda: ninguem deixa de sentir que a onda triumphante invade o Brasil e o seu dominio é questão de pouco tempo.

Estas interrogações tacitas pairam em todos os espiritos: Iremos mais uma vez na rabadilha do progresso? A opposição intransigente não seria temeridade inutil, se não irritante? Como legislador, submetto-me ao imperio da evidencia: marchemos

consciente e deliberadamente ao encontro do inevitavel, em vez de sermos logo envolvidos por elle.

Alludi á circumstancia occasional da minha collaboração na Reforma Eleitoral deliberada pelo Governo Provisorio. O ante-projecto respectivo não foi, neste particular, como em alguns outros, redigido por mim, mas pelo meu provecto companheiro de comissão, o Professor Cabral. Eu o redigiria de outra maneira. Trata-se, porém, de um texto destinado apenas a servir de base de discussão, primeiro do publico, a quem será submettido durante longos dias, depois, do proprio Governo Provisorio, do qual tambem faço parte e ao qual compete dar-lhe a forma definitiva de decreto.

A redacção da minha preferencia seria a que reconhecesse na mulher as mesmas possibilidades de exercicio do suffragio que se attribuem ao homem. Bastaria escrever no sito opportuno a advertencia que tornasse claro tartar-se de ambos os sexos na expressão *Cidadãos Brasileiros*. O meu digno e prezado socio de trabalho não se opporia a essa modalidade; mas nisto, como em muitas outras cousas, convimos em que o essencial era offerecer ao juizo publico uma base de observação e analyse, quite a cada um de nós reservar para occasião opportuna as resalvas doutrinarias, ou outras, que nos parecerem convenientes.

Ao Governo Provisorio, a quem o imperio das circumstancias confere a faculdade e o dever de convocar a Convenção Nacional, que ha de remodelar a Republica segundo as reivindicacões da Revolução, e, como condição preliminar obrigada, o poder de regulamentar a eleição da soberana assembléa, — competirá decidir entre as varias hypotheses que a questão do voto feminino suscita, e, entre ellas, estas duas principaes:

Primeiro, e como preliminar, — o reconhecimento do direito de suffragio das cidadãs deve ser feito por decreto do mesmo Governo Provisorio, ou deve ser deixado á Convenção Nacional ?

Segundo, no caso de ser a preliminar resolvida affirmativamente, — deve haver limitação á concurrencia das cidadãs, ou devem exercer o suffragio, votando e sendo votadas com amplitude igual á reconhecida aos cidadãos ?

Esta segunda questão, eu a resolveria pela affirmativa, como atraz ficou dito. Se o suffragio feminino for admittido em principio, a logica e a boa politica só podem aconselhar a ausencia de toda e qualquer limitação a respeito de um dos sexos.

Quanto á primeira questão, ha razões pró e contra, de força

apparentemente igual, para a decisão num ou noutro sentido. E' um dos pontos em que se mostrará salutar o methodo adoptado pelo Governo Provisorio de ouvir a opinião do paiz antes de decretar.

Encerra indiscutivelmente seu peso a observação dos que aconselham deixar a resolução para a Convenção Nacional, ella que, recém desentranhada das fontes da soberania nacional, será a autoridade mais directa para exprimir o pensamento médio do povo. Por outro lado, a espera não seria longa: acceto o voto feminino, elle compareceria logo nos primeiros actos eleitoraes regulares da Republica Nova. A Convenção se privaria — é verdade — do concurso das mulheres; mas essa perda seria compensada pela maior solidez da conquista feminina, que ninguem poderia acoimar de fructo intempestivo.

Os que optam pela decretação immediata allegam a conveniencia da solução mais facil de uma controversia susceptivel de crear *mau sangue* na representação constituinte, além de tomar precioso tempo. Se existe consciencia da inevitabilidade da reforma, esta seria a linha da menor resistencia para a sua implantação.

Dizem que em um ou mais cantões da Suissa, onde o plebiscito está regulamentado e é de facil operação, o voto feminino foi submettido a essa prova, com a circumstancia de serem convocadas a se manifestar sómente as mulheres. O resultado foi, dizem ainda, contrario á instituição do voto feminino. Não respondo pela authenticidade do facto, aliás facilimo de ser verificado. Elle, entretanto, é de natureza a fazer pensar. . . Se as mulheres fossem convocadas, no Brasil, para dizerem *sim* ou *não* a respeito da sua inclusão no alistamento eleitoral, como responderiam ? Não é absurda a hypothese de que predominaria a negativa. Não podemos pensar em plebiscito no Brasil, especialmente no caso de urgencia que defrontamos neste momento historico. Mas a propria eleição da Convenção Nacional poderia offerecer um elemento de juizo muito analogo ao plebiscito: a concurrencia feminina ao suffragio constituinte poderia ser tomada como uma resposta da mulher brasileira á consulta que se lhe faz sobre se quer ou não votar e ser votada. O poder legislativo, então, — digamos a propria Convenção Nacional — legislaria em consequencia. Estariam de accordo com essa prova e o seu resultado os nossos feministas de ambos os sexos, os do bello e os do feio ?

CAPITULO IV

Os militares activos não devem votar nem ser votados

Em alguns paizes adiantados em civilização e egualmente aperfeiçoados em instituições militares os membros activos do exercito e da armada não votam nem são votados. Se algum quizer tornar valida a eleição de que foi objecto, terá de abandonar a carreira, reformando-se. E' o mais que se lhes concede.

O artigo 49 da lei militar do Imperio Allemão de 2 de maio de 1874 diz assim: « O *direito* de tomar parte nas eleições, seja para a representação do Imperio, seja para a de um Estado, fica *suspenso* para os militares pertencentes ao exercito *activo*. » Não ha uma palavra perdida nessa disposição, admiravel de precisão e clareza; ella dispensa outras citações.

Ha entre nós pronunciada tendencia para admittir analogas disposições legaes, e ainda recentemente um general do exercito, deputado ao Congresso nacional, apresentou projecto de lei concebido mais ou menos nessês termos. A pro-

posta foi repellida, com a allegação de que importava offensa á Constituição da Republica.

Desde logo declaro-me tambem partidario da opinião de que os militares não devem tomar parte directa na politica. Não devem votar nem exercer, como taes, funcções electivas. Accrescentarei, porém, não por evitar possiveis antipathias, mas por mera lealdade, que, assim pensando, tenho em vista directamente o bem da classe armada, e apenas indirectamente o da sociedade civil. Direi já porque, em relação ao governo militar.

O governo que mais divide é o governo militar. O general que foi elevado ao poder só pelo facto de ser general, isto é, pela influencia que nessa qualidade exercia, começará, se fôr muito feliz, tendo comsigo as decididas sympathias de uma das metades da força armada. A outra estará em espectativa e logo depois em descontentamento e surda, senão violenta, opposição. Raros homens (e nunca os que não tiveram para isso especial educação) deixarão de guiar-se no governo um pouco pelas inclinações do coração, amor ou antipathia. Se essas inclinações não se revelam nos poucos casos em que os actos estão traçados pela lei e têm de traduzir-se forçosamente em justiça literal, ellas hão de fatalmente decobrir-se na infinidade de occasiões em que taes actos devem ter sómente a inspiração do criterio proprio da autoridade. Nestas circumstancias hão de ser favo-

recidos os amigos. D'ahi desgostos, queixas, irritação, indisciplina. Os que soffrem hoje, ou dizem soffrer, estarão dominando amanhã, ao lado de outro chefe, a quem a roda da fortuna elevará seguramente a seu tempo. De tal modo, sempre uma bôa metade da força armada estará em opposição á outra. Se em todas as cousas a união faz a força, quando se trata da propria *força*, o principio é muito mais evidente, e, inversamente, é claro que a desunião debilita e dissolve. Nada ha mais proprio para destruir os militares do que um governo militar. Entretanto, é uma verdade, que se affirma, sem necessidade de demonstração — que o paiz precisa de um exercito e de uma armada. E', pois, em beneficio directo do exercito e da armada que devemos desejar que os militares não se aniquilem na politica.

Tomando a questão em outro sentido, consideremos o perigo que consiste em se enfeixar nas mãos de uma classe toda a somma das funcções do poder publico. A força é a sancção do direito. Ella só se explica, em um povo culto, pela obediencia que deve guardar ao principio soberano que é chamada a servir. Se a sociedade, além de haver depositado nas mãos de certo numero de seus membròs armas, disciplina e todos os elementos materiaes da força, ainda lhes confiou o poder de declarar os casos de applicação d'essa força, não ha duvida que tal sociedade alienou a sua soberania e passou a viver da bôa ou má vontade

dos poucos de seus filhos a quem commetteu tão extensas attribuições. Em principio, pois, os militares não devem governar.

As observações que antecedem miram mais o que se chama propriamente *militarismo*, ou governo militar, do que a competencia eleitoral activa e passiva dos cidadãos armados. Mas, se reflectirmos em que é precisamente só o facto de poderem os militares eleger e o direito de serem eleitos que pôde produzir legalmente o militarismo, nos convenceremos de que, sendo uma cousa condição da outra, o que fôr verdade de uma sel-o-á de ambas.

Não esqueçamos, entretanto, que ser militar é accidente, e que o permanente e essencial é ser cidadão. O facto de vestir farda não muda necessariamente a natureza do homem, ou melhor, de todos os homens, nem deve inhabilitar o cidadão para qualquer cargo em que suas aptidões o fizerem util, sem exclusão da suprema magistratura nacional. O que é preciso é que o militar não governe como tal. Que dispa o uniforme apparatuso, symbolo da jerarchia que manteve entre uma classe resumida, para vestir a egualitaria casaca, com a qual não terá de emittir as vozes do commando de um grupo, mas de presidir á livre evolução da sociedade inteira.

Persistindo na affirmação de que os militares não deixam de ser cidadãos e apenas por accidente estão incompatibilizados com o exercicio de certas funções civicas, cumpre, todavia, esta-

belecer algumas reservas indicativas de quanto será difficil acertar na escolha de membros d'essa classe para lhes confiar attribuições de governo. Os cidadãos armados são feitos da mesma massa dos demais seus compatriotas; não são, porém, perfeitamente eguaes a elles, se attendermos ás qualidades adquiridas por uns e por outros no exercicio das suas respectivas actividades, qualidades que no curso da vida os podem desviar muito do fundo de egualdade originaria. E' innegavel a influencia dos habitos sobre o character. Pôde affirmar-se que cada profissão crêa a sua idiosyncrasia. O character civil forma-se na pratica de governar ou ser governado; o militar na de commandar, ou ser commandado. Entre o governo e o commando ha differenças tão essenciaes, que seria invariavelmente funesto applicar a uma d'essas ordens, já não as regras, mas o simples espirito da outra. E tão energica é a feição impressa pela educação da profissão, que sómente é licito esperar a consigam dominar, homens de qualidades superiores, verdadeiros typos geniaes, a quem seja dado sobrepôr-se ás contingencias que escravizam o commum dos seus semelhantes.

Eis porque os militares raramente dão bons estadistas, e em muitos casos têm contrariado no governo a propria acção benefica que exerceram quando empunhavam armas. Wellington, que, como general, desobstruiu o caminho por onde a Inglaterra pôde continuar a exercer no mundo a sua influ-

encia liberal, foi na Camara dos Lords um dos espiritos mais tacanhos, segundo nos informa entre muitos espiritos illustres, o eloquente H. T. Buckle. Exemplos do mesmo facto superabundam na historia de todas as nações. A verdade é que a educação do militar o predispõe a qualidades negativas de governo. Se isso não é absoluto, é frequente.

No dominio dos factos, ou do pensamento, é sempre verdade que os abusos se provocam. Havia no Brasil, ha bem pouco tempo, e talvez ainda se conserve, a preocupação e queixa de que todas os males nos vinham dos advogados. Hoje começam a dizer que todos são produzidos pelos militares. Dirão amanhã o mesmo dos engenheiros, dos medicos, dos padres, sempre que se commetter a extravagancia de attribuir o governo a uma determinada classe. Parece evidente que o facto em si de haver alguém recebido o grau de bacharel em direito ou em mathematica, ou o de doutor em medicina ou em canones, não lhe dá nem tira virtude para ser governante, ou qualquer outra cousa. Toda a nossa historia politica mostra que as diversas classes de letrados teem fornecido ao governo, á administração e á legislatura exemplares genuinos dos vicios e virtudes de cada epocha. Entretanto, no Brasil pelo menos, quanta gente até hoje parece não se preocupar senão com a investidura escolar! Penso que devemos ter muito em conta as letras de cada um; mas o essencial

é sabermos que qualidades tem cada um para o posto a que aspira, ou que lhe queremos dar. Assim, não repelliria o candidato pelo facto de vestir ou ter vestido farda; dar-lhe-ia o meu apoio, se visse nelle qualidades naturaes e adquiridas indispensaveis para o bom desempenho de determinadas funcções, e, entre as condições exigidas, poria logo a de não accumular o character de cidadão armado ao de mandatario civil.

O projecto de lei a que estas paginas devem servir de justificação respeita a letra constitucional. Ainda, porém, que a Constituição permitisse (e não discuto agora essa hypothese) que a lei ordinaria arredasse a classe armada, não me pareceria sabio propol-o desde já. Penso que essa conquista da liberdade nos ha de vir por um movimento de patriotismo e bom senso do proprio exercito e armada. Ella será, então, mais estavel e se obterá de modo mais digno. Entre os militares brasileiros ha muitos elementos esclarecidos, que hão de um dia predominar, e então já edificados pelos exemplos, que não faltarão, da funesta influencia do governo militarizado. Nesse dia, a iniciativa que as circumstancias de hoje fizeram abortar se tornará realidade definitiva. Os proprios militares, inspirados pela nobre, mas para elles indevida, ambição de glorias politicas, comprehenderão que a verdadeira gloria do soldado se conquista em campo bem diverso, cultivando a sua arte tão interessante, disciplinando as massas

destinadas ao combate, infundindo confiança á nação de que a sua integridade e decôro serão respeitados *pela razão ou pela força*, como está no escudo dos chilenos, e, o que é mais que tudo, afastando do espirito publico, que precisa de tranquillidade para o trabalho fecundo, a preocupação importuna da instabilidade da ordem interna. Tal situação seria sem duvida util a todos, mas é antes de tudo uma condição para que os militares sejam felizes e para que a nação tenha um exercito.

Nos longos annos que medeiam entre o presente e o em que foi vasado este capitulo, a questão de que elle trata nada adiantou. Não adiantou, nem atrazou. A situação dos militares em relação á politica militante teve as suas fluctuações nos dois sentidos, e, se alguma prepoderancia tem havido, parece ser favoravel ao conceito dos proprios membros da classe desejosos de a verem especializada nas suas importantes finalidades e indemne do contagio dissolvente do partidarismo.

E' justo reconhecer que o maior obstaculo opposto á bôa solução do caso tem sido creado pelos impropriamente chamados politicos civis, que outra cousa não teem sido senão caudilhos personalistas, fructos directos das grosseiras instituições eleitoraes em que sempre viveu o Brasil republicano, como tinha vivido o imperial. Muitos desses chefes de bandos gostaram sempre de acenar á natural vaidade e inconsciencia de jovens officiaes, tirando-os das fileiras, onde começavam a sua laboriosa e nobre aprendizagem, para as commodas e perigosas poltronas de representantes da nação, sem por isso se incompatibilarem com as promoções, que não poucos tiveram, dos mais infimos aos mais elevados postos.

Tão grandes vantagens pessoas tinham, naturalmente, de ser privilegio do menor numero. O maior numero permanecia na fileira, lutando dentro da profissão para conseguir, com muito menos segurança, as vantagens obtidas pelos collegas politicos.

Um estado de espirito antipathico a tal situação tinha forçosamente de prosperar na grande maioria da officialidade. Este, porém, é um dos casos em que a quantidade cede á qualidade, a extensão á intensidade: a vontade do menor numero tem preponderado. Mas é de esperar que a qualquer momento, na primeira quadra de repouso, de ausencia das excitações anormaes em que temos vivido quasi sem interrupção, o proprio Exercito, em unanimidade, reconheça claramente de que lado estão os seus interesses bem entendidos, para não dizer de que lado está a sua condição primordial de existencia digna e proficua.

Dadas as circumstancias especiaes do nosso paiz, as susceptibilidades de classe e tantos desagradaveis antecedentes perturbadores do melhor juizo, sobre a questão, continúo a pensar que a iniciativa para a solução desta deve ser deixada aos proprios militares, tal qual escrevi, ha 38 annos, no presente capitulo, que considero hoje tão actual como então.

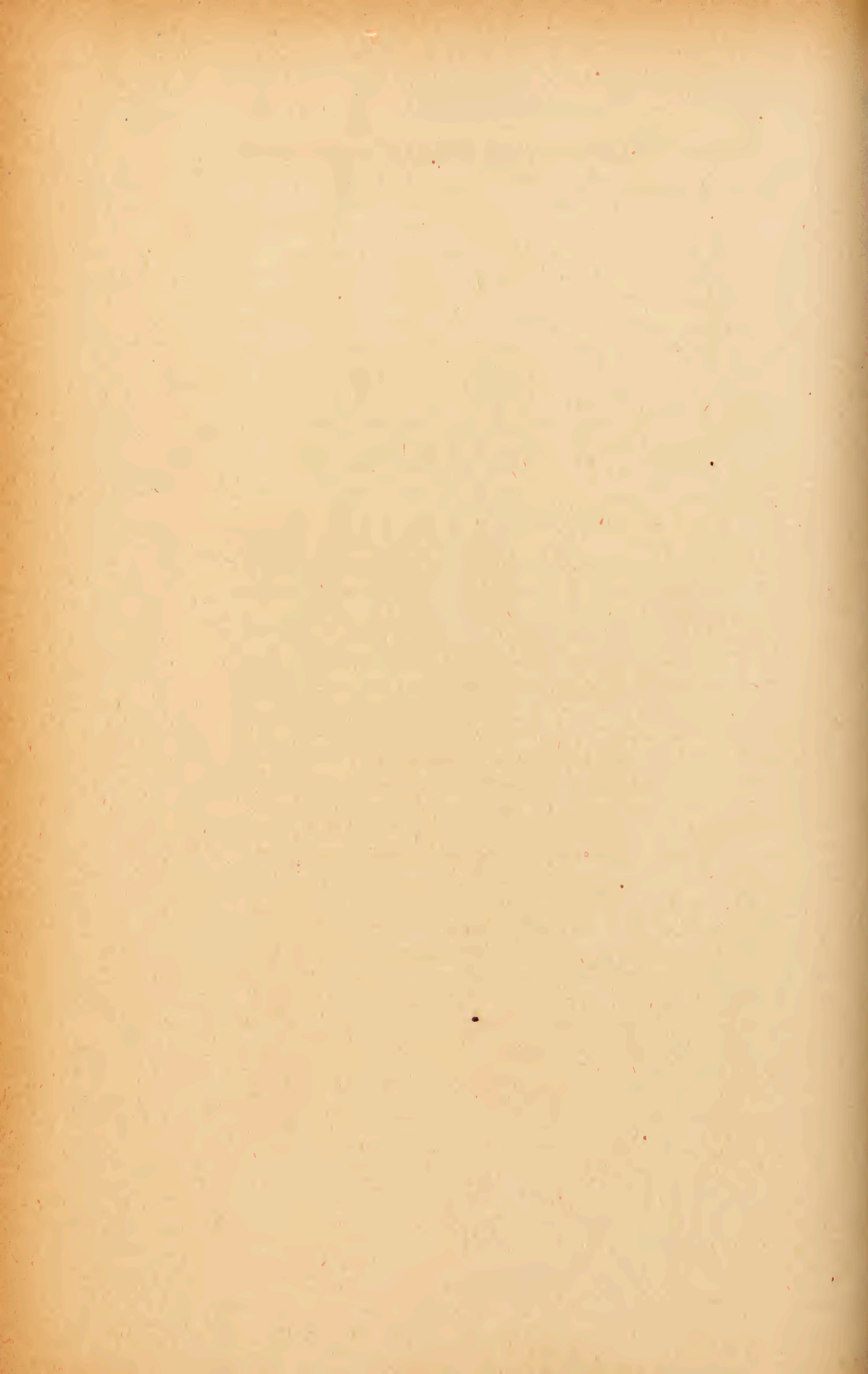
Foi por pensar assim que me oppuz publicamente a que se caracterizasse de *civilismo* o movimento politico em favor da candidatura presidencial Ruy Barbosa contra a Hermes da Fonseca. A simples expressão — civilismo — suppunha a existencia da idéa antagonica, a de *militarismo*.

O Brasil não tem condições para o militarismo classico. Exercito numeroso e... pouco esclarecido é a primeira e mais essencial dessas condições. O nosso é reduzidissimo e regularmente educado, na parte que mais conta, que é a da officialidade. A primeira cousa que os nossos officiaes veriam no militarismo, quando tal hypothese se lhes deparasse pedindo resolução positiva, seria a lição da historia — da alheia e da nossa especialmente — mostrando a impossibilidade, não só do prevalescimento de tal regimen, mas da integridade da instituição militar sob o seu dominio.

Todo aquelle que — militar ou civil — amar conscientemente as instituições armadas, como palladio da segurança interna e internacional, e que, por consequencia, as desejar prosperas e gloriosas, não póde approvar o militarismo.

Nada ha tão infallivel para arruinar os militares como o militarismo.

(Nota da 4ª edição)



CAPITULO V

Um homem, um voto

Impressionados pela observação da diversa intensidade de influencia com que no movimento politico entra cada cidadão e com a quantidade de interesse bem entendido que cada um deve ter na ordem social, propõem alguns escriptores e homens politicos que o exercicio do voto não tenha para todos a mesma latitude. Se o voto tem por fim lançar a base do governo commum, se o titulo que faz attribuir esse direito a todo cidadão é o interesse que todos devem ter pela cousa publica e se esse interesse é maior ou menor segundo a situação de cada individuo, parece que a influencia effectiva legal reconhecida e attribuida a cada um deve estar na mesma proporção. Concluem d'ahi que uns eleitores devem emittir mais votos que outros, ficando ao cuidado da lei determinar o criterio pratico de realização d'esse pensamento. Chamar-se-ia *voto desigual* ao suffragio assim estabelecido. Outros chamam-no *voto de qualidade*.

Não estou pelo voto desigual, em princípio, nem ainda em applicação.

Em princípio, o que se busca com o voto não é representação de puros interesses materiaes, nem de nenhuma classe, ou mesmo de todas ellas proporcionalmente. Procura-se obter a representação do povo. Em paizes onde haja verdadeiras e distinctas classes sociaes, na Inglaterra, por exemplo, que pratica em certa medida o voto desigual e onde alguns pensadores convictamente o defenderam, explica-se o facto pelo receio da preponderancia do elemento popular, bem que este se mantenha ainda em grande parte privado pela lei de exercer o direito de voto. Esse receio, porém, das classes historicas dirigentes não póde crear princípio. Alli mesmo vemos hoje o chefe liberal Gladstone prégar contra o que está estabelecido e em favor da fórmula — *one man, one vote*.

Pretende-se tirar vantagem para a desigualdade do voto de certa analogia entre a sociedade politica e as sociedades industriaes. Nestas, como se sabe, todas as legislações admittem que cada accionista possa emittir tantos votos quantas acções represente. Apenas, para evitar absorpção possivel por parte dos grandes accionistas, se limitam a uma prudente quantidade os votos pluraes. Mas não é licito applicar sempre á esphera politica principios de ordem civil, ainda mais quando, como acontece no presente caso, a analogia é só

apparente. Compreende-se que o accionista, que não representa senão o seu interesse material, possa influir também materialmente na medida d'esse interesse. Depois, tal interesse, pelo proprio facto de ser material, pôde ser determinado com precisão mathematica, como vemos fazer-se pelo numero de acções possuidas, pela quantidade de papeis de que cada um é portador; mas as acções da sociedade politica são imponderaveis, intangiveis, invisiveis. Com que fundamento poderia determinar-se com precisão a quantidade de interesse bem entendido que cada cidadão toma no conjuncto complexo de factos materiaes e moraes que formam o objecto da politica nacional ?

Entretanto, é certo que com attribuir um voto a cada eleitor não se attenta de modo algum contra a profunda diversidade entre todas as cousas da natureza. Ha realmente eleitores que valem mais do que outros, mas, para que esses preponderem, não é necessario crear a desigualdade artificial do voto; basta deixar obrar a natureza. O cidadão que possuir taes qualidades de preponderancia deitará, como todos, uma unica cedula na urna, mas o seu voto arrastará o de muitos outros. A sua justa influencia far-se-á sentir no resultado total de um modo muito mais seguro. E, como esta desigualdade da influencia pessoal, que se chama prestígio politico, não é peculiar a um partido, mas se distribúe egualmente por todos, haverá sempre justa compensação no resultado final.

Se attribuissemos quantidades differentes de suffragios a cada eleitor, poderia o estalão material da lei favorecer individuos que, pela ordem natural das cousas, não devessem contar senão com a sua força isolada, e talvez nem mesmo com essa. Um dos paradoxos mais frequentes na vida social é este — que o poder e a fortuna são mais susceptiveis de tirar que de dar independencia aos seus possuidores.

Por mais extranho que pareça, a verdade é que a egualdade do voto é a melhor garantia da desigualdade natural das influencias. Quasi sempre é a prática da mania de regulamentar todas as cousas que produz aleijões na natureza.

A lei eleitoral tem por fim estabelecer regras para que todos os que possam conscientemente votar votem ao abrigo da fraude e da violencia; d'essa concurrencia de capacidades e influencias mais ou menos culminantes, mais ou menos definidas, nascerá forçosamente a média do pensamento nacional. Bom ou máu o resultado, elle deve ser acceito, como o unico natural e, pois, o unico legítimo.

A regra — um homem um voto — responde ainda a um caso bem antigo nas preoccupações dos pensadores, não somente os especializados nas questões de representação, mas também outros que se occupam de estudos sociaes, — o caso da *representação das classes*.

Se, num dado paiz, houver realmente classes que desejem representação especial, não seria razoavel que a obtivessem antes

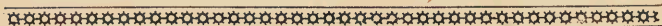
de exhibirem numero de cleitores seus adeptos, que, segundo as bases legais, attingissem um ou mais quocientes eleitoraes. Taes classes equivaleriam a partidos e não poderiam exigir quinhão de representação fóra das condições geraes.

A allusão que constantemente se faz entre nós, brasileiros, á representação de classes, ou por classes, parece menos inspirada nas nossas circumstancias peculiares que na suggestão recebida do velho mundo. No Brasil não ha propriamente as camadas sociaes definidas e definitivas que se caracterizam em classes. No Brasil e em todo o novo mundo.

Onde ha realmente classes, essas camadas sociaes se sobrepõem e estratificam nitidamente. A interpenetração torna-se impossivel, ou difficilima. Aqui não ha nada d'isso. No novo mundo vieram confundir-se os espiritos mais energicos, que se estiolavam no velho, e aqui se expandiram na luta pela vida, cujo triumpho ficou dependendo apenas do merito, contra o criterio das convenções, deixado do outro lado do oceano. Como salutar reacção, o conceito de nobreza e de preeminencia começou a ser abalado tambem na antiga sociedade originaria. A impenetrabilidade das classes já não é, mesmo no continente matriz, um dogma intangivel. A idéa da luta de classes, que teve a força de inspirar systemas sociaes e politicos, vive hoje mais do prestigio tradicional que do merito intrinseco. Quantos plebeus, quantos descendentes de servos se fizeram conductores do rebanho humano ! Quantos sangues poderosos desceram á planicie !

O ideal de toda a humanidade — e muito especialmente o nosso, gente do novo mundo — é a harmonia, não a luta; é a cooperação, em vez do conflicto. Ora, a lei de eleições, base da representação, tem de interessar naturalmente esse districto da questão social e tanto mais beneficamente influirá nesta quanto mais favorecer a verificação da média da opinião nacional.

(Nota da 4ª edição)



CAPITULO VI

Voto público, voto secreto, voto obrigatorio

O presente capitulo não é reproduzido *ipsis verbis* das edições anteriores d'este livro. O que então appareceu teria de ser por tal modo rectificado hoje, para corresponder ás circumstancias actuaes e ao proprio aperfeiçoamento das minhas idéas sobre a materia, — que mais indicado se torna fazer agora obra inteiramente nova, ou quasi tal.

Pelos annos da proclamação da nossa Republica, na penultima década do seculo passado, já era conhecido o verdadeiro voto secreto; mas esse appellativo não era corrente entre nós com o sentido especifico reconhecido mais tarde. Chamava-se-lhe *systema australiano*, pelo facto de haver sido primeiro legalizado, se não inventado, na progressista colonia ingleza do continente novissimo. Sabia-se tambem que a Belgica havia adoptado o *systema australiano*. Entretanto, o que se conhecia por voto secreto, no Brasil e em outros paizes retardatarios, era o voto simplesmente *fechado*. Metter a cedula numa sobre-carta antes de a depo-

sitar na urna — era tudo. As cédulas podiam ser distribuídas cynicamente á bôcca da urna por um mandão politicante, por mandatário seu, ou por algum empreiteiro de eleição, e os miseros eleitores receberem-nas com toda apparencia e realidade de subôrno, intimidação, ou ameaça, sem que, por isso, fosse considerada violada a secreciedade do voto.

Que tal regimen haja sido sequer tomado a serio, e por tanto tempo, só se explica pela theoria da *evolução da moral*, pela oportunidade de que dependem as verdades mais irrecusaveis para serem acceitas e terem effectividade. Já foi moral — ainda o é nalguns antros escuros da humanidade — que os vencedores na guerra escravizassem os vencidos, que os credores encarcerassem os devedores, para não falar do *direito*, que já foi regra e hoje é apenas excepção, do homem — e, muito provavelmente, tambem a mulher — devorarem o seu semelhante, como se fosse uma rez ou caça ordinaria. Do mesmo modo, já foi *verdadeiro* que a natureza tivesse *horror ao vácuo* e que o sol gyrasse em torno da terra.

Assim se explicam o espirito e a letra das varias leis que regeram as pseudo-eleições politicas do Brasil, inclusive a ultima, que a recente revolução deitou abaixo, com toda a architectura de ficções em que algumas instituições defeituosas, e constantes deturpações das que o não eram, transformaram a chamada Republica Velha. O ultimo Presidente d'esta, segundo ouvi dizer, affirmára, em discurso, mensagem, ou outra manifestação publica, a des-

necessidade da reforma eleitoral na parte relativa ao voto secreto, — porque este já existia na lei que exigia. . . o voto fechado em sobrecarta. Era o *voto* pelo qual elle proprio havia sido *eleito*. Já na sua *plataforma* esse mesmo politico tinha admittido a conveniencia da reforma eleitoral, mas somente quanto ao mechanismo da representação, sem alterar o regimen da eleição propriamente dita. Elle se conservava no mesmo ponto de vista deficiente em que os republicos brasileiros se tinham collocado, havia mais de um quarto de seculo, mas no qual muitos não permaneceram senão momentaneamente.

Foi no curso d'essa mentalidade um tanto informe e no dominio de uma terminologia indecisa que escrevi, no capitulo agora rectificado, as seguintes palavras, pelas quaes se evidência a propriedade das observações que acabo de fazer:

« Quanto á liberdade que se pretende favorecer com o voto fechado (eis a expressão reveladora da confusão reinante) não vejo que ella tenha evitado o espectaculo, que todos conhecemos, da arregimentação de rebanhos eleitoraes, desfilando publicamente diante do chefe, ou do seu caixeiro de eleições, de quem recebem a ração de opinião que tem de deitar na urna. »

A respeito do *voto publico*, ha tambem peculiaridades historicas que só podem bem avaliar as

pessoas que tenham íntimo conhecimento da mentalidade dominante na epocha.

Os intellectuaes dos primeiros dias da Republica aferiam geralmente por systemas philosophicos as reformas institucionaes propostas em consequencia da queda do Imperio. Tinham especial prestígio os positivistas mais ou menos orthodoxos. Estes reclamavam, em nome do seu dogma de *viver ás claras*, o voto publico, ou voto declarado. Essa opinião, aliás, tinha sido tambem defendida por mais de um politico e publicista alheio áquellas doutrinas, em várias épocas e circumstancias, dentro e fóra do Brasil.

A esses me referia eu, expondo, no presente capitulo, deste modo a sua these e a respectiva antithese:

« Os partidarios do voto publico dizem que com elle hão de levantar o moral do eleitor, permittindo aos independentes a satisfacção de affirmarem alto e bom som a idéa que suffragam, obrigando os timidos a terem a coragem das suas opiniões e os corruptos venaes a fazerem confissão pública da feia acção que praticaram. »

Poucas linhas adiante se lê a contestação a esse fragil allegado:

« Dizem que o voto ás claras endireita o character; mas, para mim, sem negar que nalguns

casos possa aproximar-se d'esse effeito, creio bem que em muitos outros, e em maior numero, ha de aggravar o cynismo do individuo que tiver de exhibir com desplante opinião que sabidamente não fôr a sua. »

D'essas reproduções do texto antigo e pelos esclarecimentos que as precederam, espero que ao espirito do leitor moderno se desenhe este facto irreductivel: o voto público e o voto secreto expostos e summariamente discutidos e julgados por mim ha 38 annos não são o voto público e o voto secreto que se discutem hoje e que interessam á remodelação da Republica, a que tiveram o destino e agora teem o dever de proceder os responsaveis pelo presente momento historico brasileiro.

Nas palavras transcriptas nota-se uma singularidade aparentemente paradoxal: o escriptor de 1893 repellia por igual o que então se chamava voto público e o que se dizia voto secreto. E' que ambos, concebidos como então, eram igualmente objeccionaveis, como systemas exclusivos. Eram objeccionaveis pelas razões citadas e por outras expressas ou implicitas em várias passagens d'este livro. Escrevendo com a preocupação principal — poderia talvez dizer exclusiva — de justificar um systema, artificio ou mechanismo de representação racional, deixei em plano muito secundario, quasi esquecido, tudo quanto diz respeito ao modo de votar. O pensamento da *Representação* absorveu e prejudicou

o da *Eleição*. Assim se explica a solução offerecida, nas seguintes palavras:

« Sou amigo da liberdade em tudo aquillo em que ella não offenda outra liberdade. A questão material de dar o voto, deixo-a inteiramente ao arbitrio de cada votante, apenas com as cautelas que a lei deve estabelecer para regular a apuração e reconhecer a identidade do suffragante e do suffragio. (Devia dizer — para identificar o suffragante e o suffragio e regular a apuração do escrutinio). Póde-se exigir que o voto seja escripto, mas deve deixar-se á inteira vontade do eleitor fazel-o em casa ou no local da eleição, escrevel-o por seu punho ou mandal-o escrever, fazer a leitura d'elle em voz alta ou não, assignar a cedula ou deposital-a anonyma, impressa ou manuscripta, aberta ou cerrada e no papel da côr e forma que lhe agradarem. »

Essa conclusão era logica em face das premissas supostas. Como, porém, as premissas eram equivocadas, isto é, como o voto público e o voto secreto figurados não eram os que hoje se discutem e nos interessam, tambem o último termo do syllogismo deve dar-se por derogado.

Seria hoje banal e ocioso esclarecer que o voto secreto não consiste no simplismo grosseiro de ser deposto na urna dentro de um envoltorio opaco

regulamentar. Essa ingenua (ou velhaca ?) secreciedade equivale ao *gato escondido com a cauda de fóra*.

O de que se trata, a cousa essencial que interessa no caso da deposição do voto — é garantir o votante contra toda e qualquer influencia que lhe supprima ou diminúa a integridade de opção, e precaver a sociedade contra todo genero de alienação, por parte do eleitor, do seu direito de escolha ou eleição, seja por compra e venda, seja por usurpação causada por intimidação, ameaça, perseguição, ou qualquer genero de solidariedade forçada que importe eliminação virtual da liberdade do eleitor.

“O eleitor deve ter a hombridade e o valor de declarar em quem vota” — é a synthese do pensamento dos que pedem o voto público. E’ bonito de dizer e seria bonito conseguil-o. Mas é contra a realidade flagrante das cousas. Não ha valor nem hombridade, senão muito excepcionalmente, que resistam a certas pressões. Não se póde exigir que todo mundo seja heróe, disse alguém. Um caracter póde ser e permanecer honesto, sem deixar de ser debil. E’ evidente que nem todos são egualmente resistentes.

O voto a descoberto póde ser arrebatado ao seu portador por estes dois modos principaes: — compra e intimidação.

A compra só é possivel quando é tambem possivel a dação, isto é, a entrega da mercadoria ao comprador; ora, no dominio do voto secreto, o vendedor não póde entregar a mercadoria ao com-

prador; logo, não póde haver compra e venda. Só algum innocente compraria um voto invisivel e inverificavel, e os corruptores eleitoraes poderão ser accusados de tudo, menos de innocencia.

A hypothese de intimidação póde, *mutatis mutandis*, ser sujeita ao mesmo raciocinio. Só é efficiente quando o oppressor póde verificar o voto da sua victima; ora, o voto secreto é inverificavel; logo, não é materia de intimidação.

Se a compra e intimidação se tornam impossiveis, ou reduzidas a um minimo excepcional, os seus agentes activos e passivos hão de correspondentemente desaparecer, ou minguar na mesma proporção. Assim, o voto secreto limpa o campo eleitoral dos germens de infecção quanto o outro methodo é propício á pullulação da pestilencia.

Voto Secreto é a expressão consagrada, e não ha utilidade em dar preferencia a outra. Não corresponde, entretanto, literalmente á instituição: o voto não é propriamente dado em segredo, mas em recato.

O eleitor póde declarar, quando e como quizer, em quem vae votar ou em quem votou. Só não póde exhibir ou ostentar por modo algum o suffragio durante a operação de votar. A vida corrente é exuberante d'esses casos em que não fazemos segredo das nossas acções, praticadas ou premeditadas, que, entretanto, só realizamos em recato.

Não é outro o do segredo da correspondencia, inclusive a confiada ao correio official, cuja invio-

labilidade é preceito invariavel no mundo civilizado. O autor de uma carta, mesmo banal, que se indignaria ao saber-a violada, pôde tornal-a patente a quem lhe parecer, mesmo ao publico. Mas, assim como seria intoleravel que qualquer curioso se debruçasse ao hombro de quem estivesse a escrever um simples bilhete, assim tambem seria muito maior indiscreção e insolencia devassar a confeição do voto, ou o seu conteúdo. Essa consideração de delicadeza humana não é inferior ás de garantia directa de pureza do suffragio, consistentes na eliminação das probabilidades de compra e venda e intimidação.

E' bem dispensavel descrever aqui o arranjo material, já hoje tornado classico, que permite a confeição e deposição do voto ao abrigo de todas as influencias delecterias que até bem pouco tempo o desaccreditavam em quasi todo o mundo civilizado e que só no *Brasil* encontravam, ultimamente, defensores. O mechanismo está muito simplificado: o eleitor (que deve ter sido feito tal por modo indiscutivel e trazer comsigo documento fidedigno de identificação) recebe do JUIZ, que preside ao acto eleitoral, cercado de outros funcionarios e dos fiscaes dos partidos, — uma das sobre-cartas opacas, em tudo eguaes umas ás outras, que estarão disponiveis sobre a mesa; entra com ella no compartimento reservado, existente ao lado; alli introduz na sobre-carta o seu voto, que pôde ter levado comsigo, ou escrever na occasião, ou terá achado feito, impresso ou manuscripto, no compartimento; re-

gressa com a sobre-carta fechada e a entrega ao JUIZ, que, reconhecida a authenticidade, deita a cedula na urna.

Podem, naturalmente, imaginar-se varias traças para a violação da secreciedade ou recato do voto. Para todas tem-se descoberto remedio. A mais tentadora é a chamada *cadeia*. Consiste em o corruptor se apoderar préviamente de uma sobre-carta regulamentar, metter nella a sua cedula e dal-a ao eleitor corrompido, que a deitará na urna, trazendo comsigo a que recebeu da mesa, a qual servirá para o seguinte carneiro do rebanho. Um antidoto proposto para este caso é — empregar sobre-cartas munidas de uma tira, ou canhôtô, destacavel (por linha perfurada), carimbando-se duas ou mais vezes a peça antes de destacar o canhoto e de modo que os carimbos interessem as duas partes. Quando o eleitor regressar do quarto reservado com o seu voto, será facil cotejar o involucro com a parte que ficou sobre a mesa. Comprehende-se que por tal fórmula não haverá tampouco perigo de ficar o involucro da cedula marcado de modo a ser verificada na apuração pelos cabalistas. A experiencia tem ensinado remedios para cada emergencia. Este é apenas um exemplo para um dos casos mais verosimeis.

Nessa combinação, de visivel simplicidade e apparentemente tão material, encontrou a democracia, fundada no voto verdadeiro, a sua mais solida base de operação. Nem ha mais discussão: o recato

do voto tornou-se axioma da civilização moderna. Sem recato não ha voto, como sem pudor não ha honestidade. O compartimento reservado, o *quarto escuro*, segundo o sarcasmo dos reaccionarios, saudosos do lupanar eleitoral que elle tornou impossivel, é um verdadeiro *retiro espiritual* do cidadão. Nos escassos minutos durante os quaes elle se isola das influencias perturbadoras da sua liberdade, sente "crescer uma pollegada debaixo dos tacões das suas botas". Sente-se molecula real da sociedade. Os mais humildes em categoria na luta pela vida assumem nesse rapido instante a magnitude da situação em que se reconhecem.

O exercicio da funcção aperfeiçôa o organ: quanto mais se praticar o regimen dignificador tanto mais se definirá a consciencia civica. Com o exercicio da consciencia civica, a eleição ha de aproximar-se progressivamente do seu ideal, que é ser o authentic movement inicial da massa popular, do qual nascerão legítima e naturalmente todos os phenomenos da vida evolutiva nacional.

Para corresponder á sua epigraphe, este capitulo não pôde ser encerrado sem uma palavra sobre o voto obrigatorio. Poderia reproduzir o que está nas edições anteriores, que, com alguns commentarios explicativos, representaria o meu presente pensamento sobre a materia. Entretanto, por amor da brevidade, seguirei outro methodo, conden-

sando as antigas observações e completando-as com alguma que as presentes circumstancias pedirem.

O voto não póde ser *obligatorio* no sentido estricto e material do termo. Comprehende-se o absurdo de arrastar alguém coercitiva e corporalmente ao logar da eleição, forçando-o a emittir o seu voto, seja em que eleição fôr. Tal lei seria, além de tyrannica, *inepta*, no sentido de não haver meio de a fazer observar. A sua victima teria sempre o recurso de votar em branco, ou simuladamente, em nome supposto, em *testa de ferro*, salvo se o regulamento ainda obrigasse a votar em determinados nomes, o que seria, só por si, a propria negação do voto. Se é innegavel que o eleitor deve votar em quem quizer, é preciso admittir tambem que elle só votará se quizer.

Não é, pois, justo, nem seria possivel, obrigar a votar. Mas é conveniente ao interesse social que todos os cidadãos capazes se inscrevam eleitores e votem sempre que for caso d'isso. A abstenção eleitoral (de que adiante se tratará especialmente) é um mal que vicia nas proprias fontes a ordem social. Convem evital-a. O meio mais seguro de o obter é fazer das eleições uma cousa séria, honesta e efficiente; mas não são innocuas nem despreziveis certas providencias legaes, tendentes a fazer com que a totalidade dos cidadãos se aliste e vote. Entre ellas, as seguintes, que provavelmente serão incorporadas na reforma radical presentemente em elaboração: o Juiz, autoridade technicamente indicada para

todas as decisões relativas á capacidade, declarará alistados todos os cidadãos chegados á idade legal e os convidará a irem receber os respectivos titulos; estes cidadãos concorrerão a receber os titulos, dando com os seus recibos, escriptos e assignados de proprio punho, prova de serem letrados; se o juiz não proceder na forma legal, incorrerá em pena de responsabilidade; se o cidadão deixar de se munir do titulo de eleitor, ficará sujeito a serios incommodos no curso da sua vida de relação, pois a exhibição do titulo (com a averbação que prove ter votado nas ultimas eleições) lhe será exigida para a prática de qualquer acto legal, inclusive nomeações e promoções no functionalismo, contratos legaes, pagamento de impostos ou percepção de salarios, soffrendo aquelles ligeira majoração e leve desconto estes. Podem ser ainda instituidas varias medidas directas, como a publicação de listas de refractarios e recalcitrantes ao alistamento e ao voto, o que não deixará de produzir effeito moral sobre os mais sensiveis.

Esses meios, para quem leva em conta a psychologia humana, são preferiveis aos mais drasticos e directos, como prisões corporaes e multas pesadas, que muitos propõem e que algumas legislações teem admittido. Apresentam ainda a vantagem de ser exequiveis, emquanto que o outro methodo é sempre de execução duvidosa. Na grande maioria dos casos, a certeza da pena vale mais que o rigor e a crueldade.

CAPITULO VII

O voto deve ser a voz, não o echo

Trata-se de averiguar se a eleição deve ser directa ou indirecta, isto é, se convém mais que o cidadão dirija o seu voto immediatamente ao objecto da selecção popular, ou se melhor será dal-o a um intermediario que faça por elle a escolha.

Nisso consiste a verdadeira distincção entre os dois methodos. Mas geralmente entendem, até escriptores dos mais profundos, que sempre que a lei attribue o poder de eleger a um corpo eleitoral muito pouco numeroso se dá um caso de eleição indirecta. Assim, o Senado dos Estados-Unidos, cujos eleitores são os legisladores dos Estados, é universalmente considerado — fructo de eleição indirecta. Alexis de Tocqueville encontra mesmo no facto argumento favoravel ao methodo indirecto. Pensa-se o mesmo do Senado da Republica Argentina, do presidente da França e dos de outras Republicas que os teem nomeados pelas respectivas legislaturas.

Para mim, todos esses casos são de eleição directa. Só ha eleição indirecta quando os eleitores são eleitos para eleger. Quando, porém, o corpo eleitoral, embora mui resumido, existe com attribuições definidas e apenas entre essas se conta a de nomear determinados funcionarios, desaparecem os caracteres e tambem as consequencias proprias da eleição indirecta.

Nos casos suppostos, a illusão provém do facto de serem os eleitores por sua vez producto de uma eleição; mas, se bastasse isso para a existencia de eleição indirecta, tambem deviam dizer-se *eleitos* indirectamente os membros do poder judiciario e demais empregados nomeados pelo Presidente da Republica, ou pelo Senado, até mesmo os serviçaes das casas do Parlamento, designados pelas mesas respectivas, e, acceitando as ultimas consequencias, todo e qualquer funcionario público, porque, afinal de contas, nas democracias, a eleição é sempre a origem proxima ou remota de investidura da autoridade.

O que se dá em realidade é que a lei confia, em certos casos, como o da eleição presidencial franceza, o poder de eleger a poucos cidadãos determinados por character positivo de presumivel capacidade, quer em razão da presumpção de saber, quer mesmo por motivo do numero reduzido d'elles. Elles são filhos de eleição, mas o poder de eleger que exercem não é o fim e unica explicação da sua existencia; é uma faculdade contínua, como a dos eleitores populares

directos, ao passo que a dos indirectos se extingue uma vez posta em acção, no unico momento para isso marcado.

Tive o prazer de ouvir do illustre Sr. Naquet, na mesma occasião já referida em outra parte, que até então tinha pensado sobre este particular de modo contrário, mas que estas observações lhe haviam feito mudar inteiramente de opinião.

Para o caso dos presidentes feitos pelos parlamentos e dos senadores pelas legislaturas provinciaes, eu preferiria a palavra *nomear* ao vocabulo *eleger*. Nomear e *eleger* são grammaticalmente a mesma cousa, mas o costume deu a esses dois termos sentidos diversos na terminologia politica. Terei, quando tratar da eleição presidencial, occasião de esclarecer estes assertos. Ahi fica apenas esboçada a idéa, para prevenir o leitor de que, exaltando de um modo generico as vantagens do methodo directo de *eleger*, não confundo os diversos casos de applicação do principio eleitoral, e as consequentes modificações de forma que é preciso dar-lhe, segundo essa diversidade.

Entre os partidarios da eleição indirecta é dogma corrente que os *eleitores* são mais capazes do que os *simples votantes*, e dão logo por admittido que hão de ser feitos eleitores todos os homens bons e illustrados, e que se conservarão simples votantes todos os do rebanho ignaro. Tanta ingenuidade só póde provir de falta de observação ou de tendencia empirica a considerar a sociedade como elemento

plastico, que fosse licito affeição no sentido dos nossos *entes de razão*.

A experiencia diz que o que predomina na escolha dos eleitores do segundo grau é cousa bem differente da capacidade, que tão candidamente se confia será o unico movel de preferencia: ha de ser antes, e sempre é realmente em grande parte, a chamada influencia popular, baseada no dinheiro, na caudilhagem da força, ou na que lisongea o facil espirito das turbas e as anulla; é a preocupação de segurar os vacillantes, de contentar os pretensiosos, de soprar a tola vaidade dos fatuos. Eu era bem menino, quando tivemos no Brasil a eleição indirecta; mas a memoria fresca d'essa quadra feliz conserva bem gravados os nomes proprios dos cidadãos da terra natal a quem de ordinario os partidos conferiam a honra de fazer parte do eleitorado: quanto figurão incapaz de formar a mais escassa idéa do valor dos candidatos e do merito das opiniões! quanto apuro em attender á vaidade das *influencias reaes*! quam pouca attenção aos verdadeiros dotes de intelligencia, de bom senso e até mesmo de honra! Seria tudo, mesmo alguma cousa bem vizinha de comedia; só não era o que pretendia o espirito da lei — uma prudente depuração da massa popular.

O illustre José de Alencar no seu livro primoroso, como tudo quanto escreveu, *Systema Representativo*, advoga a eleição indirecta, incidindo em banalidades semelhantes ás apontadas "Atraz da

isca barata, diz, corre o cardume popular. A multidão é mais facil de engodar do que um corpo illustrado." Resurge aqui o vicio de dar como admittido precisamente o que está em debate. Nem ha multidão em um caso, nem tal corpo illustrado no outro.

E' ainda outro symptoma da concepção arbitraria que da sociedade parecia ás vezes ter este eminente escriptor o simile que estabelece nas seguintes palavras: "Imaginem-se tres planos sobrepostos: o horizonte do plano inferior não alcança além do segundo plano, e é necessario collocar-se neste para divisar o terceiro". Realmente, se fosse possivel ajeitar a sociedade segundo o arranjo dos tres planos, seria admissivel que a lei se fizesse em consequencia. Mas a realidade é bem diversa. Os tres planos só existem em hypothese. O povo, unica entidade real, dissemina-se confusamente por todas as esphas. Em todo caso, para destruir o argumento, bastaria devovel-o com esta observação: se o povo, collocado no primeiro plano, não vê o terceiro, é porque lhe metteis de permeio um segundo; retirai essa creação arbitraria, e a visão será completa: o terceiro passará a ser segundo.

Tendo denunciado a inconsistencia do principal argumento em favor da eleição de dois graus, é justo observar tambem que não prima pela profundidade o dos seus adversarios, consistente em dizer que ella facilita a corrupção, por ser mais facil perverter o pequeno do que o grande numero. Se assim fosse, como com razão observa Alencar, es-

taria por mais forte motivo impugnada a legitimidade do proprio Parlamento, que seria tanto mais corruptivel quanto deve ser menos numeroso que o corpo eleitoral do segundo grau. Nem salvaria a allegação de que o nivel intellectual dos representantes os poria ao abrigo de tal suspeita; não salvaria, porque, na mesma porporção, os eleitores são presumidos mais cultos que os votantes primarios e ainda, e principalmente, porque a corrupção é possivel em todas as alturas, variando apenas nos meios e fórma. A questão é de pura moralidade, e, se é verdade que esta deve coincidir sempre com a verdadeira cultura intellectual, mantém apenas remota affinidade com as tinturas de conhecimentos que habilitam um cidadão a pretender e conseguir uma cadeira no Parlamento. Sem ir tão longe como o philosopho grego, para quem todo homem se vende, sendo toda a questão sómente da natureza da moeda, creio que pelo menos quem fôr venal se vende sempre, em qualquer situação, dependendo tudo dos meios empregados e sendo o principal d'elles a qualidade do preço.

Se eu tivesse de offerecer em uma affirmação capital a razão por que prefiro que os representantes sejam eleitos directamente pelo povo, essa razão seria a seguinte, fragil em apparencia, mas profunda no seu alcance e intima significação: A força inicial do organismo politico reside no povo; o primeiro movimento deve arrancar d'elle.

A eleição indirecta manda que o povo commetta

a outrem a função que a natureza lhe assignala. A titulo de uma purificação que não está nos recursos legais obter-se, ella só consegue eliminar virtualmente o povo. Sempre que eu mando fazer algo por outrem, me tenho eximido de o fazer, e, se, além disso, deixei a quem obrou em meu logar livre deliberação sobre o objecto, a minha nullificação a tal respeito é completa.

Ha, pois, no principio da eleição indirecta, um falseamento, ou negação evidente da democracia. E tanto assim é,—que na prática o principio democratico reage contra a lei, nullificando-a, onde quer que se effectue eleição com alguma consciencia popular. A eleição do Presidente dos Estados-Unidos deve ser indirecta; mas, antes da designação pelo povo dos eleitores do segundo grau, as convenções dos partidos designam os candidatos á presidencia; o povo, pois, confere aos eleitores um verdadeiro mandato imperativo, negando-lhes por esse modo o arbitrio da escolha e tornando effectivamente directa a eleição. Quando se decide a eleição primaria já se sabe quem será o Presidente: os eleitores secundarios tornam-se uma superfetação. O caso é egual na Republica Argentina e em outras partes.

Na eleição de dois graus só duas hypotheses podem suppor-se quanto ás relações entre o povo e os eleitores do segundo grau: ou estes representam a vontade d'aquelle, ou não a representam; no primeiro caso são uma inutilidade, no segundo uma injustiça.

E' preciso que todo o povo appareça, que se manifeste neste movimento inicial, não pela escolha dos homens bons de cada localidade (questão directamente indifferente á democracia), mas pela selecção das opiniões e dos seus portadores. Esse é o processo de avaliação da média do pensamento nacional. Serão trazidos a operar muitos incapazes e inconscientes; mas, além de que uma justa compensação ha de dar-se na proporcionalidade com que serão distribuidos pelas diversas correntes da opinião, occorre mais que elles não podem ser naturalmente eliminados, e servem de certo modo como de ponto de apoio ao trabalho dos orgams mais activos. Assim como no organismo animal seria absurdo tentar fazer funcçionar os orgams nobres — coração, pulmões, estomago, figado, cerebro, etc., sem o concurso de outros orgams e membros secundarios, no organismo social não é menos arbitraria e insensata a eliminação de tudo que nos não parece de primeira ordem. Deve operar o organismo inteiro, com toda a sua jerarchia de orgams e membros, afim de que o resultado seja natural e a vida estavelmente equilibrada.

Ainda descendo do plano puramente especulativo em que de ordinario se libram os tratadistas desta materia, mas considerando por um prisma racional a natureza do voto, não será facil explicar como, tendo elle por fim constituir uma delegação, seja por sua vez uma delegação. Nas proprias relações entre particulares que formam o campo do



direito civil, já a jurisprudencia romana negava a legitimidade da representação de representação, tratando-se especialmente de succeder na totalidade dos direitos que constituem a pessoa.

Mediador plastico dispensavel em uns casos, superfetação monstruosa em outros, o eleitorado do segundo grau embaraça tambem a legitima representação. Ainda que um partido tenha real superioridade numerica e consiga fazer a maioria do eleitorado, basta que este se divida na occasião de designar os representantes para que estes ultimos não correspondam á maioria nacional.

Porém, já a maioria dos eleitores do segundo grau póde estar em contradicção com a maioria do povo. Isto póde acontecer quando um partido vencer por poucos votos nos collegios que deverem dar muitos eleitores e perder por muitos nos collegios que deverem dar poucos. Tambem ha de dar-se egual contrasenso ganhando o mesmo partido por poucos votos em pouco mais de metade dos collegios e perdendo por muitos nos outros. Qualquer esforço de meditação fará ver que, nesses casos, quem teve menos votantes fez mais eleitores.

Factos eguaes teem sido muitas vezes repetidos; mas um dos que mais fizeram clamar, pela evidencia do escandalo, foi o que patenteou a eleição presidencial dos Estados Unidos em 1876. Ha uma voz universal de que Mr. Hayes foi eleito pela fraude. Não sei até que ponto haverá razão para o affirmar, em relação aos escrupulos observados nas operações

eleitoraes; mas que a opinião pública, a maioria do povo foi fraudada pela lei — é cousa que se conclue de um simples golpe de vista aos numeros. Votaram pelo candidato republicano (Ms. Hayes) 4.033,950 eleitores do primeiro grau; por M Tilden (candidato democratico) 4.284,485; mas esta gente estava distribuida pelos Estados, ou districtos eleitoraes, por tal modo — que os republicanos ganharam por poucos votos em muitos districtos e perderam por muitos em poucos, ou, então, tiveram em cada logar o numero de votantes sufficiente para fazer os eleitores de que necessitavam, em quanto que os votantes democraticos estavam agglomerados em certos pontos, dando superabundancia de votos a menor numero de eleitores. Fosse como fosse, o resultado foi que os democratas, exhibindo, aliás, a respeitavel maioria de 250,535 votos na massa eleitoral de toda a nação, fizeram 184 eleitores de presidente e os republicanos 185.

O admiravel senso pratico dos Americanos do Norte lhes aconselhou submissão respeitosa á letra fria da lei, ainda na certeza de que ella traduzia uma dolorosa injustiça; mas, seria de esperar o mesmo grandioso exemplo de capacidade republicana de qualquer das nossas democracias latinas? Estas não teriam sufficiente dominio sobre as paixões para comprehenderem que a primeira e essencial virtude de um povo democratico está em acatar, *soffrer*, se quizerem, o imperio da lei, por mais que esta nos desagrade, e só a modificar pelos meios que tambem

a lei indicar. Na America do Sul, o mesmo ou menor disparate legal faria correr sangue.

O systema indirecto complica e demora o processo eleitoral. Entretanto, como adiante observarei, este processo deve ser o mais simples e expedito de quantos exige a actividade do organismo politico. Quem diz eleição indirecta diz logo duas eleições, em vez de uma, trabalho pelo menos dobrado. Tal duplicação de trabalho vem ainda offender os habitos e indole do povo. Este fatiga-se promptamente com assiduas solicitações á agitação eleitoral. Deve haver na concurrencia popular muito de reflexão e intenção patriotica, mas é inevitavel que haja tambem um pouco de afan pelo ruido da luta, ardor pela victoria, interesse pela solução das incertezas do pleito, phenomenos emocionaes, emfim, que devem minguar com a saciedade, sendo substituidos pelo tedio, que é a consequencia obrigada do abuso das sensações.

Só com fazer directa a eleição já se poupa á soberania nacional metade da despeza de fluido nervoso, que não será tudo na sua actividade, mas que é, ainda assim, muita cousa. A quem disser que na eleição do segundo grau já não é o povo quem soffre a agitação responderei: — o que é verdade em relação a todo o povo, é egualmente a respeito do corpo eleitoral, além de que, a crise eleitoral dobrada, sendo para o paiz inteiro, os phenomenos que ella originar alcançarão a todos.

A distincção arbitraria dos cidadãos em eleitores

e simples votantes deprime o character público, creando nestes ultimos uma especie de consciencia tacita da sua inferioridade. Muitos d'esses simples votantes hão de reconhecer-se com razão mais capazes que os magnates que as conveniencias partidarias lhes puzeram por cima. A posição em que foram deixados deve apparecer-lhes como evidente degradação politica. Evocando ainda uma vez reminiscencias de outro tempo, lembra-me bem com que garboso accentto se dizia: « Sou *eleitor* » ou « fui *eleitor* » e como se buscava esquivar a deprimemente confissão, em voz quasi plangente: « Sou simples votante ». Alguma cousa semelhante ao caso de certos officiaes militares de alguma idade, que, perguntados pela sua graduação, a contra gosto declaram que são alferezes, ou ao dos estudantes já entrados em annos, que ainda fazem os preparatorios para as faculdades superiores, os quaes só depois de mil rodeios descobrem ao desconhecido que os interroga a sua verdadeira situação escolar. E' preciso tomar o homem como elle é, respeitar-lhe as fraquezas naturaes e buscar até fazer d'ellas instrumento de estímulo á virtude.

Essas razões e o sem numero de illações que d'ellas naturalmente se desprendem, levam-me a affirmar, repetindo o conceito, que li, ou ouvi não recordo onde, de um homem politico brasileiro: — O voto não deve ser o echo, mas a voz.

CAPITULO VIII

MANDATO IMPERATIVO

Em um livro dos meus vinte e tres annos, escripto mais como instrumento de polemica e propaganda que como estudo de direito publico, sustentei o mandato imperativo. Penso hoje de modo differente, e é esse um dos raros pontos em que a reflexão e o tempo me teem posto em divergencia completa com esse trabalho da mocidade.

Admittir ou não que o mandato deva ser imperativo depende da concepção que da natureza d'elle tivermos. A facilidade e tendencia que tem o nosso espirito para generalizar idéas leva continuamente a transformar o que seria simples analogia em pretensa identidade. Vemos na sociedade civil que é da essencia do mandato a revogabilidade. O committente que não pudesse cassar os poderes ao seu advogado, quando bem lhe approuvesse, teria por esse facto abdicado o seu direito mais essencial. Ora, reflexiona-se,— o mandato politico tem tambem por fim o cuidado de um interesse, e tanto mais importante quanto é de ordem

muito mais elevada; se o eleitor não puder desar-mar o representante que não cuidar zelosamente do bem que se lhe confiou, produzirá um mal público. Depois, o representante é eleito para defender as idéas dos constituintes; se não o faz, ou se as offende, não terá mais razão de ser; o mandato deve ser-lhe cassado.

Por mais que pareça o contrário, não ha identidade, nem analogia concludente, entre o caso do proprietario que manda defender seu bem por advogado e o do eleitor que contribue para nomeação de deputado. O proprietario usa e abusa do objecto da sua propriedade; exerce sobre elle governo absoluto; o eleitor, ou, na melhor hypothese, todos os eleitores que nomearam um representante, não exercem governo algum sobre o bem social, que é o objectivo dos cuidados confiados a este.

Como já ficou esclarecido em outro capitulo, o povo é material e moralmente incapaz de governar directamente. Elle só póde escolher representantes, e o elemento determinativo d'essa escolha é a confiança politica. Mas, uma vez eleito, o representante está investido de função publica em cujo desempenho não tem de consultar senão as proprias luzes e sentimentos e responder perante a lei, nos casos e pela fórma que ella determinar.

O conjuncto dos representantes eleitos forma um dos ramos superiores do poder público, cuja

natureza se estende a cada um dos seus membros. O representante não deve ser demissível, do mesmo modo que o não é a câmara a que elle pertence, a qual, ainda no systema parlamentar, que admittie a dissolução, não é despedida pelo povo, que a nomeou, mas por autoridade de outro ramo do poder, a quem a Constituição, bem ou mal, confiou o cuidado de consultar em dados momentos a opinião nacional.

Certo grupo de cidadãos eleitores confere a um representante, por determinado tempo, o poder de collaborar na feitura das leis; durante esse tempo, tem de respeitar a autoridade d'elle, do mesmo modo que quem nomeia um magistrado, membro de outro ramo do poder público, não só não o póde dispensar a seu talante, como terá mesmo de se submeter ás sentenças que elle proferir em nome da lei. Esta verdade não alcança apenas os membros do poder legislativo, mas toda e qualquer autoridade electiva. Tanto o reconhecem os proprios partidarios do mandato imperativo, que sómente pedem este para os legisladores.

Assenta ainda a concepção do mandato imperativo na crença infundada de que o povo governa e resolve, e os seus representantes apenas figuram para illudir a difficuldade material que elle teria de se constituir em assembléa. Sómente nessa hypothese poderia explicar-se que as deliberações a tomar estivessem prescriptas no mandato. Mas já vimos que ao povo não compete mais do que nomear

peçoas da sua confiança, que terão de exercer todos os actos cabíveis nas attribuições do ramo de poder de que vão fazer parte. O exercício de taes actos e a resolução dos mil incidentes que elles arrastarão, supõem juizo, raciocinio, comparação, discussão, muitas cousas, emfim, que não podem ser predeterminadas, ou, por outra, que não podem ser realizadas sem liberdade. Os debates das assembléas não são instituidos por mero luxo, mas como instrumento de correcção das opiniões individuaes e aperfeiçoamento da deliberação definitiva. Se o voto de cada representante pudesse estar fixado no mandato, a discussão estaria de mais nas assembléas.

Supprimindo os elementos inseparaveis da integridade da operação de deliberar, o mandato imperativo confunde-se com o plebiscito systemático. São idéas nascidas da mesma origem viciosa — o falso supposto da absoluta soberania popular. O povo é a fonte do poder, mas não é o poder, ou, melhor, não o exerce directa e ordinariamente.

Olhando agora a questão pelo aspecto prático, é facil de reconhecer que nunca seria possível ao eleitor, na occasião de conferir o mandato ao seu representante, prever todos os casos que podem occorrer nas discussões e deliberações da assembléa de que tal representante vae fazer parte. O eleitor não poderá, então, dar instrucções completas ao deputado, e realmente não é isso o que se pretende com o mandato chamado imperativo. Limitam-se muito acertadamente os partidarios desta insti-

tuição a estabelecer que os eleitores terão a qualquer momento o direito de cassar os poderes ao representante.

Tal mandato, pois, só poderia ser *revogavel*, nunca *imperativo*, senão a respeito de um numero relativamente pequeno das infinitas questões que se apresentarão durante o desempenho delle.

Assim é que a feição culminante do chamado mandato imperativo se reduz a tornar o representante sujeito a ser demittido a qualquer momento pelos seus eleitores. Quem diz eleitores diz — partido; — quem diz partido diz — disciplina, obediencia a um chefe. Ora, é preciso ter em vista que, por mal entendido respeito á soberania popular se não produza mal superior ao que se pretende prevenir. E' certo que com o mandato imperativo, ou revogavel, ficaria supprimida a liberdade do representante; não é, porém, presumível que, em compensação, se pudesse garantir o proveito do povo; pelo contrário, o perigo é patente de servir — apenas ao orgulho de chefes partidarios, inclinados sempre ao mando absoluto das suas facções. Estes chefes, armados da revogabilidade do mandato, poderão exercer funesta pressão sobre os representantes seus correligionarios, sujeitando-os a uma disciplina humilhante, só com a ameaça de obter do corpo eleitoral a destituição dos que manifestarem pruridos de independencia.

Quem souber quanto essas cousas são de facil consecução, quanto os eleitores condescendem com os chefes locais e estes com os centraes, compre-

henderá que praticamente a revogabilidade do mandato se reduz a uma espada de Damocles suspensa pelos chefes de partido sobre todo representante que não concordar incondicionalmente com a sua onnipotencia, d'elles. Todo exaggero de respeito á soberania é vizinho do despotismo, da offuscação da verdadeira liberdade. Os extremos tocam-se.

O remedio que o povo tem contra os possiveis desvios dos seus representantes não póde ser o mandato imperativo, que, além de ser anti-juridico, acanharia a intelligencia e a acção d'estes e lhes offenderia o character, pela sujeição a movimentos materialmente determinados. Esse remedio é a temporariedade. —Permanencia da funcção e renovação dos funcionarios— é uma das mais fecundas fórmulas democraticas.

Nenhum homem eminente admittiria jámais que o submettessem á verdadeira mechanisação do pensamento, consistente em dizer e fazer só o que de antemão lhe estivesse prescripto, que tal seria a ultima expressão do mandato imperativo. J. Stuart Mill, acceitando uma candidatura ao parlamento, declarou com a sua nobreza característica que absolutamente não receberia ordens dos seus committentes e que so exerceria o mandato com a condição de, no desempenho d'elle, se inspirar apenas nos recursos da sua intelligencia e patriotismo.

Estes severos principios, porém, não excluem

a susceptibilidade de cada um. Está no melindre individual do representante consultar, ou não, a opinião dos seus committentes, e até mesmo devolver-lhes o mandato, quando tiver dúvida sobre a sua conformidade com o pensamento d'elles, pedindo que em uma nova eleição confirmem essa desistência, ou lhe restituam os poderes, como prova de que a confiança não se abalou.

D'essa maneira de pensar darei um exemplo tirado da nossa mais recente historia politica e no qual a mim mesmo tocou o papel de protagonista. Fiz parte, como representante do Estado do Rio Grande do Sul, do Congresso Constituinte da Republica, assembléa que trazia tambem a missão de eleger o primeiro presidente e o primeiro vice-presidente. O partido que me designou havia, por intermedio dos seus directorios locaes, prestado adhesão a uma candidatura, para o primeiro d'aquelles postos. Os representantes d'esse partido traziam, assim, uma especie de mandato imperativo de suffragar aquella candidatura. Eu, porém, depois de madura reflexão e de haver adquirido íntimo conhecimento das qualidades politicas do candidato, me convenci de que a sua eleição traria grandes males á Republica. Chegado o momento, não votei por ella, e immediatamente levei á mesa do Congresso a declaração de que resignava a minha cadeira de representante, emquanto ia perguntar aos que me elegeram se continuava, ou não, a merecer-lhes confiança. Inspirei-me nas minhas luzes

e patriotismo para contrariar uma medida que julgava de funestas consequencias, ao mesmo passo que escrupulos de honra me levaram a pôr a minha cadeira á disposição dos eleitores.

Com a imperfeição dos regulamentos eleitoraes vigentes, e dominando elementos que haviam estado em desaccôrdo commigo, era de esperar que não fosse reeleito, ainda que a maioria dos eleitores approvasse o meu procedimento. Quiz, porém, a sorte que antes de tentar essa prova as minhas previsões tivessem tristissima confirmação: o presidente eleito contra o meu voto declarou-se dictador, e o Rio Grande inteiro levantou-se, não com votos, mas com armas, a dar-me razão. Tive a felicidade de poder influir nesse bello movimento popular, que destruiu a primeira tentativa de dictadura entre nós, e hoje me causa prazer intimo recordal-o, porque esse facto representa para mim a phase da minha vida pública de que mais me honro, e tambem porque dei então applicação exacta aos principios que sustento sobre a natureza do mandato popular e os deveres dos mandatarios.

LIVRO III

A representação verdadeira

CAPITULO I

Representação das opiniões

As garantias da liberdade individual, da de cultos, de imprensa, de reunião, de petição, todas as disposições liberaes, emfim, das constituições ou leis organicas — são feitas principalmente em beneficio dos agrupamentos em minoria, ou em opposição. Raramente os membros do partido que governa são incommodados pelas autoridades da sua feição politica, e, se o são, encontram logo amparo na benevolencia dos correligionarios que influem sobre ellas. Entretanto, o direito de intervir efficazmente na escolha da representação nacional, não tem merecido equal empenho dos legisladores, apezar de coincidirem na prática d'elle vantagens para a minoria e para a maioria, e talvez ainda maiores para esta última. Tão singular incongruencia tem perfeita explicação, bem que justificavel não seia.

As leis organicas, as constituições, em que veem consignadas as garantias da liberdade individual, são feitas por assembléas possuidas mais da preoc-

cupação philosophica do bem público do que de prevenção partidaria, que apouca os espiritos mais esclarecidos. Os membros das assembléas constituintes sabem que fazem obra permanente e que, atravez dos tempos, alguma vez lhes tocará o momento amargo da adversidade politica.

A mesma elevação de vistas e os mesmos sentimentos não assistem sempre aos legisladores ordinarios, presa da idéa fixa dos factos occurrentes, do soffrego desejo de apparelhar facilidades a uma agrupação partidaria, com exclusão de outras. Não raro se dá mesmo as constituições declararem que a lei ordinaria que se fizer para regular o processo eleitoral ha de respeitar o direito das minorias a serem representadas; vem no dia seguinte a tal lei ordinaria, e, ou tolhe abertamente a representação das minorias, ou, creando artificios manhosos, facilita á maioria fazer unanimidade.

Esse é o nosso caso: a Constituição da Republica, no art. 28 diz:

«A representação da minoria (devia dizer — das minorias) será garantida »; entretanto, a lei que se fez em virtude da Constituição institue o voto limitado, que é a propria falsificação da opinião pública, como adeante verificaremos.

As maiorias que legiferam julgam cortar na propria carne favorecendo sinceramente a representação das minorias. A paixão partidaria, o furor de ganhar numero oblitera-lhes a intelligencia, a ponto de lhes não permittir buscar o seu interesse

bem entendido, que está exactamente em fazerem o contrário do que geralmente fazem.

Antes de tudo, e não tendo em vista senão o mais elementar espirito de justiça, parece claro que a maioria dos eleitores deve fazer a maioria dos representantes, mas não a unanimidade da representação. Se esta representação é nacional e não de um partido, ella deve reflectir, tanto quanto possivel, como habil miniatura, a situação geral, a somma das opiniões do povo que compõe a nação.

A minoria tem o direito de ser representada, e é preciso reconhecê-lo e satisfazê-lo; mas, para mim, é ainda muito mais interessante, em vista do bem publico, a conveniencia que têm a maioria e o governo a quem ella serve em que a minoria seja representada. Os governos não tratam só do progresso do paiz; teem de occupar-se tambem da propria conservação. O que é mau e desequilibrador é que elles tenham de dedicar á sua propria segurança mais do que os cuidados ordinarios. E isso terá de acontecer necessariamente quando, legal ou violenta, mas sempre injustamente, fôr privada de representação qualquer parcialidade politica digna de obtê-la.

Se essa parcialidade cultiva uma opinião salutar, em relação ao bem publico, é intuitivo o mal de coarctá-la; se professa falsos principios, ainda é de utilidade deixá-la vir á evidência; só assim o povo poderá conhecer-lhe os defeitos.

Partido oppresso pelas autoridades, ou pela lei,

só tem probabilidade de engrossar no numero e no fervor dos seus adeptos. Nada attrahe mais a sympathia do maior numero do que uma opposição privada de exercer-se com plena liberdade.

E não é ahi que está o maior mal. Duas consequências fataes não deixarão de evidenciar-se logo: a opposição não cuidará mais de propagar principios, senão como pretexto para se apparellhar para a revolução; o governo não curará mais dos deveres para que foi instituido, mas de organizar a propria defeza, porque elle não é differente do resto dos mortaes, que, em não tendo a vida tranquillamente segura, perdem a aptidão para o mais. Desde então, tudo será receio, desconfiança e vacillação nos orgams officiaes; indecisão e sobresalto nos agentes espontaneos do progresso social. A nação cahirá em periodo de esterilidade, senão de retrocesso, e o governo só poderá esperar vida ingloria, se conseguir arrastal-a até o seu termo legal.

A primeira condição para evitar essas situações, tão conhecidas infelizmente na nossa America, é o franqueamennto da representação nacional a todas as vozes. O que faz revoluções é o desespero. Partido que tiver garantida a valvula da representação difficilmente planejará rebelliões. Se as maiorias sempre observassem o que é do seu interesse bem entendido, longe de embaraçar, proporcionariam lealmente a representação das minorias.

Ainda encarando o assumpto sob o ponto de vista mais elevado do destino dos varios orgams da evolução nacional, a maioria deve comprehender que uma opposição é uma necessidade, póde dizer-se physica, das assembléas deliberativas, como é a resistencia, como é o ponto de apoio na combinação e operação das forças. Toda funcção tende a crear seu orgam proprio: se a funcção de opposição não encontrar no Parlamento o seu orgam proprio, ella surgirá amanhã do mesmo seio da maioria, e, então, eivada de quantos feios odios e despeitos ferozes são a nota obrigada do dissidio entre os que já viveram em estreita communidade. Não ha peores inimigos que os amigos da vespera. Quanta differença entre as rixas repugnantes de elementos d'essa ordem, e a luta, talvez energica ou violenta, mas sempre alevantada e nobre, de contendores que cruzam o ferro em nome de principios!

Os vicios indicados da exclusividade da maioria, a que impropriamente se tem chamado representação, apparecem com evidência material na prática do systema. Se é um partido só que empolga todos os logares do corpo legislativo, além dos demais defeitos de funcionamento que se darão necessariamente, ainda é possível, e póde mesmo dizer-se inevitavel, que as leis sejam feitas pelos representantes da minoria do povo. E' bem facil verificál-o. Onde quer que haja distribuição regular da opinião pública por dois ou mais par-

tidos, será muito raro que o grupo vencedor consiga levar ás urnas muito mais de metade do eleitorado total, contando todas as parcialidades que lhe fizeram opposição e ainda os cidadãos que lhe negaram o voto, abstendo-se de concorrer á eleição. O mais provavel é verificar-se que o triumphador não alcança a maioria real; mas admittamos, por hypothese, que elle obtem metade mais um do numero de eleitores. Ora, como as decisões vão ser tomadas na assembléa por simples maioria, segue-se que nunca lei alguma que não for votada por unanimidade será obra da representação da maioria nacional.

Effectivamente, ellas quasi nunca representarão mais do que uma fracção infima da opinião pública. O sr. E. Naville, sabio propagandista da verdadeira representação, pensa que neste absurdo systema a regra é que as deliberações da assembléa representem apenas uma quarta parte da opinião; mas, empregando o seu mesmo raciocinio, pôde ser levada muito mais longe a evidência do disparate: metade mais um do eleitorado fazem a unanimidade da legislatura; metade mais um d'esta fazem casa e deliberam (segundo os regimentos mais usados); metade mais um dos representantes presentes fazem a lei; logo, tão certo como que metade de metade de metade é igual a um oitavo, a lei, que tem de reger todo o povo, pôde haver sahido dos representantes de uma oitava parte d'elle.

E, se reflectirmos que na hypothese se ad-
mitte a concurrencia de todo o eleitorado, ima-
gine-se a que dose homœopathica seria reduzida
a origem da representação nos casos tão communs
de deixar de concorrer ao acto eleitoral uma per-
centagem elevada dos eleitores inscriptos, ordi-
nariamente mais de 50 %.

Na Suissa, onde, mediante certas condições,
as leis, depois de sancionadas, devem ser sujeitas
ao "referendum" do plebiscito, dá-se communmente
o caso de serem ellas rejeitadas pelo voto popular,
e por grande maioria, depois de haverem sido vo-
tadas regularmente pelos representantes do povo.
Essa apparente contradicção entre a opinião e os
seus representantes explica-se pelos factos acima
indicados. Quem votou a lei representava a mi-
noridade do povo, embora fosse maioria da assembléa.
Chamado a pronunciar-se o povo, — a verdade
se manifesta naturalmente. Tal monstruosidade,
pois, é fructo obrigado do vicioso systema elei-
toral, e não indício de versatilidade do suffragio
universal, como pretendem os inimigos d'esta ins-
tituição.

Não occulto que no plano eleitoral mais bem
combinado alguma extravagancia d'esse genero
não é de todo impossivel, mas só por mui
remota excepção e em grau muito attenuado,
ao passo que na situação que estou suppondo
(e da qual não tem sahido até hoje o nosso
paiz) essa é a regra ordinaria. Os exemplos

materiaes teem sido tantos, no Brasil e em outros paizes, que desnecessario se torna gastar palavras com o fim de salientar alguns d'elles aqui.

CAPITULO II

A representação das opiniões suavisa a irritação dos partidos durante a eleição

Quando, em virtude do processo eleitoral adoptado, tem de resultar da eleição que o partido vencedor, tendo simplesmente a maioria dos eleitores, deve fazer a unanimidade dos eleitos, a luta que se trava para conseguir esse resultado é um duello de morte. Um dos partidos tem de supplantar o outro, ou os outros. Os vencidos, por menos que o mereçam, tem de cahir na especie de degradação e opprobrio que o conceito da intolerancia partidaria liga á idéa de derrota; situação insupportavel, que só se consegue disfarçar ostentando os mais violentos sentimentos e devolvendo em gestos minazes de reacção e vingança os humilhantes insultos do impiedoso vencedor.

Comprehende-se de quantos excessos devem ser capazes as parcialidades em antagonismo, quando se trata assim positivamente da vida ou da morte, e quando ferve a paixão partidaria, uma das peores paixões. Quem não conhece por triste e longa ex-

perencia a irritação sem nome de que é então presa toda a sociedade, cuja vida está como suspensa nas vespas de toda eleição operada em taes condições? O que primeiro se olvida são os principios em pugna. E' preciso esquecel-os, para não lembrar senão a pessoa do adversario. Esta será alvo de quantas demasias a ausencia de justiça e generosidade autorisa. Não ha homem bem educado, nem ha alguém immune, uma vez entrado nessa atmosphera incandescente. Todos são insultadores grosseiros e todos grosseiramente insultados. Como é o instincto da vida que fala á paixão pessoal, e não a consideração do bem público ao patriotismo, ninguém conte mais com escrupulos nos meios de ataque e defesa, desde os vis e os indecentes até os violentos e brutaes, que cada qual põe em prática, para que lhe não succeda o unico mal possível, á luz da moral obliterada — perder a eleição.

Espiritos delicados e mansos, serenos e justos, isto é, precisamente aquelles que possuem mais qualidades para servir o paiz com proveito, não podem deixar de fugir com horror de ser lenha d'esse inutil incendio. Assim se exerce fatal selecção em favor dos individuos de menos escrupulos, ou de caracter mais duro e asperos sentimentos, senão completamente despidos d'elles, cuja influencia nos negocios e costumes publicos não é a mais reclamada pelas exigencias do progresso social. Quem não poderá apontar aqui e alli, isolados no seu trabalho pessoal, ainda que muitas vezes mais util

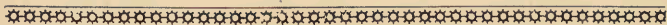
ao bem público, esses raros homens bons, conciliadores, intelligentes, verdadeiros caracteres humanos, a cujo nobre e doce temperamento inspiram instinctivo asco as tribulações da política militante? As leis irrationaes acenam a tudo quanto é ruim e repellem os melhores elementos.

Não é necessario traçar o quadro contrário, para fazer logo pensar em que elle seria o fructo a que se encaminharia um systema de eleição animado pelo espirito de garantir a todas as opiniões, na possivel medida da sua intensidade, meios seguros, naturaes e faceis de ganharem representação legal.

Recordo, com saudosa gratidão, que o general Bartholomeu Mitre, o tão justamente famoso patricio Argentino, me disse ser este o capitulo d'este livro que mais lhe agradou: "Parece ter sido escripto para o meu caso", disse-me o nobre ancião, e concluiu: "Infinitas vezes só o dever patriotico e a lealdade para com os amigos me impediram de abandonar a politica militante, onde não raro ardi, como *lenha de inutil incendio*". Foi durante essa intima conversação que o grande homem me suggeriu a idéa da traducção hespanhola d'este livro, encarregando-se logo de a confiar ao seu digno filho homonymo, que tão excellentemente se desempenhou.

(Nota da 4ª edição.)





CAPITULO III

A representação das opiniões dispensa colligações para a eleição

E' immoralidade reunirem-se individuos de credos diversos com o fim de conquistarem o poder, repartindo depois, como cousa vil, o objecto da cubiçada victoria.

E', entretanto, a essa immoralidade que continuamente vemos lançados homens publicos contra cujo character, até então, nada poderia levantar-se. Julgando-os com o desprendimento que só pôde illuminar quem não estiver empenhado na luta accessa, elles são muito desculpaveis. Esses homens eram tão bons como o geral da humanidade; seriam, quando muito, espiritos de tẽmpera pouco resistente; o que foi mau, o que teve a culpa maior foi a lei. Entre ser supplantados por adversarios de quem fazemos o peor juizo e unirmo-nos a outros adversarios a quem se inclinam as nossas sympathias, pela communidade na situação adversa e no sofrimento, não pomos muita dũvida, não vacillamos muito.

Nada ha que mais desvie o senso commum do que a paixão partidaria. Entendemos, em regra, nas quadras de excitação politica, que os homens do grupo que combatêmos são os da peor especie. Esquecêmos tanto as virtudes que elles possuem, como escurecêmos os nossos proprios defeitos e os vicios dos nossos correligionarios. Uma aproximação espontanea se produz naturalmente entre facções cujos interesses a situação politica irmana. O meio de evitar que ellas passem da sympathia á fusão é fazer com que encontrem na lei meios de vida propria.

Desde que cada agrupamento formado em tôrno de uma opinião tenha affiançada na lei uma representação relativa, deixar-se-á levar mais pelo orgulho da independencia, servindo com irreprehensivel pureza o seu ideal politico, do que pelo prurido de guerrear o governo, mesmo á custa de colligações indecorosas.

Essas colligações são, em regra, immoraes; mas o peor é que ellas são negativas no govêrno, e, por isso, funestas, se chegam a triumphar. A primeira dúvida occorrente aviventa dissensões esquecidas na vespera, quando predominava em todos o empenho de fazer mal ao inimigo commum. A falta de harmonia evidência-se; os elementos confederados para a obra de assaltar o poder esboraam-se em menos tempo do que o gasto em se concertarem. Farão ao princípio mau govêrno; logo terão o proprio desgovêrno e a dissolução.

Na nossa e na alheia historia o leitor encontrará provadas as verdades que ahi ficam, por exemplos tão numerosos que me julgo dispensado de apontar alguns. Para descobri-los não tem mais do que deitar os olhos ao passado, do mais remoto ao mais recente.

Em passadas controversias e retaliações da politica militante, em que prevaleceram as inspirações da intolerancia, creio ter sido alguma vez increpado de attitudes contradictorias com doutrinas sustentadas em escriptos da minha propria lavra. Um d'esses casos seria o de ter feito parte de colligações partidarias e talvez haver promovido alguma.

Em these, pôde ser muito explicavel e, conforme as circumstancias, pôde ser mesmo o mais honesto — julgarem-se as cousas com diverso criterio, atravez de prismas differentes, em condições tambem differentes. Não quero, entretanto, defender-me com essa ou qual-quer outra allegação generica, d'essas que possuem elasticidade para todas as justificações. Contento-me com chamar a attenção para o facto de que — nunca entrei em combinação alguma de « individuos de credos diversos para conquistar o poder, repartindo depois, como cousa vil, o objecto da victoria. »

A consciencia não me accusa de haver jamais estado em alguma colligação d'esse genero, e muito menos de a haver encabeçado. Muito diverso d'isso é tomar posição entre elementos mais ou menos destituídos de cohesão partidaria, mas exhibindo pontos de affinidade que permittam combinação methodica destinada á constituição de verdadeiros partidos. Quando se trata de formalizar uma combinação partidaria estavel, seria pueril esperar que nascessem e se educassem expressamente todos os individuos que a hão de compor. Muito menos seria serio mandal-os fabricar na ollaria. Só podem ser encontrados nos repositórios da *materia prima* existente. D'essa convicção nasceu o brado de admoestação que uma vez lancei aos meus cor-religionarios e muitas outras repeti:

« Não vilipendimos o adversario; elle é a *materia prima* de que havemos de fabricar a maioria destinada a crystallizar os nossos ideaes ! »

Ha mais de uma idéa nessa breve exclamação: a primeira é a da solidariedade fraternal que deve existir entre os seres humanos e especialmente entre concidadãos, mesmo quando dispersos em differentes grupos de opiniões; a segunda é a da primazia da idealidade sobre a individualidade.

Nunca me preocupei com individuos, senão nas relações estricktamente pessoas e em questões de honra. Procuro sempre nos homens publicos verificar a imputabilidade das opiniões e principios que seguem e cultivam, ou que são susceptíveis de seguir e cultivar.

Nenhuma pessoa deve ter o poder de arredar do seu caminho a quem quer que tenha consciencia das suas convicções e do dever de as servir. Uma das mais lamentaveis causas da confusão cahotica observada na vida pública de paizes como o nosso — é a frequencia dos casos de uns homens serem governados por outros, fóra de qualquer consideração de ascendencia moral ou intellectual. Ha os que se deixam absorver e anullar, obedecendo servilmente á imposição do mais poderoso. Estes são governados *positivamente*. E ha os que, por odio e animadversão a pessoas, se collocam systematicamente na ala contraria á occupada pelos objectos das suas antipathias. Esses são governados *negativamente*. Se o inimigo fôr habil e maligno, os dirigirá para onde e como quizer. E' só mostrar que deseja qualquer cousa, e já os terá contrariando essa cousa; é sentar-se, que elles se levantarão; é caminhar, que elles se deterão. Tudo como na historia infantil do sapo, que conseguiu do seu captador ser lançado á agua, só com supplicar que o deitasse ao fogo.

(Nota da 4ª edição.)

CAPITULO IV

A representação das opiniões melhora o pessoal dos partidos políticos

Os planos de eleição segundo os quaes a simples maioria dos eleitores deve fazer a unanimidade dos eleitos não comportam a existencia regular de mais de dois partidos, que devem revezar-se no poder a intervallos irregulares e com vária fortuna.

Ora, é tão facil fazer uma lei nessas condições como impossivel evitar que as opiniões se combinem em grupos de numero indefinido. D'ahi provém que todo cidadão cujas opiniões não forem as de nenhum dos dois partidos que teem mais immediata probabilidade de galgar o poder e que, ao mesmo tempo, se não puder resignar a permanecer em uma situação apparente ou realmente esteril — terá de sacrificar alguma cousa dos seus principios, encostando-se a um dos acampamentos adversos, para combater o outro. São esses os politicos conhecidos pelo nome de *franco-atiradores*, appellido com o qual elles proprios buscam explicar a sua posição.

Os partidos da nossa monarchia, antes e ainda mesmo depois da creação do partido republicano, tiveram muitos desses "especimens". Eram, na sua maioria, democratas, que, seguros de que nunca arrastariam consigo metade mais um dos eleitores da sua provincia ou círculo, e não querendo permanecer isolados das agitações da vida pública, se alliavam a um ou outro dos partidos monarchicos, a que alguns acabaram por sacrificar os ultimos escrúpulos de consciencia, deixando-se de todo confundir nelles, como certos parasitas ficaram enkystados nos corpos a que adheriam.

D'entre os que commetteram essa fraqueza tão explicavel, quantos nomes de valor se destacam, que hoje poderiam estar collaborando efficaçmente na consolidação da Republica ! Não tornaram a ella, pelo mais natural sentimento de vergonha e por essa, ao principio, pontinha de azedume e, logo, tremendo despeito, que faz com que o transfuga seja sempre o mais intratavel inimigo da causa que abandonou.

Teríamos evitado tão desagradavel situação para tantos intelligentes e bons compatriotas, teríamos conservado a sua dedicação efficiente á causa pública, se, em vez dos regulamentos irracionais que teem presidido ás nossas eleições, permittissemos desde um principio que as opiniões se fizessem representar em razoavel proporção.

Facilitando-se a representação a todas as opiniões, ninguem terá mais necessidade de formar sem

entusiasmo, ou sem convicção, em partido cujo programma integro lhe não mereça inteira approvação. Em tal systema, a idéa servida pelo numero mais modesto de adherentes pôde trabalhar com fé segura de que amanhã estará directa e legalmente influindo no organismo social. Não poderá deixar de levantar-se o valor moral do cidadão com a solidez dessa esperança. E não poderá deixar de melhorar a composição dos partidos, que hão de ganhar em cohesão e unidade o que perderem em franco-atiradores.

A preocupação contra a existencia de varios partidos pôde classificar-se entre os muitos residuos do pensamento antigo a que eu chamaria — medo á liberdade. A existencia de varios partidos pôde não ser, e na maioria dos casos não é, symptoma de anarchia. Nem devem temel-a os representantes da parcialidade que estiver governando, porque com varios pequenos partidos de opposição ella correrá menos perigos do que tendo pela frente só um poderoso rival apto para pretender o governo, sem que por isso se veja privada das luzes produzidas pelo attrito das idéas, nem do elemento indispensavel á vida do poder publico — a resistencia, que só na opposição se encontram.



CAPITULO V

Vantagens da representação das opiniões no funcionamento do Congresso

A ninguem escapa a observação d'este facto curioso — que toda opposição, por mais inexplicavel ou impura que seja a sua origem, com o andar do tempo, vae gradativamente ganhando a sympathia publica. A meu ver, não é difficil encontrar a explicação de tal phenomeno. Pensam em geral que o publico é opposicionista por indole. Mas, não; o que o publico é por indole, desde que não entre em questão o immediato interesse dos individuos que o compõem, é amigo da virtude, e, para mim, é regra que a *opposição é virtuosa*. Esta regra terá excepções, mas não deixa de ser uma regra.

Imaginem-se os peores homens, cimentando com odios os interesses differentes que os aproximaram, se taes individuos se acham em opposição, a primeira realidade que lhes fere a consciencia é — que estão privados de satisfazer aos seus confessaveis appetites. Não se preoccuparão mais das cousas vis que os moveram no principio. Concentram todo cuidado e energia em hostilisar a maioria,

dedicando attenção muito assidua á minima irregularidade de qualquer ordem que ella commetter. Em uma palavra, a opposição tem por officio, por quasi exclusiva preocupação — combater vicios e prégár virtudes.

Todos sabemos quanto inflúe no organismo individual, ou social, o exercicio constante de uma determinada funcção. A opposição, se já não o era, acaba por ser virtuosa, á força de funccionar como orgam da virtude, pelo menos emquanto é opposição. Quem sabe se não se encontra num raciocinio analogo a explicação d'esta outra verdade — que todo governo se gasta e se depaupera em exercicio?

Uma philosophia muito leviana, que infelizmente inspira ao grande numero, attribúe á hypocrisia os verdadeiros arrancos de patriotismo com que tão commummente notamos, nas assembléas, homens marcados pelo estygma social, lidando ardorosamente na defeza do bem publico. Vejo nelles alguma cousa, senão mais respeitavel, pelo menos mais natural: são instrumentos d'uma funcção social. E, como o coração humano é fundamentalmente bom, e o publico, como tal, é um amontoado de pessoas desroupadas de interesses pessoaes, esse publico está no caso de amar a virtude pela virtude e applaude-a sempre, ainda quando a veja exercida pelo truão da vespera, transformado hoje em tribuno estoico.

Afinal, e resumindo estas observações, não de conceder-me que, se a minoria não é virtuosa, ella

defende a virtude. A sua presença, pois, no congresso dos representantes da nação ha de ser, só por isso, de substancial importancia.

A minoria é economica. Além da aspiração de se tornar sympathica ao povo, a minoria tem mais duas tendencias, que revela a todo momento e que nunca pôde separar de si: a primeira é a de fazer odiosa a maioria; a segunda é a de cortar os meios de vida ao governo, a quem apoia essa maioria. Estas duas preocupações transformam as minorias em verdadeiros cães de fila á porta da caixa publica.

O povo applaude as bonitas idéas, porém maior é a força com que ama a sua commodidade.

Nenhum districto do governo ou da administração lhe desperta maior interesse que o das finanças, cuja prosperidade autoriza a esperança de menores sacrificios em fórmula de tributos. Vem d'ahi a razão com que dizia o estadista — dae-me boas finanças, e vos darei boa politica.

A opposição sabe que o melhor meio de fazer odioso um governo é demonstrar que elle gasta mal, ou defrauda o dinheiro da nação. E tambem, como é sabido que sem dinheiro muito poucas cousas se conseguem em administração e governo, é natural a tendencia da opposição a procurar que, por qualquer meio, sejam restringidas, ou negadas, as dotações que o poder publico pede á representação nacional para mover a pesada machina que dirige.

Com essa fiscalização sem treguas quem lucra é o paiz, não porque possam triumphar as exigencias

apaixonadas da opposição, mas porque o governo, sobre cujo dorso vibra incessante a aguilhada de tão austeros fiscaes, não terá remedio senão fazer com que, pelo menos, não sejam justas as ferroadas que se lhe applicarem.

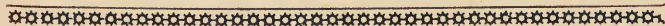
A minoria é liberal. E' outro facto cuja verdade a menor observação confirma. Tomem-se para a patrulha opposicionista do Congresso os conservadores e reaccionarios de mais dura crosta, e seguramente serão ardentes apostolos de muitas liberdades. Quando nada, hão de querer pôr a maioria liberal em contradicção comsigo mesma, fazendo ver quão pouco liberaes são as normas por que se está guiando. Não ha individuo violentado em qualquer direito, não ha simples ameaça ás mais vulgares regalias do homem e do cidadão, ataque ás franquias das localidades, embaraço, emfim, a qualquer liberdade privada ou publica, que não chame a terreiro, como esforçado campeão, o mesmo representante que sempre conhecemos (quando governo) ferrenho sustentador do mais intratavel autoritarismo.

O respeito á liberdade, aproveita, sem duvida, a todos, mas é certo que quem mais o deve desejar são os membros dos partidos em opposição. Os que governam e os seus amigos, dispondo das autoridades, nada temem pela sua segurança. Combinam-se, então, na minoria os dois elementos que na luta pela existencia são mais capazes de transfundir energia no homem — o instincto da propria conservação e

o empenho de supplantar concurrentes á posse do mesmo objecto.

Concluindo, não preciso de pedir ao leitor que, pelo facto de deixar ahi apontadas as peores hypotheses dos moveis das acções humanas, me não considere um d'esses merencorios misanthropos para quem o homem só por excepção e por torpes motivos pratica o bem. Penso, como já deixei esboçado, que o principio do bem prepondera na natureza humana. Se fui buscar exemplos em casos que não são a regra, foi para fazer resaltar com mais eloquencia as verdades que estou invocando. Se nas hypotheses suppostas é salutar a existencia da opposição nos congressos, que devemos pensar, quando a inspiração que a mover fôr pura e exclusivamente o amor da patria e a convicção dos principios ?





CAPITULO VI

Como os partidos entendem a idéa da verdadeira representação; necessidade de realizal-a, como condição de solidez da existencia delles

Apezar da grande importancia que para os povos democraticos encerra a questão eleitoral, ella é uma das que teem sido tratadas com mais incompetencia. Raro é que alguém se occupe de taes assumptos, se não tem nelles interesse immediato, como opposição ou como governo; raro é que as locubrações dos escriptores ou dos legisladores eleitoraes procedam da serena esphera em que domina só o respeito á verdade, sem preocupação partidaria. E, se alguma vez se teem occupado do assumpto pensadores immunes de suspeição, raro o podem fazer com grande probabilidade de êxito, porque raro o fazem na qualidade de legisladores; nas assembléas legislativas só por grande e remota excepção alguém deixará de estar arregimentado num ou noutro partido. As proposições de reformas eleitoraes trazem logo manifesto o seu vicio de origem: se proveem da minoria, estão marcadas pela

subtil, ou manifesta, intenção de cortar ao poder todos os meios de ganhar elementos de vida; se partem da maioria, aponta logo, ainda através das mais bellas expressões verbaes, a cauda de manhosos, senão ostensivos, recursos tendentes a fraudar o processo, pela suffocação das importunas minorias.

Eu estou inteiramente expurgado de taes notas de suspeição. Sou representante da Nação (escrevia em 1893) e, nesse character, offereço o meu projecto de reforma, mas não tenho partido em nenhuma das alas da camara, se é que as ha. O meu partido é o da Republica, segundo a concepção que della tenho e pelo amor que lhe consagro, como o ultimo dos seus propagandistas, que fui. Quero o seu aperfeiçoamento, aproveite a quem aproveitar, prejudique a quem prejudicar.

Depois, não creio estar em erro, dizendo que, por emquanto, não ha, nem pôde haver, no Brasil, partidos de character permanente e definitivo, como só pôde dar-se quando as opiniões que se agitam no paiz caminham em sentidos definidos. Se se organizasse um para restaurar a Monarchia, talvez fosse o mais util aos interesses da Republica, por vir a ser a natural resistencia de que ella precisa para unificar os seus elementos e aperfeiçoar-se. Mas, ainda nessa hypothese, tratar-se-ia de partido provisorio, que perseguiria a realização de um facto, mais que de um systema de idéas, condemnado a perder a razão de ser, uma vez attingido o seu alvo, ou reconhecida a impossibilidade de o attingir.

Fóra desse caso, ha de ser, a meu ver, uma das grandes difficuldades dos primeiros tempos da Republica a da organização de partidos legítimos de opinião, e sinto tanto mais a evidencia dessa difficuldade quanto a hei observado em outros povos latinos, que, desde antes de nós, ensaiavam neste continente instituições republicanas. Esse phenomeno não póde deixar de corresponder a factos sociaes bem apreciaveis. A America é original e essencialmente egalitaria. A egualdade aqui já meio se confunde com o nivelamento. Não ha tradições historicas em populações que se refundem com febril rapidez, assimilando massas consideraveis de heterogenea immigração. Não ha nobreza de raça ou de educação em sociedades onde todos se aco-tovellam e torvellinham em busca de um só ideal — a fortuna material, pela industria, ou pela especulação. Não ha, emfim, distincções entre homens que ignoram e desprezam a propria origem, nem della precisam, pelo nenhum valor moral que lhe dá o criterio industrial, nem a poderiam facilmente deslindar da confusão, ainda que pouco remota, das trevas de que ella emerge. Da egualdade na condição dos individuos vem a egualdade nos sentimentos e na intellectualidade. Na America, e mais particularmente no Brasil, todos são democratas, todos são liberaes, todos são autonomistas, todos se assimilham em sentimentos, se não em acções. Tentem-se bem as differenças que apparecem, e verá-se que são puras exterioridades. Houve tal ultra-

montano que foi considerado chefe conspicio do partido liberal; tal outro que, sendo ao mesmo tempo do partido conservador, defendeu sempre theses democraticas; mais um, mais mil, poderia dizer, para quem o facto de andar encrustado em sombria apparencia de compuncção reaccionaria não era impedimento de segredar ao ouvido de nós outros, homens modernos, sympathias espontaneas pelas bellas reivindicações que apostolavamos. O nosso ultimo imperador dizem que mais de uma vez se confessou republicano, do mesmo modo que os representantes do espirito conservador, real ou ficticio, puzeram sempre grande empenho em fazer crer que eram elles os verdadeiros liberaes. E o caso não é exclusivo do Brasil; ha pouco, em Santiago do Chile, dizia-me um conspicio deputado conservador, catholico e possuidor de magnifico castello e do mais bello vinhedo que jamais hei visto: "Creia-me, senhor; tudo quanto ha de liberal neste paiz foi feito, ou proposto, por nós, conservadores"; ao que lhe respondi que na minha patria os seus correligionarios diziam a mesma cousa, e accrescentei que estava longe de desmentil-os, em absoluto.

Não ha, pois, no Brasil, um espirito conservador contraposto a um espirito liberal. As differenças que alguns tentam crear são artificiaes, convencionaes, ou irrisorias, como as que assentam em pretensas importações de novas seitas religiosas. E', por isso, muito serio o perigo de que venhamos

a ter partidos sem ideal, bandos acaudilhados por chefes pessoaes.

Seria grande mal. Raramente taes chefes são homens competentes. Em primeiro logar, aos espiritos bem ponderados repugna ter sequito por mero fanatismo pessoal; querem que lhes acompanhem as idéas, não a pessoa. Depois, na generalidade dos casos, o chefe pessoal não é tal porque tenha eminentes qualidades, que lhe creassem real superioridade moral sobre os que o seguem; pelo contrario, quasi sempre é chefe quem foi bastante fraco para lisongear as paixões dominantes, consentindo em pôr-se á frente dellas, não para dirigil-as, mas para ser seu instrumento.

Não é, porém, a difficuldade na emergencia de verdadeiros partidos politicos que deve privar os legisladores de offerecerem ao paiz um instrumento bem acabado de representação. Antes, é mais um motivo para isso e mais uma razão para que nos esforcemos por que tal instrumento favoreça o apparecimento regular de todas as modalidades da opinião se já as ha, ou para quando as houver. Ao calor de uma lei eleitoral dessa ordem poder-se-ia sequer disfarçar o perigo e vergonha de cahir em pleno imperio dos partidos pessoaes.

Se não ha correntes divergentes do espirito politico nacional, capazes de sustentar partidos de character definitivo e permanente, sempre as opiniões poderão agrupar-se em torno de theses importantes relativas á prática do mesmo systema de principios

em que todos estão de accordo. Assim, no momento actual, seria talvez possivel distinguir dois grandes partidos pelos lemmas de unitarismo e federalismo,, ou pelos de governo parlamentar e presidencial. E ao lado destas opiniões, quantas outras poderiam agitar-se, aspirar ao predominio e empenhar-se na grande concorrência politica !

Para isso, porém, é condição indispensavel a substituição dos velhos artificios eleitoraes, por cuja virtude uma das facções tem de supplantar, sem remissão, todas as outras, e nem sempre podendo sequer invocar a fragil desculpa de que tinha consigo a superioridade material do numero. No dominio de normas taes, nunca será de esperar que os partidos pensem mais em aperfeiçoar o pensamento do que em ganhar força.

As hypotheses suppostas no fim d'este capitulo como fundamentos possiveis de differenciação partidaria, no Brasil, perderam com o tempo, totalmente, ou quasi, o prestigio da actualidade. Outras teem sido aventadas. Algumas chegaram a provocar principio de execução. Todas as tentativas, entretanto, de combinações partidarias nacionaes teem sido frustras, com excepção talvez do caso do Partido Democratico Nacional, a que alludirei mais adiante.

A vida partidaria da Republica não podia deixar de ser em grande parte a continuação do passado imperial. Não se quebra *ad libitum* uma tradição de historia e de sangue. Em que pese á candidez dos que sempre vêem o passado atravez de crystaes côr de rosa, o certo é que o Imperio não teve partidos, mas combinações tão arbitrarías como quaesquer outras. Os *partidos* conservador e liberal só se revezavam ao toque magico da vara magestática. O que era chamado pelo arbitro soberano tinha sempre maioria —

que digo ? — unanimidade. O outro desaparecia, até que lhe tocassem a vez do *surge et ambula* milagreiro.

Não de outro modo, em substancia, temos tido nos recentes quarenta annos, em materia de partidos nacionaes, de um lado o *Partido do Governo*, composto de todos os magnates com ou sem razão considerados gozadores da situação, seguidos do cardume de apaniguados e pretendentes; do outro lado — o *resto*, paradoxalmente mais numeroso, incluindo todos os excluidos.

O chefe do presente Governo Provisorio tem proclamado insistentemente a sua intenção de governar á margem dos partidos. O conceito tem excitado alguma controversia. Como não existiam, nem existem, partidos politicos nacionaes, elle ha de, realmente, parecer um tanto cabalistico. Póde, entretanto, encerrar um sentido profundo: não havendo partidos, ou, se os havia, tendo elles entrado em confusão inextricavel, o poder supremo occasional, ou *de facto*, deve limitar-se a contemplar o cahos, em attitude de constante provocação a que elle se defina em creações espontaneamente correspondentes ás necessidades nacionaes. Seria a fórmula mathematica — *desintegrar para integrar*.

A criação mais naturalmente indicada para sahir primeiro da nebulosa revolucionaria, como partido politico nacional, deve ser a que resulte da coordenação das proprias reivindicações revolucionarias. Essas reivindicações foram formuladas taxativamente na grande e magestosa Convenção realizada no Rio de Janeiro, um anno escasso antes do movimento armado. Nasceu d'ella, ou nella se consagrou, a *Alliança Liberal*. Por que não se transformou a *Alliança Liberal* em *Partido Liberal*? Attraídos pelo meio propicio á vida das aggremações partidarias que a reforma eleitoral devia abrir, outras combinações surgiriam. Talvez mesmo a historia se repetisse, no sentido do apparecimento da classica antithese do Partido Liberal, o Partido *Conservador*. Deixou-se escapar a oportunidade, então mais calva que de ordinario.

Das tentativas feitas na Republica para a organização de partidos nacionaes, a mais baseada em principios, a mais methodicamente emprehendida e a que mais caminhou no sentido do êxito definitivo foi a recentissima do Partido Democratico Nacional. As visscitudes confusas, proprias do dia seguinte ao de uma revolução triumphante, perturbaram e detiveram, com excepção de poucos nucleos, a marcha tão promissoramente encetada; mas devemos ter fé em que não se estiolem as raizes que já penetraram tão vigorosamente o chão da sua cultura. O que já se conseguiu é

um residuo precioso e inextinguível, que terá de contar entre as influencias capitaes da remodelação das instituições. E' innegavel que a Revolução, pelas suas declarações prévias contidas no programma da Alliança Liberal, avocou os principios do Partido Democratico Nacional. Na combinação que logicamente tem de vir, no dia em que sairmos do cahos, toda a questão será apenas da escolha entre um destes dois nomes de baptismo: Partido Liberal, ou Partido Democratico. Sobre a cousa em si não póde haver mais dúvida,



CAPITULO VII

Critério da proporcionalidade da representação

Mathematicamente, não é possível uma lei que dê, como resultado constante, representação proporcional a todos os partidos. Quando a eleição fôr de um ou de dois representantes, evidentemente a proporção desaparecerá por completo. Ella também não existirá sempre que o numero de partidos fôr superior ao de representantes a eleger, nem ainda quando algum grupo não houver reunido certo numero de adherentes, ou o exceder por qualquer fracção.

Para obter que cada partido fosse representado em exacta proporção seria necessario fazer fracções de representantes, porque não é de esperar que o numero de adherentes de cada um seja sempre divisor exacto do numero de votantes de todo o districto. Partidos haverá que não attingam mesmo grau de ponderação que lhes justifique a conquista de um logar na representação. Além d'isso, o numero de representantes é fixo e o de partidos incerto, podendo mesmo haver mais opiniões arregimen-

tadas que deputados a eleger. Ha, pois, necessidade de reconhecer que a proporcionalidade soffre limitações impostas pela natureza das cousas.

Mas ha uma face da questão muito mais importante. O que a justiça e a utilidade publica reclamam não é precisamente que as opiniões se representem proporcionalmente ao numero de adeptos, nem mesmo que todas as opiniões estejam presentes na legislatura; por mais que cada facção se julgue portadora unica da verdadeira fórmula de salvação publica, a experiencia bem nos mostra que a patria não corre grande perigo pela ausencia de qualquer d'ellas do parlamento. No caso presente o que a justiça e a utilidade publica pedem não é realmente que se dê audiencia na legislatura a todas as opiniões em opposição: a justiça exige que a lei *faculte* a toda opinião chegada a certo grau de ponderação um meio legal de se fazer representar, mas não se offenderá a justiça com o facto de os portadores de tal opinião, por culpa sua, d'elles, não se terem aproveitado do ensejo; e a utilidade publica nos conduz a proclamar duas necessidades — a de fazer sahir da eleição, naturalmente, sem emprego de violencia, ou fraude, nem das mesmas chicanas que as leis acobertam, um instrumento de governo, sólido, forte e capaz de cumprir livre e integralmente o seu destino — e a de evitar o abatimento das opiniões em minoria, ou a sua perniciosa irritação, pela impossibilidade insuperavel de se fazerem ouvir na representação nacional.

Para conseguir esses resultados, é necessario que o processo eleitoral acceito não seja architectado debaixo da exclusiva preocupação de dar representação exactamente proporcional ás minorias; deve tambem ter em vista dar nascimento a uma maioria respeitavel, não só pelo numero, como tambem pela legitimidade dos meios por que fôr conseguida.

Assentadas estas premissas, póde affirmar-se que, em relação ás minorias, o ideal deve ser que ellas *possam* eleger o numero de representantes que razoavelmente lhes corresponder, e que a maioria, ou a autoridade, *não lh'o possa impedir, sem sahir dos meios legais*. Se alguma opinião, *podendo*, deixou de fazer-se representar, por falta de cohesão, indisciplina ou negligencia, não terá o direito de irritar a ordem com queixas, accusações e attitudes ridiculas, ou perturbadoras. Muito menos teria força moral para tentar conquistar pela rebelião o que não soube obter pelos meios que a lei sinceramente lhe offereceu.

Por outro lado, o ideal, quanto á maioria, é tirar da eleição taes elementos de vida e resistencia que lhe permittam desempenhar as suas importantes funcções ao abrigo de triviaes eventualidades, e para isso duas condições são essenciaes: 1^a, numero sufficiente de representantes; 2^a, que esse numero não fosse obtido por meios que lhe roubassem em prestigio o que conquistou em volume. Por outras palavras — a maioria deve ser numerosa,

mas não deve ter tido necessidade de recorrer á fraude, ou á violencia, para lograr essa condição.

A consideração da quantidade é muito secundaria quando se trata da representação das opiniões em minoria. Basta que as minorias estejam representadas em certa medida indicada pela natureza das cousas; é quasi indifferente a ellas, e o é de todo á regularidade da evolução politica, que o numero dos seus parciaes seja mais ou menos volumoso. Para a maioria, sim, a quantidade assume as proporções de uma exigencia vital.

A maioria precisa de ter cohesão de principios, mas, tanto como isso, tem necessidade de numero. Se a maioria fôr apenas de algumas cabeças, terá de preoccupar-se mais com a propria conservação do que com o desempenho das funcções que lhe correspondem. Uma parede dos adversarios póde negar-lhe *quorum* para deliberar. O abandono de alguns amigos póde tirar-lhe a propria existencia. Maioria debil é sempre vizinha da corrupção: primeiro, não tomando resolutamente a iniciativa de realizar as suas opiniões e compromissos; depois, agradando aos seus, para que a não abandonem, e attrahindo os outros, para que a venham engrossar.

Quando as maiorias são fortes, as proprias dissidencias que d'ellas se desprendem teem explicação mais legítima: devem havel-o feito por alguma questão de principios, desde que abandonaram as commodidades do poder pela situação difficil da opposição; não assim quando ellas são fracas,

pois, então, qualquer grupo de descontentes, na certeza de dar-lhes morte com a sua retirada, fo-ge-lhes na primeira occasião em que não vê satis-feitas quaesquer indebitas exigencias.

Ficam tambem sem objecto, em presença de uma numerosa maioria, essas immoraes colligações que a intriga parlamentar engendra para der-rubar situações, só com o fim de satisfazer á fatua vaidade de seis ou sete cubiçosos de pastas minis-teriae. Essas maiorias artificiaes, provenientes de colligações, são a lepra dos governos representa-tivos: nos parlamentares, geram gabinetes eph-e-meros; nos presidenciaes, situações irritantes, de que não raro, como remate do conflicto entre o legislativo e o executivo, surgem os golpes de es-tado. O seu fructo é sempre a instabilidade do poder publico, a perturbação do progresso.

Consubstanciando o espirito de quanto fica dicto em uma fórmula positiva, estabeleço o se-guinte principio, que será a fonte das disposições legaes que adiante proponho, como emenda á actual lei eleitoral brasileira:

Cada opinião tem direito a tantos repre-sentantes quantas vezes mostrar possuir o quo-ciente resultante da divisão do numero de votantes pelo de representantes a eleger; as forças que se perderem, por não alcançarem o quociente, ou por excederem d'elle, augmentarão aquella a que tiver de incumbir o poder de deliberar.

De quantos padrões até hoje se têm buscado para determinar a extensão da representação das minorias, o do quociente é o mais racional. Nada mais natural e justo do que, — em uma representação que ha de ser conferida a 20 individuos, todo agrupamento que representar uma vigesima parte da opinião, ter direito a uma d'essas 20 vozes, com um coeſſiciente igual ao numero de vezes que attingir essa quantidade fraccionaria. Tudo que não fôr isso ha de ser arbitrario e injusto. Porque, por exemplo, se ha de estatuir que a minoria terá sempre exactamente o terço da representação, como na lei que temos? Muitas vezes ella o excederá, outras nem a tanto devia, em boa razão, aspirar. D'aqui a pouco veremos que muitos outros systemas adoe-cem do mesmo vício, ou de peores.

Acceita uma norma racional para a distribuição dos representantes pelas opiniões arregimentadas, ou partidos, resta averiguar se será arbitraria a segunda parte do principio, mandando que sejam aproveitadas pela maioria as forças que, na funcção eleitoral, se desgarrarem dos diversos grupos concurrentes, por não haverem alcançado o quociente, ou por sobrarem d'elle? Penso que esta segunda parte é tão explicavel e tão justa como a primeira, bem que por motivos apparentemente differentes.

Os resultados culminantes que se buscam em uma eleição devem ser, como ficou dicto: 1º, constituição de um instrumento digno da funcção de deliberar (maioria); 2º, possibilidade de represen-

tação das varias opiniões em opposição (minoria). Ora, desde que essa possibilidade foi respeitada, não haverá mais injustiça em deixar de parte o interesse dos que d'ella não quizeram, ou não souberam, ou, por falta de elementos, não puderam aproveitar-se, e, como a pura exigencia de justiça está satisfeita já, póde agora, com a maior propriedade ser a questão encarada e resolvida em vista da utilidade publica, que reclama todo augmento legitimo de forças para a maioria.

A maioria prepondera de direito nas deliberações e tem a responsabilidade do que deliberar; depois de haver assegurado a todas as opiniões aptas meios seguros de se fazerem representar, ella fica livre para cuidar de si e rodear-se das condições indispensaveis ao desempenho da sua missão, e, entre essas condições, já ficou demonstrado que o numero é das mais essenciaes. O systema eleitoral que não facilitar o cumprimento d'esta condição, será incompleto e vicioso; cuidará sómente da representação das opiniões (que, aliás, é sempre impossivel realizar em proporção mathematica), deixando esquecida a primeira exigencia para a proficuidade dos corpos legislativos: — aptidão para serem orgams do poder publico. Nesse particular é que o leitor encontrará alguma originalidade no systema eleitoral que eu proponho. Eu proprio vejo o seu merito principal nessa originalidade.

Peço a atenção do leitor para a circumstancia de — a variante *liberal* que admitto hoje á minha concepção eleitoral (que se verá d'aqui a pouco) em nada contrariar a fórmula primitiva, exarada neste capitulo, segundo a qual as sobras de todos os quocientes devem aproveitar ao partido que demonstrar maioria. O projecto de lei que proponho agora adapta-se tão legitimamente a essa fórmula como o que appareceu em 1893. A unica differença é esta: pelo texto antigo, os votos dispersos das minorias, que não chegassem a fazer quociente no primeiro turno, ou sobrassem d'elle, ficavam desde logo perdidos para ellas; ao passo que, pela variante actual, esses votos dispersos poderão ainda ser por ellas aproveitados, se, sommados, prefizerem um quociente ou mais de um.

A maioria, por seu lado, não deixa de absorver os restos, apenas com a justa exclusão dos que propriamente não são *restos*, visto que, reunidos debaixo do mesmo lemma partidario, formam ainda um quociente, isto é, um *inteiro*.

O systema prova, assim, a sua adaptabilidade aos progressos do tempo e da mentalidade.

« ... o numero de representantes é fixo. . . (pag. 145).

No paiz da *racionalização* de todas as cousas, a Allemanha, acaba de quebrar-se a regra classica da fixidez do numero de representantes nos corpos legislativos. O que é fixo é apenas o quociente, e ainda este pode ser preestabelecido convencionalmente, sem attenção á concurrencia actual de eleitores a cada acto eleitoral. Quem tiver tal numero de votos será representante. O corpo electivo perde, assim, a sua rigidez em materia de numero e adquire elasticidade correspondente á affluencia de votantes e á disciplina que os partidos observarem na distribuição das suas forças.

Transportada para o Brasil esta novidade, poderia resolver com justiça, ainda que certamente bem dura, a questão de distribuição de representantes pelos Estados. Mas. . . ficariam conformes os Estados que vissem minguar ridiculamente os seus contingentes de legisladores? Não haveria a tentação e perigo de inflações fraudulentas do corpo eleitoral, para evitar a degradação? E não pareceria escandaloso que certos Estados prosperos fossem pantagruelicamente aquinhoados?

Em vez de sympathias por essa hypothese do quociente *a priori*, tenho ouvido muito repetidamente a suggestão da conveniencia

de ser o corpo legislativo — Camara e Senado, ou Camara só, para o caso de se abolir o Senado — constituído segundo o criterio das *embaixadas*, como era o Senado recentemente destruido pela Revolução: os Estados teriam numero igual de representantes, sem attenção ás respectivas populações. E' o pólo opposto.

Quando ainda ha tanta gente que admite similhante criterio, quem poderia propor a *racionalização* germanica, sem a certeza de ser immediatamente lapidado? Entretanto, a meditação sobre essa originalidade póde vir a ter alguma consequencia util na mentalidade universal, inclusive a brasileira. Se não estamos ainda maduros para a mudança radical, convenhamos em que é possivel caminharmos na sua direcção.

Uma alteração, por exemplo, de que seria lícito cogitar seria a de se distribuir a quota de representantes dos Estados, não pelas populações indicadas nas discutiveis estatisticas disponiveis, mas pelo numero de eleitores authenticos que cada Estado exhibisse, em eleições de verdade. Não será o numero fixo, mas o quociente propriamente dito e racionalmente observado.

Uma das monstruosidades mais offensivas da boa razão ostentadas pelas Camaras agora dissolvidas ao sôpro tragico da Revolução, era a desigualdade de votação com que os legisladores eram admittidos a ellas, em flagrante contradicção com a egualdade de voto de cada legislador na feitura das leis e nas decisões sobre qualquer interesse nacional. Citarei um caso da minha experiencia pessoal: fui *derrotado* em uma eleição senatorial em que obtive cerca de cincoenta mil votos, emquanto que os *patres conscripti* que compunham o Senado, na sua maioria provavelmente, não haviam entrado alli com tão grande numero de suffragios. Alguns nem com metade! E' a lei! dirão. Mas as leis que não respeitam a razão carecem de base e, pois, a sua ruína é inevitavel.

(Nota da 4ª Edição.)



LIVRO IV

Da eleição

CAPITULO I

Ligeira revista dos principaes systemas eleitoraes

A materia d'este capitulo sería assumpto para um volume, e realmente varios se teem escripto sobre ella. Não é meu objecto, porém, fazer analyse detida de cada processo de eleição ensaiado no mundo representativo, ou simplesmente proposto. Elles contam-se por muitas dezenas; mas todos se filiam, ou podem reduzir-se, a poucas concepções originaes, d'onde os outros emanam como variantes mais ou menos aproximadas. Aos fins d'esta obra bastará offerecer o esqueleto de cada um d'esses systemas originaes, e ainda assim excluindo alguns cuja prática nenhuma probabilidade autorisa a suspeitar. Exporei, pois, summariamente, indicando em duas palavras que vicios e virtudes me parece encerrarem, os seis systemas seguintes :

Escrutinio de lista por simples maioria;

Voto uninominal, por districtos de um representante;

Voto limitado, ou lista incompleta;

Voto uninominal, com circulo unico;

Voto cumulativo;

Escrutinio de lista, com voto transferivel.

Comecemos pelo nosso mais antigo conhecido, em virtude do qual foi eleita ainda a ultima legislatura, a primeira da Republica; começemos pelo

Escrutinio de lista por simples maioria. — Por este systema, tão praticado no Brasil e em outros paizes, a nação póde formar um círculo unico, ou ser dividida por provincias, ou por districtos. Cada eleitor vota em tantos candidatos quantos logares correspondem á circumscripção (*lista*) e reputam-se eleitos os candidatos mais votados, até o preenchimento de todos os logares (*simples maioria*).

Já expuz em outro capítulo os defeitos de tal modo de eleger. Pode-se mesmo considerar toda a longa serie de observações e argumentos das paginas anteriores como quasi exclusivamente destinada a evidenciar o vicio profundo que alcança todo o systema representativo pela confusão das idéas de maioria e representação.

Desde que a simples maioria deya dar sempre unanimidade, não ha mais representação, porque esta, até no sentido etymologico, significa outra cousa. A consagração da simples maioria não cabe, pois, no systema representativo; ella é antes modalidade do plebiscito, mas podendo produzir maiores absurdos, como quando põe a opinião em contradicção comsigo mesma, fazendo com que muito legalmente a maioria da legislatura seja representante de minoria infima do eleitorado. Convém

tomar nota d'esta observação, já repetida, que será applicavel a algum dos systemas que adiante se vão analysar, como a todos os que possam contrariar o principio de que a maioria dos eleitores deve ter sómente maioria nos eleitos.

Voto uninominal por districtos de um. — Tivémos este systema com a nossa primeira lei de eleição directa, chamada — lei Saraiva. A nação, ou cada provincia, divide-se em tantos districtos quantos representantes deve ter, e, em cada districto, quer se exijam dous escrutínios, para o caso de nenhum candidato haver vingado o quociente, quer se acceite a mera pluralidade de votos, sempre a simples maioria fará o representante unico.

Póde dar-se mais (e os exemplos fervem na experiencia da lei Saraiva), póde dar-se que pouco mais do que um terço do eleitorado triumphe muito legalmente. Nos districtos 6º e 7º de S. Paulo, se bem me lembra, os tres partidos, conservador, liberal e republicano, estavam mais ou menos equilibrados; no primeiro escrutinio nenhum candidato era proclamado, por não haver colhido o quociente; no segundo, prevalecendo a maioria relativa, era sagrado representante o candidato da *minoría* que mais se avantajasse, quando não vinha uma colligação das duas outras minorias menores falsificar ainda mais a opinião.

O systema dos districtos de um representante póde dar, como se acaba de ver, resultados ainda mais monstruosos que o da simples maioria.

Depois, admittindo mesmo que a maioria seja real em todos os districtos em favor de um dos partidos, a injustiça pôde não ser menos flagrante: uma pequena maioria em cada districto conquistará para tal partido a unanimidade da representação. Tenha a maioria, em uma provincia que ha de dar 20 representantes, 60.020 eleitores e sejam 60.000 da outra parcialidade; se em cada districto a maioria dispuzer de 3.001 e a minoria de 3.000 votos, a esta não tocará um só representante.

Ha ahi patente injustiça — simples e pequenissima maioria fazendo legalmente unanimidade. Mas peor cousa pôde ainda acontecer: se o partido A vencer em 12 dos 20 districtos por 50 votos e perder em 8 por 200, em beneficio do partido B, terá *minoría* de 1.000 eleitores e conquistará grande *maioria* na representação.

Não pode ser acceitavel, nem serio, o que contraria assim tão visivelmente a boa razão e a propria arithmetica. Figuro os exemplos mais frisantes e, portanto, os casos menos frequentes; mas, sem levar tão longe o disparate, quantas injustiças do mesmo genero podem verificar-se!

Nenhum processo eleitoral é mais propicio do que este ás lutas de vida ou morte que descrevi em outro capitulo. Aqui ellas apparecem ainda aggravadas pela circumstancia de se travarem no estreito theatro do campanario. Os candidatos não precisam de ser reputações nacionaes ou provinciaes. Não pleiteiam a preponderancia de algum

ideal politico, brigam por satisfazer á subalterna paixão de supplantar o seu rival e firmar a propria influencia. A população tranquillã se alvoroça com o estrepito d'essa impura agitação e toma parte nella, ou nella se deixa envolver, com sacrificio da paz domestica, de amizades antigas que se rompem ao menor antagonismo, e da fortuna esbanjada ao serviço da paixão partidaria, que tem o diabolico poder de mudar o character dos mais economicos e cautelosos.

A principal defeza que se faz a este systema consiste em dizer que por elle é possivel á opposição obter alguns representantes, pois em alguns districtos ella póde ter maioria. Admira que um homem da altura intellectual de Gladstone se servisse tambem um dia d'esse argumento, ha cerca de trinta annos; mas teve logo a resposta de um defensor da representação proporcional — que uma injustiça em favor da minoria não derime outra, ou muitas outras, em favor da maioria.

Quanto á pretensa vantagem de mais intimas relações entre o eleitor e o eleito, além de que ella não compensaria os males maiores que o systema produziria, é em si mesma puramente illusoria e contraproducente.

Voto limitado — Foi o que tivémos no dominio da ultima lei conservadora de eleição indirecta. Chamou-se tambem entre nós — lei do terço, por que a limitação imposta ao voto de cada eleitor tinha em vista deixar á opposição a terça parte dos

representantes. E' tambem este o processo admittido pela nossa actual lei eleitoral. A differença está em que a lei da monarchia fazia de cada provincia um districto, ao passo que a de hoje divide os Estados maiores em districtos.

O voto limitado foi proposto em um jornal inglez, em 1836, por um sr. G. L. Craik. Em 1854 o mesmo escriptor apresentou exposição mais extensa do seu systema. Os americanos do Norte pretendem que o voto limitado se usou na Pensylvania em 1839. O governo inglez o propoz em 1858 para as eleições da Australia. Entre nós, José de Alencar, no seu livro primoroso e original *Systema Representativo*, diz ter aconselhado o voto limitado em artigo publicado no *Jornal do Commercio* de janeiro de 1859. Foi na sessão da Camara dos Lórdes de 30 de julho de 1867 e na da Camara dos Comuns de 9 de agosto que prevaleceu pela primeira vez na Inglaterra este systema. Logo no anno seguinte, após as primeiras eleições por elle regidas, membros do parlamento e a imprensa denunciaram a *fraude legal* que elle contém. Desde então tem se empregado algumas vezes o systema do voto limitado, mas raro é o livro que d'elle se occupe, de uns trinta annos para cá, onde não venha claramente exposta a existencia dos seus vicios. Nós mesmos já o provámos no ultimo periodo monarchico da eleição indirecta, e o abandonámos, depois de conhecê-lo.

Essas recordações historicas ficam ahi para que por ellas se possa avaliar da nossa simplicidade, re-

suscitando hoje para as eleições da Republica um instrumento desde tanto tempo desaccreditado.

Pela lei em vigor, estatuin-do que cada eleitor vote, em regra, apenas em dous terços do numero dos representantes a eleger pelo seu districto, pretendeu-se que o outro terço ficasse para a minoria. Mas, antes de tudo, quem autorisou o legislador a dizer que a minoria ha de ser, por força, o terço do eleitorado, nem mais nem menos? Tal criterio é arbitrario e na maioria dos casos conduzirá a *fraudar* a opinião, ajustando-a cruelmente a um verdadeiro leito de Procusto. Não é menor o arbitrio com que se estabelece desde logo que a opinião estará, por força, dividida em dous unicos partidos. Outra *fraude legal*.

Mas, de tudo o mais monstruoso é que nem mesmo essa repartição arbitraria da letra da lei tem por si garantia alguma. Ella será fraudada com os recursos da mesma lei. Repetirei aqui o que é tão sabido dos cabalistas. Admittamos que, em districto destinado a dar 3 deputados, a minoria disponha de 100 eleitores; vou provar que nem será preciso que a maioria tenha duas vezes esse numero, isto é, 200, para burlar inteiramente a representação da minoria. Sejam, pois, 153 apenas os eleitores da maioria, que apresentará por seus candidatos, em vez de dous nomes, como lhe competia, os tres a quem chamaremos A, B e C. Em seguida a maioria dividirá em tres grupos a sua gente, cada um de 51 eleitores, e, respeitando a letra da lei, que cohibe

a votação em mais de dous nomes, fará votar cada grupo na seguinte ordem:

1º grupo em A e C.

2º grupo em C e B.

3º grupo em B e A.

Cada candidato foi votado por dous grupos de 51 eleitores, o que deu a cada um 102 votos. Ora, a minoria só dispõe de 100 votos, o que quer dizer que o seu candidato mais votado não alcançará a eleição, visto que os tres da maioria excedem esse numero. Eis ahi simples maioria fazendo unanimidade, e tudo sem violencia, nem fraude, a não ser a autorisada pela propria lei, *fraude legal*.

E ha quem allegue no Brasil que não se deve reformar esta lei, porque ainda não foi experimentada ! Bem provada tem sido ella, embora tenhamos de admittir que o legislador pudesse estar alheio ao que todos sabiam.

Nem colhe, como desculpa, a allegação que já ouvi de que a fraude legal não será exercida, tratando-se de eleição em que um grande eleitorado tenha de tomar parte. Os grandes eleitorados são facilmente arregimentaveis, como os pequenos, e o cálculo a fazer é tão simples que por toda parte dará sempre o seu resultado obrigado — a falsificação da opinião. Para isso, nem é preciso commetter acção criminosa, ou mesmo irregular, nem fazer mais cálculo do que uma conta de dividir. A fraude está na mesma lei, ou, antes, a lei é a fraude, se póde comprehender-se o paradoxo.

Voto uninominal com circulo unico. — Saint Just, na Convenção Franceza, na sessão de 24 de junho do anno 93, e, mais tarde, o jornalista E. de Girardin, em meados d'este seculo, propuzeram que a França fosse considerada um collegio unico eleitoral e que cada cidadão votasse em um só nome de candidato. Declarar-se-iam eleitos os candidatos mais votados, até o numero de que se compuzesse o congresso legislativo.

Compreende-se á primeira vista que este systema offereceria com segurança estes dois resultados: extrema simplicidade e possibilidade de representação ás opiniões. Os seus defeitos, porém, são muito consideraveis.

A eleição seria verdadeiro azar. Qualquer dispersão na votação da maioria real poderia dar-lhe derrota, ou debilitar-a a ponto de não poder viver. Os nomes muito populares teriam plethora de votos, enquanto outras candidaturas da mesma parcialidade soçobriariam sem remissão. Em uma palavra, estaria possibilitada a representação de toda opinião que tivesse obtido o quociente eleitoral, a par da eleição de muitos candidatos que o não tivessem; mas ficaria em grande perigo a verdadeira representação.

Este é um dos systemas viciados pela preocupação de favorecer ás minorias, sem se importar com que o governo, isto é, a opinião que obtiver victoria, fique, ou não, habilitado a bem cumprir a sua missão. Do mesmo modo que é injusto privar

de representação a opinião que dispuzer do quociente, não é mais explicavel dar-lhe representação quando ella o não tiver.

Tambem a *nacionalização* do voto e da representação, que parece provocar este systema, facultando ao candidato reunir os suffragios de seus correligionarios de qualquer ponto do paiz, desaparece e pôde mesmo dar o resultado opposto, considerando que a extraordinaria dispersão de votos a que elle tem de dar logar permittirá a eleição de muitos individuos que não apresentem senão quantidade miseravel de suffragantes, que tanto poderão ser catados ao longo de todo o territorio como rebuscados no círculo estreito do campanario.

Voto cumulativo. — Pelo systema do voto cumulativo, proposto em 1853 por J. Garth Marshall, cada eleitor dispõe de tantos suffragios quantos representantes deve dar a sua circumscripção e pôde livremente applicar esses suffragios em um só candidato, ou repartil-os por alguns, até o numero total, e com egualdade, ou sem ella.

O minimo esforço de meditação fará comprehender que por tal fórma a minoria terá sempre possibilidade de representação. O systema, porém, encerra defeitos muitos graves.

Em primeiro logar, elle é muito proximo, parente do primitivo e absurdo systema da simples maioria. Onde quer que não haja senão dous partidos, mais ou menos equilibrados em numero, cada um d'elles, na esperança de uma victoria completa,

poderá renunciar o direito de cumular os votos em poucos candidatos, e os distribuirá por tantos quantos forem os representantes a eleger, votando cada eleitor em toda a lista. A simples maioria prevalecerá, então, com todos os seus absurdos corolários. E' verdade que o partido que tal fizesse se exporia a completa derrota, desde que o outro cumulasse os seus votos em uma parte vizinha da totalidade do numero de representantes a eleger; entretanto, não deixa por isso de ser renunciavel a cumulação dos votos, transformando-se o voto cumulativo no de simples maioria.

Depois, ainda no voto cumulativo não se cura senão dos interesses da minoria. Ella póde fazer mais representantes do que uma proporção mathematica lhe assignalaria. São os seus proprios defensores que celebram como grande virtude do systema o permittir elle representação á minoria mesmo antes de haver esta alcançado o quociente. Tome-se a hypothese de um eleitorado de 2.667, dos quaes 2.000 fossem da maioria e 667 da minoria; esta, multiplicando os seus votos por 3 (que será o numero de representantes a eleger), obterá para o seu candidato unico 2.001 ($667 \times 3 = 2.001$) votos; o candidato da minoria estará sem duvida eleito, porque os 2.000 votos da maioria, que, multiplicados por 3, dão 6.000, não alcançariam para dar a cada um dos 3 candidatos que ella apresentasse mais de 2000. Ainda longe de possuir a terça parte do eleitorado, que seriam 889, a minoria já obtem a

terça parte da representação. Será isso razoavel ? Só um sentimentalismo divorciado de toda noção de justiça poderá exigir que seja assim quebrado em beneficio da minoria o principio regulador da distribuição da quantidade de representação pelos partidos. E' tão irregular tirar á minoria aquillo a que ella tem jús, como dar o que ella não póde ter.

Mas o que póde verificar-se é ainda mais serio. Tudo depende de calculos no voto cumulativo. Se a maioria real do paiz vota em obediencia a um cálculo errado, a minoria poderá vencer a eleição. Darei d'isto apenas um exemplo, deixando de entrar em muitas minudencias que a intelligencia do leitor póde figurar facilmente : o partido *A* dispõe de 30.000 votos e o partido *B* de 24.000, isto é, pouco mais de dous quintos do eleitorado; na eleição, que será de 10 deputados, o partido em minoria, *B*, cujos votos alcançam a 240.000, depois de multiplicados por 10, cumula-os em 6 nomes e obtem que cada um d'elles receba 40.000; a maioria, *A*, ignorando essa manobra e confiando demasiado nas suas forças, suffraga 8 candidatos, dando a cada um 37.500 dos 300.000 votos a que se elevam os seus 30.000, depois de multiplicados por 10; o resultado será que a minoria ganhará a eleição, deixando á maioria apenas 4 deputados, isto é, dous quintos da representação. Os exemplos podem multiplicar-se em mil variantes. Quem tiver experiencia das infinitas extravagancias de resultados eleitoraes, que desapontam continuamente os mais



expertos cabalistas, ha de convir em que estes casos são muito possiveis e serão até muito communs.

Erros d'essa ordem, capazes de desnaturar o governo representativo e fazer nascer situações anormaes, não são de temer-se no systema por mim proposto, como se ha de ver d'aqui a pouco, na exposição que farei d'elle e na qual os mesmos dados da hypothese que se acaba de suppor serão aproveitados, para fazer resaltar com mais evidencia a differença entre elle e o do voto cumulativo.

Escrutinio de lista com voto transferivel — Foi no anno 1859 que se deu a singular coincidência de ser proposto este plano de eleição simultaneamente na Dinamarca, por Andrøe, e na Inglaterra, por Thomas Hare, dous pensadores libertos de paixão partidaria. Na Dinamarca elle entrou pouco depois em execução com algumas modificações e sómente para regular a eleição da Camara alta (*Landsting*). Esta Camara é nomeada por eleitorado muito resumido, em que entram por partes mais ou menos eguaes eleitores de segundo grau nomeados pelo povo, outros designados pelos mais fortes contribuintes e finalmente outro grupo de que faz parte o maior contribuinte de cada communa. O exemplo da Dinamarca não prova, pois, a praticabilidade do systema, senão em casos muito raros e especiaes. Com um eleitorado tão reduzido, não ha systema impraticavel, mas tambem não ha eleição popular, que é a de que se trata.

Eis o arcabouço do systema do voto transfe-

rivel : cada eleitor vota em tantos nomes quantos os logares a preencher; para que um candidato se considere eleito é preciso que obtenha o quociente resultante da divisão do numero de votantes pelo de logares a prover; em cada lista, porém, começa-se a contar pelo primeiro inscripto; se esse não alcança o quociente, ou se o excede, os votos que obtiver ou que lhe sobrarem, passam ao segundo, e assim por diante, até se esgotarem as listas; isto feito, se não estiverem designados todos os representantes, como é de esperar, os votos sobrantes serão adjudicados aos candidatos mais votados de qualquer lista, o que fará com que a eleição fique sempre terminada em um só escrutinio.

Dois objectos essenciaes tiveram em vista os srs. Hare e Androë: dar representação proporcional a todas as opiniões e garantir a cada uma d'ellas os suffragios dos seus sequazes, e é por isso que se transfere successivamente para os outros nomes da mesma lista o voto que não aproveitou ao anteriormente inscripto nella. Não se pôde negar que essas duas cousas seriam obtidas em certa medida na prática fiel do processo; mas esta prática fiel será provavel ? E' o que eu não ousaria affirmar, pensando antes, como grande numero de escriptores, que ella só por excepção haveria de realizar-se.

Começa o systema Hare por faltar á condição primordial para ser exequivel, a da simplicidade, exigida tambem pela idéa scientifica que se deve fazer do organismo-eleição. Pouco embaraço offe-

receria a operação de votar, mas a apuração havia de ser completo pandemonio. Tomar uma lista; percorrer todas as outras, em numero de milhões talvez; averiguar se cada um dos nomes votados tocou o quociente, ou não chegou a elle, ou o excedeu, e por quanto, e em que numero de ordem; recommençar o mesmo afan mortificante por qualquer incidente... quanta occasião para falsidades e falsificações! quanta possibilidade de erro inconsciente e de dolo premeditado!

Muitas modificações têm lhe sido propostas por escriptores seduzidos pelas bellas idéas de fixar o voto na parcialidade politica a que elle pertencer e garantir a proporcionalidade da representação. Mas nenhum dos dois objectivos se tem evidenciado, nem mesmo em theoria. Quanto ao primeiro, sempre hão de sobrar alguns votos incommodos que a nenhum dos candidatos que lograram o quociente se dirigiam; attribuil-os aos mais votados dos que não foram eleitos é romper com o principio de que devem ser garantidos á opinião que suffragaram; concedel-os, como propõe um intelligente escriptor argentino, o sr. Luiz Varela, a um partido convencional a que elle chama dos *independentes*, será cortar o nó gordio, mas não desatal-o, porque o tal partido dos independentes seria, primeiro, uma contradicção com os proprios termos, depois uma creação arbitraria, anti-politica e injusta.

Pelo que respeita á exacta proporção, ja mostrei que é mathematicamente irrealizavel, como

regra. E' uma preocupação platónica de politicos opposicionistas de indole ou de profissão, que foi recolhida por escriptores imparciaes sem maior exame. A proporcionalidade deve interessar-nos, mas não a devemos ter como idéa fixa e condição *sine qua non*. O meu systema, como se vai ver, respeita-a quanto possivel, mas, ao passo que para Mr. Hare e seus sustentadores ella é o eixo de toda a concepção, para mim o objecto essencial é duplo : a lei deve affiançar *possibilidade* de representação a toda opinião que mostrar haver attingido certa ponderação (quociente) e deve offerecer á opinião que houver de assumir a responsabilidade das deliberações um instrumento capaz, isto é, uma solida maioria, que lhe permitta corresponder aos seus fins. Os suffragios dispersos, ou sobrantes, que o systema do voto transferivel attribúe aos mais votados, sejam de que partido forem, ou ao supposto partido dos independentes, eu os inutiliso e faço prevalecer para elles o escrutinio de lista, que deve robustecer a maioria.

Não é arbitrario este procedimento : não ha fracção de representante; por tanto, as fracções de quocientes estão naturalmente annulladas. Mas ha necessidade de completar o numero de logares da representação e ha principalmente a consideração da utilidade publica, exigindo estabilidade no governo. Desde que a questão não é mais de justiça, resolve-se pela utilidade.

Concedo que, volvidos tantos annos depois de escriptas esta resenha e summaria crítica dos principaes artificios eleitoraes até então concebidos, ou ensaiados, a sua reproducção pura e simples, agora, possa parecer anachronica. Espero, entretanto, que o leitor, depois de absorver este capitulo, admittirá commigo que elle encerra o essencial, não para sciencia completa da materia, mas para servir de base á discussão d'ella. Quero, além disso, respeitar-lhe a anti-guidade, que não é sem valor para nenhum espirito sensivel.

As syntheticas exposições e discussões das fórmãs eleitoraes, que podem considerar-se matrizes de todas as variedades existentes, parecem-me ainda hoje bem, para o fim a que se destinavam. D'essa parte do livro disse (em carta autographa, que conservo e foi reproduzida na 3ª edição) o sabio publicista e estadista hespanhol, don Francisco Py y Margall, que foi presidente da primeira Republica do seu paiz e é tão justamente célebre pelas muitas obras de erudição que publicou, entre ellas *Las Nacionalidades*, que fez epocha até entre nós: *Son notables la reseña y la crítica que Ud. hace de cuantos sistemas electorales se han concebido.*

Se alguma excepção devesse fazer-se na presente edição, essa havia de ser relativa á apresentação e analyse das concepções gemeas de Hare e Androe, em que reconheço alguma nebulosidade. Ainda nesses particular, entretanto, deixo de alterar o texto, por me parecer que, tal qual está, se presta bem ao seu destino, que é servir de motivo para certas observações, entre as quaes sobresahe a da complicação e consequentes perturbações tão provaveis na operação do systema.

Faltou-me observar que essa "complicação e consequentes perturbações" se evitam na minha concepção fazendo operar o *quociente* e a *lista* concomitantemente. A debilidade capital do artificio anglo-dinamarquez e das suas variantes está na exclusividade do quociente. A combinação d'este com a lista não é mero eccle-tismo; é uma solução technica.

Desejo chamar a attenção do leitor para o facto de, em todo este relativamente longo capitulo, não se deparar uma unica vez a expressão — voto secreto, nem a minima allusão a elle. E' a confirmação do conceito, já expresso em outra nota, de que — na epocha em que este estudo foi feito, o interesse pelo mechanismo da representação propriamente dita obumbrava inteiramente todas

as outras preocupações, mesmo essas que não podem deixar de ser admittidas como condições essenciaes, como bases indispensaveis de todo systema eleitoral honesto — um alistamento sem jaça e um methodo de votação impermeavel a quaesquer infiltrações deturpadoras da plena integridade do votante. Por mais extranho que pareça, o certo é que em quasi todo o mundo, por esse tempo, e no Brasil até dias mui recentes, imperava essa mentalidade.

A imputação de complicado, de difficil na execução, que se faz ao modo de representação proporcional proposto pelos dois pensadores, o dinamarquez e o inglez, que essa coincidente descoberta celebrizou, não tira o merito de tal iniciativa. Sobre ella tem sido edificadas as melhores combinações da especialidade. O criterio do quociente, isto é, o reconhecimento do direito de cada associação partidaria a um numero de representantes egual ao resultado da divisão do eleitorado concurrente pelo numero de elegendos, e tantas vezes quantas demonstrar essa quantidade, tornou-se o fundamento primario de todo systema que se prezar de racional, ou *racionalizado*, segundo o neologismo hoje tão difundido. O mal tem consistido em que quasi todos elles, se não todos, se preocupavam exclusivamente com a proporcionalidade arithmetica, ou numerica, na representação. Esta é impossivel de ser obtida, nem é racional, nem seria conveniente, como observo em mais de uma passagem d'este livro e como ainda terei de observar.

E' essa preocupação a maior responsavel pela impressão de complicados e inexequiveis que offerecem muitos dos systemas de representação proporcional propostos e alguns dos já decretados. Para o demonstrar com um grande exemplo, transcreverei aqui alguns excerptos do livro recente do meu amigo Professor João Cabral, obra notavel e utilissima de vulgarização e doutrina, *Systemas Eleitoraes do Ponto de Vista da Representação Proporcional das Minorias*.

Para este autor, uma das legislações eleitoraes mais admiraveis, senão a mais, é a presente da Allemanha. Elle proprio, entretanto, abre com estas palavras o capitulo em que faz a respectiva exposição. "Um jornalista francez, dos mais conhecedores da Allemanha . . . constatou que o seu systema eleitoral, após as reformas advindas com a Constituição de 1919, é o mais liberal, o mais complicado, o mais scientifico do mundo".

Como illustração d'esse asserto do publicista francez, poderiam citar-se varias passagens da mesma obra, que por sua vez as colheu de livros europeus consagrados á exposição do caso germanico:

« Decidiu-se, pois, abandonar o *systema* de Hondt para adoptar o *systema automatico*, recentemente inscripto no artigo 24 da nova Constituição de Baden e que é mais habitualmente designado na Allemanha sob o nome *Systema de Baden*. »

.....
« O *systema badense* podendo apresentar diversas modalidades, conforme a divisão e subdivisão do paiz que o adoptar, o projecto da lei pelo Governo apresentado ao Reichstag, em 2 de março de 1920, fôra precedido, para estudo, de tres projectos, cada qual suggerindo uma variedade neste particular. » (E enumera tres d'essas variantes.)

« ... a terceira modalidade, offerecendo aos grupos de eleitores a escolha de apresentar listas de circumscripções, ou de juntar-se a outros grupos de circumscripções vizinhas, para apresentar uma lista *commum*, attende melhor ás necessidades dos partidos, segundo suas forças respectivas nas differentes circumscripções; permite-lhes, por assim dizer, talhar suas circumscripções á vontade, segundo suas necessidades particulares.

« Estas as considerações que levaram o Governo allemão a recommendar de preferencia tal *systema*. Acontecimentos intercorrentes, que mudaram completamente a situação politica e tornaram indispensaveis as eleições geraes logo no mez de julho de 1920, fizeram com que a Assembléa Nacional e o proprio Governo abandonassem a idéa de maiores estudos, renunciassem a uma nova repartição de circumscripções, e, consequentemente, á instituição das listas de circumscripção, adoptando assim a primeira modalidade acima exposta, de circumscripção fixa para todos os partidos e attribuições dos restos a uma lista nacional.

« Comtudo, esta lista nacional teria apresentado, se não se tivessem introduzido algumas attenuações ao principio, graves inconvenientes, assim apontados na obra que vimos citando. Em primeiro logar, o seguinte: ensaiando (procurando?) repartir os votos emitidos pelos eleitores para a assembléa nacional, segundo o mecanismo previsto na primeira modalidade acima indicada, chegou-se á conclusão de que 18 por 100 dos deputados, ou perto de um quinto, haveriam sido eleitos na lista do Reich, e julgou-se que um resultado analogo, nas eleições para o futuro Reichstag, não seria muito compativel com o principio constitucional

do voto directo. Decidiu-se tambem, interdizendo-se as listas da união de circumscripções, crear, todavia, uniões de circumscripções: os partidos podiam declarar previamente que *ligavam* entre elles, no interior de suas uniões, a totalidade ou parte de suas listas de circumscripções, de tal sorte que os votos obtidos por estas listas, e não utilizados, fossem attribuidos ás listas de circumscripções mais votadas. Sómente depois d'esta segunda repartição seriam os votos transferidos á lista do Reich. Quiz-se evitar, além d'isto, que, pela attribuição dos restos ás listas *ligadas* e á lista do Reich, os grandes partidos corressem o risco de ser dissolvidos em proveito de pequenos grupos de eleitores incapazes de reunir, numa circumscripção, um numero apreciavel de votos. Eis porque foi adoptada a dupla disposição seguinte: um partido só pôde obter um logar *ligando* suas listas de circumscripção, se uma ou outra d'estas listas tiver obtido pelo menos 30.000 votos (a metade do numero necessario para ter um deputado); não se attribue á lista do Reich, qualquer que seja o numero de votos que receba, mais deputados do que o partido tenha obtido nas circumscripções, isto é, na lista de circumscripções. »

Toda essa exposição, inclusive os trechos suprimidos, por amor á brevidade, está authenticada pelo nosso autor e pelo francez por elle citado — J. Barthélemy, prefacio de *La Constitution Allemande* du 11 Août 1919, pelo Prof. René Brunet, da Faculdade de Direito de Caen e ex-consultor juridico da Embaixada de França em Berlim, Payot & Cie, Paris, 1921. E' preciso confessar, depois d'essa leitura, que alguma razão devia ter o escriptor francez alludido, ao proclamar o methodo tudesco, senão o mais scientifico, o mais complicado do mundo.

(Nota da 4ª Edição.)

CAPITULO II

O systema eleitoral que eu propuz

J'apprécie spécialement dans votre projet de loi le mode de rédaction des bulletins, qui permet de réunir deux tours de scrutin en un seul et d'éviter ainsi un dérangement inutile des électeurs. (*Carta de M. Ernest Naville ao autor. Genebra, 5 de dezembro de 1893.*)

Je pense, comme vous, que la question électorale doit être réglée en partant de deux principes: les droits des citoyens et l'intérêt de l'État. (*Carta de M. E. Naville, de 27 de agosto de 1894.*)

Je suis absolument d'accord avec vous sur la question de la représentation des minorités. Jusqu'ici on s'était heurté a des difficultés, en cherchant un procédé mathématique pour faire des chambres un portrait en miniature du pays. Vous, en véritable homme de gouvernement, qui ne veut, cependant pas sacrifier les principes philosophiques aux exigences gouvernementales, vous avez su trouver un système simple qui assure au Parlement une voix aux minorités, sans compromettre la majorité de gouvernement.

Je vous en félicite. Votre livre consacre dans l'ordre des idées un véritable progrès démocratique.

(*Carta de M. A. Naquet ao autor. Paris 1895.*)

Apresentei á Camara dos Deputados, no dia 19 de agosto de 1893, um projecto de emenda á actual lei eleitoral, assim redigido:

A lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892 será executada com as seguintes alterações:

Art. 36, com os seus paragraphos,—substitua-se pelo seguinte:

Art. Para as eleições de Deputados, cada Estado da União constituirá um districto elei-

toral, equiparando-se para tal fim aos Estados o Districto Federal.

§ 1º. Cada eleitor votará em uma mesma cedula, em um só nome e, logo abaixo, e separado por traço bem visível, em tantos nomes quantos quizer, até o numero de deputados a eleger pelo seu districto eleitoral.

§ 2º. Os nomes collocados no alto de cada cedula, e antes do signal referido no paragrapho antecedente, considerar-se-ão votados no primeiro turno; os que vierem depois se dirão votados no segundo turno.

§ 3º. Reputar-se-ão eleitos os cidadãos que houverem obtido, no primeiro turno, numero de votos pelo menos igual ao quociente que resultar da divisão do numero total de eleitores, que tiverem votado em algum nome, pelo numero de deputados a eleger, desprezadas as fracções.

§ 4º. Não alcançando o numero de eleitos no primeiro turno ao numero de Deputados a eleger, considerar-se-ão eleitos os mais votados no segundo turno, até o preenchimento de todas as vagas do primeiro.

§ 5º. Se o nome do cidadão votado e eleito no primeiro turno fôr repetido no segundo, não será considerado na apuração d'este ultimo.

§ 6º. Quando a eleição fôr de um ou dois Deputados, cada eleitor votará em um só nome,

considerando-se eleito o mais votado, ou os mais votados.

As prescripções do projecto que se acaba de ler coincidem precisamente com todos os principios assentados nas paginas anteriores. Dedicando-me desde muito tempo á cogitação de um artificio que permittisse a verdade da representação, foi com uma especie de assombro pela justeza da minha propria obra que cheguei a esse resultado pratico. Vou agora offerecer ao leitor a synthese da elaboração que se passou no meu espirito para precisar os termos d'esse projecto de lei. A meditação sobre as idéas que tenho explanado levou-me á convicção de que quatro são as condições primordiaes de um bom systema eleitoral:

1ª. Ser o mais singello possivel; (esta condição estriba na idéa scientifica de que, sendo o organismo eleitoral o mais rudimentar da serie de organismos politicos, deve ser tambem o menos complexo, para corresponder melhor aos seus fins).

2ª. Assegurar a toda opinião que tiver attingido uma extensão consideravel relativa representação na legislatura;

3ª. Garantir á opinião que demonstrar ser a da maioria condições de perfeita estabilidade; (esta e a antecedente condição ficaram já bem explicadas).

4ª. Ser inteiramente incapaz de proporcionar aos falsificadores de eleições meios *legaes* de fraude,

tornando ao mesmo tempo menos provavel o emprego da violencia e da mesma fraude *extra legal*.

Vejamos quanto o meu projecto se ajusta a essas condições.

A da simplicidade, tem-na elle em gráu muito mais elevado do que quantos systemas conheço, dignos de serem considerados entre os que favorecem a representação das minorias. Começa pela novidade de permittir os dois escrutínios da nossa antiga lei (dois *turnos* do projecto) em um mesmo dia e em uma unica cedula. Não exige dos partidos cálculo algum complicado para disporem as suas forças: bastar-lhe-á possuirem o que já têm — um mappa dos elementos de que podem dispôr em cada localidade, sommal-os, dividil-os pelo numero que aproximadamente tem de ser o quociente eleitoral, e dar o santo e a senha ás influencias locaes, em vista de tão facil operação arithmetica. A votação e a apuração não é necessario que offereçam grande differença do que commmumente já se pratica nos paizes que possuem bons regulamentos eleitoraes.

A segunda condição apontada, isto é, a possibilidade da representação das opiniões em minoria, nenhum outro systema a poderá garantir melhor. Aceitando como base para que uma opinião se faça ouvir na representação o quociente eleitoral, ninguém poderá evitar que o partido que contar com elle dê no primeiro turno os votos indispensaveis ao seu candidato, ou candidatos, conforme o numero de vezes que poder inteirar aquelle quociente. Será

necessario calcular os elementos antes da distribuição dos votos, se houver mais de um candidato para o primeiro turno; mas sempre algum cálculo prévio é preciso em qualquer systema racional de eleição. Só não o é nos chamados systemas em que a simples maioria faz a unanimidade; mas não creio que haja um espirito liberal que sustente hoje taes práticas, apezar de que ainda foram ellas as que presidiram ás primeiras eleições da Republica. Pelo processo proposto, se o cálculo já é muito simples quando é superior a um o numero de representantes a que póde aspirar a minoria, nem esse mesmo cálculo simplissimo será preciso, sempre que ella não pretender eleger mais de um. Então, bastará cerrar a votação no unico nome combinado.

Exige a terceira condição que a maioria da opinião consiga uma força capaz de animar um governo desembaraçado de mesquinhas preocupações da propria conservação. Supponhamos a peor das hypotheses do meu systema — a hypothese de haver a maioria, por engano de cálculo, ou pela disseminação de forças de que todas as maiorias estão ameaçadas, para dar pasto ás innumerables pretensões que no seio dellas borbulham, supponhamos, digo, que dispersou de tal modo os seus votos no primeiro turno — que não elegeu um só deputado. Pois bem; ainda nesse caso, a verdade da representação ha de manifestar-se, como vou mostrar: A somma de todos os quocientes da minoria não póde ser igual á metade do divisor, isto é, da

quantidade total de representantes a eleger por uma dada circumscripção; por conseguinte haverá, para serem preenchidas no segundo turno, vagas em numero superior ao dos Deputados eleitos no primeiro por todas as minorias; ora, como no segundo turno o escrutinio é de lista e se reputam eleitos os mais votados, até o preenchimento das vagas do primeiro, seguir-se-á que os candidatos da maioria serão os unicos favorecidos. Assim é que nem os erros da propria maioria poderão falsear substancialmente o resultado da eleição, fazendo com que o paiz seja representado por minorias.

Só um caso póde suppôr-se em que isto succederia, e é o caso de se dispersarem as forças da maioria no primeiro e no segundo turno, de tal modo que, nem mesmo neste ultimo, fossem superiores ás da mais forte das minorias, ou ás de todas ellas colligadas; mas, então, tratar-se-ia de um partido por tal fórma anarchizado, que seria incapaz de governar e que melhor era que desaparecesse desde logo na prova eleitoral.

Por ultimo, mas não como o facto menos importante, insistirei em que todos os votos desperdiçados no primeiro turno sendo aproveitados pela maioria no segundo, nesse reforço tem ella, não só uma garantia mais contra os azares do numero, como seguro elemento de confiança, que a dispensará de pensar em fazer tricas, sophismas, ou violencias, para se avolumar.

E' certo que *a occasião fáz o ladrão* e tambem

que a *necessidade* entra por muito nas fallencias da honestidade, tanto moral como politica. Assim como ha homens bons só porque nunca tiveram occasião, nem necessidade, de fazer mal, tambem aos partidos é sabio pol-os ao abrigo da contingencia de perigosas tentações. A taes exigencias attende perfeitamente o plano proposto : não dá occasião á fraude, porque não cabem nelle subtilezas, como as do voto limitado e outras; exclue a necessidade da violencia, porque só pela força da lei garante á maioria o reforço que ella iria buscar por meios irregulares.

Cabe aqui offerecer a prova graphica da superioridade deste systema sobre o do voto cumulativo, a que fiz allusão no capitulo anterior. Tomemos para esse fim os mesmos dados da hypothese supposta alli. Em um eleitorado de 54.000 individuos, somma das duas parcialidades, sendo o numero de logares a prover 10, o quociente eleitoral será 5.400; o partido em minoria o attingirá 4 vezes, sobrando-lhe um resto de 2.400 votos ($\frac{24.000}{5.400} = 4 \frac{2.400}{5.400}$); não será, portanto, possivel a esse partido fazer mais de 4 deputados no primeiro turno eleitoral, quando o voto é uninominal; admittindo, agora, que a maioria foi tão desastrada no seu cálculo, ou ambicionou tanto — que não chegou a eleger um só dos seus candidatos do primeiro turno, ou os elegeu em menor quantidade que a minoria, segue-se mathematicamente que todas essas vagas vão apparecer no segundo turno; mas ahi o escrutinio é de

lista, e basta simples maioria para fazer unanimidade; todas as vagas, pois, serão tomadas pelos candidatos da maioria, porque ella tem sobre a minoria uma superioridade de 6.000 votos, e é de suppor que, ainda os desperdiçando muito, mostre vantagem sobre as forças adversas. O resultado final será precisamente o inverso do que já presenciámos no voto cumulativo : — 6 deputados para a maioria e 4 para a minoria. Por esta clara comparação julgue-se do merito dos dois systemas.

Por ultimo, a quarta condição que enumerei para uma boa lei de eleições é que essa lei, directa ou indirectamente, não encerre meios de falseamento da legitima representação. Não temo que esse vicio possa ser encontrado no systema que proponho. Elle, entretanto, é manifesto em muitos outros. No do voto limitado, ou lei do terço, falseia-se o resultado eleitoral, como já foi provado, roubando por uma combinação de numeros o terço da representação, pela letra da lei garantido á minoria; no da simples maioria, e em outros que com elle se parecem, faz-se figurar como unanimidade da opinião o que póde ser apenas metade mais um dos eleitores, e ainda não de todos elles, mas sómente dos que concorreram ás urnas, e fazem-se apparecer como representantes da maioria do electorado individuos designados por diminuta fracção delle.

Satisfazendo plenamente ás quatro condições indicadas, o projecto de lei que apresentei ao Con-

gresso brasileiro está no caso de inspirar o regimen eleitoral de qualquer povo livre. Elle responde, com a perfeição que prudentementê pôde exigir-se de cousas humanas, a todos os casos ordinarios. Circumstancias ha, porém, que pôdem mais que as leis. Uma d'ellas, para a qual não vejo solução immediata em providencia legislativa alguma, é a de um paiz dividido em muitos partidos, nenhum dos quaes sendo por si só a maioria da opinião. Tal situação é das mais difficeis, e quasi sempre pôde ser considerada como a primeira fôrma da evolução para a anarchia.

O ideal de uma sociedade politica, em materia de partidos, deve ser que duas grândes agrupações, com raiz no passado e arrebanhando entre ambas mais de duas terças pártes da opinião, occupem o primeiro plano do campo da grande concorrência, disputando a posse da direcção material, sem impedir que uma larga margem se reserve, para a agitação de outros nucleos menores, a que se deixem todas as condições naturaes de aspirar a attrahir a maioria, e mesmo de conseguil-o, se de tal forem capazes.

Essa é, em realidade, a situação ordinaria das nações, e, sendo assim, caberão sempre, com a maior exactidão, os preceitos legaes que offereço. Quando, porém, a anarchia partidaria existir e nenhum partido fôr realmente maioria, será isso uma desgraça, de momento irremediavel; mas, como entre os males ha tambem gradações, voto pelo

menor delles : dê-se o governo ao partido que fôr menos fraco. No dominio do meu systema será isso mais possivel do que em qualquer outro dos systemas proporcionaes : o partido mais numeroso e arregimentado terá sempre noventa probabilidades em cem de arrecadar todos os representantes que ficarem para o segundo turno, e assim raramente deixará de ter maioria absoluta no congresso. Suppondo o caso de uma colligação, anterior ou posterior á eleição, tão volumosa que sobrepuje todas as outras forças, essa deve ser considerada como um só partido, com direito á preponderancia. Não governará bem; mas que bom governo poderá esperar-se da situação que estamos suppondo, seja qual fôr a norma eleitoral preferida ? Tudo, porém, será melhor do que essas camaras sarapintadas de todas as opiniões, em que nenhum principio prepondera e cuja unica agitação é a da anarchia interna que lhes corróe o organismo, as inutiliza para o bem e as torna fecundas para o mal. São d'essa natureza as camaras que figuram nos mappas offerecidos por quasi todos os tratadistas da representação proporcional, no intuito de provarem as excellencias dos systemas que propõem. E' nesse ponto especialmente que o meu systema se distingue dos demais: para mim, a solução do problema não é sómente dar representação ás opiniões; é tambem constituir um congresso com as condições de ser um dos grandes ramos do poder politico.

Concentre o leitor a sua meditação nos funda-

mentos, acção e fins d'esta concepção de regimen eleitoral, e verá que toda ella é animada pelo espirito de fazer com que a distribuição da quantidade de representação pelos partidos seja *função* — no sentido technico d'esta palavra — d'estes tres elementos combinados:

Quantidade de partidarios,
Intensidade de opinião,
Importancia do destino,

como vou explicar já em duas palavras: Um dos partidos da minoria *póde* fazer tantos representantes quantas vezes contiver o quociente — e ahi se dá attenção á *quantidade* de sectarios; o mesmo partido perderá alguns dos logares que podia conquistar, ou mesmo todos elles, se tiver frouxa disciplina e dispersar os seus votos, assim como obterá o maximo da representação que lhe correspondia, se estiver fortemente agrupado pela força centripeta de uma idéa, que domine os appetites dispersivos dos seus membros — e tudo isto será fructo da maior ou menor *intensidade* de opinião que revelar esse partido; finalmente, a maioria real do eleito-rado, além de tantos representantes quantas vezes mostrar possuir o quociente, ainda terá mais os que corresponderem aos votos extraviados no primeiro turno por ella propria e pelas varias minorias, — e tal vantagem lhe é dada pela consideração da importancia do seu destino, que é tomar a responsabi-

lidade da actividade legislativa e cooperar na do ramo executivo do poder.

O valor d'este systema provém de que elle é realmente um systema: todas as suas peças mantem entre si connexão íntima e natural e o conjunto está construido sobre bases aproximadas quanto possivel do rigor scientifico.

Em attenção ao elemento historico, tão precioso no estudo das questões sociaes e politicas, transcreve-se no principio d'este capitulo, tal qual appareceu na primeira edição da obra, o projecto de reforma eleitoral apresentado á Camara dos Deputados em 1893.

Obedecendo ao mesmo espirito, deve figurar nesta nota a contribuição que offereci, em 1927, depois de prévia combinação, ao meu eminente amigo, Sr. Antonio Carlos R. de Andrada, então Presidente de Minas, quando elaborava uma reforma eleitoral para o seu Estado. A minha collaboração não foi aproveitada, disse-me o Presidente, por ter chegado tarde. Póde, entretanto, figurar agora entre os documentos da presente reforma, não se esquecendo, naturalmente, o caso especial a que attendia. Eis uma parte do memorandum que dirigi ao illustre estadista:

« As resumidas observações que vou fazer referir-se-ão exclusivamente ao *mechanismo*, ou *artificio*, destinado a produzir a *representação proporcional*, ou *representação das opiniões*. Quanto á *votação* propriamente dicta, materia regulamentar, não me parece necessario dizer cousa alguma, além de recommendar o exame de leis já em plena operação em outros paizes, a começar pelos nossos vizinhos Uruguay e Argentina. A lei uruguaya, particularmente, é boa e está posta a prova com resultados impecaveis. Só não sympathizo com a sua demasiada regulamentação, tendencia que os legisladores d'aquelle paiz revelam em muitas cousas. O Brasil está habituado a regras muito mais simples, e parece que são estas as que vão melhor com a sua indole e estado de adiantamento.

.....

« Quanto ao projecto de lei apresentado á Camara em 1893, a meditação de tantos annos e a contemplação das experiencias

feitas na nossa Capital Federal e em São Paulo tem-me levado a algumas modificações da *fôrma* primitiva, sem abalar a substancia.

« Devo esclarecer, entretanto, que a *fôrma* primitiva (com a pequena modificação estructural que direi) é a que responde melhor ao espirito conservador, digamos ao ponto de vista das *maiorias actuaes*; mas os progressos das instituições eleitoraes em todo o mundo inclinam-me tambem a alterações no sentido *liberal*, como a que offereço abaixo em uma variante do projecto ».

Vejamos as mudanças de estrutura alludidas:

« No projecto primitivo exige-se que a cedula contenha um *traço bem visivel* separando o primeiro nome (quociente, ou primeiro turno) dos seguintes nomes. Essa pequena complicação é dispensavel para se verificar qual o nome posto em primeiro logar.

« No mesmo projecto primitivo limita-se a quantidade de nomes de cada cedula ao numero de representantes a eleger. Essa limitação á desnecessaria e pôde dar logar a chicanas. Vote o eleitor em quantos nomes quizer; só se contarão os que couberem, em segundo turno, no numero de elegendos. Os partidos em reconhecida minoria, cujos votos não alcancem para mais de um representante, por commodidade, mandarão votar apenas em tres nomes, — o do candidato por quociente e os dos dois supplentes, tambem innovados sobre o projecto primitivo, por tão evidentes razões, que me dispense de discutir nesta abreviada minuta. (Podia explicar em duas palavras que os supplentes garantem as minorias contra perdas eventuaes, nos casos de cessação de mandato de algum correligionario, por morte, ou outro motivo, durante a legislatura. Deixando-se o preenchimento para nova eleição, a maioria absorveria a vaga.)

« A instituição de supplentes só aproveita ás minorias. A maioria não precisa d'elles, porque fará eleger quem substitúa o correligionario desaparecido. *Mutatis mutandis*, o mesmo pôde dizer-se em relação ás transferencias de votos sobrantes dos quocientes excedentes para os incompletos, que faz objecto da variante abaixo proposta, variante que é hoje para mim um aperfeiçoamento indispensavel ao meu systema de representação proporcional. (Note-se que isto era escripto em 1927 e nesse mesmo anno publicado no meu livro *Dictadura, Parlamentarismo, Democracia*, tendo, entretanto, o notavel livro, já citado, do Prof. J. Cabral, publicado dois annos depois, em 1929, indicado como "unico defeito" da minha concepção o não incluir a "transferencia de

votos". E' evidente que o eminente autor desconhecia aquella publicação.)

« Para o caso de Minas, eu proporia uma lei assim redigida:

Artigo — As eleições dos Deputados e metade dos Senadores se farão por todo o Estado, sem divisão alguma.

Artigo — Cada eleitor votará em tantos nomes quantos quizer, sendo nullos os votos que excederem de tres além do numero de elegendos.

Artigo — O primeiro nome de cada cedula será considerado votado em primeiro turno para Deputado ou Senador; os dois seguintes em primeiro turno para Supplentes de Deputado ou Senador; os outros em segundo turno para Deputados ou Senadores.

Artigo — Reputar-se-ão eleitos os candidatos a Deputados ou Senadores e respectivos Supplentes que reunirem no primeiro turno numero de votos pelo menos egual ao quociente da divisão do numero de eleitores, que houverem concorrido validamente á eleição, pelo numero de elegendos, desprezadas as fracções.

Artigo — Não alcançando o numero de Deputados ou Senadores eleitos no primeiro turno o de elegendos, considerar-se-ão eleitos os mais votados do segundo turno até o preenchimento das vagas do primeiro.

Artigo — Se o nome do candidato eleito no primeiro turno fôr repetido no segundo, não será considerado na apuração d'este.

Artigo — Os supplentes se denominarão primeiro e segundo, na ordem em que forem votados, e occuparão nessa ordem a vaga deixada pelo eleito, em caso de morte, renuncia ou perda do lugar.

§ — Os Supplentes só o são relativamente ao Deputado ou Senador votado nas mesmas cédulas em que elles o foram.

Artigo — Se a vaga fôr de Deputado ou Senador eleito em segundo turno, proceder-se-á a nova eleição, votando cada eleitor em um só nome.

§ — Em caso de eleição para o preenchimento de duas ou mais vagas, na mesma Camara, seguir-se-á o processo ordinario estabelecido nos artigos anteriores.

VARIANTE

Artigo — O eleitor poderá escrever no alto da cedula uma palavra ou legenda que indique a sua parcialidade politica.

§ — Na apuração se tomará nota dos votos que excederem o quociente obtido pelo candidato a Deputado ou Senador em pri-

meiro turno e se addicionarão ao candidato, ou candidatos votados sob a mesma denominação, também em primeiro turno, que não tenha, ou não tenham, attingido o quociente, e se declararão eleitos se o attingirem com essa addicção.

§ — Os votos dados a Supplentes não eleitos no primeiro turno se transferirão do mesmo modo.

« Estê aperfeiçoamento do plano primitivo apenas favorece uma distribuição mais *liberal* da representação; em nada altera o criterio da representação, que, como se esclarece em *Democracia Representativa*, leva igualmente em conta estes tres elementos:

Numero de eleitores de cada partido;

Disciplina, cohesão, ou intensidade de cada partido;

Destino da representação de cada partido, — a maioria destina-se principalmente a *legiferar*, a minoria a *criticar*.

Com a transferencia de votos proposta, ainda a maioria está garantida quanto á hypothese da minoria fazer mais representantes do que os seus quocientes permittam. A maioria está ao mesmo tempo segura de aproveitar todos os restos de quocientes, ou melhor — de eleger (no segundo turno, onde prevalece o escrutinio de lista) tantos representantes quantas vagas foram deixadas pela concurrencia dos quocientes no primeiro turno.

Tenho ouvido inquirar de complicado este plano de representação, ou, pelo menos, a apuração das eleições realizadas segundo elle. Tudo quanto não nos era familiar parece-nos complicado, ou difficil, á primeira vista. Tenho a experiencia de dezenas de pessoas intelligentes que, depois de poucas explicações e alguma meditação, se teem persuadido de que este é o mechanismo que melhor reúne a simplicidade á perfeição, de quântos teem sido propostos para a representação proporcional.

« POST SCRIPTUM — Os paizes que teem adoptado o verdadeiro voto secreto, com o chamado systema australiano (instituição do departamento isolado, onde o eleitor confeição o seu voto) estabelecem geralmente a exigencia da apresentação prévia, pelos partidos, dos candidatos. Ao eleitor não é dado, então, votar senão em nomes que constem d'essa apresentação. Não sympathizo com tal methodo, que evidentemente priva o eleitor de votar em quem quizer: o candidato, ou candidatos, da sua preferencia podem não constar de lista alguma. O proprio partido pode mudar de candidato á ultima hora.

Alguns pretendem que se facilita ao eleitor a feita do voto quando se lhe exige apenas que assignale nas listas que en-

contrará no compartimento isolado o nome, ou nomes, que quizer suffragar. Respondo: — muito mais facil é metter na sobrecarta regulamentar o nome ou lista que o eleitor leve comsigo, se fôr lerdo para escrever, ou que fabrique na occasião, se possuir essa vulgar agilidade.

Allegam que o voto feito de antemão, manuscripto ou impresso, poderá illudir a secreciedade, se o eleitor fizer no papel qualquer discreto signal convencionado que permitta ao seu corruptor verificar a identidade do voto. Mas essa deturpação da lei pôde dar-se egualmente em cédulas depositadas no quarto secreto, e contra ella a mesma lei deve comminar reprimendas severas ».

CAPITULO III

Expansão do circulo eleitoral

A perfeição de qualquer systema fundado na idéa da representação proporcional estará sempre na razão directa da possibilidade de extensão do circulo, ou collegio eleitoral, e a representação nacional merecerá tanto mais este qualificativo quanto mais dilatada fôr a origem do mandato de cada representante. As contingencias do estado social, a circumstancia geographica, que por sua vez repercute de muitos modos interessantes na ordem immaterial, podem aconselhar o legislador a conformar-se com a necessidade de fazer o paiz representar-se por partes; mas a legislação deve tender sempre a vencer mais e mais esses obstaculos, caminhando para o ideal da unidade.

Sómente quando o espaço material deixar de ser um isolador á corrente das idéas e da solidariedade civica, sómente quando os cidadãos habitantes de todo o territorio do paiz puderem dar ou negar o seu voto a qualquer dos candidatos a represen-

tal-os, poderá empregar-se com inteira propriedade a expressão — *representação nacional*. Uma logica viciosa faz dizer a alguem — que, do mesmo modo que o conjunto das varias localidades forma a nação, a somma dos representantes d'ellas deve ser considerada a representação nacional. Não; os fragmentos do territorio constituem geographicamente o paiz, mas a opinião nacional, organismo, como é, não póde ser repartida caprichosamente. Com razão diz Alencar, por palavras que não recordo, — que o amontoado d'esses destroços não é o organismo-opinião, do mesmo modo que não basta ajuntar todos os membros de que se compõe o corpo humano para ter o organismo-homem. Quando muito, uma assembléa assim composta representaria a *maioria* de cada localidade, o que póde ser bem differente de representar a *opinião* nacional.

Ao formular o meu projecto de lei, cedendo ao imperio d'essas idéas, inclinava-me a propor que se fizesse do Brasil um circulo unico. Parece, e é realmente, injusto que, todos os representantes podendo decidir dos negocios de todos os Estados da União, não seja licito ao eleitor habitante de qualquer ponto do territorio nacional dar ou negar o seu assentimento á nomeação de qualquer d'elles. Deteve-me, a consideração da vastissima extensão do nosso grande paiz. Preferi a representação por Estados, não sem comprehender que esta concessão é a jaça que aos meus olhos mingua um pouco o merito do plano.

A lealdade manda confessar que não é impossível o caso de não coincidir a maioria dos Estados com a maioria do povo. Felizmente a probabilidade é bem remota e são muitos os contrapesos. Em todo caso, tal defeito acompanhará qualquer outro projecto que se proponha para o Brasil; não é de esperar que jamais se estabeleça unidade de collegio neste incommensuravel colosso, cujas provincias, federadas por vinculo mais sentimental que politico, são mais diversas em muitos casos entre si que algumas nações independentes em relação a outras e encerram muitas d'ellas mais territorio, ou mais população, que quasi todos os Estados soberanos da America latina.

E' assim o caso brasileiro um d'aquelles em que a natureza das cousas sanciona a quebra dos principios. Onde, porém, o plano proposto pôde ter plena e impecavel applicação é nas eleições particulares a cada Estado. Espero confiadamente que, se o Congresso Nacional não quizer desde logo dotar a legislação federal com este fecundo instrumento de aperfeçoamente das instituições, hão de de resolver-o afinal a isso os ensaios que alguns dos Estados não deixarão de fazer, com seguro proveito.

No Brasil ha grande prevenção contra o circulo eleitoral mui dilatado. Devido a circumstancias especiaes, a lei que até hoje mais agradou em todo o paiz foi a do illustre sr. Saraiva, baseada nos districtos de um deputado. Depois, a idéa parece

a muitos uma inovação, e tanto basta para ser recebida com desconfiança por uns e repellida sem exame por outros. Não ha, porém, tal inovação, nem, quando a houvesse, devia ella ser condemnada sem processo. A eleição por provincias, por Estados, segundo a expressão federativa, tem sido muito praticada entre nós e com tanta regularidade, pelo menos, como a do absurdo systema dos districtos de um. Agora mesmo, por que modo manda a Constituição que se elejam os senadores? — Por Estados. Por que fórma devem ser eleitos o presidente e o vice-presidente da Republica? — Não é por toda a nação, em plena unidade de collegio? Assim tambem os Estados mais importantes estatuem a mesma unidade de collegio e suffragio universal directo para a eleição dos seus respectivos chefes do poder executivo.

Mas, quando taes exemplos não fossem, bastaria reflectir um pouco sobre a natureza da cousa, para reconhecer desde logo que a experiencia nenhuma difficuldade ou perigo offereceria. Quando figurâmos mentalmente um grande circulo eleitoral, ao espirito se apresenta logo a imagem de uma vastissima extensão de territorio, com um ponto central, para onde terão de convergir de extremos oppostos e longinquos os cidadãos disseminados por todos os rumos e distancias. Essa impressão é puramente illusoria e desmentida pela observação do modo mais formal. Os grandes circulos distinguem-se dos pequenos por caracteres

puramente moraes. Materialmente não ha differença. Grande ou pequeno o circulo, os eleitores sempre votam por partes, por grupos, ou, segundo a expressão usada, — por parochias, dentro das quaes ainda cabem as secções destinadas a evitar o estrépito e perigos das grandes agglomerações. Num e noutro systema de circulos, a apuração dos votos se faz, ou póde fazer-se, parcialmente em cada secção; depois em globo na capital do Estado, por uma junta encarregada de proclamar os eleitos e deferir-lhes os diplomas; e mais tarde ainda, definitivamente, pela assembléa encarregada de verificar o reconhecimento dos seus proprios membros e o do chefe da nação e do seu substituto. Em relação ao processo eleitoral, pois, circulo grande ou pequeno é uma e a mesma cousa, e as difficuldades ou facilidades práticas de um systema devem ser extensivas ao outro. O que os faz parecer distinctos, neste sentido, é uma illusão analogá á do simplorio que sustentava que uma arroba de lã devia pesar menos que umia arroba de chumbo.

Só nos grandes circulos, por onde um numero consideravel de representantes deva ser eleito, poderá repartir-se equitativamente a representação pelas varias opiniões arregimentadas, ou partidos. A justiça d'essa repartição será tanto mais exacta e mais praticavel quanto mais extenso fôr o circulo e só attingirá o seu ideal quando o collegio eleitoral coincidir com a nação, isto é, quando houver unidade de collegio. Nenhum amigo da representação

proporcional deve, pois, ser contrario ao collegio dilátado. Antes, elle deve ser considerado condição indispensavel e primaria de qualquer lei eleitoral que pretenda os foros de racional, no sentido de attender á representação das opiniões.

No dominio do collegio extensivo, eleva-se o character do eleitor ao mesmo tempo que se define e affirma o do eleito. Aquelle servirá mais effizamente a sua opinião, aproveitando mais seguramente o voto, na medida da liberdade que tiver para combiná-lo com o dos seus correligionarios derramados por todo o territorio; este verá crescer a sua significação politica proporcionalmente á extensão dos interesses que representar effectivamente, e não em virtude das ficções em voga, que fazem considerar representante da nação quem mal traduz a vontade da maioria dos habitantes de um pequeno pedaço de terra.

Tambem o exercicio do mandato se normaliza e facilita quando o eleito pôde conservar inteira liberdade em relação a quem o elegeu. Um dos grandes embaraços dos representantes, quer da União, quer dos organismos menores, Estado e Municipio, está em conciliar as exigencias do bem commum com as conveniencias, mesmo respeitaveis, das localidades. Esse conflicto de interesses manifesta-se em tudo, mas sempre com mais vehemencia quando se trata de fazer as leis de arrecadação e distribuição da renda. As duras contingencias em que se encontra o representante, obrigado a attender

às reclamações dos amigos, ás transacções com os interesses oppostos, como condição de conseguir servir os que defende, tudo isto conturba-lhe a integridade de espirito de que precisa para bem deliberar, e não raro arrasta os mais amigos da justiça a desvios de que só poderá desculpar-lhes quem avaliar bem a falsa situação creada pela lei de eleições.

Sendo o circulo eleitoral sufficientemente vasto e imperando um systema de eleição aperfeiçoado, o representante estará, pela unica virtude da lei, abrigado, contra a pressão dos interesses particulares que forem incompativeis com o bem geral. No regimen do meu projecto de lei, com a predominancia do escrutinio de lista no segundo turno, os membros da maioria serão, de facto e de direito, procuradores de todo o seu partido, que de todo elle receberam os votos que os elegeram. Os das minorias, sim, como procedem das partes aliquotas relativas a cada uma, podem ás vezes representar grupos; mas não poderão advogar efficazmente os interesses privados d'esses grupos, porque as minorias exercem mais função de crítica do que de acção. Os seus eleitores sabem que bem pouco lhes podem pedir, a não ser que defendam com ardor as opiniões que lhes são communs. Em substancia, os membros da maioria têm nos vastos circulos mais liberdade de acção e maior zona como ponto de apoio para ella; os das minorias estão privados pela natureza das cousas de pleitear

interesses secundarios, ou, pelo menos de os fazer valer.

Os que antipathizam com o collegio grande preocupam-se muito com a maior probabilidade de fraude nelle que no pequeno. A supposição é gratuita. Já mostrei que a prática do processo da eleição é identica em ambos os systemas. Pelo contrário, se devemos (no que estou de accôrdo) contar sempre com que em um ou outro ponto isolado algumas irregularidades hão de dar-se, é preciso reconhecer que só nos grandes circulos ellas deixarão de ser grandemente prejudiciaes; a influencia de taes irregularidades ha de chegar amortecida ao resultado final, actuando sobre massa muito mais volumosa. Depois, não é de esperar que só um partido pratique actos condemnaveis: em que pese ao fanatismo dos partidarios obcecados, todas as facções são fabricadas da mesma materia prima, respiram na mesma atmospherá, e a experiencia mostra que cedo ou tarde revelam, em circumstancias identicas, os mesmos vicios e virtudes. Ora, em um vasto campo de acção é mais natural que os actos irregulares commettidos por todos os partidos se contrabalancem e se compensem do que em acanhado theatro, onde forçosamente os azares do numero hão de influir como causa de primeira grandeza. A fraude ordinaria, com que se deve contar em todo litigio eleitoral, perde-se nos grandes circulos, como (aqui é o caso de inverter os adjectivos do proloquio popular) gotta d'agua amarga em mar doce.

E' sabido, e ficou bem demonstrado no capitulo em que passei ligeira revista aos principaes planos de eleição, que a divisão por districtos póde falsear a maioria nacional, mesmo independente de fraude dos partidos. Viu-se alli que o partido que vencer na maioria dos circulos póde não haver conseguido a maioria do eleitorado, e esse defeito evidenciar-se-á tanto quanto fôr minguando a representação attribuida a cada districto, podendo o vício chegar ao extremo de produzir nos districtos de um só representante maioria eleita pela terça parte do eleitorado. Não ha, pois, razão para os que se preocupam com a hypothese da fraude repellirem o collegio grande. No pequeno ella é, pelo menos, tão facil, é mais efficiente e, o que é peor, póde vir por exclusiva influencia de lei.

Já disse por que razão tive de submetter-me, no projecto que apresentei á Camara dos Deputados, a acceitar a divisão por Estados, ou Provincias. Mas, dentro dos Estados, para a eleição das suas assembléas legislativas, não me parece que possa offerecer difficuldade alguma a applicação inteira do systema. Entretanto, respeitando escrupulos de de quem pensasse de modo contrário, eu não me opporia a que os Estados maiores e de zonas mais ou menos divergentes, no sentido de terem difficuldade para entrar em acôrdo sobre a respectiva representação, como poderiam ser os de Minas, Bahia e São Paulo, se repartissem em circumscripções relativamente grandes, podendo dar cada

uma dez ou quinze representantes. Alguns d'esses Estados brasileiros encerram territorio e população mui extensos. O de Minas conta já cerca de quatro milhões de habitantes. Os de São Paulo, Bahia e outros encaminham-se para egual prosperidade. Assim é que, mesmo divididos para os fins electoraes, ainda ficaria margem para a representação proporcional. Entretanto, estou seguro de que taes limitações desapparecerão em breve: a prática do systema, a lição da experiencia mostrarão logo que é bem dispensavel essa concessão á rotina.

Ordinariamente se entende por *collegio* a reunião de electores em um só ponto, e por *circulo* a zona por onde uma determinada representação tem de ser eleita. Eu, porém, julgo proceder com mais propriedade, chamando *circulo*, ou *collegio*, indistinctamente, á reunião de votos para o mesmo effeito, e não á convergencia material de votantes. A's divisões electoraes que devam dar representação diversa denomino *circumscripções*, e ás que tenham por fim facilitar a votação dentro do mesmo circulo, ou da mesma circumscripção, *secções*.

(Nota da 3ª edição)

Os esclarecimentos da nota anterior, reproduzida da 3ª edição, valem apenas para o texto do livro; porque no texto do projecto da nova lei foi adoptada a expressão — CIRCUMSCRIPÇÃO ELEITORAL — por amor da systematização da linguagem legal.

A idéa dos vastos circulos elector aes, com tendencia a fazer de cada paiz um circulo unico é hoje esposada por quasi todos os adeptos da verdadeira representação pro porcional. Não era assim ao tempo em que este livro foi escripto. Tenho mesmo algum fundamento para crer que este não foi de todo extranho á evolução no bom sentido, havendo sido lido e commentado por alguns dos

mais illustres *leaders* da doutrina da representação proporcional na Suissa, Allemanha, França, Italia, etc., de alguns dos quaes, como os Srs. Naville, Siegfried, Severin de la Chapelle, Naquet e F. Racioppi, guardo expressiva correspondência epistolar.

No Brasil o caso era novidade, ou, peor q̃ue isso, — os antecedentes não eram de natureza a prestigiar a idéa! Com os grosseiros processos tolerantes da fraude e da violencia sempre usados, aquelles males se ostentavam tanto maiores quanto mais dilatado era o theatro. Para não *assustar* os possiveis sympathizantes com a reforma, fui adiante da timidez prevista dos politicos e suggeri a partilha dos Estados mais populosos em alguns districtos secundarios. O de São Paulo acceitou immediatamente. Confesso-me, assim, culpado, ou cumplice, da mutilação alli imposta ao melhor methodo de eleição.

Esse não foi, entretanto, o primeiro ensaio do methodo de representação proporcional por mim proposto. O primeiro ensaio foi o do Districto Federal, por influencia directa do grande Presidente Prudente de Moraes, com cuja amizade tanto me desvanesci, e o patrocínio parlamentar de homens do valor de João Barbalho, Gil Vicente, Adolpho Gordo, Cincinnato Braga, etc. Pelo *Appendice* que appareceu na 3ª edição d'esta obra e que se reproduz agora, como elemento historico, pôde apreciar-se a discussão nas duas Camaras. Se bem recordo, a lei votada, além de outras indesejaveis alterações da concepção orthodoxa, trazia a da divisão do grande Districto em pequenos districtos. No entanto, o resultado foi relativamente bom, permittindo representação a mais de uma facção, o que, naturalmente, não agradou aos politiquinhos, trazendo, em breve, o regresso aos antigos regulamentos favoraveis aos seus interesses.

No Estado de São Paulo, a experiencia começou por um Municipio remoto, onde residiam dois moços idealistas, os Srs. Altino Arantes, mais tarde Presidente do Estado, e W. Luiz Pereira de Souza, que tambem occupou aquelle e outros altos postos na administração local e acabou Presidente da Republica. Tendo por uma reforma constitucional sido tirado ás municipalidades o direito de decretarem as leis eleitoraes, foi o systema de representação proporcional de dois turnos generalizado para todas, por lei estadual. Ao mesmo tempo, o Estado o adoptava para a eleição das suas Camaras, infelizmente com a deturpação consistente na divisão em districtos. Apezar d'isso, logo que se formou um partido de opposição, pôde mandar representantes á legislatura, como creio

que antes haviam sido eleitos alguns dissidentes da situação imperante.

Não é preciso renovar a demonstração dos absurdos que pôde ocasionar o retalhamento do territorio dos Estados ou Municipios para a operação eleitoral. O mesmo poderia dizer-se relativamente á representação federal, se não fossemos obrigados a reconhecer que ahi prevalecem razões de facto invencíveis. O ideal é removel-as um dia, e o primeiro passo para o conseguir é precisamente praticar a boa doutrina onde ella é possível.

Os allemães modernos tentaram o circulo unico, e recuaram ante obstaculos menos serios no seu paiz, tão adiantado, do que seriam no nosso formidavelmente vasto territorio incoheso. Salvou-se na democracia *racionalizada* germanica apenas uma pequena parte do principio da unidade — a que consiste na chamada lista do Reich: debaixo de certas condições os partidos *podem* combinar restos de quocientes atravéz de todo o territorio e obter representantes *nacionais*, em numero, naturalmente, exíguo. Dispensou-me de discorrer no sentido de mostrar a inapplicabilidade d'essa instituição ao nosso caso.

(Nota da 4ª edição)

CAPITULO IV

Militarização dos partidos

O movimento regenerador da representação popular operado de uns trinta annos para cá tem trazido á arena muitos escriptores expurgados ou immunes de interesse partidario, sem deixarem por isso de amar estremecidamente o progresso politico. Nessa categoria de pensadores é frequente a prevenção contra a disciplina vizinha de arregimentação militar com que se constituem os partidos que medem as suas forças na luta eleitoral. O sr. Borely, em grande voga na America e um dos tratadistas de mais merito que conta em seu favor a causa da representação proporcional, não tem duvida em affirmar que os *comités*, os *clubs* partidarios teem supprimido em toda parte a liberdade do eleitor: tres ou quatro individuos, que se arrogam o direito de confeição listas de candidatos, substituem-se ao povo, obrigando os correligionarios a votar pela combinação que lhes approuve fazer.

O phenomeno denunciado existe em grau bem apreciavel, mas elle está longe de ser a regra e, em

todo caso, não é d'esses males que se possam extirpar de momento por meio de disposições legais. Seria um vício inherente á propria natureza dos factos, nem está tanto na disciplina partidaria, como no falso ponto de vista em que alguns partidos a tem collocado.

Se a disciplina propriamente dicta fosse um mal, seria um mal inevitavel, porque ella é necessaria para a existencia dos partidos. Desde que alguns homens se reúnem com um fim commum, desde que formem uma sociedade, não importa para que, tácita ou expressamente assentam estas duas bases: 1ª. cada membro da sociedade abre mão, para tudo que fôr concernente aos fins sociaes de todas aquellas formas secundarias de opinião que não se conciliem com as dos demais socios, chegando todos, por essas concessões reciprocas, a uma média commum de pensamento; 2ª. aproximados todos pela cessão d'essa parcella de liberdade que os incompatibilizava reciprocamente, isto é, accordes em materia de doutrina, obrigam-se a seguir um principio regulador da acção que deve traduzir essa doutrina, isto é, reconhecem uma autoridade directora. Esta dupla base é da essencia de qualquer sociedade, inclusive a politica. Por outras palavras, e particularizando a questão, — a idéa de partido politico é inseparavel da idéa de disciplina.

O que é preciso é não confundir disciplina com caudilhagem, ou influencia pessoal incontrastavel de quem quer que seja. Ella deve fundar-se na

própria liberdade que aconselhou a submissão de cada um ao principio cardeal que enlaça a todos. Sempre que fôr possível, deve mesmo existir sem a investidura pessoal de nenhum individuo com o titulo, e menos com as funções, de chefe; os proprios associados devem eleger os titulares do principio director, em periodos determinados, á imagem e similhaça do modo de constituir os representantes do poder publico.

Longe de buscar estorvar uma disciplina d'essa ordem, a lei deve estimulal-a pelos meios indirectos de que dispõe. Os partidos devem mantel-a, não sómente durante o litigio eleitoral, mas tambem antes, para a propaganda dos principios, e depois, quando nos corpos legislativos são chamados a promover a realização d'elles.

Uma camara composta de partidos bem disciplinados trabalha mais, com mais ordem e competencia do que esses accumulos amorphos de representantes, sem freio que lhes reprima a ansia de luzir conhecimentos, que não teem, ou que serão improficuos sem o apoio moral e material de uma corrente de opinião disciplinada.

E' uma noção da disciplina partidaria inspirada nessas bases a que anima o meu projecto de lei e na vigencia d'elle terá sempre estímulo effiacissimo. Por elle procura-se provocar a cohesão dos partidos, obstruindo ao mesmo tempo quanto possível qualquer entrada á manifestação das grosseiras preponderancias pessoaes. No mau sentido

da palavra, a arregimentação não terá motivos para existir. Salta aos olhos que o predomínio dos caudilhos, intitulados chefes, fica bem quebrantado no dominio de uma lei eleitoral que dá a qualquer cidadão a certeza de fazer eleger-se, uma vez que tenha por si uma fracção relativamente pequena do corpo eleitoral, como será o quociente onde houver muitos representantes a escolher. Tambem esta facilidade não póde ensobrecer a ninguem; porque, se o facto de ter um cidadão quem o apoie para a eleição o liberta do despotismo dos chefes, não é, por outro lado, bastante para satisfazer á vaidade e ambição de mando.

As observações que precedem podem ser applicadas tanto ao partido em maioria como aos em minoria, mas, como em realidade, a situação d'aquella é bem differente da d'esta, será bom examinar a questão para cada caso em particular.

Pelo que diz respeito á minoria, já é proverbial o aferro com que os sectarios d'ella se consagram ao serviço da sua causa e se congregam espontaneamente para dar a batalha eleitoral. Homens que, no governo, não poderiam viver juntos e em paz uma hora sequer, ligam-se estreitamente quando não se trata de repartir o objecto do poder e o interesse supremo de prejudicar a quem está no mando sobrepuja qualquer outra consideração. Se se trata de partido insipiente, inspirado por puros ideaes, então a especie de culto religioso com que se votam á sua causa é vinculo bastante energico para uni-

ficar a acção de todos e suffocar nos mais trêfegos sôffregas ambições e impetos de dissidencia, que não de explodir depois da hora do triumpho.

Assim é que a questão da chamada arregimentação militar dos partidos só em relação á maioria tem verdadeira importancia, pelo que possa encerrar de máu. A dissidencia pôde vir por motivos pessoaes, ou por questões de principios: nos dois casos é a maioria que está mais exposta a ella, porque pôde descontentar a uns na distribuição dos favores e a outros na fórmula preferida para a concretização do ideal partidario. Pois bem; vigorando o systema que eu sustento, a maioria real do paiz não terá necessidade de uma disciplina de ferro para tirar das urnas a preponderancia que lhe compete. Bastar-lhe-á aproximar-se mais ou menos da dóse de unidade de vistas indispensavel para que um partido qualquer exista. No primeiro turno instituido no projecto de lei, o grupo de cidadãos que vir o seu candidato injustamente excluido da lista do partido, se contar com sufficiente força, poderá fazer-se valer, zombando da opposição dos mandões. Para tanto bastar-lhe-á poder inteirar um quociente. Elle estará seguro, aliás, de que não prejudicará substancialmente o seu partido com tal procedimento, porque a maioria está sempre garantida pelo escrutinio de lista do outro turno; os mesmos eleitores separados no primeiro em grupos (quocientes) reúnem-se no segundo, suffragando a lista integra. Mas a vantagem é reciproca: se o

partidario não tem necessidade de guardar obediência passiva ao seu partido, tampouco o partido precisa de exercer pressão sobre o partidario; porque a maioria estará sempre segura á solida amarra do segundo turno.

Não quer tudo isso dizer que fiquem para sempre curados todos os males de organização e funcionamento dos partidos. O vício é perpetuo socio da humanidade. Mas o que ninguém poderá em boa fé negar é que dentro do systema proposto ha campo franco para o exercicio regular e correcto da mais plena actividade partidaria; e mais — que elle favorece a eliminação de muitas impurezas até hoje ostentadas como males irreparaveis. A lei que realmente revestir taes condições já póderá reputar-se bem vizinha da perfeição. Melhor não é lícito esperar, senão para o tempo em que fôr possivel decretar a reforma da propria natureza humana.

CAPITULO V

Da abstenção eleitoral e meios de attenua-la

A abstenção eleitoral é um dos males publicos que mais impressionam aos estadistas e a todos os sinceros amigos do govêrno livre. Ella desnatura a democracia, fazendo assentar a origem da autoridade na minoria do povo, e pôde mesmo, quando, levada ao extremo, impedir a organização do poder público.

Para evidenciar esta enfermidade de quasi todo o mundo representativo, cita-se muito a estatistica offerecida por Maurice Block, que ainda deve ser verdadeira, porque não ha muito que foi levantada, segundo a qual a abstenção na Belgica era de 16 por cento do eleitorado, na França de 30, em Portugal de 34, na Prussia de 60 e de 82 por cento na Suecia ! O illustrado professor de Montevideo, sr. Arechaga, em cuja obra, *La Libertad Politica*, estão repetidos estes dados, cita um antigo depoimento do sr. Saenz Peña (actual presidente argentino), segundo o qual na cidade de Buenos-Aires, contando então mais de dusesentos mil habi-

tantes, havia em 1872 apenas 2.700 inscriptos nos registos eleitoraes, e d'estes votaram, em uma eleição de deputados geraes, 353 ! Pouco mais de 7 por cento. Uma abstenção de 93 por cento, e quem sabe de quanto, se entrarem no cálculo os que se abstiveram de inscrever-se ! O jornal de Buenos-Aires, *La Nacion*, em meados de novembro de 1893, affirmava com dados seguros que esse anno mais de metade dos eleitores da capital deixou de votar. Nas recentes eleições d'este anno (1894), em que tres partidos disputaram com empenho a victoria, a abstenção ainda foi de mais de 50 % tanto na capital, como nas provincias. Parece que alguma razão tinha um digno ex-Ministro de estado argentino (o sr. Amancio Alcorta), quando me dizia, revelando aliás infundada descrença no merito de qualquer lei eleitoral: « O problema a resolver entre nós não é o de fazer com que o povo seja exactamente representado; é o de fazer com que elle vote ».

No Brasil ainda não chegámos a igual depressão, mas caminhâmos para lá, ao forte impulso das leis irrationaes. Observa-se no nosso paiz que a concurrencia dos eleitores cresce ou diminhe, clara e grandemente, segundo a maior ou menor probabilidade que se vê, na lei em vigor ou nas circumstancias do momento, de repartir a representação por todas as opiniões. Nos primeiros tempos da lei dos districtos de um, havia a crença de que se facilitava a representação a todos os partidos, e a

abstenção era insignificante. Reconheceu-se depois que só a maioria de cada districto devia fazer a representação, e os que tinham consciencia de que não eram maioria só deixaram arrastar-se á urna pela obsessão dos chefes: a abstenção foi grande. Tivemos eleições recentes com uma abstenção de menos de 20 por cento, quando ambos os partidos, desconhecendo as suas verdadeiras forças, alimentavam a crença de conseguir o triumpho, e logo, no regimen da mesma lei de simples maioria, chegou a *eleger-se* por 3 ou 4 mil votos um senador pela Capital Federal, que não estará longe de contar um milhão de habitantes. Na observação d'estes factos encontra-se o caminho para buscar a verdadeira causa do mal.

Em qualquer parte onde domine uma das muitas variantes do regimen eleitoral infenso ao direito á representação que teem todas as opiniões organizadas, chegada a occasião de ser solicitado o eleitor ao comparecimento á urna, consciente ou inconscientemente formula-se no seu espirito este raciocinio: "para que a presença do meu voto seja apreciavel no resultado da eleição é preciso que vote como eu a maioria do eleitorado; se o meu partido tem maioria, não precisa de mim; se não tem, o meu auxilio é inutil; assim, pois, melhor é ficar em casa". Póde ser, assim, por um modo indirecto, mas nem por isso menos efficaz, que a lei defeituosa exerce sobre os costumes influencia maligna. Nem todos os eleitores abstinentes terão

consciencia de haver raciocinado como no caso figurado, mas esse foi sem dúvida o íntimo processo intellectual por onde todos chegaram ao mesmo resultado. As volições do espirito, por mais que pareçam espontaneas, são sempre o effeito de uma elaboração, que póde não ser sentida, mas que não é por isso menos real. Os nossos actos reflexos apenas se distinguem dos deliberados na inconsciencia actual dos motivos determinantes, nunca na não existencia d'esses motivos. Assim, quando inclinamos o corpo ao descrever rapidamente uma volta, não o fazemos por haver no momento discorrido sobre os phenomenos da força centrífuga e da decomposição das forças; entretanto, o motivo que nos resolveu a tal acção foi o mesmo que leva os engenheiros a construirem a superelevação do trilho exterior nas curvas das estradas de ferro, sempre relativa ao raio da mesma curva e á velocidade que deve ter o trem. E tão energica é a conclusão inductiva da observação constante, nossa e alheia, de factos semelhantes — que promptamente deliberamos do mesmo modo em todos os casos análogos, sem necessidade de renovar a operação intellectual que nos deve ter conduzido primeiro a esse resultado. Procedemos com apparente inconsciencia, precisamente quando é a grande intensidade da consciencia que temos dos factos em questão que de certo modo insensibilisa a nossa attenção relativamente a elles.

Appliquem-se estes assertos ao caso do eleitor

abstinente, que nos parece preguiçoso ou insensível ao chamamento do patriotismo, e não será difficil reconhecer que a situação d'elle é racional. Para melhoral-a será preciso começar por modificar o meio legal que origina e explica o phenomeno.

Tratando-se, pois, de um povo civilizado, para o qual não seja regra a hypothese de brutaes attentados destinados a privar materialmente o cidadão de depor o seu voto, pode affirmar-se resolutamente que o que mais provoca a abstenção dos eleitores é a falta de confiança na verdade e na proficuidade da eleição. Ora, ninguem poderá, sem injustiça, negar que a grande regra no nosso paiz é que — quem quer votar vota. Os exemplos de actos de força são tão poucos e tão remotos — que nunca poderiam ser allegados como causa do phenomeno, além de que a abstenção tem sido igual onde elles nunca se deram. Mas o povo, por mais boçal que pareça aos olhos de superficiaes observadores, tem admiravel bom senso, tem ôlho muito agudo: para que ha de perder a viagem e o feitio da cedula, se sabe de antemão, por uma inducção nunca desmentida, que tudo isso ha de ser em pura perda, ou porque lhe hão de falsificar o voto, ou porque a lei em vigor só permite *representação* ao partido em maioria ?

Se a lei não der entrada á falsificação do voto (como dão todas as que temos usado até hoje); se ella eliminar a necessidade e a tentação do emprego da força e da mânia por parte da maioria, ou do

governo; se, finalmente, garantir a representação de todas as opiniões ponderáveis, e, pois, o aproveitamento de todo voto ao serviço de uma idéa respeitável — essa lei não pôde ser indifferente ao interesse que deve tomar o povo pelo acto eleitoral. O seu effeito não será milagroso, mas será verdadeiro, benéfico e progressivamente intenso. Nesse sentido, ousa esperar, sem pretensão alguma de haver descoberto uma panacéa, que a adopção de uma lei nas condições da que proponho ha de ser propícia ao melhoramento da situação desoladora creada pela progressiva abstenção dos cidadãos eleitores.

Quando o paiz dispuzer de leis semelhantes, penso mesmo (continuando sempre *theorica* e praticamente *adversario* do *suffragio obrigatorio*) que será de fecundo resultado crear um incentivo de comparecimento do povo ao acto da eleição. Esse incentivo poderia bem consistir em contribuição pecuniaria, imposto pessoal, proporcional, como deve ser todo imposto, lançado sobre todos os cidadãos no caso de serem eleitores e de que seriam relevados todos os que houvessem concorrido a todos os actos electoraes havidos durante o exercicio financeiro, sem excusa de qualquer especie. Isto equivaleria a fazerem-se as despesas da eleição por uma *prorata* dos abstinentes. E' justo que entrem com dinheiro os que não concorreram com a presença para animar e elevar o acto. Mudando a fórmula e talvez com mais vantagem para a proporcionali-



dade do imposto, poder-se-ia estabelecer o desconto de uma determinada percentagem sobre outras contribuições directas. Nada disso, porém, deve confundir-se com o que juridicamente se chama obrigatoriedade, apesar de que alguns escriptores, e até legislações, tenham identificado as duas idéas.

A coerção que geralmente propõem os sustentadores do suffragio obrigatorio consiste em multa pecuniaria. Em meu parecer, a obrigação de dar dinheiro não é uma sanção de força; mas rebato a idéa de multa, porque esta é por sua natureza desproporcional, faltando assim a uma das essenciaes condições do direito.

E' contrasenso pretender fazer surgir a manifestação livre da opinião do seio de individuos arrastados por qualquer constrangimento; mas, sem dúvida alguma, seria de grande alcance provocar por meios mais ou menos indirectos o comparecimento do maior numero de cidadãos ao local da eleição. Quantos não ficam em casa por mera falta de estímulo! Quantos não são indifferentes só porque nunca tiveram occasião de attrito com os seus concidadãos, que despertasse a vitalidade das suas opiniões! Dizia ha pouco que tudo quanto o homem faz é em virtude de motivos, e grandes acções podem ser motivadas por causas insignificantes. Se não, vejamos o que póde occorrer no caso que nos occupa: a consideração de evitar o imposto, ou de pagar menos imposto, leva o eleitor a encontrar-se com os seus pares no sítio em que deve rea-

lizar-se a eleição; alli, uma conversação ordinaria resvala facilmente para o assumpto do dia e transforma-se em debate sobre o merito das opiniões e dos seus sustentadores; em muitos accordará o ardor latente, que havia de jazer adormecido enquanto estas circunstancias não tivessem logar. A lei não tem o dom exclusivo de reformar os costumes, mas pode crear motivos que provoquem as acções dos homens em determinado sentido.

« ... ninguem poderá, sem injustiça, negar que a grande regra no nosso paiz é que quem quer votar vota. »

Talvez já houvesse um tanto de optimismo quando essa observação foi escripta, nos primeiros annos da Republica. Em todo caso, estou certo de que pouco tempo depois, ella não seria mais admissivel. A degradação eleitoral foi rapida. As abstenções fizeram-se colossaes. Em breve a eleição passou a ser mera formalidade. Toda gente se convenceu de que, para ser Deputado, Senador, ou mesmo Presidente da Republica, não era preciso haver obtido voto algum. O *reconhecimento* substituiu-se á eleição. E que reconhecimentos! As chronicas authenticas da epocha, as proprias actas dos corpos legislativos exhibem casos de se fazer um *representante* da nação por simples emenda mandando trocar um nome por outro. E não simplesmente isso, mas um nome que apparecia virtualmente sem votos por outro que os ostentava nos papeis electoraes. A unica attenuante era — não se tratar verdadeira-mente de averiguar quem era mais votado, porque ninguem o era: as eleições figuravam na consciencia publica como simples phantasmagoria.

O escandalo da anulação representativa na Republica degenerada chegou muito de pressa ao seu grau maximo, onde se conservou, com poucas excepções, até á recente revolução. Basta apontar um exemplo, o da primeira tentativa de reacção contra o desavergonhado abuso de uns presidentes nomearem os outros: em 1909, por occasião da candidatura Ruy Barbosa *versus* Hermes da Fonseca,

a inutilidade do voto já havia saturado a consciencia popular; o povo não votava mais; a abstenção tornou-se regra, a tal ponto que os detentores do poder se julgavam justificados para declinarem inteiramente de consultar a vontade nacional; assim, nessa eleição presidencial de 1909, em plena Capital Federal, onde deviam abrir-se (não respondo pela exactidão dos algarismos, mas sim pela substancia do facto) 73 mesas receptoras de votos, funcçionaram apenas 3. Ninguém votou!

Imagine-se, por essa amostra na metropole, que seria o pandemio ao longo dos nove milhões de kilometros quadrados do territorio! A sensibilidade embotada dos politicos dirigentes achava tudo isso muito bem. Antecipando-se á apuração geral, antes mesmo do dia da farça, notificava-se a opposição do seu esmagamento pela móle de quatrocentos mil votos *redondos* (o adjectivo tornou-se um estygmá historico) *que haviam de vir do Norte*. E vieram!

Era a esse triste aspecto da vida nacional, difficil, senão impossivel, de remediar sem recorrer aos meios drásticos da Revolução, que alludia o Manifesto dos Libertadores Riograndenses, datado de Montevidéo, 21 de abril de 1925, no seguinte sorites, analogo ao que, com igual propriedade, em relação ao despotismo monarchico, emittiu outr'ora o Senador Nabuco de Araujo: "Ninguém tem certeza de ser alistado eleitor; ninguém tem certeza de votar, se por ventura foi alistado; ninguém tem certeza de que lhe contem o voto, se por ventura votou; ninguém tem certeza de que esse voto, mesmo depois de contado, seja respeitado na apuração da apuração, no chamado terceiro escrutinio, que é arbitraria e descaradamente exercido pelo despota substantivo, ou pelos despotas adjectivos, conforme o caso fôr da representação nacional ou das locaes".

Ante a contemplação desse recente passado e interpretando serenamente os factos e as suas causas, é até certo ponto comprehensivel que alguém conclúa de taes antecedentes a affirmação de que a reforma eleitoral será inutil e o povo continuará a se abster de votar. O mesmo affirmavam os pessimistas de todos os paizes que viram de um momento para outro mudar-se a scena pelo immediato effeito da instituição da representação verdadeira, precedida da garantia de existencia do eleitor verdadeiro, cousas que dependem, ambas, tanto da capacidade do povo como dos regulamentos legais. Nêsse particular, nada mais edificante, nem mais facil de verificar, do que o caso das nações mais immediatamente nossas vizinhas. Em todas ellas, o mal da abstenção desap-

pareceu por completo. Se vivo fosse o conspicuo estadista argentino que me pediu uma receita para evitar o abstencionismo, elle proprio tomaria a iniciativa de dispensar a resposta.

Terminando esta nota, peço a attenção do leitor para a allusão que faço em outro capitulo sobre a obrigatoriedade do alistamento e do voto, na parte em que a lei póde influir directamente.

(Nota da 4ª Edição)

CAPITULO VI

Da fraude e de como póde ser prevenida

Em outros tempos e no dominio de um criterio philosophico hoje desaccreditado, fiava-se tudo da omnipotencia das leis. Este modo de pensar era erroneo e teve de ceder ao de espiritos illuminados pelo methodo da observação e experiencia, mostrando que as bellas leis ficariam inertes no papel, se não fossem adequadas ás condições do povo a que se destinassem.

Isso não quer dizer que o maior ou menor aperfeiçoamento das leis seja indifferente; significa sómente que esse aperfeiçoamento deve corresponder ao estado social que ellas vierem reger. Mas o rebanho enorme dos que, não pensando por si, estão sempre promptos a correr atraz das affirmações em voga, e mais quando real ou apparentemente d'ellas resumbra um pouco de pessimismo, comprehendeu só uma face da grande verdade e a repete hoje com a maior impertinencia. Para esses é absolutamente inutil legislar; negam redondamente qualquer effeito dos actos e ordenanças dos poderes legitimos, e tudo attribuem á educação

da massa popular, especie de bóde expiatorio de todos os erros e crimes, tenha ou não culpa nelles.

Está condemnado a soffrer verdadeiras torturas, impostas por essa gente simplista, qualquer homem de espirito que se dedicar a corrigir algum vício das leis. Confundem-no logo com os doutrinarios superficiaes que ingenuamente pretendem mudar os costumes a golpes de decretos. Pelo que me toca, sei bem que a virtude não se decreta. Ansiava por fazer esta declaração e pedir para ella a maior attenção dos meus leitores; ella applica-se a toda a intenção predominante do meu livro, e todo, ou quasi todo, o assumpto d'este capítulo poderia constituir a *advertencia* que occupasse as primeiras paginas da obra, tal é a necessidade de destruir desde logo a prevenção universal contra a efficacia do melhoramento das leis, especialmente em materia eleitoral.

Ahi a descrença, proveniente de falsa observação, tem saturado a maioria dos cerebros. « A vossa tentativa é inutil » — dizem logo, sem exame dos fundamentos e natureza da mesma — « é inutil, porque só o que faz boas eleições é a educação do povo, o seu amor á liberdade, o seu respeito ao voto alheio, e tudo isto nos falta, como bem demonstram... as eleições até hoje realizadas ».

Não basta ter convicções, é preciso tambem ter muita paciencia, para affrontar um modo de pensar tão radicalmente vicioso quanto generalizado em todas as camadas da opinião. O que se

trata de demonstrar é justamente que as irregularidades até agora presenciadas estribam em grande parte nos defeituosos regulamentos eleitoraes que teem vigorado; como, pois, offerecer o resultado negativo d'esses mesmos regulamentos a titulo de prova da incapacidade do povo ?

E' elementar, e hoje indiscutido, que a capacidade do povo está no numero das condições essenciaes para o bom desempenho das leis; mas a questão tem duas faces: desde que se trata de applicar uma lei a um povo, tanto é preciso saber o que é esse povo, como o que essa lei é. Particularizando a discussão e partindo do ponto em que estamos de accôrdo todos os que acceitâmos, ou tolerâmos, o systema representativo, — eu pergunto: E' necessaria uma lei de eleições, sim, ou não ? — Sim. Essa lei deve, ou não, ser feita ao acaso ? — Não. Logo, a lei não é indifferente ao resultado que com ella se procura obter. Os que accreditam só nas vantagens da educação, bem como os que só creem nas da lei, deixam-se levar por um raciocinio coxo. Nenhum povo, por mais educado que fosse, dispensaria uma lei accorde com as suas necessidades e competencia; nenhuma lei, por mais aprimorada em suas disposições, dispensaria um povo apto para a exercer.

Nunca o falso modo de pensar denunciado se torna tão evidente como na opinião vulgarizada sobre os desvirtuamentos da eleição, geralmente designados pela denominação de *fraude*. Está assen-

tado para quasi toda gente que toda e qualquer lei eleitoral ha de ser necessariamente fraudada, e esse commum destino as identifica no sentido de tornalas a todas indignas das cogitações dos homens praticos. Se pedimos uma razão, respondem logo — que, até hoje, todas teem tido a mesma sorte. Mas a conclusão inductiva só mereceria crédito quando houvesse identidade de condições, que no caso não ha, porque se trata precisamente de fazer cousa differente do que tem existido.

A mesma affirmação de que todas as leis teem sido *sempre* fraudadas é falsa; não se deve confundir a lei com a opinião: é verdade que a opinião pública nunca foi bem traduzida, entre nós, por um resultado eleitoral, mas muitas vezes as leis teem sido observadas com tanta regularidade quanto é lícito esperar de cousas humanas. Esta observação, comprovada pela historia contemporanea, no nosso e em outros paizes, mostra bem que as providencias legaes não são indifferentes ao resultado da eleição. E uma das muitas provas d'isso é que os povos mais cultos e nos quaes a opinião pública é mais vivaz e efficiente, como a Inglaterra, a Suissa e a Belgica, tratam continuamente de reformar a legislação eleitoral, buscando aperfeiçoar os meios de pronunciamiento cada vez mais exacto da vontade nacional.

Tratando dos desvirtuamentos de que é susceptivel a eleição, devemos começar por distinguir a fraude da violencia. Esta, que consiste em inter-

venção material, com o fim de tolher o apparecimento do voto, deve ser uma hypothese desde logo eliminada. Admittida como regra, ella destruiria pela base toda a controversia. Tratando-se de uma sociedade em periodo tão atrazado de formação — que acceite ainda a força bruta como factor preponderante da constituição dos orgams da vida do Estado, *tollitur questio*, a eleição será uma tragedia ou uma farça, e tratar d'ella o peor emprego que do seu tempo faria um escriptor. Mas não estão no mesmo caso attentados isolados que possam assinalar-se em uma ou outra occasião, em um ou outro ponto; com esses é preciso contar sempre, mesmo entre os povos mais civilizados — *dans l'homme, il y a toujours la bête*. Esses podem ter correctivo na lei, ou melhor, devem ser por ella prevenidos.

A melhor prevenção é fazer com que não sejam necessarios. Os actos de violencia devem ser communs em um regimen em que a eleição se transforme, por força da lei, em luta de vida ou morte, como são os de que já falei e a cuja descripção não é preciso voltar agora. Elles devem ser raros, pelo contrario, quando o pleito fôr favorecido por disposições legaes que tiverem por unico alvo fazer apparecer a opinião real do paiz, evitar a irritação proveniente da supplanção de pensamento algum politico, moral e materialmente digno de representação e, sobretudo, offerecendo á maioria real do paiz meio seguro de obter a força respeitavel de que

precisa para tomar aos hombros a tarefa de governar.

Quanto á adulteração da opinião produzida sem emprego de meios violentos, convém saber se ella resulta da astucia dos interessados, se é consequencia pura e simples das disposições legaes, ou se participa das duas naturezas ao mesmo tempo. Exemplos das tres especies veremos d'aqui a pouco. Só a primeira mereceria propriamente o nome de fraude; ás outras duas assentei chamar *fraudes legaes*, não só pela difficuldade de encontrar qualificativo mais exacto, como pela intenção de fazer comprehender a todo momento em que esse vicio fôr denunciado — que a existencia d'elle é motivo bastante para desaccreditar a lei que lhe der origem.

Dois são os meios de obstar á fraude que póde provir de expertezas e mânhas de cabalistas : o primeiro e menos efficaz, sem deixar de ser attendivel, consiste no cuidado com que deve ser redigida a lei, no sentido de trancar qualquer entrada a sophismas e rabulices; o segundo e mais importante é — que a lei institúa um systema tal que desterre a *necessidade* de recurso a meios *illicitos*, tanto em relação ao governo, ou maioria, como ás diversas agrupações em minoria, exactamente o mesmo que já ficou dicto quanto á prevenção da violencia. Isso é mais efficaz do que quantas disposições criminaes, do que quantas ameaças de penas energicas, multas ou prisões se estabeleçam.

Póde não ser verdade que o homem pratique o bem pelo bem, mas é muito admissivel que elle não faz o mal pelo mal. A regra é que ninguem commette delicto, por mais remota probabilidade de castigo que divise, sem ter para isso algum incentivo. E' natural, é quasi necessario que, quando a lei diz : « Tereis tudo ou nada ! » metta os interessados entre as duas pontas de um dilemma que só poderá ser resolvido pela resignação ao sacrificio, ou pela disposição heroica de vencer *por qualquer fórma*. E' assim que a necessidade desarma a virtude.

Porém a preocupação que, mais do que qualquer outra, deve ser tomada pelo legislador, como verdadeiro ponto de honra, é a de prevenir as outras duas especies que se reúnem debaixo da categoria de *fraude legal*, isto é, que da applicação pura e simples da lei, sem intenção dos homens, ou com ella, resulte o falseamento da opinião. O primeiro impeto que sente quem ouve esta proposição deve ser o de bradar : « Mas será possível tão extranho paradoxo ? ! » Sim, é possível e mais — é a regra em quasi todas as nações representativas do nosso tempo.

O systema representativo é ainda muito imperfecto, porque tambem é ainda muito novo. Exceptuados Inglaterra e Estados-Unidos, não ha bem um seculo que entraram nelle as nações mais avançadas em progressos moraes e politicos, e menos ainda que as da nossa America romperam tumultuariamente os diques do despotismo; a torrente

liberal precipitou-se revolta, arrastando mil impurezas, que lhe exigirão ainda muito tempo para irem sendo depositadas a uma e outra margem, ou repousarem no fundo do mal rasgado leito por onde ella corre. Esse trabalho de decantação é largo e difficil, mas vae sendo feito e se está denunciando por signaes bem evidentes. Só muito recentemente foram propostas e acceitas em theoria as verdadeiras idéas sobre representação. Não é, pois, de admirar que, sendo o mal ainda universal, apenas se comprehenda e admitta que elle nasce em grande parte do falso ponto de vista da propria lei.

Frauda a opinião, sem a cumplicidade dos homens e sem culpa de ninguem, a não ser o legislador, a lei que estatúe que metade mais um dos eleitores farão a totalidade dos representantes, como foi a que serviu para a eleição da primeira legislatura da Republica, envenenada assim por esse peccado original, que tão amargamente teve de expiar emquanto viveu; frauda a opinião, com a cumplicidade dos homens, mas sem responsabilidade legal de ninguem, a lei que manda deixar á minoria a terça parte dos representantes, mas que autoriza o conhecido artificio pelo qual os *tres terços* podem passar para a maioria, ainda quando esta estiver longe de possuir sequer dois terços, como é a que actualmente nos rege; fraudam, enfim, desnaturam, desvirtuam, falsificam, deturpam a opinião todas as leis que não garantem theorica e positivamente uma distribuição proporcional de re-

presentantes por todas as modalidades em que aquella se distinguir, apenas com o limite razoavel indicado pela natureza das cousas.

Não confundam, pois, os que costumam tirar conclusões do particular para o geral, commettendo assim grave erro de logica, não confundam a *fraude legal* com a violação ostensiva da letra de uma boa lei, que não deixe ingresso a sophismas e disponha a verdadeira representação. Não é verdade que todas as leis tenham sido deliberadamente fraudadas; o que temos tido até aqui, a par de algumas espertezas e mesmo attentados materiaes de cabalistas, aliás urgidos pela necessidade creada pela mesma legislação, — é a falsidade decretada nas proprias disposições legaes, ou por ellas facilitada. E' isso que desanima a uns e revolta a outros dos homens bem intencionados e das minorias que desejam cultivar honradamente os seus ideaes politicos. Contra irregularidades criminosas a gente sempre tem o recurso da fiscalização e da mesma força, cujo emprego é natural e legítimo contra o esbulho brutal; mas que fazer quando um escudo legal protege a falsificação e o falsificador ?

Para mim, não ha dúvida, pois, que uma lei nas condições da que proponho será sempre eficaz preventivo contra qualquer especie de fraude e tambem contra a violencia. Mas, independente d'isso, muito póde fazer-se, especialmente no dominio da acção particular, pelo aperfeiçoamento dos costumes publicos, em materia de eleições.

Entre outras medidas que, por amor á brevidade, deixo de indicar, lembrarei a idéa suggerida por *A Gazeta de Noticias*, do Rio de Janeiro, da criação de sociedades para a protecção do voto. Seria uma bella instituição, tendo diante de si vastissimo campo para exercer a sua benefica actividade, desde o momento do reconhecimento da capacidade eleitoral, do cidadão, até o de lhe fazer valer o suffragio.

Quem conhecer um pouco experimentalmente a vida eleitoral deve ter observado que a maior parte das torpezas grandes e pequenas que se commettem em todas as phases do processo é devida á falta de fiscalização. Em geral, um só partido faz occupar todos os logares da mesa escrutadora, protegido pela deficiencia da respectiva lei, e, no momento da apuração dos votos, passam por alto, sem protesto dos interessados ausentes, os que pertenciam a estes. Esta consideração faz lembrar tambem a necessidade de se estabelecer na lei a constituição das mesas escrutadoras por um systema analogo ao da propria eleição de representantes, isto é, permitindo a presença legal de mesarios de todas as parcialidades.

Tudo isto, porém, e todas as providencias secundarias que ainda podem ser lembradas, devem ser elementos concomitantes do facto capital: — necessidade da decretação de uma lei digna do seu elevado objecto. Sem ella, tudo mais será inutil. Nem poderá jamais esperar-se que desperte a iniciativa dos cidadãos bem intencionados, reduzidos

hoje a um apparente indifferentismo pela consciencia da innocuidade dos seus esforços na actual situação. E' este um dos muitos casos em que pôde contar-se com a influencia das leis sobre os costumes, não infallivel, mas sempre capaz de beneficos resultados e sempre digna de ser provocada.

As disposições do ante-projecto agora entregue pelo Governo Provisorio ao exame da opinião publica respondem tão inteiramente quanto possivel aos principios assentados em muitas passagens d'este livro e especialmente no presente capítulo. A leitura do ante-projecto, na parte já publicada, referente ao alistamento eleitoral, e na que se publicará em breve, sobre a eleição e a representação, é o melhor commentario moderno a este antigo texto.

Esta nota poderia ser repetida com grande propriedade no fim de alguns outros capitulos, e especialmente no VIII desta mesma secção, que trata da *fixação e garantia do direito de votar*.

(Nota da 4ª Edição)

CAPITULO VII

Necessidade de retocar a Constituição da Republica na parte relativa á materia eleitoral

Ha tres especies de cargos federaes electivos, segundo a Constituição de 24 de fevereiro de 1891: o de Deputado, o de Senador, o de Presidente da Republica. Os Deputados elegem-se por tres annos, devendo respeitar-se a representação da minoria, e a sua Camara renova-se integralmente; os Senadores são eleitos por nove annos, á razão de tres por Estado, e o Senado renova-se por terços, de tres em tres annos, formando cada Estado um collegio eleitoral; o Presidente e o Vice-presidente, seu primeiro substituto, elegem-se pelo periodo de quatro annos, considerando-se o paiz inteiro um circulo só. O que tem de commum estes tres casos de eleição é sómente a instituição do suffragio universal directo; as idéas genericas que tenho explanado não podem applicar-se, pois, identicamente ás tres especies. E, de facto, essas idéas se referem sómente á eleição de Deputados. Nem de outro modo podia ser, quando a proporcionalidade, que é o idéal bus-

cado, é absolutamente incompatível com eleições singulares, como são as de Senador e Presidente.

Não cabe logicamente no systema de theses discutido nesta obra julgar do merito da organização dos poderes publicos. Esse processo terá seu logar em outro ensaio que preparo com o titulo de *Governo Presidencial*. Mas a ligação é tão intima entre o espirito do plano eleitoral e a natureza dos cargos d'elle directamente originados — que julgo indispensavel bosquejar neste momento o essencial do meu pensamento, ferindo o assumpto tão de leve quanto possivel.

Comecemos pelo Senado. A renovação por terços faz com que, salvo o caso de morte ou renuncia em massa, a eleição senatorial seja sempre de um. A eleição singular repelle a proporcionalidade. Assim, pela Constituição, o meu plano perderia o seu merito principal, quando applicado á eleição dos Senadores.

Mas, a renovação parcial será tão necessaria, ou mesmo conveniente — que não deva ser sacrificada á consideração da proporcionalidade ? Resolvo pela negativa. Penso mesmo que, ainda deixando de parte a questão da proporcionalidade na representação das opiniões, nenhum corpo legislativo deve ser renovado por partes, e muito menos tratando-se de um mandato de tão longa duração, como é o dos nossos Senadores.

Raro será que em nove annos a opinião tenha deixado de soffrer alguma alteração formal, ou

substancial. Eleitos por todo o Estado e cada um por sua vez, presume-se que os Senadores representarão sempre a maioria do grande circulo que os enviou. Ora, com a renovação triennial, sendo muito possivel que em cada eleição tenha preponderado uma opinião differente, teremos o absurdo de tres maiorias em cada Estado. A ninguem escapa a situação falsa em que ficarão collocados os Senadores mais antigos, que virtualmente estarão exautorados pela voz das urnas. E o que se dá a respeito de um Senador póde verificar-se quanto ao maior numero, desde que um determinado partido nacional, até então em minoria, tiver revelado na ultima prova eleitoral que passou a ser maioria. Os seus representantes recém-entrados no Senado serão os primeiros a vilipendiar os adversarios que encontrarem sentados nas curúes que a opinião já lhes contesta.

Em uma palavra, esse methodo de renovação terá de pôr muitas vezes a opinião em contradicção comsigo mesma, para dar, em troca de tão grande mal, que beneficios ? Maior estabilidade na segunda camara ? Mas tudo póde esperar-se de um corpo que vacilla em falsa posição, menos estabilidade, que é phenomeno mais subjectivo que objectivo e, nos organismos politicos, se perturba sempre que o centro de gravidade, chamado opinião pública, se desloca. Evitar a crise eleitoral da renovação integral ? Mas seria absurdo pretendel-o para o Senado e não para a Camara, o Senado que,

pelo seu numero reduzido, quando por outra cousa não seja, deve ser mais tranquillo do que a Camara, tanto para funcionar, como para se constituir. Preoccupação de manter certo espirito conservador ? O espirito conservador bem entendido, o que se não confunde com egoismo, nenhuma connexão tem com a duração do mandato, nem com a fórmula da renovação d'elle; acompanha o homem em todas as situações, como modalidade, que é, do character individual, adquirindo maior ou menor intensidade, segundo o espirito do tempo e a natureza das funções de cada um. A experiencia mostra que nunca se conseguiu fixar, nos corpos legislativos que teem duas camaras, o espirito conservador em uma, o liberal em outra : as duas tendencias coexistem, não só na mesma camara como em cada um dos membros d'ellas.

Para mim, a fórmula preferida para a constituição do Senado foi mais obra de irreflectido espirito de systema e um pouco de concessão á rotina alheia e nossa — que plano deliberado dos legisladores constituintes, entre os quaes tambem me achei, podendo por isso dar mais fidedigno testemunho. A primeira idéa da Constituinte era incumbir ás legislaturas estatuaes a eleição dos Senadores. Veio á tribuna o venerando sr. Saraiva, e, invocando a sua larga experiencia, affirmou que por tal modo o Senado havia de ser composto exclusivamente de chefes de partido. Esta observação, ajudada pela preocupação democratica dos

republicanos historicos e pelos resaibos de imperia-
lismo dos novos adherentes (no Imperio os Senadores
eram eleitos por provincia e pelo povo, em lista
triplice, da qual o Imperador designava um nome),
fez com que se entregasse a eleição senatorial ao
suffragio popular directo.

Guardando-me para na obra promettida dizer
que concepção tenho da existencia e destino do Se-
nado, contentar-me-ei por agora com indicar que um
dos melhores modos de constituir este ramo do corpo
legislativo, entre nós, consistiria em fazel-o sahir da
propria Camara dos Deputados e da representação
de cada Estado. Bastaria accrescentar mais tres ao
numero de deputados que actualmente dá cada Es-
tado; uma vez reconhecidos os poderes, cada represen-
tação estatual nomearia, por um processo favoravel
á proporcionalidade, os tres dos seus companheiros
que deveriam passar ao Senado. O plano de Gi-
rardin, sendo o mais simples, parece-me o melhor
para esta eleição. A simples pluralidade de votos per-
deria todos os seus defeitos, tratando-se de um elei-
torado tão pequeno e esclarecido. As vantagens
d'este modo de constituição do Senado são grandes,
e, mais tarde, hei de desenvolvê-las amplamente;
por agora basta insistir em que elle deve renovar-se
por inteiro: para que possa representar as evoluções
da opinião; para que essa representação seja propór-
cional tanto quanto possivel aos partidos exis-
tentes; para que a opinião não corra o perigo de
entrar em contradicção consigo mesma, apresentando

duas e mesmo tres *maiorias absolutas simultaneas*; e para que os senadores se não distanciem d'ella, opinião, ao ponto de parecerem meros empregados publicos, ou sinecuristas, sem filiação alguma com a vontade popular.

Pelo que diz respeito ao Presidente da Republica, sendo a sua eleição necessariamente singular, desaparece nella qualquer idéa de proporcionalidade. O Presidente estará muito bem eleito sempre que representar a maioria absoluta dos eleitores. E' verdade que alguns partidarios da eleição de dous graus pretendem que, pelo seu methodo, se attende á proporcionalidade, desde que todos os partidos podem fazer alguns eleitores secundarios; mas não recordam que do eleitorado secundario só os representantes da maioria podem utilizar os seus votos. Só elles teem realmente o poder de eleger, tornando-se assim o caso essencialmente identico ao da eleição pelo methodo directo, quanto á proporcionalidade.

A proporcionalidade está, pois, neste particular, fóra de questão. Tudo se reduz a indagar quaes devem ser os eleitores de Presidente. A Constituição manda que sejam os mesmos que elegem os Deputados e Senadores. Neste ponto ella está quasi isolada no meio das constituições republicanas do mundo, que recusam ao suffragio universal directo o poder de designar o primeiro magistrado nacional.

E' esta outra materia que terá de ser bem examinada no promettido livro do *Governo Presiden-*

cial; mas desde já quero adiantar que estou quasi seguro de que a experiencia nos ha de aconselhar dentro em pouco a reforma do preceito constitucional relativo a ella. A eleição do chefe do Estado por suffragio popular transforma-se em um caso de plebiscito. Escolher Presidente e escolher Deputados não é a mesma operação, nem sequer analogia existe entre ambas. A linguagem costumeira emprega para os dois casos a palavra *eleger*. *Eleger*, *eligere*, é sempre escolher, nomear, designar, se não attendemos mais do que ao significado etymologico do vocabulo; mas este exprime cousas distinctas entre si, conforme o sentido objectivo. *Eleger* Deputados, homens de confiança do povo, representantes das varias opiniões em que este se divide, que terão de discutir e fazer as leis ordinarias, arbitrar os recursos de que poderá dispor o governo e fiscalisar a applicação d'elles — é hypothese completamente diversa da de designar o mais alto dos funcionarios, o que ha de presidir ao governo e á administração e ser o mais immediato depositario do exercicio da soberania nacional.

Adoptando o sentido usual das palavras, eu diria que os Deputados devem ser *eleitos* e o Presidente *nomeado*. A designação dos representantes requer apenas um elemento — a confiança politica dos eleitores; deve por isso mesmo ser exclusivamente entregue ao povo, e só ha de ser legitima quando no conjunto d'ella se reflectir a imagem perfeita da opinião popular. A escolha do chefe do Estado

é, pelo contrario, mais um acto de administração que de soberania. E' uma operação que demanda trabalho prévio de ponderação e raciocinio, inconciliavel com a immalleabilidade do suffragio popular. A opinião manifesta-se, e deve manifestar-se, intransigentemente; aos actos de administração deve presidir o maior espirito de tolerancia; e eleger o Presidente não é constituir um representante, é fazer o primeiro dos funcionarios publicos, ou, pelo menos, este segundo character deve preponderar muito sobre o primeiro.

O chefe de um Estado democratico ha-de ter necessariamente uma opinião politica, ou melhor, um systema de idéas, e ha de tambem pertencer a um partido, na maioria dos casos; mas o que elle vae fazer depois de investido do poder, não é prégar a sua fé partidaria e menos servir os seus correligionarios com o prestigio moral e os meios materiaes do governo; é, para dizer tudo em duas palavras, distribuir justiça, obra impessoal e independente de espirito de partido. Não se confia ao arbitrio popular a nomeação dos juizes, nem a dos especialistas dos varios ramos dos serviços publicos; menos se lhe deve reconhecer competencia para nomear o magistrado dos magistrados, o chefe de todos os serviços, o administrador supremo da cousa publica.

Nem se confunda um eleitorado em que estejam mais ou menos representados todos os partidos com um congresso legislativo nas mesmas condições:

o congresso, operando como tal, é um organismo completo, discute e delibera ao influxo de todos os orgams que o constituem; ao passo que é da propria natureza do eleitorado popular que os seus movimentos sejam os de um ser inarticulado, que ha de manifestar-se por *sim* ou por *não*, pela unica razão da preponderancia numerica, seja esta de um partido homogeneo, ou de uma coalisção. Não é preciso esclarecer que me refiro aos eleitorados que forem chamados a resolver uma dada questão, como, por exemplo, a nomeação de funcionarios, e não aos que têm de eleger representantes das opiniões.

O sentimento intenso d'esta verdade levou certa escola politica, mais respeitavel pelo fervor dos seus adeptos que pela praticabilidade das soluções que offerece, a propôr que a designação do chefe do Estado fosse arrebatada ao povo, para ser entregue ao alvedrío singular: cada Presidente da Republica designaria o seu successor. Isto seria escapar da tyrannia anonyma das massas, para cahir no despotismo unipessoal, embora com a melhor das intenções. Se é incompativel com a natureza do suffragio popular a serie de condições exigidas para reflectir e resolver sobre a nomeação do funcionario elevado chamado Presidente da Republica, é tambem inseparavel da natureza humana a tendencia para o exclusivismo e intolerancia, pessoal ou doutrinaria, de que os actos individuaes se resentem, tanto mais gravemente quanto mais os individuos investidos de autoridade se substituem ao corpo

social. A historia regorgita de exemplos d'essa ordem, entre os quaes o do philosopho Marco Aurelio não é o menos eloquente. O governo de um só é sempre despotico, por força da propria natureza. E' bello suppôr um dos nossos similhantes expurgado das mil contingencias que são apanagio universal; mas, baixando da hypothese á realidade, a doce illusão ha de sempre evaporar-se. Eu ponho na mesma linha, para o effeito em questão, o suffragio popular e a designação unipessoal: em outro lugar já disse que o arbitrio de um e as sentenças incompetentes do plebiscito se confundem, pela regra de que os extremos se tocam.

A fôrma de eleição presidencial que eu preferiria para o Brasil seria a usada em França, onde esta missão está confiada ás Camaras. E' esta uma das poucas cousas boas que vejo na organização parlamentar franceza.

Não tenho necessidade de repetir que essa eleição não é indirecta. São eleitores *directos* do Presidente da Republica os cidadãos que forem membros do corpo legislativo, dirá a Constituição, do mesmo modo que podia depositar esse poder no Supremo Tribunal de Justiça, ou em qualquer outro grupo discriminado de cidadãos, ou ainda fazer-lhes partilhar o encargo com os legisladores. Que importa que estes ultimos sejam filhos de eleição popular, se não foram eleitos para eleger, se póde mesmo dar-se que não tenham occasião de exercer a função de eleitores, se não trazem mandato legal ou virtualmente

imperativo a respeito dos candidatos presidenciaes, se, finalmente, são legal e virtualmente livres para meditar, discutir, transigir, deliberar ?

Só em dois casos, um de natureza politica, outro puramente material, esta eleição poderá adquirir character de indirecta, soffrendo em ambos profunda degeneração. O primeiro é o de faltar ao Congresso, por vício das instituições, ou por incapacidade nacional, sufficiente elevação e dignidade, de modo que com razão, ou sem ella, todos os demais deveres dos legisladores sejam considerados secundarios e cedam o passo á preocupação eleitoral; o caso material é o de fazer-se a renovação das camaras preceder immediatamente á renovação presidencial. No Brasil essas duas hypotheses podem dar-se por eliminadas. O paiz é bastante vasto, rico e populoso para que os Deputados possam ser escolhidos em vista de outras preocupações que não a eventualidade de serem eleitores de Presidente, além de que a variedade de elementos de que sempre ha de compôr-se o Congresso será perpétuo obstaculo á disciplina servil dos seus membros á vontade de um mandão. O Brasil é muito grande para caber na mão de um homem.

O segundo caso não offerece mais perigos do que o primeiro. Nas mesmas condições actuaes, a renovação presidencial não poderá coincidir com a parlamentar; porque o presidente é eleito por quatro annos, os Deputados por tres e os Senadores por nove, e, ainda modificando estas condições, o facto

capital pôde permanecer. Demais, nas republicas em que o defeito accusado existe, como, por exemplo, a do Uruguay, cessando um Presidente, succede-lhe pelo resto do periodo o substituto legal, de modo que a nova eleição não se faz sem as camaras novas expressamente eleitas (menos uma parte do Senado) para esse fim. Vê-se bem que esses preceitos devem prejudicar tanto o character da eleição como o do corpo eleitor.

Pela Constituição franceza, em qualquer tempo em que cesse o Presidente dá-se-lhe logo successor definitivo, com o encargo de governar por novo periodo integro.

Estas sábias disposições teem, além de outras, a virtude de reduzir em grande parte o poder de eleger das camaras a uma simples possibilidade, attenuando grandemente qualquer laivo de indirecta que pudesse ter a eleição. Ellas encerram ainda o merito de dispensar a existencia do funcionario eventual chamado vice-presidente, com o que se poupará a algum cidadão eminente o sacrificio (às vezes inconsciente) de uma posição subalterna, onde só deve haver primeiro logar, ou livrar o paiz da probabilidade de ser governado por alguma mediocridade perigosa que as conveniencias politicas tenham admittido como *madeira de encher*, na esperança de que o acaso não havia de guindal-as um dia ao primeiro posto.

A eleição pelas Camaras tem mais a vantagem de eliminar a unica, a verdadeiramente séria crise

peculiar ás democracias. A commoção eleitoral, que deveria perturbar a nação inteira, é por esse modo circumscripta a um campo resumido, mas ao mesmo tempo tão culminante, que de todos os pontos o espectáculo pôde ser contemplado pelo espirito público, inspirando em justa medida o seu desenlace, mas não lhe sendo lícito resolver-o pela pressão material do numero, ou á luz enganosa das paixões. A serenidade do processo protege o acerto da selecção.

A isto pôde accrescentar-se a vantagem da grande presteza com que se dá successor ao Presidente que venha a fallecer ou a renunciar dentro do seu periodo de governo. Tive occasião de verificar com os meus olhos este facto mui recentemente: ao chegar ao porto de Lisboa, em junho de 1894, encontrei-me com a noticia do assassinato do Presidente Carnot; dous dias depois sabía em Bordeaux que havia sido eleito o sr. Casimir Périer; e, só com o intervallo de tempo que toma o trem expresso d'este porto á capital da França, vim ainda presenciar em Paris os funeraes do chefe do Estado presididos pelo seu successor definitivo. Na procissão solemne que conduzia o cadaver ao Pantheon, havia duas insignias presidenciaes: a que levava o defuncto e a que cingia o sr. Périer.

Ahi está a explicação da paz e ordem com que se fez a substituição. Compare-se agora a isso o que pôde acontecer no; nosso paiz, em analogas circumstancias, tendo-se de appellar para o suffragio universal em meio de uma crise aguda.

O suffragio popular, arrebatando-se mais por emoções do que se deixando levar por considerações de bem entendida utilidade, ha de levantar sempre um nome de guerra, o de um chefe partidario que tenha sabido deslumbrar as turbas e formar uma roda de admiradores intelligentes, ou o de alguma nullidade a quem esse caudilho ponha por diante, para que elle possa a seu gosto fazer o papel de *lord protector*.

Se temos no Brasil um exemplo recente do contrario, com a eleição do novo Presidente, é preciso observar que essa candidatura foi levantada pela maioria dos representantes das duas Camaras, assim como já havia sido suffragada pelos legisladores-constituintes que resistiram á mal dissimulada imposição militar de 25 de fevereiro de 1891. O sr. Prudente de Moraes foi, pois, apenas acclamado pelo suffragio universal, a 1º de março d'este anno (1894); estava desde muito virtualmente eleito pelas Camaras.

A eleição pelas Camaras, com o seu salutar espirito de reflexão, conciliação e transigencia, deu á França os cinco presidentes da terceira Republica, recrutados, é verdade, entre os homens mais salientes, porém sempre em vista de prudente transigencia com as circumstancias, e todos elles despidos d'essas funestas qualidades brillhantes ou preponderancia pessoal, que supplantam, deslumbram e desnorteiam a soberania nacional; emquanto que o suffragio universal engendrou Luiz Napoleão, e logo

depois, investindo francamente o nome que melhor lhe quadrava, de plebiscito, cingiu de louro imperial a cabeça insensata que havia de ir inclinar-se abastada ao allemão, em Sedan.

Aventando estas idéas de reforma da Constituição da Republica, tenho sempre presente que se trata de abrir uma discussão, e não de entrar desde logo em obra. A Constituição é muito nova, e seria imprudencia alteral-a antes de a praticar. Estou convencido, porém, de que as alterações que proponho (e quem sabe quantas outras?) serão reclamadas pela opinião dentro de mais breve praso do que fôra para esperar. Considero a nossa lei organica a mais adeantada de quantas conheço e tambem substancialmente adaptada á situação brasileira. Ella resente-se, porém, das circumstancias em que foi elaborada. Foi discutida e votada na época menos propicia á serenidade e integridade dos espiritos. Pairavam naquelle tempo sobre as cousas e sobre os homens indecisão e anciedade indefinidas. O velho soldado, tão bravo e patriota como incompetente, posto pelas circumstancias á frente do levante militar que serviu de pretexto á queda espontanea da monarchia apodrecida, — começava a revelar os primeiros symptomas de attracção para o abysmo, favorecida pela imperdoavel imprevidencia dos republicanos antigos e dos christãos novos que o rodeavam e que o induziram a prolongar por mais de um anno a dictadura, que devia ser tão rapida quanto era ur-

gente deixar correr a actividade nacional pelo alveo normal que lhe rasgára a tendencia historica do paiz para a democracia. Fervia a febre da bolsa no maximo de intensidade, precursora do *crack* e do seu periodo álgido consequente. Apontavam já, por amostras bem evidentes, os primeiros annuncios da anarchia, que, provocada por tantos erros, devia ser uma como vingança da natureza, depois da queda sem estrépito das velhas instituições, fazendo a revolução ganhar em extensão o que lhe faltou em intensidade. Todos estavam inquietos, preocupados, perturbados. Ninguém tinha calma para meditar. E, finalmente — circumstancia não sem valor diante do moderno criterio sociologico — a temperatura de dezembro, janeiro e fevereiro, afrouxava nos mais resistentes a energia phísica que as causas moraes houvessem poupado. Esses legisladores, *quorum pars magna fui* (devo confessal-o com a lealdade de quem depõe para a historia) não podiam fazer obra que pretendesse a inalterabilidade desde os seus primeiros annos. Não é, pois, irreverencia para com a nova Constituição apontar-lhe desde já defeitos que reclamam correcção. E os dous que ahi ficam notados não serão os ultimos que terei de denunciar.

« ... nenhum corpo legislativo deve ser renovado por partes, e muito menos tratando-se de um mandato de tão longa duração, como é o dos nossos Senadores, etc. »

Esta opinião, que repeti e desenvolvi no meu livro *Do Governo Presidencial na Republica Brasileira*, (pags. 225 e seguintes) é ainda



a que me parece melhor. Na minuta de disposições legais que proponho, como relator da presente subcomissão de *Reforma da Lei e Processo Eleitoraes*, se estabelece que os Deputados á Convenção Nacional, ou ao Congresso Constituinte, serão proporcionaes ás populações dos Estados e mais o numero fixo de tres (3) por Estado. Na assembléa unica, que será a Convenção Nacional, esse numero fixo attenuará as desigualdades das populações. E, passando-se á legislatura ordinaria, que tem de ser creada pelo poder constituinte, já estará indicado o caminho a seguir: se fôr dispensado o Senado, o numero fixo continuará no corpo legislativo unico; se se instituir um Senado, as representações dos Estados já encontrarão materia para a separação dos seus embaixadores destinados a formar a segunda Camara, impropriamente chamada *alta*.

Essas observações são applicaveis aos dois casos — de se transformar a Convenção em legislatura ordinaria, seguindo o exemplo do primeiro Congresso Constituinte da Republica, ou o de se dissolver a Convenção, após a sua obra excepcional, e eleger-se em seguida a legislatura que fôr por ella decretada. Nesta ultima hypothese, o methodo agora proposto teria o merito especial de haver estabelecido um precedente, um encaminhamento para a instituição definitiva.

Não é absurda, nem muito remota, a probabilidade de que a rotina prepondere na decisão do legislador constituinte, no sentido de marcar para os Senadores mais longo prazo de serviço que para os Deputados. Se essa fôr a decisão prevalescente, ainda haverá meio de attenuar as más consequencias apontadas, entre as quaes sobreleva a da falta de proporcionalidade no Senado, pelo facto de serem os seus membros eleitos um a um. O remedio seria attribuir a uma Camara sim, outra não, a faculdade de nomear os Senadores. Os Deputados seriam eleitos por tres annos, como na Constituição de 1891, ou por quatro, como na imperial, e nomeariam, dentre si, os Senadores pelo dôbro do tempo. As eleições populares para cada legislatura incluiriam mais tres, ou menos tres representantes por Estado, segundo a Camara a eleger devesse exercer ou não a função de nomear Senadores.

* A primeira idéa da Constituinte era incumbir ás legislaturas estatuaes a eleição dos Senadores. Veio á tribuna o venerando Sr. Saraiva, e, invocando a sua larga experiencia, affirmou que, por

tal modo, o Senado havia de ser composto exclusivamente de chefes de partido. »

Estatuiu-se a designação dos Senadores pelo suffragio popular directo. Evitou-se, por isso, a preponderancia dos chefes de partido? E' possível, pela simples razão de que nunca houve partidos. Mas tivemos, em logar d'isso, durante todas as quatro décadas de monótono e depressivo ensaio da velha Republica, a transferencia escandalosa dos autocratas locais do cargo de Governador do Estado para o de Senador, e vice-versa. A moda pégou de tal fórma, que os mesmos Presidentes da Republica cessantes eram automaticamente accommodados na Senatoria. Para garantia do privilegiado, deixava-se communmente um *homem de palha* occupando a cadeira que lhe era destinada.

Entra pelos olhos que o simples facto de se nomearem simultaneamente os tres Senadores de cada Estado impossibilita em grande parte, senão totalmente, o funesto abuso. Haverá um logar para a minoria em todos os Estados em que esta se aproximar de um terço. Naquelles em que tal minoria não existir, é certo que a escolha de tres, por uma só vez, permittirá muito mais a entrada de politicos de merito do que a nomeação de um só de tres em tres annos.

CAPITULO VIII

Fixação e garantia do direito de votar

De tres ordens são as exigencias a que tem de attender a legislação eleitoral ordinaria: consiste a primeira em determinar as condições que deve apresentar o cidadão para que se lhe reconheça o exercicio do direito de votar; em crear o artificio destinado a produzir a representação integral da opinião a segunda; e a terceira em cercar das garantias indispensaveis á sua effectividade tanto o reconhecimento da capacidade para exercer o voto, como o proprio exercicio d'elle. Quanto a determinar quaes devem ser os cargos electivos e a natureza do corpo eleitoral que os terá de prover, é incumbencia da lei organica, ou constituição politica. Á lei ordinaria compete regular sómente a materia acima descripta, da qual as duas primeiras ordens já ficaram sufficientemente discutidas nas paginas antecedentes. A terceira será tratada neste ultimo capitulo, sem grande desenvolvimento, porque, depois de tudo que tem sido dicto, torna-se na sua maior parte, assumpto quasi axiomático.

Em duas occasiões póde soffrer attentado o direito de votar: — na de ser reconhecida a capacidade do cidadão e na de a pôr em exercicio, isto é, na occasião de adquirir o titulo de eleitor e na occasião de votar. Considerarei cada uma d'estas hypotheses por sua vez.

Já ficou estabelecido que o direito de votar pertence a todos os cidadãos. O corollario mais immediato que flúe d'esse asserto é que — as limitações que se estabelecerem na prática serão puras excepções da regra. A regra é que — quem tem um direito possúa o respectivo exercicio e, pois, que o *cidadão* possa exercer o seu direito de voto, do mesmo modo que é a regra que o *homem* tenha o exercicio dos seus direitos individuaes. Estas idéas podem condensar-se no seguinte aphorismo: *Quem nasce cidadão nasce eleitor*.

Continuemos o raciocinio e vejamos as suas consequencias no direito positivo. Quando o *homem* attinge a idade da emancipação, o juiz lhe defere por sentença uma carta que o habilita ao exercicio dos seus direitos civis, que sempre teve, mas de que não podia usar directamente antes de haver satisfeito ás condições naturaes marcadas na lei; quando o *cidadão* inteirar a idade prescripta para poder exercer o direito de voto, deve do mesmo modo ser-lhe outorgado um titulo que lhe reconheça a emancipação politica. Ao emancipando civil não se pede sómente a prova da idade, mas tambem outros elementos de capacidade; igualmente o re-

gimen eleitoral estatúe outros requisitos além da maioria civica. Satisfeitas, porém, taes exigencias, a lei deve dar, em um como em outro caso, um titulo de habilitação permanente.

Nada é mais absurdo, nem mais perigoso para a garantia da liberdade politica, do que o systema quasi universalmente usado da refusão periodica dos registos de eleitores. De tempos em tempos, quasi sempre de anno em anno, declara-se virtualmente prescripto o direito de exercer o voto, que se reconhecia nos cidadãos; uma junta mais ou menos escrupulosa se forma e passa a distribuir de novo a capacidade eleitoral. Nessa operação deposita-se quasi sempre o rastilho da mixtura de fraude e violencia que vai fazer explosão, mais tarde, nos termos finaes da eleição, ou produzir os governos infecundos e o mal-estar geral que sempre succedem a eleições escandalosas.

No Brasil, tivémos, com a reforma do illustre sr. Saraiva, o registo permanente, que a lei actual conservou e que reputo o unico verdadeiro progresso até hoje entre nós realizado em materia eleitoral, bem que precisando de muitos retoques. O eleitor, satisfeitas as exigencias leaes, recebe um titulo que o habilita a concorrer a todos os futuros actos eleitoraes de natureza federal. O que não me agrada da lei Saraiva e da actual, além de algumas minudencias, é que esse titulo só possa ser solicitado e obtido em uma determinada epocha de cada anno. Neste ponto os legisladores teem ido trepando nos

hombros dos seus predecessores, sem muito cuidado de saber porque. Não vejo inconveniente algum em se tornar perenne o tempo da admissão ao corpo eleitoral. Antes, considerando-se ordinaria tal operação, se lhe supprimiria o character de excitação crítica que ella costuma assumir com prejuizo evidente da regularidade do trabalho.

O que me parece melhor, relativamente á, inscripção eleitoral e de accôrdo com o projecto apresentado, pôde ser praticamente resumido assim : Chegado á idade marcada na lei, o candidato a eleitor aproxima-se do juiz (autoridade a quem compete em todos os casos conhecer de assumptos relativos á capacidade); prova que é cidadão e que sabe ler e escrever; o juiz manda passar-lhe o titulo de eleitor, por sentença, que será publicada em edital; haverá um praso para que se apresentem reclamações, que tambem serão julgadas por sentença; findo esse praso, o cidadão receberá o titulo; se alguem tiver motivos para impugnar a legitimidade da outorga ou da continuidade do valor de tal titulo (em razão de algum facto superveniente que tenha ferido de incapacidade ao eleitor), a esse alguem tocará o incommodo da prova; finalmente, armado do seu titulo de emancipação politica, o cidadão poderá concorrer a todas as eleições federaes e de character geral, em qualquer parte do territorio em que se achar quando ellas se derem. Esta ultima parte pede ligeiro commentario.

Todas as legislações estabelecem que o eleitor

só pôde votar na situação da sua residencia, e ainda se exige ordinariamente que esta residencia coincida com o domicilio, sendo pelo menos de um anno e acompanhada do animo de permanecer. Ora, eu não sou menos cidadão neste do que naquelle ponto do territorio da patria, nem tomo mais ou menos interesse pelos destinos da nação segundo o pedaço de terra que piso em determinado momento. Será, pois, injusto que me despojem do voto pelo facto de uma deslocação material. Sei que hão de objectar com a lei da necessidade. [Mas não ha tal necessidade. Tratando-se de eleições parciaes, destinadas a preencher alguma vaga da representação de determinado Estado, ou districto, é forçoso limitar o voto sómente aos eleitores alli residentes, ou que já tiveram voz na eleição do representante que abriu a vaga, afim de ser evitada a duplicação do suffragio; mas em eleições geraes não ha motivo algum sólido para considerar o direito de voto amarrado ao campanario. (E note-se bem que falo do voto e não da inscripção do eleitor : esta deve ter sempre logar na séde da sua residencia).

Que mal poderá provir da liberdade de votar onde estiver o votante ? Que os eleitores de determinada parcialidade emigrem para outro Estado, afim de produzirem alli maioria que os seus correligionarios sósinhos não teriam ? Mas, além de que o facto é improvavel, pelas grandes difficuldades materiaes faceis de prever, seria elle justamente um correctivo aos males da divisão eleitoral; os

eleitores que migrassem estariam, se o não fizessem, condemnados á inutilidade, por sobraarem das necessidades do seu partido, ou por não alcançarem a satisfazel-as: é sabido que a divisão em districtos pôde produzir o absurdo de a minoria do povo fazer maioria na representação, sem falar dos outros casos, que atraz ficam notados, de analogas extravagancias; talvez no reconhecimento da ubiquidade do eleitor esteja um remedio para esse mal, que, em paiz immenso, como o Brasil, não poderia ser cortado pela raiz com a unidade de circulo.

Dirão ainda que esta liberdade daria azo á fraude; mas o inconveniente é facil de prevenir, marcando-se o titulo de cada votante com um carimbo, que contenha a data, a secção e outras circumstancias da eleição. Nos logares remotos, onde faltasse o simples e barato apparelho para carimbar, uma averbação manuscrita o substituiria. Esta providencia privaria o eleitor de apresentar-se a votar em outra secção e lhe daria no proprio diploma uma fé de officio das suas campanhas electoraes, que, entre outras utilidades, teria a de servir de prova para eximir-se do imposto contra os abstinentes que anteriormente propuz. Se algum inutilizasse o carimbo, ou o falsificasse, não sería difficil provar o dóllo pelo exame dos livros e papeis da eleição, e castigar o seu autor.

Para evitar accumulo premeditado em certas secções, a lei pôde limitar o numero de eleitores extranhos que serão admittidos, dispondo ao mesmo

tempo a ordem de preferencia d'elles, que póde ser a alphabetica, a da idade, ou mesmo a da precedencia no comparecimento. Esse numero, mesmo fixado em um algarismo muito baixo, como 6 ou 8, ainda deixará sufficiente margem para os poucos forasteiros que é de suppôr se apresentem.

A fórmula proposta de reconhecimento da capacidade eleitoral, dispensa as *qualificações*, no sentido em que as comprehendêmos e praticâmos actualmente; mas deve sempre haver uma lista para chamada dos votantes, afim de evitar atropêllo. A lista deve ser tomada dos livros dos notarios que houverem assentado as sentenças de reconhecimento da capacidade civica e nella deve dominar a ordem de antiguidade dos eleitores. Não é preciso esclarecer que o eleitor que por qualquer motivo não estiver na lista, nem por isso deverá ser privado de votar.

Resta-me dizer da segunda occasião em que póde soffrer offensa o direito de votar : é esta a da emissão do voto. Muito pouco terei de accrescentar ás idéas conhecidas.

Para que o cidadão vote com segurança e tranquillidade é, antes de tudo, necessario que o elemento official esteja espirital e materialmente ausente dos actos da eleição. Pelo lado material, quasi todas as legislações reconhecem esta necessidade e privam a aproximação de qualquer força armada, que não seja requisitada pela mesa eleitoral, em algum caso de desordem. Quanto á influ-

encia de character moral que o poder publico possa exercer, é necessario reduzil-a ao estrictamente indispensavel. Como alguma autoridade tem de servir de eixo á organização das mesas receptoras de votos, para evitar o tumulto que poderia provir de ser deixado tudo á iniciativa popular, proponho que essa autoridade seja o juiz letrado mais graduado de cada municipio. O poder judiciario, pela serie de condições que reveste, é em todos os paizes o mais independente de paixão partidaria e o menos subser-viente aos governos. O juiz letrado, pois, presidirá, com dois secretarios por elle escolhidos á organiza-ção da mesa da primeira secção, na séde municipal, e nomeará um presidente e dois secretarios provi-sorios para as mesas de todas as outras secções. No dia da eleição, os eleitores constituirão, perante estas provisórias as mesas definitivas, constantes do numero que a lei marcar (9 mais ou menos) e mediante um processo analogo ao proposto para a eleição de representantes. Esta ultima exigencia é baseada na necessidade de satisfazer á outra con-dição de pureza do escrutinio — a da fiscalização por parte de todas as opiniões interessadas.

Tudo quanto acabo de lembrar, e, estendendo a observação, quasi tudo quanto proponho nas pa-ginas d'esta obra, o leitor reconhecerá não ser novi-dade, e o que é novidade, com um pouco de medi-tação, verá ser tão intuitivo e comprehensivel — que admira não ser mais antigo. Tudo gira em torno da preocupação constante de combinar a simplicidade

com a verdade da eleição. Só quando fôr simples e verdadeira, o povo poderá bem comprehender esta sua unica e tão elevada função politica concreta; só quando a comprehender bem, tomará interesse por ella e a praticará bem; só quando a praticar bem — alcançará os beneficios da liberdade.

As idéas que exponho neste capitulo sobre inscripção, ou alistamento eleitoral, resentem-se da pouca precisão propria da época em que foram expendidas. Como já observei, a preocupação capital nesse tempo era a do mechanismo legal que dêsse como resultado a proporcionalidade da representação.

Era, entretanto, para mim, como para todos, já intuitivo que a primeira condição para a eleição verdadeira é a existencia do eleitor verdadeiro. E isso está patente nas allusões contidas neste capitulo á formação do Registo Eleitoral. Em appendice a este volume se transcreve o ante-projecto da Comissão de que sou membro. A parte que dispõe sobre essa especialidade ha de ser a mais consideravel em extensão das partes em que se dividirá o trabalho total.

No momento de ser escripta esta nota o ante-projecto está já, desde alguns dias, publicado e exposto ao exame critico do público. O Governo Provisorio deseja que sobre elle se manifeste quem quer que tenha qualquer observação ou suggestão a fazer. Noventa dias depois d'essa filtração através da opinião pública, o Governo Provisorio decretará o texto definitivo e se procederá, acto contínuo, ao alistamento dos eleitores.

Dada a circumstancia de não se tratar do texto definitivo, mas apenas de uma especie de pretexto para a discussão, os autores do ante-projecto não se demoraram em questões secundarias de fôrma, nem mesmo, a certos respeito, nas relativas ás possiveis pequenas divergencias de outras ordens que entre elles pudesse haver. Pela minha parte, devo esclarecer que apenas collaborei com algumas idéas e assistencia muito perfunctoria na redacção. O principal da obra foi desempenhado pelo meu amigo e companheiro de comissão o illustrado Professor de Direito Dr. João Cabral.

O grosso do nosso público, affeito ás simulações eleitoraes em que temos vivido, não pôde occultar o assombro de que se tomou ante os 222 artigos do ante-projecto. Ser longo foi a primeira objecção. E' infantil, se não se provar que o texto contém qualquer disposição, phrase ou palavra dispensaveis. Os incommodos do processo são garantias da liberdade, disse Montesquieu. O eleitorado é a fonte de toda a vida institucional: o amor á brevidade pôde justificar muitas cousas, nunca a negligencia da extrema pureza d'essa fonte. Não esqueçamos tambem que a obra presentemente em elaboração deve ser um código completo da especialidade. Entendeu-se que a lei básica do exercicio da soberania do povo devia conter o seu regulamento em si propria. Ora, quem tiver noticia da legislação eleitoral que esteve em vigor, para... fraudar a representação do povo, poderá dar attestado de que tal legislação, incluindo leis e regulamentos, não era menos extensa que a proposta agora.

Nem tem peso a observação de que se trata de uma lei só para a eleição da Convenção Nacional, que poderá revogar-a e fazer outra. Resposta: A reforma decretada pelo Governo Provisorio deve reflectir os principios e compromissos da Revolução, annunciados claramente no programma da Alliança Liberal; a obra agora apresentada deve servir de modelo á legislação futura; é claro que o facto de se destinar immediatamente á eleição da Convenção Nacional é um motivo mais para a perfeição da lei; finalmente, não é privilegio d'esta lei, mas condição de todas, o poder ser revogada a qualquer tempo por poder competente, e nem por isso os legisladores se dispensam de legislar com o primor possivel.

Outros acham que a operação do novo regimen eleitoral vae custar muito dinheiro, vae ser cara. Outra objecção ingenua. Nem sempre o que custa mais dinheiro é mais caro. O barato muitas vezes sahe caro. Que haverá de mais caro que a falsificação do voto, o desaparecimento da influencia da opinião? Os milhões de contos de réis em que importa o presente *deficit* do povo brasileiro não tem outra origem.

Póde-se e deve-se gastar o que for preciso para ter eleições de verdade. Mas nada prova que o novo regimen vae trazer grandes gastos. Antes, a perspectiva é de muito pequena despesa: poucos e muito moderadamente pagos serão os funcionarios novos que hão de operar. E, quanto aos juizes e outros servidores da nação já existentes, o que terão de receber *pro labore* será uma ninharia em comparação com a magnitude da obra, e mesmo em absoluto.

Ao reproduzir este capitulo, suprimi das edições anteriores duas passagens que já não respondem hoje ao meu pensamento, ou melhor, ás circumstancias em meio das quaes a questão eleitoral tem de ser encarada agora. Poderia accrescentar que, das não retiradas, ainda algumas são conservadas apenas pelo seu valor historico, como elementos para o estudo da evolução nesta especialidade.

Em uma d'essas passagens desprezadas era proposto o voto por procuração. As razões então offerecidas ainda me parecem boas; mas é innegavel a incompatibilidade d'esse modo de votar com o voto secreto, ou recatado: para não enumerar outras hypotheses, pense-se na porta que se abria aos usurpadores da vontade dos tímidos, humildes ou simplesmente condescendentes, para passarem como procuradores de toda essa triste e numerosa categoria de cidadãos! E' inevitavel que alguém deixe de votar; provavelmente, porém, os que tivessem motivo real e honesto para o fazer por procuração haviam de ser quantidade desprezível.

O outro trecho das edições anteriores que devo repudiar hoje, e por isso foi riscado da presente, é o em que admitto as apurações dos votos pelas proprias mesas receptoras. Todas as nações enfileiradas no espirito da democracia moderna commettem a tribunaes o escrutinio dos votos. As razões são bastante obvias para não serem repetidas aqui.

(Nota da 4ª Edição)

CAPITULO IX

A fôrma definitiva

Este capitulo é o primeiro totalmente novo acrescentado á presente quarta edição d'esta obra. Conterá o texto, summariamente commentado, do ante-projecto da Reforma Eleitoral, na parte que reservei para a minha contribuição directa, — a relativa ao mechanismo da Representação Proporcional.

Um esclarecimento necessario sobre a epigraphe — *fôrma definitiva*: não envolve pretensão alguma de intangibilidade; toda legislação, e muito particularmente a d'esta especialidade, deve estar aberta a alterações para melhor, aconselhadas pela sabedoria dos homens e pela *experientia operandi*; a fôrma alludida é definitiva sómente quanto á elaboração intellectual do autor, através do tempo e dos acontecimentos. E' o ultimo termo concreto da longa evolução de que o projecto de 1893 foi o primeiro.

Esta parte é tambem a unica de cuja redacção me occupei pessoalmente. Todas as outras são devidas ao labor e á competencia do meu digno socio

neste magno trabalho, o Professor Doutor J. Cabral, a quem apenas assisti com perfunctoria colaboração, como elle a mim nesta. Quanto á doutrina predominante em todo o código eleitoral agora proposto, o nosso accôrdo já preexistia e era bem público.

Pela razão exposta, destacarei do grande Anteprojecto para este capitulo os artigos referentes áquella especialidade. Nelles está o coração da reforma.

✱

O leitor, que houver percorrido as paginas anteriores, ha de ter verificado que em toda esta obra (como tenho procurado fazer em outras) não demonstro preocupação alguma de erudição consistente em referir e discutir opiniões alheias, quer de outros escriptores, quer de especialistas de vário genero na materia tratada. E' este um livro virtualmente immune de citações. Entro nesse campo estrictamente *quantum satis*. Procuo nestas paginas, como sempre, obediente a uma tendencia espontanea muito pessoal, fazer obra mais de pensamento que de vulgarização, e muito menos ainda — de repetição. Sem desconhecer o merito e a utilidade de alguns livros de vulgarização, espero que ninguem negará o valor dos que forem preferentemente, se não exclusivamente, contribuições directas dos seus autores, especies de depoimentos pessoas no processo e julgamento de casos, na

discussão e assento de doutrinas. Nem me seria difficil decuplicar este volume com citações e criticas de escriptores e de textos theoricos e legaes. Prefiro actuar sobre o espirito do leitor e sobre a opinião em geral, provocando-lhes a attenção para as theses propostas e convidando-os a uma collaboração serena e cordial na pesquisa das soluções buscadas. E' dispensavel esclarecer que cada interessado fica livre para se informar nas fontes originaes sobre os modos de pensar de outros pensadores e sobre a verbiagem em que se exprimem.

*

Sabio professor da arte de curar formulou esta sentença, que foi logo recolhida e perfilhada universalmente: "Não ha doenças; ha doentes". E' a applicação de uma lei generica a uma especialidade. E' corollario do principio de que a unidade não exclúe a variedade. Assim, a questão eleitoral do Brasil, sem deixar de manter grandes affinidades com as de todos os povos, deve offerecer tambem as suas originalidades.

As questões brasileiras devem ter soluções brasileiras. Se as grandes linhas mestras são as mesmas para todos os povos de uma época e de analogo ambiente cultural, nem por isso deixa cada um de apresentar suas peculiaridades, que reclamam tratamentos egualmente peculiares.

Tive sempre o cuidado de proclamar e seguir esse criterio nas discussões em que tenho inter-

vindo relativas ás nossas instituições. Defendendo em um livro a preferencia, para o Brasil, do governo presidencial sobre o parlamentar, poucos annos depois de decretada a Constituição de 1891, observei expressamente que este paiz não podia copiar servilmente modelo algum, e mostrei como entendia a exigencia de originalidade das nossas instituições.

Hoje iria mais longe. Proporia mesmo o esquecimento d'essas denominações classicas de presidencialismo e parlamentarismo. Entre outras razões poderosas, de simples bom senso, para declinarmos da imitação incondicional, haveria esta: a Inglaterra é o typo do parlamentarismo; os Estados Unidos o do presidencialismo; pois bem, se esta ultima nação, filha directa, herdeira e continuadora da outra, não repetiu as suas instituições, como ha de copiar qualquer das duas um povo muito menos vinculado a qualquer d'ellas por antecedentes historicos ou outras affinidades?

Das 16 paginas consagradas no livro alludido (*Do Governo Presidencial na Republica Brasileira*, Lisboa, 1896) á discussão d'este modo de ver, transcrevo as poucas linhas seguintes, da pagina 43, como simples amostra: "A identidade de denominação não arrasta egualdade de disposições constitucionaes. Como nas classificações scientificas, nas da botanica, ou zoologia, por exemplo, para que nós estejamos no género dos governos que teem aquelle nome, basta-nos exhibir uns tantos caracteres analogos aos dos outros representantes d'elle.

Tal analogia nunca póde ser identidade, pela razão de não sermos inteiramente eguaes a nenhum dos exemplares do genero de que vamos fazer parte. Não existe em si, com character absoluto, conjuncto algum de doutrina politica debaixo do nome de *republica federativo-presidencial*, nem com o de *republica*, ou *monarchia*, *parlamentar*. Cada nação que se constitúe ostenta uma especie de algum d'esses ou de outros grupos, conservando, não obstante, a sua individualidade propria. Nós, pois, não somos *a* republica presidencial; somos *uma* republica presidencial, como a Belgica, a Italia, etc. não são *as*, mas *umas* monarchias parlamentares."

O criterio que esta transcripção denuncia como já existente em 1896 está hoje mais definido, e mais arraigadas estão as convicções d'elle decorrentes. Antes, pois, da apresentação e rapida analyse dos artigos propostos para a LEI DAS LEIS da Republica regenerada, repitamos e firmemos o *leit motiv*, cuja harmonia domina a concepção inteira: OS CASOS BRASILEIROS DEVEM TER SOLUÇÕES BRASILEIRAS; o que não tira que algumas de taes soluções possam coincidir com outras que tenham sido acceitas alhures.

*

E' tempo de apontar o termo da laboriosa genese, de objectivar os principios e methodos discutidos nas paginas anteriores, de crystallizar em fórmula legal a representação verdadeira, que

é como dizer — representação proporcional, não apenas ao numero de eleitores, mas a estes tres elementos racionalmente combinados: MASSA, COHESÃO e FINALIDADE das opiniões arregimentadas, ou partidos.

Aqui vae a letra do projecto. Em seguida irão ligeiros commentarios, ou esclarecimentos de algumas passagens:

Art. 1º. Os eleitores inscriptos no Registo Civico, segundo o Decreto n. de..... do corrente anno e constantes das listas de que trata o art..... (169 do anteprojecto) são convocados para eleger no dia de os Deputados á Convenção Nacional a que se refere o Decreto n. desta data.

Art. 2º. Cada Estado constituirá uma Circumscripção Eleitoral e assim tambem o Districto Federal.

Art. 3º. Cada Circumscripção Eleitoral elegerá tres (3) Deputados e mais os seguintes: Alagoas, 8; Amazonas, 4; Bahia, 26; Ceará, 11; Districto Federal, 10; Espirito Santo, 4; Goyaz, 4; Maranhão, 7; Matto Grosso, 4; Minas Geraes, 37; Pará, 9; Parahyba, 9; Paraná, 6; Pernambuco, 19; Piauhy, 5; Rio de Janeiro, 13; Rio Grande do Norte, 5; Rio Grande do Sul, 20; Santa Catharina, 6; São Paulo, 34; Sergipe, 4.

Art. 4º. O Territorio do Acre constituirá uma Circumscripção especial e elegerá sómente tres (3) Deputados.

Art. 5º. O systema da eleição é o de suffragio universal directo, representação proporcional, voto secreto, num só escrutinio de dois turnos simultaneos, conforme se estabelece nos artigos seguintes.

Art. 6º. O eleitor dará o seu voto numa cedula com as dimensões e outros requisitos indicados no artigo....., no alto da qual poderá haver uma legenda de duas palavras, no maximo, indicando o partido permanente ou ocasional a que esteja filiado, e em seguida, sem outras designações ou signaes, estarão escriptos, um em cada linha, os nomes dos seus candidatos, em numero que não exceda o dos elegendos pela respectiva circumscripção mais tres (3).

Art. 7º. No escrutinio, o primeiro nome de cada cedula será considerado votado em primeiro turno, para Deputado; os dois

seguintes também em primeiro turno, para Suppleantes de Deputado todos os outros em segundo turno, para Deputados.

§ 1º. A cedula será válida ainda que contenha maior ou menor numero de nomes que o dos elegendos, não se contando, porém, naquella caso, senão até o numero permittido e dando-se os excedentes como não escriptos, conforme se prescreve na parte relativa ao escrutinio e apuração.

§ 2º. Os partidos permanentes ou occasionaes poderão, se o preferirem, registrar previamente perante o Tribunal Eleitoral da Circumscripção, na forma do art. a lista dos seus candidatos a serem votados em segundo turno e, uma vez realizado validamente o registo, a simples legenda no alto da cédula, contendo de um a tres nomes, significará que o eleitor vota nestes para o primeiro turno e naquella lista para o segundo.

§ 3º. Na lista previamente depositada estarão escriptos, seguidamente, um em cada linha, os nomes dos candidatos do partido, em numero que não exceda o dos elegendos pela respectiva circumscripção.

§ 4º. A cédula que não contiver mais do que a legenda correspondente a uma lista de candidatos devidamente registada valerá como um voto para a respectiva lista, em segundo turno, e como voto em branco no primeiro;

A cedula que contiver de um a tres nomes valerá para o primeiro turno, quanto a esses nomes, e para o segundo quanto á lista registada sob a legenda expressa na mesma cedula;

A que contiver qualquer numero de nomes, além dos tres cabiveis no primeiro turno, valerá no segundo turno como voto integral em favor da lista correspondente á legenda, ainda que contenha nomes differentes dos da lista registada.

Art. 8º. Considerar-se-ão eleitos os candidatos a Deputados e Suppleantes que no primeiro turno obtiverem numero de votos igual ou superior ao quociente da divisão do numero de votos válidos da Circumscripção pelo numero de elegendos, desprezadas as fracções.

Art. 9º. Na apuração se tomará nota dos votos que sobraem, depois de preenchido o quociente em relação a cada candidato eleito em primeiro turno, e se addicionarão aos do candidato mais votado em cedula que contenham a mesma legenda, também em primeiro turno, e que não tenha attingido o quociente, e se declarará eleito se, com essa addicção, o attingir.

§ 1º. Se ainda sobraem votos, se contarão para o candidato seguinte em numero de votos, sob a mesma legenda e com o mesmo

effeito, cessando a transferencia quando, sommadas as sobras á votação do candidato seguinte, não se completar um quociente.

§ 2º. Em caso de empate, decidir-se-á pela idade.

§ 3º. Os votos dados a Supplentes se transferirão do mesmo modo.

Art. 10. Se o numero de eleitos no primeiro turno fôr inferior ao de elegendos, considerar-se-ão elêitos Deputados os candidatos mais votados no segundo turno, até ficar preenchido o numero de elegendos.

Art. 11. Os nomes dos candidatos eleitos no primeiro turno não serão contados no segundo, ainda que repetidos nelle.

Art. 12. Os Supplentes só o são relativamente aos Deputados eleitos sob a mesma legenda que elles; receberão numeros de ordem conforme a votação que ostentarem, preferindo a idade em caso de empate; e occuparão na mesma ordem a vaga que occorrer por qualquer motivo.

Art. 13. Se as vagas forem de Deputados eleitos no segundo turno, se procederá a nova eleição, votando cada eleitor em tantos nomes quantas ellas forem, e serão considerados eleitos os que obtiverem maioria relativa.

Art. 14. Se a eleição fôr para o preenchimento de duas ou mais vagas, sendo alguma, ou algumas, de Deputados do primeiro turno para quem não exista Supplente, se procederá nos termos regulares do artigo 6º e seguintes.

Art. 15. Verificadas a vaga, ou vagas (se forem simultaneas), a Mesa da Convenção Nacional decretará immediatamente a eleição supletoria, para ter logar trinta dias da data do Decreto.

Art. 16. Para o cômputo do quociente eleitoral, o Tribunal apurador decidirá préviamente sobre a validade de todos os votos observados, constestados, ou impugnados, afim de que só entrem no cálculo os votos liquidos, não demorando nesse trabalho mais de sete dias uteis.

Art. 17. Recolhidos e apurados os suffragios de toda a circumscripção, pelo modo estatuido neste Decreto, o Tribunal Circumscripcional expedirá diplomas de Deputados e Supplentes aos cãdidatos eleitos. Estes tomarão assento na Convenção Nacional e deliberarão com toda a plenitude da autoridade que lhes corresponde, sendo válidos todos os seus actos emquanto pelo superior Tribunal Eleitoral não forem decididos contra elles os recursos acaso interpostos, na forma desta Lei.

Art. 18. Só poderá declarar-se nullidade em relação ao diploma cujo titular, descontados os votos annullados, ficar em inferioridade de votação relativamente ao candidato que no mesmo turno se lhe seguir em votação liquida.

Art. 19. Annullado o diploma, não se procederá a nova eleição se houver Supplente habil do titular do mesmo diploma.

✱

ARTIGO 1

A linguagem d'este artigo mostra que a lei projectada tem por fim immediato a eleição da Convenção Nacional a ser convocada para remodelar a Republica de accôrdo com as reivindicações da Revolução triumphante, isto é, "mediante a implantação da democracia vasada nos moldes mais adiantados da civilização occidental", para empregar palavras textuaes de uma grande autoridade até bem pouco tempo considerada por muitos como systematicamente antipathica a esses mesmos "moldes".

O facto, porém, de se destinar a reger a eleição da Convenção Nacional não é motivo — antes pelo contrario — para que as disposições propostas, com as adaptações de forma e essencia convenientes, não possam permanecer como systema eleitoral do Brasil. O tempo e a experiencia aconselharão as modificações que elle terá de soffrer. Um dos seus meritos está precisamente em possuir bastante elasticidade para se accomodar ás condições imperativas deste momento excepcional e evoluir com as alterações que o futuro não deixará de exhibir. E, a tudo isso, não esqueçamos que a commissão nomeada pelo

Governo Provisorio o foi para a "Reforma da Lei e Processo Eleitoraes", e não apenas para projectar a da eleição de uma assembléa extraordinaria. O facto de esta assembléa extraordinaria poder alterar a lei — nada prova, ou provaria de mais, porque toda lei é sempre alteravel, e até annullavel, pelo poder competente, desde o momento em que é promulgada. Não se comprehende haver quem pretenda que uma Revolução feita para remodelar radicalmente as instituições decline de tocar no que é precisamente a origem de toda a vida institucional — o systema eleitoral.

O commentario d'este artigo inicial pede uma ultima observação, que bem podia ter sido a primeira: Porque se diz Convenção Nacional, e não Congresso Constituinte, segundo os nossos antecedentes historicos e a linguagem popular corrente? É uma questão de propriedade de termos, de que não faço, como creio que ninguem fará, grande cabedal.

Historicamente e technologicamente, dá-se o nome de Constituinte a assembléas incumbidas, com mais ou menos restricções, de fazer, de reformar, ou de retocar uma Constituição; Convenção se diz da portadora de poderes illimitados para crear novo estado legal, com a plena autoridade da propria soberania do povo. As Constituintes são previstas pela legislação preexistente e podem ser de ante-mão regulamentadas; as Convenções nascem de revoluções, por cujo effeito o povo soberano expressamente cassa os poderes que se reputavam delegados, e reassume o exercicio directo dos mesmos.

ARTIGO 2

Sem commentarios, ou, antes, bastam os commentarios das paginas anteriores, dos quaes destacarei apenas a insistencia sobre o facto de já ter passado o tempo em que era aconselhavel qualquer concessão á rotina sobre este particular. A "expansão do circulo eleitoral" pôde hoje considerar-se dogma fundamental de qualquer systema de representação proporcional que não o seja sómente *in nomine*.

ARTIGO 3

Aqui se dá satisfação a um principio já tradicional na nossa Republica e em outras, notadamente a da America do Norte,— o das embaixadas pluraes dos Estados, eguaes todas em numero, sem attenção ás desigualdades das populações delegantes.

Nos Estados Unidos a delegação fixa é de dois Senadores por Estado, e são nomeados pelas respectivas legislaturas locais. Pela nossa Constituição derogada, os Senadores eram tres, e ao suffragio directo competia a sua designação, de um em um, de tres em tres annos.

Mesmo na hypothese de não voltarmos a ter um Senado, nada se oppõe materialmente a que o numero fixo continúe na Camara unica, ao lado do numero variavel, e que, a continuar, seja de tres, e não de dois. Com tres representantes já pôde haver

proporcionalidade na representação, ao passo que com dois ella seria muito discutivel, e com um impossivel.

Proponho, pois, além do numero que, pelo cómputo dos habitantes dos Estados, ou do respectivo eleitorado, deva caber proporcionalmente a cada Estado, mais o numero fixo de tres representantes.

No caso de Camara unica, como terá de ser necessariamente a Convenção Nacional, esse numero fixo temperará as grandes desigualdades.

No caso de duas Camaras, tres d'entre os representantes de cada Estado serão feitos Senadores, por eleição em que todos tomem parte e mediante processo garantidor da proporcionalidade. Tudo isto já estava previsto no velho texto d'esta obra. Chamo a attenção do leitor para o que foi escripto no capitulo que intitulei — *Necessidade de retocar a Constituição etc.*

Quanto ao numero proporcional de representação a ser attribuida a cada Estado, já observei, e repeti, que um de dois criterios tem de ser adoptado — o da população pura e simples, ou o do eleitorado verdadeiro. Este é o mais racional. Mas não esqueçamos que as verdades mais evidentes da razão e da logica são muitas vezes das mais difficeis de praticar. Além d'isso, o criterio do eleitorado só poderá ser seguido depois que houver eleitorado. E seria politicamente aconselhavel decretar as quotas de representação dos Estados na Convenção

Nacional sómente depois de terminado o novo alistamento, virtualmente em vespas da eleição ? Parece que, para o caso da Convenção Nacional, vae predominar a proporcionalidade pela população, como sempre foi no Brasil, o que não impede futuros legisladores, a começar pela propria Convenção, de, em futuras reformas, decretarem o outro methodo. Taes poderão ser tambem as revelações do proximo alistamento, que o Governo Provisorio se julgue no dever de alterar, em tempo habil, antes da eleição da Convenção Nacional, de accôrdo com a razão e a justiça, as quotas de representação agora propostas para cada Estado, ou Circumscripção.

Quer tomemos como base de cálculo a população, quer o eleitorado, ainda será preciso determinar o total da grande reunião. A opinião brasileira não sympathiza com assembléas tumultuosas. O numero é um dos factores do tumulto. Por outro lado, quanto menos gente menos despeza em subsidios, ajudas de custo e quejandas. Declinando de entrar em outras e numerosissimas considerações que o assumpto suggere, estabeleçamos que a opinião pública no Brasil, ainda tolerando algum augmento na quantidade de representantes, em relação á que tivemos até aqui, calculada sobre uma população duas vezes menor que a presente, não desejaria, comtudo, que aquella quantidade fosse duplicada, mas, sim, conservada muito perto do antigo limite.

O chamado Regulamento Cezario Alvim (de 23 de junho de 1890), pelo qual se nomeou a

Constituinte de 1890-91, creou o numero fixo de 3 Senadores por Estado, ou o total de 63, e mais 205 Deputados, assim distribuidos: Amazonas, 2; Pará, 7; Maranhão, 7; Piahy, 4; Ceará, 10; Rio Grande do Norte, 4; Parahyba, 5; Pernambuco, 17; Alagoas, 6; Sergipe, 4; Bahia, 22; Espirito Santo, 2; Rio de Janeiro, 17; São Paulo, 22; Paraná, 4; Santa Catharina, 4; Rio Grande do Sul, 16; Minas, 37; Goyaz, 3; Matto-Grosso, 2; Districto Federal, 10. Essa prorrata era feita mais ou menos de accôrdo com o unico e imperfeitissimo censo realizado pelo Imperio, em 1872. Os pontos de precipitação das populações deslocaram-se consideravelmente d'ahi em diante, ao mesmo passo que ella engrossava em todo o paiz até ao quadruplo ou quintuplo, que hoje ostenta.

A Constituição republicana, sahida do Congresso eleito por esse regulamento, estatuiu (art. 28, § § 1 e 2) o mesmo numero fixo de 3 Senadores por Estado e a razão maxima de um Deputado para setenta mil *habitantes*, não devendo, porém, Estado algum dar menos de quatro Deputados. Para basear a distribuição, e não confiando na contagem de 1872, ordenou, pelo mesmo artigo, que se procedesse immediatamente a um recenseamento nacional, que se repetiria de dez em dez annos. Essas disposições da lei constitucional foram muito imperfeitamente obtemperadas. Em 1890 fez-se um simulacro de recenseamento, antes mesmo de promulgada a Constituição. Nos seguintes decennios a operação ficou apenas em bons desejos, ou tentativas frustras,

bem pouco abonadoras da capacidade administrativa dominante. Póde dar-se como excepção a de 1920, que foi razoavelmente realizada e apurada nos annos immediatos. Sobre ella tem montado os nossos estatistas para a avaliação das successivas alterações demographicas.

O poder legislativo ordinario, em que se transformou o Congresso Constituinte, não alterou a distribuição das cadeiras de representação dos Estados, a não serem as que faltavam para elevar a quatro as dos que haviam sido aquinhoados abaixo d'esse quantum pelo regulamento Alvim. O numero de Deputados permaneceu em 212 até á morte da Camara nascida com a Republica. Todas as tentativas para reajustar a proporcionalidade aos dados estatísticos disponiveis esbarraram ante o facto consummado. O abuso, como outras plantas damninhas, deita raizes com rapidez e tenacidade assombrosas. Agora mesmo, em plena epocha de *sursum corda* e renovação racionalizada, já apontam pruridos de recalitração em nome dos direitos adquiridos (!) d'esta ou d'aquella região, mais ou menos decadente, á categoria de influencia numerica na representação nacional. A distribuição de accôrdo com os dados disponiveis é, entretanto, a unica razoavel para ser proposta no projecto de reforma, quite aos interessados-reclamarem e obterem, ou não, do poder responsavel qualquer concessão fóra da regra, para o caso da Convenção Nacional, ou do poder legislativo normal logo que este entrar em acção constitucional.

Discutamos em face dos dados positivos disponíveis. Guardada a antiga proporção de um Deputado por setenta mil habitantes, os quarenta e dois milhões, ou mais, de habitantes do Brasil no anno presente nos levariam agora a decretar setecentos Deputados, além dos Senadores. Em 1938 devemos ter mais de cincoenta milhões de habitantes. Onde iríamos parar, se o augmento de representação devesse ser systematico? Despachando, pois, a hypothese, com a nota de absurda, julgo interpretar a melhor opinião, estabelecendo que a Convenção Nacional, bem como o corpo legislativo ordinario que se lhe seguir, não deve compôr-se de muito mais figuras do que as até agora admittidas. Digamos — umas 300, entre Camara e Senado. Nessa altura ficaremos se admittirmos a proporção de 150.000 habitantes para um representante. Esse é o criterio basico da presente proposta de lei. O anno demographico preferido, 1930, é o da Revolução, além da sympathia com o methodo decennal e da circumstancia não desprezível da *economia*, quando o augmento annual já se vae cifrando por milhões. A população que nos attribue a Estatistica official para 1930 é de quarenta e um milhões de habitantes, numeros redondos. O quociente d'esse numero por cento e cincoenta mil é 273, desprezada a fracção. A Convenção Nacional teria, pois, nesse presuppuesto, 273 membros. E esse numero se continuará como total da representação quando, porventura, ella se desdobrar em Camara e Senado, como é tão provavel que aconteça.

A linguagem fria dos numeros, ainda esquecendo a discutibilidade da sua exactidão quando passados do abstracto para o concreto, não deve ser aceita sem attenção a outros elementos de categoria organica. Assim, o antecedente de se reconhecer um minimo de representação aos Estados é digno de respeito. O seu espirito é compensar, até certo ponto, a inopia actual em povoamento de alguns Estados, entre os quaes se contam, por uma especie de sarcasmo, alguns dos maiores em extensão superficial. O projecto propõe a conservação d'essa providencia, como refôrço á instituição do numero egual de Senadores, ou cousa que os valha.

A' conservação d'essas duas tradições proponho, *a contrario sensu*, na presente reforma, uma innovação, que considero tão justificavel como aquellas e que terá ainda a virtude de alliviar um tanto o peso da massa representativa: assim como se limita o minimo da representação, não deveria limitar-se o maximo? Não ha verdade no paradoxo de que a proporcionalidade rigorosa conduz, em muitos casos, á desproporcionalidade virtual? Objectivando a hypothese, não seria abusar da proporcionalidade attribuir a São Paulo mais de 40 representantes e mais de 50 a Minas, enquanto Amazonas, Espirito Santo, Goyaz, Matto Grosso, Sergipe apanhassem, apenas 4 cada um, e algum, ainda, *por muito favor*? Convenho em que a addicção do numero fixo attenúa muito a situação; mas parece tambem digna

de ser meditada a suggestão de se limitar o maximo, como se limita o minimo.

Na qualidade de participante humilimo do presente poder legislativo extraordinario, solicito a contribuição de todos os espiritos indemnes de influencias perturbadoras a que respondam, durante o grande debate tão liberalmente aberto ante a Nação, sobre estas duas questões: 1ª. — Convem o limite maximo ? 2ª. — Qual deve ser ?

Com a leal candidez que o caso impõe, adeanto já as soluções da minha preferencia. A' primeira pergunta respondo — sim; á segunda — dê-se o numero de 25 representantes, ao qual se sommarão, além dos 3 fixos, mais metade da differença entre a quota arithmetica e o mesmo limite maximo. Esta ultima parte é de justificabilidade patente: no proprio encurtamento das representações excessivas deve haver proporcionalidade.

Applicando as regras suggeridas ao caso occorrente, verifica-se que apenas tres Estados excederão o limite maximo, quando divididas por 150.000 as populações que respectivamente lhes attribue a Estatistica official para 1930: Minas, com 7.631.374 habitantes, daria 50 representantes; São Paulo, com 6.630.783, daria 44; Bahia, com 4.232.292, daria 28. Feitas as deducções propostas, tocariam: a Minas 40 representantes; a São Paulo 37 e á Bahia 29. As fracções foram desprezadas nestas divisões, como nas relativas á determinação da quota de cada Estado, seguindo o criterio restrictivo do numero

total componente da grande assembléa. Sem sahir, entretanto, do methodo proposto, algumas variantes numericas podem ter logar.

As representações seriam, pois, distribuidas do seguinte modo:

Alagoas	—	8 + 3 = 11
Amazonas	—	4 + 3 = 7
Bahia	—	26 + 3 = 29
Ceará	—	11 + 3 = 14
Districto Federal	—	10 + 3 = 13
Espirito Santo	—	4 + 3 = 7
Goyaz	—	4 + 3 = 7
Maranhão	—	7 + 3 = 10
Matto-Grosso	—	4 + 3 = 7
Minas Geraes	—	37 + 3 = 40
Pará	—	9 + 3 = 12
Parahyba	—	9 + 3 = 12
Paraná	—	6 + 3 = 9
Pernambuco	—	19 + 3 = 22
Piauhý	—	5 + 3 = 8
Rio de Janeiro	—	13 + 3 = 16
Rio Grande do Norte	—	5 + 3 = 8
Rio Grande do Sul	—	20 + 3 = 23
Santa Catharina	—	6 + 3 = 9
São Paulo	—	34 + 3 = 37
Sergipe	—	4 + 3 = 7
Territorio do Acre	—	3.
Total:		297.

E' muito geral a falta de fé na nossa estatística demographica. Segundo a minha experiencia

pessoal, toda estatística, nossa ou alheia, é sempre precária. Recordo o que se disse, entre outras cousas igualmente graves, de um dos censos a que assisti nos Estados Unidos, onde essas operações são famosas como exactas: publicou-se, entre outras extravagancias, que havia sido attribuida a um Estado, o de Maryland, mais *terra cultivada* do que toda a extensão superficial do mesmo Estado! Com todos os descontos, o cálculo da população do Brasil é muito verosimil. Ha muitos annos não se procede á operação censitaria; mas ha dados fundadamente fidedignos para avaliar, com razoavel aproximação, o augmento normal sobre a ultima contagem da população. Esses dados são, alem da experiencia sobre o crescimento vegetativo no nosso meio, os assentamentos de casamentos, nascimentos e obitos, bem como o fluxo e refluxo expresso pela immigração e a emigração. Com essas bases, a Repartição Geral de Estatística, avalia em 41.477.824 habitantes a nossa população em 1930. Esta era de 30.934.000 (numeros redondos) em 1920, segundo o razoavel recenseamento d'essa epocha; de 31.850.000 em 1921; de 32.794.000 em 1922; de 33.767.000 em 1923; de 34.770.000 em 1924; para chegar, guardando esse ritmo regular de crescimento, a 41.477.824 em 1930. De accôrdo com esses dados, foi calculado por competente especialista em contabilidade que a população do Brasil, na proporção média do seu crescimento observado até 1930, será, em 1940, de 52.020.917 habitantes. A meta dos 50 milhões será attingida em

1938. A meditação sobre esses algarismos será útil no sentido de dispôr a reconhecer a moderação dos presentes legisladores, quando propõem apenas um grupo inferior a 300 representantes para uma população já tão volumosa e tendo deante de si perspectiva tão extraordinaria. Não será talvez errado affirmar que seremos a nação representativa de mais reduzida representação, relativamente ao numero de cabeças que a povoam.

Os representantes seriam 297, inclusive o contingente que pôde mais tarde constituir o Senado. Nesse caso, a Camara se comporia de 231 Deputados, que ninguem considerará volume exagerado para um paiz da magnitude do nosso.

ARTIGO 4

E' desnecessario commentar a originalidade de se reconhecer direito a uma representação *sui generis* do unico Territorio nacional que temos instituido. Nos Estados Unidos a representação dos territorios não tem voto deliberativo. Não vejo razão para isso. Quanto ao numero de representantes, não me opporia a fazel-o menor, mesmo de uma unidade, se não fosse por amor á proporcionalidade, que é impossivel onde houver menos de tres elegendos.

ARTIGO 5

As disposições d'este artigo são exclusivamente explicativas, ou declaratorias, segundo a linguagem

legislativa. Dispensam commentario; mas convirá meditar sobre o sentido e extensão de cada uma d'estas expressões, recordando o desenvolvimento que todas tiveram nas paginas anteriores: suffragio universal directo, voto secreto, representação proporcional, etc.

ARTIGO 6

O methodo de votação traduzido neste artigo já está sufficientemente explanado e discutido. Convem apenas alguns esclarecimentos sobre o *lemma*, ou *legenda* permittido ao eleitor, para, como dirão adeante outras disposições, tornar transferivel a outro correligionario o voto que, por ventura, não foi aproveitado pelo primeiro a quem o destinou.

Tendo de escolher entre as expressões *lemma*, ou *legenda*, prefiro esta ultima. *Lemma*, sem deixar de significar divisa, ou emblema, inclúe a idéa de sentença, ao passo que as duas palavras, no maximo, permittidas no alto da cedula podem ser uma simples denominação de partido, ou cousa analoga. *Legenda*, — cousas ou palavras que se leem, ou que são para ler-se.

Como distinctivos partidarios teem-se admitido não somente legendas, mas tambem desenhos emblematicos, destinados especialmente aos eleitores (?) analphabetos, que tambem podem *escolher* os candidatos... pelos retratos. Prefiro a exclusividade da legenda, por offerecer mais segura iden-

tificação e por favorecer a independencia do eleitor que quizer fabricar a sua cedula.

Estatúe-se o maximo de duas palavras, para prevenir a possivel incontinencia verbal, que não é temerario suppor em certos eleitores allucinados pela febre facciosa.

A legenda, assim como a cedula toda inteira, póde ser impressa ou escripta a mão. Contra a manuscripta objectam alguns que póde ser vehículo de deturpação da secrecidade do voto: o modo de escrever, uma ligeira marca préviamente convencionada entre o corruptor e a sua victima — não são conjecturas inadmissiveis. Mas o argumento provaria demais: essas pequenas marcas são possiveis em qualquer fórma de cedula que se imagine, podendo consistir em mil modos, desde a peculiaridade da letra, — a fórma de dobrar o papel, — quantas cousas, enfim, até um simulado *ponto final* com todas as apparencias de haver sido *obra* occasional de mosca vagabunda! O remedio para essas nugas de degradação está no proprio espirito do voto secreto, no conjuncto de disposições legaes que acompanham a sua operação, desde o alistamento do eleitor até a contagem do voto; mas, muito principalmente, esse remedio está na disposição que obriga a remessa das urnas, intactas, a um ponto central — a capital do Estado, onde tem assento o respeitavel Tribunal que ha de proceder ao escrutinio e apuração e conferir os diplomas aos eleitos. As subtilezas velhacas dos politiqueiros

locaes, diluidas por essa fórma, se eliminariam automaticamente. Não assim quando as mesas receptoras de votos, dadas as suas origens impuras, pelo modo por que se constituíam, tinham ainda o offício de abrir as urnas e fazer do seu conteúdo os usos indecentes que todos sabemos de sobra. A impossibilidade de identificação da cedula é motivo bastante para dissuadir os falsificadores do voto. A occasião faz o ladrão. Na peor hypothese, as impurezas da ordem supposta serão reduzidas ao que os mathematicos chamam o "infinitamente pequeno", que não altera o cálculo.

« ...os nomes dos candidatos em numero que não exceda o dos elegendos, mais tres. »

Inutil esclarecer que os tres correspondem ao candidato do primeiro turno, ou quociente, mais dois supplentes, como se dirá em outras disposições da lei. Quanto ao numero dos candidatos inscriptos em seguida na mesma cedula, ou candidatos do segundo turno (lista), limitam-se ao numero dos elegendos; mas isso não quer dizer que a cedula não possa conter mais nomes, e sim, apenas, que só se tomarão em conta os que couberem naquelle limite. Do mesmo modo, a cedula que não contiver senão o candidato do primeiro turno e os seus supplentes, ou mesmo só aquelle, ou só esse e um suplente, não deve ser considerada nulla. Cortam-se assim várias probabilidades de chicana, fundada em formalidades materiaes anódynas, com o fim de inutilizar votos que teem todas a condições de

reaes e verdadeiros. O eleitor que apenas traçar um nome na sua cedula deu o seu voto a um candidato por quociente; o que escrever mais um ou dois nomes votou tambem em um ou dois supplentes; todos os outros nomes que vierem abaixo, até o limite do numero de elegendos, serão votados na lista, ou segundo turno. Que ha de mais simples, embora pareça complicado aos neophitos na especialidade? O cidadão eleitor não tem outra cousa a fazer senão escrever um nome ou alguns nomes sobre um papel; metter esse papel na sobrecarta regulamentar; deital-o na urna, pela mão de um magistrado, ou de representante idoneo d'este; e... esperar o resultado authenticico da sua contribuição como molecula da opinião pública, incorporada ao turbilhão da vida nacional, no justo momento em que todas as moleculas contam.

ARTIGO 7

O commentario d'este artigo, ou da sua parte principal, está em todo este livro. Resta dizer duas palavras sobre a instituição dos supplentes, a que aliás já se alludiu em pagina anterior, e sobre o voto por lista uniforme.

No dominio do systema representativo que tivemos até hontem, bem como no de todos os povos até bem pouco tempo, havia, entre outras flagrantes injustiças, esta: a morte, ou outra causa, elimina um representante da minoria; procede-se a nova eleição pura e simples; a maioria absorve a vaga.

Haverá cabeça tão dura que precise de outra justificativa da instituição de supplentes ?

Esclareçamos apenas — que o suplente não o é da pessoa do representante desaparecido, mas sim da opinião que este representava no corpo legislativo. Por essa razão, os supplentes existentes irão automaticamente tomando os logares que vagarem, tendo sido occupados por correligionarios seus, observando-se o numero de ordem que corresponder a cada suplente, como dirão os diplomas. O natural é que haja o dobro de supplentes em relação aos representantes eleitos em primeiro turno; mas as vicissitudes da eleição, bem como a morte subsequente, ou outra causa, podem fazer com que a proporção não seja guardada, o que em nada impedirá a substituição, quando fôr o caso. Só ficaremos sem recurso no caso tão pouco provavel de uma hecatombe de supplentes, que os eliminasse por atacado, *quod Jupiter bene avertat*.

Commentemos, unindo quanto possivel a brevidade á clareza, a instituição do registo prévio das cédulas partidarias perante o Tribunal Eleitoral da séde da Circumscripção, como dispõem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

Em alguns paizes systematicamente modernizados em materia de representação, as candidaturas só podem ser suffragadas quando registadas alguns dias antes do acto eleitoral. Já dei a principal razão por que não concordo com esse methodo, julgando nisso interpretar tambem o sentimento brasileiro:



esse methodo coarcta a liberdade do eleitor e póde mesmo offender a de todo um partido, sendo tão admissivel a conjectura de o eleitor ou o partido resolverem á ultima hora suffragar um determinado candidato, alterar uma lista, ou mesmo mudar de lista. O eleitor deve poder levar comsigo a cédula que bem quizer, desde que a deponha na urna respeitando os caracteristicos legaes da secrecidade. Póde mesmo fabricar a sua cédula, escrever o seu voto já dentro do gabinete reservado.

Resalvadas essas condições de liberdade e independencia individual do eleitor, a lei póde curar da commodidade dos partidos e da simplificação do processo eleitoral, tanto mais quando, como neste caso, tal commodidade e tal simplificação se combinam com um saudavel convite á coordenação e disciplina partidarias, sem falar da consideravel garantia de segurança do escrutinio que a lista préviamente officializada favorece.

A simples leitura dos §§ 2º, 3º e 4º deste art. 7º, ajudada pela mais ligeira meditação, fará resaltarem todas as consequencias uteis das suas disposições. O eleitor que quizer votar com absoluta independencia, póde fazel-o sem impecilio algum, já depondo cedula inteiramente original, já alterando a do seu partido; o que, entretanto, preferir votar fielmente nos candidatos do partido, em *chapa de ferro*, como se dizia nos velhos tempos, encontrará no gabinete reservado, ou levará comsigo, a lista préviamente registada. Ainda esta lista poderá ser

simplificada na cedula, dispensando-se a enumeração dos candidatos de segundo turno — unico em que ha scrutinio de lista — e substituindo-se a elles apenas a legenda registada. Quanta facilidade na economia interna dos partidos ! Quanta no trabalho da autoridade escrutadora !

No caso, tão commum, e tão natural, da existencia de uma combinação partidaria realmente muito mais forte que todas as suas rivaes juntas, tal combinação pôde limitar todo o seu preparo para a eleição em fazer cedulas de apenas tres nomes, encimados pela respectiva legenda. E isto ainda, se desejar eleger algum deputado de primeiro turno, com os correspondentes supplentes; porque, para obter a maioria de representação a que tem direito, pôde simplesmente distribuir aos seus eleitores folhas de papel (cedulas) em que não se lerá mais que a legenda, a qual por fôrça do § 4º deste art. 7º, valerá por um voto na lista integral. A unica utilidade para a maioria de fazer alguns representantes por quociente está em ficar dispondo de supplentes, aliás de utilização remota para ella, e bem dispensavel: as minorias nunca poderão tirar mais que os seus proprios quocientes, nem diminuir a quota da maioria.

ARTIGOS 8 E 9 E SEUS PARAGRAPHOS

Ainda que constituindo a verdadeira medulla do systema, a materia tratada nestes textos dispensa outros commentarios que não os constantes das paginas anteriores.

ARTIGO 10

E' a consagração do classicamente chamado escrutinio de lista, que nesta concepção eleitoral representa a principal garantia contra o absurdo, possível em todos os outros planos proporcionalistas, — de a maioria do eleitorado fazer a minoria da representação, ou (o que é virtualmente o mesmo) sahir da prova eleitoral a mesma maioria tão diminuida e combalida que não possa desempenhar integralmente o seu destino.

Varios estadistas de valor, insuspeitos de infidelidade á democracia, entre os quaes avulta Gambetta, teem reclamado o escrutinio de lista, como condição de existencia de maioria sufficientemente forte para permittir ao governo a tranquillidade e a confiança necessarias á sua vida normal e fecunda. Esses estadistas estão com a verdade, mas não com a a verdade inteira. Se o escrutinio de lista imperar em absoluto, as opiniões em minoria ficarão mais ou menos privadas de representação, com todos os males consequentes, entre os quaes apparecerá logo o proprio da falta de tranquillidade dos governantes. A lista só é legítima e benefica depois de se ter offerecido ás minorias, pelo voto uninominal e o quociente, a possibilidade real e honesta de tirarem as suas quotas de representação.

Foi essa combinação, que não é um eclecticismo empirico, mas a harmonia de dois principios legitimos, que levou Naquet a definir este sys-

tema, como inspirado em verdadeiro estatismo, *un systême simple, qui assure au parlement une voix aux minorités, sans compromettre la majorité de gouvernement.*

ARTIGO 11

“Os nomes dos candidatos eleitos no primeiro turno não serem contados no segundo, ainda que repetidos nelle”, póde parecer susceptível de produzir uma complicação — a que resultaria de ser mais tarde annullado pelo Superior Tribunal um unico voto do candidato já proclamado eleito em primeiro turno, ficando elle, por isso, inferior ao quociente. A hypothese está prevenida em grande parte pela disposição do artigo 16, que manda estabelecer o *quantum* do quociente só depois de liquidados todos os votos pelo Tribunal apurador. Mas, como ainda é possível uma annullação por acto do Superior Tribunal, se estabelece, pelo artigo 18, que o titular do diploma somente o perderá se, descontados os votos annullados, ficar em inferioridade de votação relativamente ao candidato que, no turno respectivo, se lhe seguir em votação líquida. E ainda poderá ser suggerida alguma outra prevenção legal para esse mal remoto, por algum espirito sagaz, durante o periodo de crítica a que está submettido o Ante-Projecto, sem falar do que podem fazer as futuras legislaturas, no aperfeiçoamento da lei.

Uma ultima observação sobre o artigo 11. E' muito importante que os nomes inscriptos no alto

das cédulas, para o primeiro turno, possam ser repetidos mais abaixo, para o segundo. A maioria real ficará assim precavida contra a derrota eventual de algum dos seus mais conspícuos valores, se, por ventura, uma dispersão de votos impedir de alcançar o quociente a todos os seus candidatos com direito a elle. Dessa disposição legal póde ainda nascer um arranjo prático muito commodo para a maioria e para as minorias: a maioria, que tiver plena confiança em o ser de verdade, póde fazer todas as suas cédulas identicas, com os mesmos tres nomes no alto e sem legenda alguma, ou fazer-se forte no commodo recurso facultado pelos paragraphos do art. 7º, limitando-se ás listas previamente registadas. As minorias, que estiverem certas da sua real fôrça numerica, poderão occupar-se apenas em distribuir os seus eleitores por tantos quocientes quantos decidirem pleitear (muitas vezes um apenas), abrindo voluntariamente mão da lista ou segundo turno. Deixo á meditação do leitor a verificação das consequencias da obediencia a esses methodos. A mais desprezível d'ellas não ha de ser a placidez que ha de pairar sobre o ambiente da luta civica.

ARTIGO 12

Não é demais repetir e esclarecer que os representantes eleitos em segundo turno não precisam de supplentes, porque não ha para a maioria o risco de serem as suas vagas usurpadas pela minoria, em

eleição suppletoria. Quando mesmo se verificasse a hypothese remota de ser, em alguns desses pleitos parciaes, eleito o candidato da opposição, isso mostraria, entre outras cousas, que a maioria tinha deixado de ser maioria...

Neste artigo se confirma claramente que os suplentes o são de qualquer representante eleito em primeiro turno sob a mesma legenda que elles, e não simplesmente do que figurou com elles na mesma cedula. Assim, se a minoria tal tiver tres suplentes, estes, segundo o numero de ordem que constar dos seus diplomas, irão tomando o lugar de qualquer dos seus correligionarios que morrer ou se demittir, mesmo quando o *de cujus* já fosse por sua vez suplente.

ARTIGOS 13, 14, 15 E 16

Estes quatro artigos já estão virtualmente commentados, naquillo em que pediriam commentarios. Façamos, entretanto, sobre a materia d'elles mais algumas observações, embora incorrendo no leve peccado de superabundancia — *quod abundat non nocet*.

As vagas occurrentes em numero superior a duas, mesmo incluindo representantes do primeiro turno que não tenham suplente (e, por isso, suppostos da maioria) deviam, em rígida systematização, ser preenchidas por escrutinio de lista, afim de que tocassem todas á maioria. Attendendo, entretanto, a que tal accúmulo de vagas, equivale a

uma nova eleição original, explicavel por qualquer phenomeno que haja alterado as condições do sentimento público, optei pela applicação do princípio da proporcionalidade, sem deixar de admittir que o pendor liberal tenha influido o seu tanto nessa preferencia.

A eleição para preenchimento das vagas, por decreto do corpo legislativo, e para ter logar trinta dias depois de expedido este, traz implícita a dispensa de eleição suppletoria se o mesmo corpo legislativo não tiver mais deante de si prazo de vida sufficiente — *donde no hay el rey lo pierde*.

“Para o cómputo do quociente eleitoral, o Tribunal apurador (com séde na capital do Estado, etc.) decidirá préviamente sobre a validade de todos os votos observados, contestados, ou impugnados, afim de que só entrem no cálculo os votos liquidados.” A’s observações feitas, poucas linhas atraz, sobre esta disposição accrescentarei que é de bom senso, e a propria lei deve estatuir como grande regra, — a inappellabilidade das decisões do Tribunal Circumscripcional sobre este particular. O quociente deve, como regra, ficar de pedra e cal ao sahir d’essa grande e fidedigna officina. Deixemos para o julgamento do Superior Tribunal apenas as questões de alta indagação, de que as d’esse genero não sejam mesmo de todo excluidas, mas sim reduzidas ao minimo dos casos de evidente erro de julgamento, como já é admittido no direito universal. O Superior Tribunal deve ser neste particular uma côrte de cas-

sação. Este é um dos muitos pontos cujo aperfeiçoamento deve esperar-se da observação e experiência da lei, quando em plena operação.

ARTIGO 17

Na prática do systema representativo, entre nós, nenhuma instituição ficou mais desmoralizada e desaccreditada que a do reconhecimento dos poderes dos membros das Camaras pelos seus pares. E', aliás, o uso universal, tido mesmo como dogma. Isso não tira que se tenha evidenciado a sua fallencia, tanto no Brasil como em muitos outros paizes. Da nossa conspícua vizinha, a Republica Argentina, poderei referir, sem indiscreção, um episodio illustrativo do que affirmo, no qual tomei certa parte, durante o recente desempenho da missão diplomatica a que alli fui mandado pelo Governo Provisorio. Assisti, por amavel convite de alguns cavalheiros de alta significação politica e social, e em attenção aos meus estudos sobre a especialidade, a uma troca de idéas sobre reformas institucionaes que alli se preparam, em circumstâncias e por motivos muito analogos aos que dominam no Brasil. Deu-se por admittido, nesse conclave, que o reconhecimento dos representantes pelos representantes tinha provado ser uma fallacia. A suggestão no sentido de admittir a presumpção de validade do diploma conferido pelo Tribunal excrutador e apurador, com effeitos equivalentes aos do classico, mas desprestigiado, *reconhecimento*, foi logo acceita. Como consequencia,

foi também admittido o recurso extraordinario para o Supremo Tribunal de Justiça, considerado assim uma côrte de cassação, equivalente ao nosso proposto Superior Tribunal Eleitoral. Sem necessidade de ir buscar apoio nas interessantes innovações da racionalização allemã, já teremos, pois, bem perto de nós um rompimento significativo com o princípio classico. Em verdade, o ser classico não confere a princípio algum o privilegio da inalterabilidade, se não na essencia, ao menos na estrutura.

O reconhecimento dos representantes por si proprios é realmente duro de ser justificado e entendido pelos espiritos candidos e ingenuos, que são os mais despidos de malícia. Para julgar, pedem-se, antes de tudo, juizes; ora, seria difficil descobrir alguem menos caracterizado para juiz do que um politico a respeito dos interesses do seu partido. Sahem frescos (ou quentes) das refregas populares, brotam vermelhos do cadinho das urnas uns quantos candidatos a representantes; armados de titulos mais ou menos objectionaveis, reúnem-se no recinto proprio; como principiar ? como discriminar os incontestaveis dos duvidosos ? Tem-se a impressão de ser preciso, qual na ultima hora do cahos, na primeira do mundo, um *fiat* arbitrario. E é o que realmente se dá.

Não assim, se fôr simplesmente decretada a presumpção de validade do diploma. Reunidos todos os diplomados, é facil estabelecer precedencias para a formação provisoria da mesa e outras providencias:

prevalecerá o criterio da maior votação, da idade, ou algum outro igualmente taxativo.

A validade attribuida aos actos do representante annullado, anteriores á annullação, explica-se por princípio analogo ao de commodidade pública em que o direito civil funda a prescrição legal. Os males que de taes actos poderiam resultar só por mui pouco provavel eventualidade se tornariam irreparaveis, desde que o corpo legislativo conserva mão livre para revogar ou derogar, em termos, qualquer acto.

ARTIGOS 18 E 19

Sem mais commento, além do que está esparso por todo o volume.

CAPITULO X

Objecções

Ventiladas as principaes theses que as disposições legaes contidas na parte mais substancial do Ante-Projecto eleitoral evocam, e antes de autorizar a imprensa a estampar o classico *Finis, Laus Deo!*, sinto a conveniencia de tomar em consideração algumas objecções, das de feição mais empirica e popular, que teem sido formuladas contra a proposta. Poucas linhas e phrases claras, destinadas á gente de boa fé, que possa alimentar dúvidas sobre o caso. A' gente de má fé, antipathica á obra renovadora da Revolução e aos homens que a servem, a essa não seria de bom gosto offerecer razões e esclarecimentos. São d'esses cegos que não querem ver, os peores, segundo o conceito proverbial. E' d'estes, entretanto, que teem procedido as mais das impugnações disseminadas neste ambiente excepcional, tão propício á germinação de boas plantas como á de malezas. Dos sectores da intelligencia insuspeita e culta, dos pensadores repousados, dos grandes jurisconsultos, dos grandes juizes, teem partido sómente notas de applauso e animação, ou

sensatas advertencias, suggestões de aperfeiçoamento, quando não pedidos de esclarecimentos.

As mais correntes das objecções da ordem indicada, dignas de alguma attenção, podem resumir-se assim :

O Ante-Projecto é	{	Imitado de leis estrangeiras;
		Demasiado longo;
		Complicado;
		Superior á nossa mentalidade;
		De execução cara;
		Destinado a demorar a entrada no regimen constitucional.

Tomemos summariamente o peso d'essa meia duzia de embargos, um a um.

Imitado — Ha, em verdade, algumas disposições regulamentares, especialmente no campo do processo materialmente mechanico, que o redactor do Ante-Projecto traduziu de legislações eleitoraes de paizes que antes de nós começaram a praticar com êxito a representação racional. Mas, não é esse o caso de todas as legislações que dispuzeram, ao serem formalizadas, de antecedentes aproveitaveis, proprios ou alheios? Todos os codigos, especialmente os civis, posteriores á civilização greco-romana, poderiam dizer-se copiados ou imitados: a serie a que pertence o nosso — do de Napoleão e este dos de Justiniano. O mesmo quanto ás constituições. O mesmissimo quanto ás religiões. A origi-

nalidade substancial não exclue algumas similhanças e identidades formaes.

Entretanto, mesmo nesse terreno, em que a repetição de umas legislações em outras é lícito e até aconselhavel, o redactor da parte regulamentar do Ante-Projecto poderia facilmente, se quizesse affectar uma originalidade indigna da sua probidade juridica, paraphrasear a linguagem dos modelos de que se serviu, o que seria bastante para despistar a crítica maligna, que não prima por muito experta. Não o fez, não sómente por candida sinceridade, como tambem pela consideração de que a obra offercida não devia ser definitiva, mas apenas base, motivo ou pretexto de discussão para a definitiva. Isso explica tambem algumas incongruencias de linguagem, aliás em grande parte reparadas na versão que acompanha este volume, em annexo.

Longe de evitarem as fórmulas legaes trivialmente consagradas, todos os legisladores se servem d'ellas, como da linha de menor esforço para a expressão do pensamento. Mesmo quanto á essencia da legislação, nunca se fez vituperio a legislador algum do facto de adaptar ao seu caso quaesquer conclusões consagradas por legislações anteriores, indigenas ou alienigenas. Foi um grande legislador quem disse — e outros eguaes teem repetido — que subir nos hombros de outrem permite ver mais longe. Crerão os nossos ingenuos criticos que as legislações de que por ventura nos aproveitarmos são, por sua vez, absolutamente originaes ?

Tirante esse districto de fórmulas trivialmente consagradas, só muita má vontade poderá deixar de ver a originalidade fundamental que domina todo o Ante-Projecto. Comparado especialmente com as legislações eleitoraes dos nossos mais immediatos e mais progressistas vizinhos, quantas differenças !: exclusão de analphabetos e de adolescentes; inclusão do voto feminino; expansão do círculo eleitoral; proporcionalidade relativa aos tres elementos essenciaes — massa, cohesão e finalidade dos partidos; utilização racional do quociente e da lista; harmonia da liberdade individual com a personalidade dos partidos; reconhecimento final dos representantes por Tribunal independente — são algumas das verdadeiras originalidades que farão comparecer o Brasil no mundo do direito eleitoral com character proprio. Do Ante-Projecto póde, emfim, dizer-se com propriedade — que OFFERECE SOLUÇÕES BRASILEIRAS PARA O CASO BRASILEIRO.

Longo — E' uma observação pueril. Uma frivolidade. Não ha cousa alguma longa ou curta em absoluto. Sem sahir da esphera da legislação, uma lei de imprensa com 100 artigos póde ser longa, emquanto que um codigo civil com 1.000 é brevissimo. O nosso tem 1.807, fóra as addicções que já se lhe fizeram e as que se farão.

Não é demasiado longa, pelo contrário, será a mais curta possivel, a lei que contiver apenas as palavras necessarias para a sua completa expressão. Próvem os criticos que ha no Ante-Projecto palavras

ou disposições superfluas, e ninguém lhes negará razão. Os autores do mesmo Ante-Projecto vão mais longe : concordam em que pôde haver nessa primeira fôrma tosca e passageira muita cousa em que a lima da revisão competente ha de fazer obra de desbaste, assim como, em outros casos, será de bom conselho supprir deficiencias.

Trata-se de um codigo eleitoral, de uma legislação completa sobre a especialidade. Quem se der ao trabalho de estudar o nosso passado a este respeito verificará que qualquer das nossas leis eleitoraes defeituosas, favorecedoras da fraude, teve extensão muito proxima da do presente ante-projecto, se juntarmos á lei propriamente dita os regulamentos e *avisos* com força legal que as completavam. O proprio regulamento Cezario Alvim, celebrizado como instrumento simplista de onnipotencia governamental, ostentava 80 artigos, no acto de 8 de fevereiro de 1890, e 71, no de 23 de junho do mesmo anno. Total — 151. Contando com outros decretos, avisos interpretativos, declaratorios, diga-se — legislativos de facto, destinados a fazer operar toda a máchina, esse numero de artigos, pejados de paragraphos, letras e alineas, não ficará longe do dôbro d'aquella somma. E tudo para que ? Para cohonestar eleições a bico de penna, e ás vezes a ponta de facão.

Os regulamentos de eleições devem ser, por sua natureza, populares. Todos nós que pertencêmos ao grosso público — letrados ou não e sem excluir mesmo

os que possuímos letras jurídicas, mas sem fazer d'ellas profissão—, podemos dar testemunho de quanto é embaraçoso e mortificante o não encontrar no texto legal que se consulta plena satisfação á consulta. As *remessas* de umas leis para outras, nem sempre disponiveis, as citações de artigos extranhos, e, sobretudo, o sentido deixado incompleto na lei matriz, para ser declarado depois no regulamento, — tudo isso nos leva muitas vezes a renunciar á tentativa de nos instruímos e a addiar a solução da dúvida para quando se nos deparar um especialista. Essa é a situação que os autores do Ante-Projecto da *Reforma da Lei e Processo Eleitoraes* tiveram em vista remediar, condensando num bloco unico toda a materia da especialidade. A legislação eleitoral deve constituir um codigo accessivel ao povo. Debaixo d'esse ponto de vista, a que se propõe agora, longe de poder ser incriminada de *longa*, é provavelmente o codigo mais breve de quantos se hajam decretado, dignos do nome.

Complicado. — E' uma questão de psychologia. Todo systema que ainda não estudámos, que ainda não apprehendêmos e comprehendêmos — dá-nos a sensação de complicado. A primeira impressão é de desânimo e de desistir de entrar no conhecimento da novidade. E' assim com os machinismos e com os organismos, com as combinações de forças e com as de idéas. A velha geração que ainda percorre este valle de lagrimas rende-se á impossibilidade de entender o mechanismo de um automovel,

ou a trapalhada de ondas curtas e longas da radiologia, cousas todas tão familiares aos fedelhos que se penetraram, com o leite materno, d'esse ambiente de maravilhas, que serão velharias amanhã...

Nada é difficil para quem sabe. Nada é facil para o ignorante. Nada que esteja no cyclo de potencialidade da intelligencia humana pôde reputar-se inacessivel a ella. Isso não tira que haja umas conquistas da intelligencia mais trabalhosas que outras, e concedo que a percepção e operação do phenomeno eleitoral deve ser das mais accessiveis ao povo. Mas esse é precisamente o caracteristico mais saliente do systema proposto, desde o alistamento, que será automatico a partir d'esta primeira inscripção inicial, até á emissão do voto, que consistirá em deitar na urna uma simples folha de papel, com a quantidade de nomes que fôr, e até sem nome algum, e, finalmente, o escrutinio e apuração executados serenamente por um Tribunal, na séde de cada Estado, ou Circumscripção.

Como exemplo dos mil equivocos e aturdimentos que a mais innocente novidade pôde causar em animos ingenuos e prevenidos, citarei o caso de um homem, a outros respeitos muito esclarecido, que se me mostrou horrorizado ante a disposição proposta no Ante-Projecto de serem as urnas remettidas, intactas e selladas, pelas mesas receptoras de votos ao Tribunal Eleitoral, situado na capital da Circumscripção. Eis a resposta que lhe dei e com a qual se satisfiz plenamente: « Não ha novi-

dade. Se as urnas não eram até aqui remetidas ao centro, era o seu conteúdo, o que representa o mesmo trabalho material. Moralmente é que ha differença: remettendo-se a urna intacta, o conteúdo tambem o estará, ao passo que, aberta ella pelas mãos ou sob a influencia dos politqueiros locaes, elle corre serio risco de ser conspurcado. A remessa é sempre do mesmo volume, da mesma cousa, com a differença de que num caso vae a cousa authentica, no outro a falsificada ».

Foi-me ainda objectado que não é tão facil mandar pelo correio, e em certas zonas agrestes ou alpestres, uma urna de pau. « Seja, então, de sola » foi a resposta. E, realmente, o Ante-Projecto propõe a originalidade plausivel d'esse genero de recipiente da expressão da vontade popular.

A gente que se mostra real ou affectadamente perplexa ante a impraticabilidade do novo instrumento de saneamento politico faria bem se relese as objurgatorias e sombrios prognosticos que se fizeram contra todos os grandes progressos humanos. Para não lembrar senão um relativamente recente e de character puramente material, recordemos esse conspicuo senador do paiz que primeiro construiu uma estrada de ferro — a Belgica, para quem tal systema de viação era simplesmente « um absurdo, sob o ponto de vista economico, e um crime, sob o ponto de vista politico-internacional. » O grande Arago malsinou a novidade com sentença analoga, mas sob o ponto de vista *scientifico*. E aqui

mesmo, quando já as estradas de ferro eram banalidade universal, um dos pro-homens do Imperio se oppoz á construcção da que chamâmos hoje Central do Brasil com a meditada observação de que os vagons transportariam num dia toda a producção de uma semana da zona que se pretendia servir. Até em versos heroicos já se anathematizou o progresso

« Oh ! maldicto o primeiro que no mundo

« Nas ondas velas pôz em fraco lenho ! »

Superior á nossa mentalidade. — Faço aos objectantes a justiça de attribuir a mera modestia o rebaixamento de nivel intellectual em que se collocam a si proprios. Quanto ao povo brasileiro, não lhes reconheço categoria para o classificarem tão depreciativamente. A nossa mentalidade é a do nosso tempo, a do ambiente mundial em que respirâmos. Ha entre nós baixas intellectualidades, como as ha em toda parte. Mas, neste caso particular do exercicio do voto, devemos antecipar ainda muito melhores resultados que os tão animadores já verificados pelos povos vizinhos que nos precederam: o nosso eleitorado, indemne de analphabetos e de adolescentes, deve estar mais á altura das suas finalidades que os em que aquella mal entendida liberalidade se admitte.

Rematemos com uma observação de senso commum : é n'agua que se aprende a nadar; a mentalidade brasileira é susceptivel de adquirir todas as aptidões, mas seria insensato exigir-lhe perfeição

no desempenho de qualquer funcção cujo exercicio se lhe vedasse.

Caro. — Esta censura já foi despachada com a nota — *o barato sahe caro*. Se, entretanto, quizessemos entrar na analyse respectiva, se verificaria logo a sua falta de fundamento : averiguar-se-ia que o functionalismo não é augmentado senão muito pouco, pelo menos no que toca a vencimentos, e as *installações* para os actos eleitoraes nada, ou quasi nada, custam. O que mais espaventa em materia de installações, é a “construcção” do gabinete secreto. Mas, na grande maioria dos casos, tal construcção já preexistirá á eleição : qual é a casa, pública ou privada, que não tem ao lado de uma sala uma alcôva, ou outra peça, communicando com a sala ? Tudo o que haverá a fazer será vedar convenientemente a peça a ser transformada em “retiro espiritual” do eleitor, deixando apenas livre a porta que dá para a em que trabalha a mesa receptora. Nem percamos palavras em figurar os remedios para as remotissimas hypotheses em que um simples *biombo*, uma cortina, ou cousa parecida, fariam o papel de isolador.

E, quando fosse alto o preço do processo eleitoral garantidor da verdade de expressão da vontade nacional, que outro serviço público seria mais digno da liberalidade do Thesouro e dos cidadãos ? Estes, particularmente, que se dispensarão de comprar votos, de pagar propinas a funcionarios etc., hão de verificar logo que o regimen apparente-

mente caro se lhes tornará o mais economico, além de ser o mais digno.

A este proposito, merece ainda ser observado que, attendendo á grande economia realizada pelos partidos e pelos eleitores, individualmente, poderia justificar-se a instituição de uma "renda eleitoral" destinada ao custeio do proprio serviço eleitoral. Alguma cousa nesse sentido já se prescreve no Ante-Projecto, como as fintas impostas aos partidos que fizerem registrar a respectiva personalidade juridica, o pagamento de segundas vias de titulos e as multas. Não seria, tampouco, pesada uma capitação média de alguns réis por eleitor: se tivermos, como é provavel, acima de um milhão de eleitores, a bolsa commum será de muitos milhares de contos e poderá responder por toda, ou quasi toda, a despesa.

O que não merece attenção é esse infantil equívoco de se enumerarem como cousas novas e novas despesas o Superior Tribunal, os 22 situados nas capitaes e mais outras tantas repartições emissoras e guardadoras dos titulos eleitoraes, e mais os milhares de mesas que hão de receber os votos, quando houver eleições. Comparado tudo isso com o que se conhecia ao tempo em que não havia eleições, a differença de numero de tribunaes, de juntas e mesas e respectivo custo será virtualmente nulla. A grande differença estará em que, se num caso a despesa vae ser patente e honesta, no outro era invisivel e inconfessavel, mas era muito maior. E não é pre-

ciso accrescentar que, pago pelo Thesouro ou sahido do bolsinho particular, tudo é despesa, tudo pesa sobre a economia da communidade.

Demora a constitucionalização. — A primeira objecção fundava-se no “espaço”, — achava longo o Ante-Projecto. Ésta última, que o accusa de retardador, baseia-se no «tempo». Ambas teem de commum o vício original das concepções absolutas, ou metaphysicas, do desprezo da relatividade. Nada é em si e por si proprio longo ou curto, rapido ou lento. O espaço e o tempo são infinitos. Não ha pretensão mais estulta que a de dividir o infinito, tirar fatias da eternidade. Tudo quanto a nossa limitada intelligencia referir ao infinito tem de ser relativo, para ser comprehensivel.

Todos queremos o regresso á vida juridica normal, isto é, constitucional. Uns com muita, outros sem tanta pressa. Mas nem os mais ansiosos, nem os mais fleugmaticos poderiam marcar com precisão positiva o prazo, o dia, o momento exclusivo em que a transformação deve dar-se, para ser considerada proxima ou remota. O mais sensato é conceder ao trabalho de preparação para a grande mudança todo o tempo que fôr necessario. O menos sensato de tudo seria exigir que a mudança tivesse logar antes de completadas todas as suas condições prévias. Mais uns mezes, menos uns mezes, pôde ser secundario ante a consideração da solidez da obra.

Ha pressas que atrasam. Assim pensava certamente o homem avisado que, ao tomar apressa-

damente um carro de aluguel, disse ao cocheiro: “Vá de vagar, que tenho pressa”. No presente caso da preparação da Reforma Eleitoral (e não simplesmente de improvização de um segundo Regulamento Alvim, como imaginam os simplistas) posso informar, como quem vê as cousas “de dentro” e, apesar da sua insignificancia pessoal, depõe para a historia, — que o tempo aparentemente perdido tem sido realmente ganho na consolidação de condições essenciaes á vitalidade da obra.

Contra mim, pessoalmente tem partido, até de campos d’onde não seria de esperar, a accusação de retardador. Tudo tem servido de pretexto, até o desempenho de uma necessaria missão especial no Rio da Prata, que em nada impedia o trabalho da Reforma, antes o favorecia, missão que — seja dito de passagem, — o proximo futuro provará ter sido coroada do melhor êxito. Nunca julguei necessario defender-me de taes offensivas. Esses juizos ligeiros irão como vieram, sem que d’elles permaneça marca profunda. Mas, a esta altura final do livro que póde durar mais que os rumores erraticos do impressionismo contemporaneo, appraz-me deixar insculpida a declaração de consciencia de que, sendo eu tão interessado como os que mais o forem na mudança institucional, com a crystallização do ideal revolucionario — estou persuadido de que a marcha do provisorio para o definitivo tem sido a mais rapida que as circumstancias teem permittido. A mais rapida e a mais segura.

Essas considerações parecerão bem pouco relacionadas com o sentido mais immediato da objecção, que é o de responsabilizar a extensão do Ante-Projecto pelo retardamento da Convenção Nacional; mas, se está provado que o Ante-Projecto não é demasiado extenso, nem demasiado complexo, bastará, como unica resposta á objecção, empregar uma vez mais a commoda fórmula da velha logica escolastica — *tollitur questio*, desaparece a questão.

EPÍLOGO

Para os espiritos illuminados pela observação, pelo estudo e pela meditação — ha sempre, a pairar sôbre as mais empolgantes concepções de reformas radicaes, senão alguma objecção formal, ao menos alguma reserva dubitativa. Neste caso da nossa magnifica Reforma Eleitoral, talvez a dúvida mais disseminada, especie de obsessão, generalizada mesmo na parte sã da opinião pública, seja a que se traduz nesta interrogação vulgar : « Onde estão as garantias de que se cumpram honestamente os preceitos da lei honesta ? »

A resposta já estava prevista pelos predecesores da transformação radical que se processa nestes momentos. Declinando de allegar a parte consideravel que os meus bravos correligionarios politicos poderiam reclamar nas origens profundas — proximas e remotas — da systematização do pensamento reformador, baste fazer notar que esse pensamento está consubstanciado em compromisso público, expresso, reduzido a escripta : é o manifesto da Alliança Liberal, a entidade mais immediatamente responsavel pela Revolução Brasileira. « As melhores leis serão innocuas ou dam-

nosas », diz por outras palavras esse grande diploma historico, « se ao seu lado não houver Justiça organizada que as cumpra e faça cumprir integralmente ».

Que Justiça é essa ? Os textos prerevolucionarios o dizem e repete-o o documento maximo cimentador da Alliança Liberal: é a Justiça esclarecida, a Justiça independente do poder politico, a Justiça constituída por Juizes que penetrem na carreira por concurso; que sejam promovidos pela antiguidade combinada com o merito « taxativo »; que sejam administrados, processados, julgados, punidos ou absolvidos por Tribunaes da sua propria classe.

A reforma que instituirá essa Justiça ha de ser decretada em definitivo pela assembléa soberana cuja eleição se regulamenta com a lei agora em elaboração. O Governo Provisorio, actual depositario do exercicio da soberania nacional e seu presumido interprete, poderá offerecer á Convenção Nacional um esbôço d'essa, como de qualquer outra das grandes medidas traductoras do espirito revolucionario. Desde já, porém, elle não poderia deixar de prover á organização judiciaria na parte em que ésta é essencial á plena operação do processo eleitoral. E' o que se fez nas disposições do Ante-Projecto que entendem com a intervenção de Juizes para a sua execução.

Bom regimen eleitoral e Juizes moral e intellectualmente capazes de applicar, não só essa, como todas as leis,— mas essa antes de todas,—

eis a condição primaria, irreductivel, de verdade da Democracia e de prosperidade do paiz, em todas as direcções, materiaes e espirituaes.

Povo que disponha de seguro instrumento eleitoral e de justiça esclarecida e independente — está no caso de se dar as instituições e de constituir os governos da sua preferencia. Se os tiver defeituosos, será por culpa sua. Será lamentavel; mas é preciso reconhecer e respeitar no povo até a liberdade de se dar ruins instituições e de instituir maus governos. E' pelo preço de duras experiencias que elle adquire e consolida capacidade para fazer bom uso da sua emancipação, tal qual acontece com os individuos, que são as suas moleculas. Sem liberdade, todos os progressos são precarios, instaveis, passageiros. A liberdade póde trazer — e traz, inevitavelmente, — tribulações e soffrimentos, mas ainda é o unico estado digno e util, para o homem, o cidadão e a comunidade.

Dentro de um regimen de liberdade como o descripto, o povo terá o governo que quizer e que... merecer. Quem poderá impugnar tal regimen? Os Reaccionarios? Os Liberaes? Os Extremistas? Não. Qualquer d'estes sente e sabe que o seu regimen predilecto será implantado logo que tiver por si a maioria. E antes de verificada essa condição será estulto pretendel-o. Só podem repugnal-o os faltos de luzes e os carentes de sinceridade, o rebanho ignaro e os charlatães hypocritas que planejam a sua exploração.

Quanto mais se pesarem os principios e as circumstancias e se cotejarem aquelles com estas, mais se consolidará a convicção de que a verdade está na Democracia e o pensamento democratico está crystallizado no lemma immortal: REPRESENTAÇÃO E JUSTIÇA.

ANNEXO

Ante-projecto

DA REFORMA DA LEI E PROCESSO ELEITORAES APRESENTADO A 11 DE AGOSTO DE 1931 AO GOVERNO PROVISORIO PELOS MEMBROS DA COMISSÃO PARA ESSE FIM NOMEADA: JOÃO C. DA ROCHA CABRAL, EX-DEPUTADO FEDERAL, PROFESSOR CATHEDRATICO NA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO, E J. F. DE ASSIS BRASIL, MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA AGRICULTURA, EX-DEPUTADO FEDERAL E MEMBRO DO CONGRESSO CONSTITUINTE DE 1890-1891, MINISTRO PLENIPOTENCIARIO E EMBAIXADOR DESDE 1889.

ADVERTENCIA

Ao entrar este livro no prelo, a primeira parte do Ante-Projecto incumbido á sub-commissão legislativa, denominada oficialmente — da REFORMA DA LEI E PROCESSO ELEITORAES — já leva mais de um mez de publicada e offerecida ao exame crítico do povo, segundo a liberal determinação do Governo Provisorio. D'aqui a menos de sessenta dias será dado o Decreto definitivo, com o beneficio das observações e suggestões de todos os Brasileiros que quizeram collaborar sênsatamentê nesta empreza fundamental para a regeneração democratica.

A publicação no *Diario Official* foi executada com várias incorrecções, d'essas que difficilmente deixam de acompanhar trabalhos de grande vulto, realizados nas condições de tempo (e outras) como as que se depararam aos dois membros da sub-commissão que arcaram com este. Elles, entretanto, muito propositadamente não desejavam que o seu trabalho exhibisse apparencias de pretensão a definitivo. Queriam, realmente, apresental-o um tanto informe, como o bloco sobre o qual devia exercer-se o cinzel da crítica, eliminando o super-

fluo, ou a reflexão competente, aconselhando alterações ou complementos.

Na transcrição que aqui se faz, destinada a durar tanto mais que a versão do jornal official quanto o livro tem mais longa vida que a folha periodica, foram reparadas muitas impurezas daquelle texto e rectificadas algumas passagens defeituosas. E' pena que a especie de assodamento reinante na occasião houvesse causado taes imperfeições, pouco ponderaveis — é verdade — para os animos mais generosos e insuspeitos, sem deixarem de offerecer presa facil aos maliciosos e malevolentes.

Seria muito conveniente que a critica se operasse d'aqui em diante sobre este texto, esquecendo o outro. O presente tem ainda a vantagem de vir acompanhado da parte final do Ante-Projecto da reforma, o que permite uma visão de conjuncto de toda a concepção.

ANTE-PROJECTO

DECRETO N..

Institue o Registo Civico e providencia sobre o alistamento dos cidadãos com direito de voto

PARTE I

Do Registo Civico e dos organismos eleitoraes

CAPITULO I

Do Registo Civico, da cidadania e do direito de voto

Art. 1º. E' instituido o Registo Civico para garantia, coordenação e guarda permanentes das inscrições de todos os cidadãos brasileiros com aptidão para o exercicio do direito de voto.

Art. 2º. São cidadãos brasileiros:

1, os nascidos no Brasil, ainda que de pae estrangeiro, se este não residir ao serviço de sua nação;

2, os filhos de pae brasileiro e os illegítimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, se estabelecerem domicilio na Republica;

3, os filhos de pae brasileiro, que estiverem noutró paiz ao serviço da Republica, embora nesta não venham domiciliar-se;

4, os estrangeiros que, achando-se no Brasil a 15 de novembro de 1889, não declararam dentro em seis mezes, depois de entrar em vigor a Constituição de 1891, o animo de conservar a anterior nacionalidade;

5, os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brasil e forem casados com brasileiras, ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6, os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 3º. O casamento da mulher brasileira com estrangeiro não importa a perda da sua cidadania.

Art. 4º. Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem, ou perdem, nos casos aqui particularizados.

§ 1º. Suspendem-se:

a) por incapacidade physica ou mental;

b) por condemnação criminal, emquanto durarem seus effeitos.

§ 2º. Perdem-se:

a) por naturalização em paiz estrangeiro;

b) por acceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal.

Art. 5º. Perdem ainda os direitos politicos:

a) os brasileiros que alegarem motivo de seita religiosa, philosophica ou politica para se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos, ficando, porém, sujeitos ás penas comminadas aos refractarios á inscripção no Registo Civico;

b) os brasileiros que acceitarem condecorações ou titulos estrangeiros, que confirmem foros de nobreza, privilegios, ou obrigações, incompativeis com a democracia e o serviço da Republica.

Art. 6º. O nacional que houver perdido, por qualquer fórmula, os direitos de cidadão brasileiro, readquire-os immediatamente, se obtiver a sua reintegração, na fórmula das leis da Republica.

Art. 7º. E' eleitor todo cidadão de 21 annos, ou que tenha, por

disposição da lei civil, adquirido já a maioridade e que, não incorrendo em nenhuma das prohibições do art. 11, se achar alistado no Registo Civico.

Art. 8º. São admittidas a inscrever-se eleitoras, desde que preencham as demais condições legaes:

a) a mulher solteira *sui juris*, que tenha economia propria e viva de seu trabalho honesto, ou do que lhe rendam bens, empregos, ou qualquer outra fonte de renda licita;

b) a viuva em eguaes condições;

c) a mulher casada, que exerça effectivamente o commercio, ou industria por conta propria ou como chefe, gerente, empregada ou simples operaria de estabelecimento commercial, ou industrial, e bem assim a que exerça effectivamente qualquer licita profissão, com escriptorio, consultorio ou estabelecimento proprio, ou em que tenha função devidamente autorizada, ou que se presuma autorizada pelo marido, na fórmula da lei civil;

Art. 9º. Ainda são alistaveis, nas condições do artigo antecedente:

a) a mulher separada por desquite amigavel ou judicial, emquanto durar a separação;

b) aquella que, em consequencia de declaração judicial de ausencia do marido, estiver á testa dos bens do casal, ou na direcção da familia;

c) aquella que foi deixada pelo marido durante mais de dois annos, embora esteja este em logar sabido.

Art. 10. Nenhum cidadão nas condições dos artigos antecedentes, que não se achar inscripto numa das secções do Registo Civico, poderá sereleito ou nomeado para exercer qualquer mandato politico, officio, emprego ou cargo publico, remunerados ou não.

Art. 11. Não podem inscrever-se eleitores:

1, os mendigos e os vagabundos, considerados taes os que não poderem declarar profissão e domicilio proprios;

2, os que exerçam industria ou se entreguem a práticas evidentemente immoraes;

3, os analphabetos;

4, as praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior, mas comprehendidas, não sómente as praças do Exercito e da Marinha nacionaes, como também as das policias militares, dos corpos de bombeiros, vigilantes ou guardas civis e aduaneiras, marinheiros e remadores das Capitancias de Portos, e quaesquer outras corporações sujeitas á disciplina militar ou policial;

5, os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou communidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra, ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual;

6, os que vivam sob o tecto paterno, ou de outrem, sem economia propria, sejam solteiros, casados ou viuvos;

7, os menores com suplemento de idade, embora *sui juris* (Cod. Civil, art. 9º, paragrapho unico, n. I).

§ 1º. Os impedimentos cessam com o desaparecimento das condições pessoas, que lhes dão causa, como são os casos de aposentadoria, reforma, ou simples baixa do serviço effectivo.

§ 2º. Os cidadãos, que já se acharem alistados, terão suspenso o exercicio do direito de voto, quando sobrevierem e enquanto durarem os ditos impedimentos.

CAPITULO II

DOS ORGANISMOS ELEITORAES

Art. 12. A formação e guarda do Registo Civico assim como o julgamento de todas as questões atinentes ao goso e exercicio do direito eleitoral, ficam a cargo dos seguintes organismos:

I) Superior Tribunal Eleitoral, com sede na Capital da Republica;

II) Tribunaes Eleitoraes, com sede: na Capital Federal, nas capitais dos Estados e na sede do Governo do Territorio do Acre;

III) Juizes Eleitoraes, em cada comarca, districto, ou termo judiciario;

IV) Repartição Central do Registo Civico, com sede na Capital Federal e annexa ao Superior Tribunal Eleitoral;

V) Repartições Circumscripcionaes do Registo Civico, annexas aos Tribunaes Eleitoraes, com sedes: na Capital Federal, nas capitais dos Estados e na sede do Governo do Territorio do Acre.

VI) Secções Inscriptoras, uma em cada sede de municipio. Nos municipios de grande eleitorado, e que forem divididos em dois ou mais districtos eleitoraes, haverá uma Secção Inscriptora em cada districto.

SECÇÃO A

DO SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL

Art. 13. O Superior Tribunal Eleitoral, que terá a jurisdição suprema e a supervigilância dos serviços e actos eleitoraes, compôr-se-á de um presidente e seis membros, escolhidos da seguinte maneira:

a) o vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, em effectivo exercicio, que assumirá a presidencia do Superior Tribunal Eleitoral;

b) dois membros do mesmo Supremo Tribunal Federal designados pela sorte;

c) dois membros da Côrte de Appellação do Districto Federal, tambem designados pela sorte;

d) dois membros nomeados por decreto do Poder Executivo de uma lista proposta pelo Supremo Tribunal Federal contendo 18 nomes de cidadãos idoneos para o exercicio da magistratura federal, dispensada a exigencia de diplomas scientificos. Uma vez empossados, estes não poderão ser demittidos, ou afastados dos seus cargos, até que se organize o novo regimen, salvo por effecto de sentença judicial. Na mesma ocasião serão nomeados seis substitutos, da mesma lista, que serão chamados no caso de vaga, ou ausencia por mais de tres sessões, dos effectivos. Não poderão, fazer parte dessa lista funcionarios publicos demissiveis *ad nutum*, magistrados, ministros e militares em actividade, parentes até o 4º gráu, de outro membro do Superior Tribunal Eleitoral, nem pessoas que hajam soffrido condemnação criminal.

Art. 14. Os membros do Superior Tribunal Eleitoral, excepto os de que trata a alinea d, serão substituidos conforme determinam as leis da organização judiciaria respectiva.

Art. 15. Cada membro do Superior Tribunal Eleitoral, não pertencente á Magistratura, nem a outra função publica remunerada, perceberá mensalmente o subsidio de 150\$ por sessão a que comparecer, e os magistrados e outros funcionarios publicos remunerados perceberão, além dos seus vencimentos ordinarios, a terça parte desse subsidio. Não haverá subsidio acima de quinze sessões por mez, salvo na época da apuração das eleições geraes.

Art. 16. O Superior Tribunal Eleitoral organizará o seu regimento, elegerá dentre os seus membros um vice-presidente, de-

signará os substitutos destes, e, salvo os casos em que a lei expressamente dispõe de outra forma, deliberará por maioria de votos com a presença de cinco membros, pelo menos, além do que occupar a presidencia. O presidente só terá o voto de desempate. As sessões serão publicas.

Art. 17. O cargo de membro do Superior Tribunal Eleitoral é irrenunciavel sem causa justificada. As renuncias serão apresentadas perante o mesmo Tribunal, que resolverá em definitivo. A renuncia injustificada importará perda de qualquer emprego ou cargo publico actual e inhabilitação, por dois annos, para qualquer outra funcção publica.

Art. 18. Os membros do Superior Tribunal Eleitoral deverão 1º, ser domiciliados na Capital Federal e residir em lugar de onde possam transportar-se para alli, pelo menos, em doze horas; 2º, estar inscriptos no Registo Civico.

Art. 19. São attribuições do Superior Tribunal Eleitoral:

a) organizar, formar e guardar o Registo Civico e o Archivo Eleitoral Nacional;

b) exercer supervigilancia sobre todos os organismos de character eleitoral, fixar, mediante provocação dos tribunaes, ou de qualquer interessado, normas uniformes para a applicação das leis eleitoraes, expedir instrucções e resolver, a este respeito, os casos omissos;

c) conhecer das appellações, recursos ou reclamações, que se produzam regularmente sobre actos e processos eleitoraes, e decidir sobre elles em ultima instancia, sem prejuizo de que os casos criminaes e as responsabilidades civis delles decorrentes se processem nos juizos ordinarios, ou especiaes, não excluidos expressa ou implicitamente por esta lei;

d) nomear, pelo minimo de cinco votos concordes, o director e o sub-director da Repartição Central e por quatro votos concordes os empregados subalternos, por aquelle propostos, assim como seus substitutos, em caso de renuncia ou dispensa da commissão;

e) fixar as normas para provimento dos empregos delle dependentes, ou sobre os quaes deva pronunciar-se em definitivo, devendo ajustar-se para isso a estes dois requisitos: 1º, prova de admissão a respeito das condições pessoaes; 2º prova de sufficiencia a respeito das condições technicas, ou aptidão para as adquirir em prazo conveniente;

f) propôr ao Poder Executivo as providencias necessarias, que a este corresponda expedir, para que as eleições se realizem no tempo e forma que a lei determina, e adoptar as demais providencias

exigidas para cumprimento do presente Decreto e das leis e regulamentos que forem expedidos, sobre materia eleitoral:

g) expedir os regimentos necessarios para o seu funcionamento e o de suas dependencias.

Paragrapho unico. As decisões do Superior Tribunal Eleitoral constituem casos julgados em todas as materias da sua competencia e serão acatadas e cumpridas pelos tribunaes judiciais, pelas assembleas ou corporações legislativas e pelos órgãos do Poder Executivo.

Art. 20. Os membros do Superior Tribunal Eleitoral são responsaveis perante o Poder Constituinte, ou Legislativo, a estabelecer-se, pelo cumprimento de suas funções. Podem ser tambem destituídos pela mesma autoridade, mediante dois terços de votos dos seus membros, por causa de ineptia, omissão ou delicto.

SECÇÃO B

DOS TRIBUNAES ELEITORAES

Art. 21. No Districto Federal, em cada capital de Estado e na séde do Governo do Acre haverá um Tribunal Eleitoral com jurisdição em todo o Estado, Districto ou Territorio.

Art. 22. Os Tribunaes Eleitoraes compôr-se-ão:

a) do vice-presidente da Côte de Appellação no Districto Federal, e do vice-presidente, ou de quem por lei fôr o primeiro substituto do presidente, do Superior Tribunal local, nos Estados e no Territorio do Acre, que estiverem no effectivo exercicio de seus cargos, e que assumirão a presidencia do respectivo Tribunal Eleitoral;

b) de dois membros do mesmo tribunal designados pela sorte;

c) do juiz federal da secção, servindo o da 2ª Vara, quando houver mais de uma;

d) de dois membros nomeados por decreto do Poder Executivo, de uma lista proposta pelo Superior Tribunal local contendo 18 nomes de cidadãos idoneos para o exercicio da magistratura local, dispensada a exigencia de diplomas scientificos. Uma vez empossados, estes não poderão ser demittidos até que se organize o novo regimen, salvo por effeito de sentença judicial. Na mesma occasião, serão nomeados seis substitutos, da mesma lista, que serão chamados no caso de vaga, ou ausencia por mais de tres sessões, dos effectivos. Não poderão fazer parte dessa lista funcionarios publicos demissiveis *ad nutum*, magistrados, ministros e militares em actividade,

parentes até o 4º grau de outro membro do mesmo Tribunal, nem pessoas que hajam soffrido condemnação criminal;

e) os membros dos Tribunaes Eleitoraes, excepto os de que trata a alinea d, serão substituidos conforme determinem as leis da respectiva organização judiciaria.

Art. 23. Cada membro do Tribunal Eleitoral, não pertencente á magistratura, nem a outra função publica remunerada, perceberá um subsidio, pago mensalmente, correspondendo a 99\$ por sessão, a que comparecer, e os magistrados e outros funcionarios publicos remunerados perceberão a terça parte do mesmo subsidio. Não haverá subsidio acima de quinze sessões por mez, salvo na época da apuração das eleições geraes.

Art. 24. O Tribunal organizará o seu regimento, elegerá dentre os seus membros um vice-presidente, designará os substitutos deste e, salvo os casos para que a lei expressamente dispõe de outra fôrma, deliberará por maioria de votos com a presença de quatro membros, pelos menos, além do que occupar a presidencia. O presidente só terá o voto de desempate. As sessões serão publicas.

Art. 25. Os membros dos Tribunaes Eleitoraes deverão:

1º, ser domiciliados na séde da respectiva circumscripção eleitoral ou residir em lugar de onde possam transportar-se para alli pelo menos em doze horas;

2º, estar inscriptos no Registo Civico.

Art. 26. Os cargos de membros dos Tribunaes são irrenunciaveis sem causa justificada. As renúncias serão apresentadas perante o respectivo Tribunal, que resolverá sem appellação. A renúncia injustificada importará perda de qualquer emprego ou cargo publico, actual, e inhabilitação, por dois annos, para qualquer outra função publica.

Art. 27. São attribuições dos Tribunaes Eleitoraes:

a) formar e guardar o Archivo Eleitoral Seccional da respectiva circumscripção;

b) cumprir e fazer cumprir as leis eleitoraes, devendo pedir ante a Justiça criminal a applicação das penas a que houver lugar sem prejuizo da acção popular e fiscal;

c) exercer a direcção e fiscalização das Repartições Eleitoraes da circumscripção;

d) conhecer de todas as acções que se promovam por actos e processos eleitoraes dentro da circumscripção, decidir sobre ellas em primeira instancia, e em segunda sobre os recursos interpostos contra as decisões dos Juizes Eleitoraes;

e) nomear interinamente e propôr, pelo minimo de quatro votos, ao Superior Tribunal Eleitoral, a nomeação definitiva dos funcionarios da Repartição Eleitoral da circumscripção e das Secções Inscriptoras delegadas. A proposta poderá ser recusada por cinco votos concordes do Superior Tribunal Eleitoral. Dentro de oito dias depois de publicada a resolução, o Tribunal Eleitoral poderá insistir na sua proposta, mediante o accôrdo de cinco votos. Neste caso, considerar-se-á definitivamente nomeado, sem outros tramites, o funcionario proposto. Dentro do mesmo prazo, o Tribunal Eleitoral poderá fazer nova proposta, que seguirá os mesmos tramites indicados nesta letra. Se a proposta fôr desprezada e não se insistir nella, mediante a maioria requerida, nomear-se-á a pessoa que o Superior Tribunal Eleitoral designar por seis votos concordes;

f) conceder licença aos funcionarios das Repartições Eleitoraes respectivas, com observancia dos regimentos que o Superior Tribunal Eleitoral expedir;

g) conhecer dos processos de exclusão, depois de effectuada a prova perante as repartições eleitoraes, e decidir sobre elles em primeira instancia;

h) propôr ao Superior Tribunal Eleitoral todas as publicações que, de accôrdo com esta lei, forem exigidas, tanto nos periodos de qualificação e inscripção, como depois do encerramento do Registo Civico;

i) publicar diariamente, por meio de avisos fixados na sua séde, todas as resoluções e disposições de character eleitoral que se relacionem com a Circumscripção, inclusive listas de refractarios á concurrencia eleitoral.

Art. 28. Os Tribunaes Eleitoraes deverão formular, dentro de quinze dias depois de installados, e por maioria absoluta de votos, um plano de inscripção, dividindo o Estado, ou Circumscripção, em zonas, ou districtos, e fixando o numero, séde e duração do funcionamento das Secções Inscriptoras. Tal plano, em caso de urgencia, poderá ser posto em execução, sem prejuizo do que dispõem os artigos seguintes.

Art. 29. Para estabelecer o referido plano, deverão ter em conta a população alistavel e a extensão do Estado, ou Circumscripção, a duração do periodo inscripcional e todas as circumstancias que ocorram para facilitar o total da inscripção dos cidadãos.

Paragrapho unico. Uma vez formulado, esse plano deverá ser proposto immediatamente ao Superior Tribunal Eleitoral,

que não poderá reprová-lo senão por maioria absoluta de votos.

Art. 30. Se o plano for approved pelo Superior Tribunal Eleitoral, publicar-se-á immediatamente no Boletim Eleitoral e far-se-á conhecer amplamente no Estado, ou Circumscripção, fixando-se editaes nos logares onde devam funcionar as Secções Inscriptoras.

Art. 31. Se o plano for reprovado, ou se não o houver formulado em tempo o Tribunal Eleitoral, o Superior Tribunal Eleitoral o formulará, por cinco votos conformes, e se lhe dará publicidade, na fôrma prescripta no artigo anterior.

Art. 32. Se, depois de tres votações, separadas por intervallos não menores de 24 horas, não se obtiver, em algum Tribunal Eleitoral, a conformidade dos votos exigidos para suas deliberações, o Superior Tribunal Eleitoral resolverá as questões suscitadas em definitivo e dentro do prazo de cinco dias, depois de recebida cópia authentica das actas respectivas que o Tribunal inferior deverá, para este effeito, remetter-lhe.

Art. 33. Quarenta dias, no máximo, depois de publicado este decreto, deverão começar a funcionar as Secções Inscriptoras delegadas, que estarão debaixo da direcção technica da Repartição Eleitoral da Circumscripção e sob a jurisdição immediata do Tribunal Eleitoral respectivo.

SECÇÃO C

DOS JUIZES ELEITORAES

Art. 34. Enquanto o poder competente não resolver definitivamente sobre a organização do Poder Judiciario, as funcções do Juizo Eleitoral caberão aos juizes locaes, togados, encarregados pelas respectivas organizações judiciais do julgamento das causas civeis em primeira instancia, e de suas decisões ou despachos caberá recurso facultativo para os Tribunaes Eleitoraes das respectivas Circumscripções.

Art. 35. Só poderão exercer as funcções de Juiz Eleitoral os juizes togados, pertencentes á magistratura e no gozo de garantias de vitaliciedade. O serviço eleitoral nos municipios, em cuja séde não houver juiz nas condições acima, será desempenhado pelo juiz da Comarca, do districto, ou termo judiciario mais proximo.

Art. 36. No Districto Federal e onde houver mais de uma Vara, o Tribunal Eleitoral fará préviamente a designação da Vara, ou

das Varas, a que ficará conferida a jurisdição eleitoral, conforme o plano que será pelo mesmo Tribunal organizado (art.28).

Paragrapho unico. Nas varas onde houver mais de um es-
crivão, servirá o que fôr, pela mesma forma, designado.

Art. 37. Aos Juizes Eleitoraes compete:

a) receber e despachar em primeira instancia os requerimentos de qualificação que lhes forem apresentados na forma dos artigos 75 e 81;

b) receber e despachar as listas de cidadãos incontestavelmente alistaveis, que lhes forem enviadas na forma dos arts. 77 a 79; ordenar que lhe sejam remettidas as listas dos culpados, em caso de omissão ou delicto, e providenciar para que lhes sejam applicadas as penas em que incorrerem;

c) exercer a fiscalização dos serviços confiados ás Secções Inscriptoras e providenciar immediatamente sobre quaesquer duvidas, ou questões, que se suscitarem na execução dos mesmos serviços, salvo a competencia do Tribunal Eleitoral para julgal-as em definitivo;

d) executar os actos e effectuar as diligencias, que lhes ordenar o Superior Tribunal Eleitoral, ou o Tribunal Eleitoral da respectiva Circumscripção, aos quaes servirá como juiz preparador.

SECÇÃO D

DA REPARTIÇÃO CENTRAL DO REGISTO CIVICO

Art. 38. E' creada uma Repartição Central do Registo Civico, com sede na Capital Federal. Em connexão com ella, haverá uma Repartição Circumscripcional no Districto Federal, em cada uma das capitães dos Estados e na sede do Governo do Territorio do Acre, funcnionando todas sob a dependencia do Superior Tribunal Eleitoral.

Art. 39. A Repartição Central terá a seu cargo a organização, classificação e guarda do Registo Civico e do Archivo Eleitoral e a realização de todas as operações eleitoraes, que, de accôrdo com a lei, lhe forem ordenadas pelo Superior Tribunal Eleitoral.

Art. 40. A Repartição Central terá um director, um sub-director e os funcionarios necessarios para o desempenho dos serviços a seu cargo, conforme o quadro annexo ao presente Decreto, e estará sob a dependencia directa do Superior Tribunal Eleitoral,

que, por cinco votos concordes, no minimo, effectuará as nomeações, promoções, suspensões e destituições respectivas.

Art. 41. A Repartição Central compete:

- a) a formação e publicação do "Boletim Eleitoral";
- b) o recebimento e a classificação dos processos eleitoraes;
- c) a expedição dos attestados e certidões, que lhe correspondam de accôrdo com a lei;

d) o archivamento e cancellamento das inscripções, mediante mandado do Superior Tribunal Eleitoral, quando lhe competir;

e) a realização das confrontações e comprovações exigidas por lei, para a depuração do Registo Civico;

f) a iniciativa, *ex-officio*, dos processos de exclusão e disciplinares, pela lei eleitoral estabelecidos, e o preparo dos documentos, que remetterá aos representantes do Ministerio Publico, para o inicio das acções criminaes, que no caso couberem;

g) a realização de todas as operações technicas de character eleitoral, que forem necessarias, de accôrdo com a lei, a juizo do Superior Tribunal Eleitoral;

h) a expedição de todas as informações de character eleitoral, que lhe forem ordenadas pelo Superior Tribunal Eleitoral, ou solicitadas pelos partidos politicos;

i) realizar periodicamente, nas Repartições Eleitoraes, as inspecções que decretar o Superior Tribunal Eleitoral;

j) em geral, proceder a todas as diligencias e executar todas as determinações adoptadas pelo Superior Tribunal Eleitoral.

Art. 42. A Repartição Central receberá os documentos de inscripção, que lhe remetterem as Repartições Circumscripçionaes e procederá da maneira seguinte:

a) anotarâ no livro de entrada o numero de ordem da anotação, a data, a série e o numero, que trazer a inscripção, o nome e sobrenome do inscripto;

b) agrupará por ordem de entrada, no "Classificador Diario de Documentos":

- 1º, uma das fichas para o Registo Dactyloscopico;
- 2º, a ficha para o Registo Patronimico;
- 3º, a ficha para o Registo Domiciliario;
- 4º, o negativo photographico para o Registo Photographico;
- 5º, uma das fôlhas eleitoraes com o retrato para o Registo Eleitoral;
- 6º, o expediente para o Registo de Processos;

7º, as folhas duplicadas dentro de uma sobrecarta para o Registo Suppletorio;

c) terminados o recebimento e a classificação dos documentos, recebidos no dia, confeccionará uma parte diaria para cada Registo, que acompanhará a entrega dos documentos recebidos, e na qual constará:

1º, numero de ordem do livro de entrada;

2º, série e numero do inscripto;

3º, data e firma do funcionario que tiver feito a entrega.

Paragrapho unico. O chefe de cada Registo dará recibo assinado, do que lhe foi entregue, com as mesmas referencias aos documentos.

Art. 43. Nos Registos Dactyloscopico e Patronimico, se confrontará cada ficha recebida com as existentes que lhe correspondam, para o effeito de descobrir se houve inscripção plural de uma mesma pessoa com o mesmo ou distinctos nomes, ou a de várias pessoas com os mesmos dados patronimicos.

§ 1º. Se não se comprovar a pluralidade de inscripção, proceder-se-á ao archivamento da ficha no logar correspondente, anotando-se a operação na parte do trabalho diario do funcionario que a realizar, com determinação da série e do numero do documento e do sitio em que está archivado.

§ 2º. Se, em qualquer destes archivos, apparecer uma ficha já archivada com os mesmos dados contidos na ficha que se houver recebido para archivar, se archivará a segunda no Registo de Inscripções pluraes, dando-se conta disso na parte diaria e, por folha separada, á Direcção da Repartição, fazendo constar nesta a serie e o numero das duas inscripções.

Art. 44. Nos archivos photographicos de processos suppletorios e domiciliarios se archivarão devidamente os documentos recebidos, anotando-se cada operação na parte diaria.

Art. 45. No Registo Eleitoral archivar-se-ão as folhas eleitoraes recebidas na Secção "Em andamento".

Art. 46. A Repartição Central, depois de archivadas as fichas e de accordo com as informações dos Registos Dactyloscopico e Patronimico, communicará ao Superior Tribunal Eleitoral, com respeito a cada inscripção, se se encontrou, ou não, outra igual no registo.

Art. 47. Nenhuma folha eleitoral poderá passar de uma secção á outra do Registo Eleitoral, senão em cumprimento de resolução expressa do Superior Tribunal Eleitoral.

Art. 48. A Repartição Central deverá publicar diariamente o "Boletim Eleitoral", que conterà as informações seguintes:

1ª. A relação de todos os processos de inscrição que, no dia anterior, hajam sido registados, ordenada chronologicamente e por jurisdições eleitoraes, de maneira que expresse para cada inscrição as circumstancias seguintes:

- a) numero ordinal do processo no livro de entrada;
- b) nome e sobrenome do inscripto e dos seus paes, que o documento apresentado consigne;
- c) nome e sobrenome usuaes do inscripto, se differirem dos que contenha o documento apresentado;
- d) profissão, data e logar de nascimento do inscripto;
- e) numero e serie da inscrição;
- f) domicilio;
- g) resumo das provas apresentadas, tanto de cidadania como de identidade, domicilio e residencia.

2ª. A relação de todas as inscrições que, no dia anterior, tiverem sido approvadas, entre as publicadas no "Boletim Eleitoral", e expressando a respeito de cada inscrição:

- a) o numero ordinal do livro de entrada;
- b) o numero do inscripto;
- c) o numero e serie da inscrição;
- d) o numero do "Boletim Eleitoral", em que conste o registo do processo.

3ª. A relação de todos os attestados de obito, que houverem sido remettidos pelos officiaes do Registo Civil, declarando, no que for possivel, a respeito de cada um, as circumstancias que seguem:

- a) nome e sobrenome do fallecido;
- b) nome e sobrenome dos seus paes;
- c) data e logar do fallecimento;
- d) data e logar do nascimento.

4ª. A relação das certidões das sentenças e de outros autos remettidos pelos tribunaes, declarando:

- a) o nome e sobrenome do sentenciado ou accusado absolvido;
- b) a causa legal da sua condemnação ou do seu processo;
- c) a data da autuação e a referencia ao juiz ou tribunal de onde proceda a resolução.

5ª. A relação de todas as inscrições que tiverem sido declaradas em suspenso, pelas causas dos arts. 128 e 129, e expressando a respeito de cada uma:

- a) o numero ordinal do livro de entrada;

- b) o nome do inscripto;
- c) o numero e serie da inscripção;
- d) a causa determinante da suspensão.

6ª. A relação de todas as inscripções que tiverem sido canceladas, ou passadas ao Registo de Inhabilitados, declarando, a respeito de cada uma, as mesmas circumstancias do numero anterior.

7ª. A relação de todas as inscripções, que tiverem sido revalidadas, passando-se, da Secção de Inhabilitados do Registo Eleitoral á Secção de Inscripções em andamento, do mesmo Registo, declarando as mesmas circumstancias do numero anterior.

8ª. Todas as resoluções e informações de character eleitoral cuja publicação, a Juizo do Superior Tribunal Eleitoral, seja conveniente para a boa execução da lei e defesa dos interessados.

SECÇÃO E

DAS REPARTIÇÕES CIRCUMSCRIPCIONAES

Art. 49. As Repartições Circumscriptoriaes terão a seu cargo a organização, classificação e guarda dos registos e archivos da respectiva Circumscriptão e a realização de todas as operações de character eleitoral, que de accôrdo com a lei lhe forem designadas pelo Superior Tribunal Eleitoral.

Art. 50. Cada Repartição Circumscriptorial terá um chefe, um secretario, que será o sub-secretario do Tribunal Eleitoral, e os funcionarios necessarios para o desempenho dos serviços a seu cargo, conforme o quadro annexo ao presente Decreto; estará sob a dependencia do Superior Tribunal Eleitoral, por intermedio do Tribunal Eleitoral da respectiva Circumscriptão, e operará em harmonia com a Repartição Central do Registo Civico e por meio de Secções Inscriptoras de sua delegação.

Art. 51. Compete ás Repartições Circumscriptoriaes:

- a) realizar, de accôrdo com o plano eleitoral approved, a inscripção dos cidadãos da respectiva circumscriptão, seja directamente, seja por meio das delegações;
- b) receber e classificar os processos eleitoraes de accôrdo com o artigo seguinte;

c) expedir os certificados, attestados e recibos, que lhes correspondam;

d) remetter á Repartição Central os processos e documentos;

e) preparar a prova dos processos de exclusão;

f) expedir as informações que lhes forem ordenadas pelos Tribunaes Eleitoraes e as que os partidos politicos solicitarem;

g) realizar todas as operações eleitoraes que, de accôrdo com a lei, lhes forem requisitadas pelo Tribunal Eleitoral da circumscripção;

h) manter um livro diario, paginado, rubricado em cada folha pelo chefe e o secretario, e no qual se fará constar, em forma sumaria, cada uma das operações realizadas;

i) expedir os titulos definitivos, de accôrdo com o art. 111.

Art. 52. Cada Repartição Circumscripcional receberá os documentos de inscripção, que lhe remetterem as Secções Inscriptoras e procederá da seguinte forma:

a) annotará no livro de entrega o numero de ordem e a data da annotação, a série e o numero que trouxer a inscripção, o nome e sobrenome do inscripto;

b) agrupará por ordem de entrada no "Classificador Diario de Documentos":

1º, os que devam ser remettidos á Repartição Central;

2º, uma ficha dactyloscopica, para o Registo Dactyloscopico ordinal;

3º, a ficha para o Registo Patronimico;

4º, a ficha para o Registo Domiciliario;

5º, um positivo photographico para o Registo photographico ordinal;

6º, os titulos de eleitor;

c) terminados o recebimento e a classificação dos documentos recebidos no dia, redigirá uma parte diaria para cada Registo, a qua acompanhará a entrega dos documentos recebidos, e na qual constará:

1º, numero de ordem do livro de entrada;

2º, série e numero do inscripto;

3º, data e assignatura do funcionario que faz a entrega.

§ 1º. O encarregado de cada Registo dará recibo do que se lhe entregar, com as mesmas referencias aos documentos.

§ 2º. Os que deverem ser remettidos á Repartição Central serão entregues, para os devidos effeitos, ao Chefe da Repartição Circumscripcional mediante analogo recibo.

SECÇÃO F

DAS SECÇÕES INSCRIPTORAS

Art. 53. Em cada séde de municipio, onde houver Juiz Eleitoral, haverá uma Secção Inscriptora, composta de um chefe, um ou mais auxiliares possuindo conhecimentos de photographia e dactyloscopia, nomeados pela Repartição Circumscripcional e funcionando como delegação desta, sob a jurisdição do respectivo Juiz Eleitoral. A mesma Repartição poderá propor e o Tribunal Eleitoral determinar a sub-divisão dos grandes municipios em duas ou mais Secções Inscriptoras.

§ 1º. O escrivão do Juizo Eleitoral auxiliará a Delegação Inscriptora, prestando-lhe todas as informações necessarias e secretariando-a, quando se fizer mistér.

§ 2º. O Juiz Eleitoral, quando houver mais de um escrivão, designará, de modo definitivo, o que deva servir nos trabalhos eleitoraes.

§ 3º. Os serventuários da justiça federal e local não são incompatíveis e poderão ser propostos e nomeados para as funções de chefe e auxiliares das Secções Inscriptoras, percebendo um terço da remuneração marcada para os mesmos, sem prejuizo dos seus salarios ordinarios.

Art. 54. As Secções Inscriptoras trabalharão todos os dias uteis (exceptuadas as quartas-feiras,) durante tres horas pela manhã e quatro á tarde, nos logares e durante os prazos estabelecidos no plano de inscripção.

Art. 55. Compete ás Secções Inscriptoras realizar as operações da inscripção, de accôrdo com a Parte II deste decreto.

Art. 56. As Repartições Circumscripccionaes, quando funcionarem como Repartições Inscriptoras, e as Secções Inscriptoras delegadas manterão um livro diario paginado, em cujas actas, que deverão ser rubricadas em cada uma de suas folhas pelo Director, ou chefe, e pelo Secretario, ou escrevente, ao iniciar o trabalho de cada dia, se declinarão os nomes dos funcionarios que concorrerem. Nas actas deverão constar em forma summaria todas as operações realizadas diariamente em cada Repartição, ou Secção, especificando-se os nomes dos cidadãos que houverem requerido sua inscripção no Registo Civico, o despacho dos respectivos requerimentos, a designação das datas fixadas para proceder á inscripção.

a nota das inscripções realizadas e as datas de remessa dos processos ao Tribunal Eleitoral. Da mesma forma serão especificadas pelas Repartições Eleitoraes as circumstancias referentes aos requerimentos de exclusão e ao processo das causas de exclusão.

CAPITULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS ARCHIVOS ELEITORAES

Art. 57. Na Capital da Republica haverá um "Archivo Eleitoral Nacional" e em cada capital dos Estados e do Territorio do Acre, um "Archivo Eleitoral Seccional", cuja organização e forma de funcionamento estarão sujeitas ás disposições deste Decreto e de instrucções que opportunamente expedir o Superior Tribunal Eleitoral.

SECÇÃO A

DO ARCHIVO ELEITORAL NACIONAL

Art. 58. O "Archivo Eleitoral Nacional" comprehende o conjunto dos Registos Dactyloscopico, Patronimico, Domiciliario Photographico, de Processos, Eleitoral, Suppletorio, de Inscripções pluraes e de Cancellamentos. Além destes Registos deverá ser formado o de inhabilitados, a que se referem os ns. 6 e 7 do art. 48, e para o qual o Superior Tribunal Eleitoral expedirá, quando o exigir o andamento do serviço eleitoral, as necessarias instrucções.

Art. 59. O "Registo Dactyloscopico Nacional" comprehende o conjunto das fichas dactyloscopicas das pessoas que tiverem obtido, ou estejam processando, a sua incorporação ao Registo Civico. As fichas deverão ser agrupadas em forma systematica, que permita a sua mais completa classificação e rapida confrontação.

Art. 60. O "Registo Patronimico Nacional" comprehende o conjunto dos nomes das pessoas que tiverem obtido, ou estejam processando, a sua incorporação ao Registo Civico. Os nomes deverão ser agrupados por ordem alphabetica, devendo acompanhar a cada um o numero e a série que lhe corresponda no Registo Nacional de Processos.

Art. 61. O "Registo Domiciliario Nacional" comprehende o conjunto dos nomes e domicilios das pessoas que houverem obtido, ou estejam processando, a sua incorporação ao Registo Civico. Os

nomes e domicílios deverão ser agrupados por ordem alphabetica, em séries correspondentes aos Estados, ou Circumscripções, districtos eleitoraes e sub-divisões menores, que se estabelecerem.

Art. 62. O "Registo Photographico Nacional" comprehende o conjuncto dos negativos photographicos produzidos pelas pessoas que houverem obtido, ou estejam processando, a sua incorporação ao Registo Civico. Os negativos deverão ser agrupados por Estados, ou Circumscripções, em séries correspondentes a cada Secção Inscriptora. Dentro de cada série seguir-se-á a ordem numeral, de modo que, dada a determinação ordinal da inscripção, se possa achar facilmente o negativo do inscripto.

Art. 63. O "Registo Nacional de Processos" comprehende o conjuncto das folhas de filiação e das que corresponderem a todo processo, sentença, resolução ou dados suppletorios referentes ás pessoas que houverem obtido, ou estejam processando, a sua incorporação ao Registo Civico.

§ 1º. Os processos deverão ser agrupados em séries correspondentes a cada Secção Inscriptora.

§ 2º. Dentro de cada série seguir-se-á a ordem numeral, de tal modo que, dada a determinação ordinal da inscripção, se possa encontrar facilmente o processo do inscripto.

Art. 64. O "Registo Eleitoral Nacional" comprehende o conjuncto das folhas eleitoraes correspondentes ás pessoas que tiverem obtido, ou estejam processando, a sua incorporação ao Registo Civico. As folhas eleitoraes deverão ser agrupadas em tres secções. A primeira comprehenderá o conjuncto das folhas eleitoraes correspondentes ás pessoas que estiverem processando a sua incorporação ao Registo Civico; a segunda as das pessoas inhabilitadas para votar, por sentença em via de execução ou em virtude de resolução proferida pelo Superior Tribunal Eleitoral, de accôrdo com este Decreto, e a terceira as das pessoas habilitadas para votar.

§ 1º. As folhas destas tres secções deverão ser agrupadas em séries correspondentes a cada Secção Inscriptora.

§ 2º. Dentro de cada série seguir-se-á a ordem numeral, de tal modo que, dada a determinação ordinal da inscripção, se possa achar facilmente a folha correspondente a cada inscripto.

Art. 65. O "Registo Suppletorio Nacional" comprehende o conjuncto das duplicatas de todos os processos eleitoraes. Os processos deverão ser agrupados por séries correspondentes a cada Secção Inscriptora, de tal modo que, dada a determinação ordinal de cada inscripto se possa achar facilmente o seu processo.

Art. 66. O "Registo de Inscriptões Pluraes" comprehende o conjunto de fichas dactyloscópicas das pessoas que, figurando já no Registo Dactyloscópico, tiverem processado uma nova inscripção.

Art. 67. O "Registo de Cancellamentos" comprehende o conjunto de todos os documentos de inscripções correspondentes aos inscriptos definitivamente excluidos.

SECÇÃO B

DOS ARCHIVOS ELEITORAES SECCIONAES

Art. 68. Os "Archivos Eleitoraes Seccionaes" comprehendem o conjunto dos Registos Dactyloscópico, Patronimico, Domiciliario, Photographico e de Processos, relativos ás inscripções iniciadas na circumscripção.

Art. 69. O "Registo Dactyloscópico" comprehende o conjunto das fichas dactyloscópicas das pessoas que houverem obtido, ou estejam processando, a sua incorporação ao Registo Civico na Circumscripção, agrupadas por séries correspondentes a cada Secção Inscriptora. Dentro de cada série seguir-se-á a ordem numeral, de modo que, dada a determinação ordinal da inscripção, se possa achar facilmente a ficha do inscripto.

Art. 70. O "Registo Patronimico" comprehende o conjunto de nomes das pessoas que houverem obtido, ou estejam processando, a sua incorporação ao Registo Civico na Circumscripção, agrupadas na forma estabelecida pelo art. 60.

Art. 71. O "Registo Domiciliario" comprehende o conjunto dos nomes e domicilios das pessoas que houverem obtido, ou estejam processando, a sua incorporação ao Registo Civico na Circumscripção, agrupadas na forma estabelecida pelo art. 61.

Art. 72. O "Registo de Processos" comprehende o conjunto das folhas de filiação, as de todo processo, sentença, resolução ou dados supplementares e os titulos referentes ás pessoas que houverem obtido, ou estejam processando, a sua incorporação ao Registro Civico na circumscripção, agrupadas na forma estabelecida pelo art. 63.

Art. 73. Os "Registos Dactyloscópicos", tanto o Nacional como os Seccionaes, fazem fé sómente para demonstrar que pertencem a uma mesma ou a distinctas pessoas as impressões digitaes das fichas que se comparam.

Art. 74. Os "Registos Domiciliarios", tanto o Nacional como os Seccionaes, não farão fé a respeito do domicilio ou residencia do inscripto no lugar indicado. Seu objectivo é permittir o conhecimento da localização dos inscriptos, para os effeitos da depuração do Registo Civico.

PARTE II

Do Processo de Qualificação, Inscrição e Depuração do Registo Civico

CAPITULO IV

DAS QUALIFICAÇÕES, INSCRIÇÕES, MUDANÇAS DE DOMICILIO E RENOVAÇÕES DE TITULOS ELEITORAES

Art. 75. Todo cidadão, que tiver os requisitos legaes neste Decreto especificados, deverá requerer a sua qualificação ao Juiz Eleitoral, inscrever-se no Registro Civico, pela Secção inscriptora do municipio do seu domicilio, e documentar-se para demonstrar, em qualquer momento, a aptidão indispensavel para exercer o suffragio.

Art. 76. No dia de de 1931, em todas as Repartições Eleitoraes e Secções Inscriptoras da Republica, se abrirá o periodo para qualificação e inscripção de eleitores, que durará, sem interrupção, até trinta dias antes do que for designado para a eleição da Convenção Nacional.

SECÇÃO A

DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO "EX-OFFICIO"

Art. 77. A qualificação e inscripção far-se-ão *ex-officio* quanto ás pessoas seguintes, de incontestavel cidadania:

a) magistrados, militares de terra e mar e funcionarios publicos effectivos, em actividade ou não, de qualquer categoria, contando mais de um anno de função, segundo as listas levantadas pelas respectivas repartições publicas;

b) reservistas da primeira categoria, do Exercito e da Marinha nacionaes, que tenham obtido caderneta no anno anterior, conforme a relação fornecida pela respectiva repartição da Guerra ou da Marinha;

c) professores de estabelecimentos de ensino, officiaes, officializados, ou fiscalizados pelo Governo, segundo as listas fornecidas pelos respectivos departamentos de ensino, reitorias de universidades ou directorias de escolas ou faculdades;

d) advogados, engenheiros, medicos, pharmaceuticos e outras pessoas portadoras de titulo scientifico e exercendo profissão liberal segundo as listas fornecidas pelas repartições de registo dos respectivos diplomas;

e) commerciantes e outros industriaes, com firma individual, ou componentes de firma social, devidamente registados, segundo as listas officiaes remettidas pelos respectivos officios, juntas ou repartições de registo;

f) em geral, quaesquer cidadãos, qualificados como idoneos para exercerem funções publicas officiaes, ou officializadas, sobre cuja cidadania, profissão e aptidão literaria não houver duvida, cujos nomes, domicilios e qualidades forem patentes de arrolamentos officiaes, como os do imposto sobre a renda e outras contribuições federaes, estaduaes ou municipaes, directas, sempre relativos a um exercicio ou anno já deccorrido.

Art. 78. Dentro de quinze dias depois de aberto o periodo para a inscripção de eleitores, de que trata o art. 76, todos os chefes de repartições, civis ou militares, corporações, tribunaes ou juizos, farão sem demora levantar a lista dos cidadãos que se encontrarem nas condições do artigo anterior, e, sob sua responsabilidade, a enviarão devidamente authenticada em todas as folhas ao Juiz ou Tribunal Eleitoral competente, segundo a situação do serviço ou registo publico, a que pertençam os alistados.

§ 1º. As listas devem conter, em relação a cada cidadão, o nome e sobrenome, a idade e residencia (se constarem), o cargo ou profissão e a indicação do logar onde e a quanto tempo exerce o respectivo cargo ou profissão, se satisfaz ou tem satisfeito as respectivas obrigações fiscaes ou do serviço militar.

§ 2º. Se a remessa não for effetuada no prazo acima determinado, o Juiz ou Tribunal Eleitoral a exigirá por officio ou mandado, conforme o caso, e, se não fôr attendido, imporá a pena de que trata o art. 199, ou levará o facto ao conhecimento do Superior Tribunal, ou do Tribunal Eleitoral competente, para que torne effectiva a sanção penal.

Art. 79. Recebendo as listas, de que trata o artigo antecedente, mandará o Juiz, ou Tribunal Eleitoral, immediatamente autuar cada uma dellas com o officio de remessa e demais papeis, que por-

ventura as acompanhem, e sentenciará depois de examina-la de plano, mas cuidadosamente, podendo ordenar previamente qualquer pesquisa summaria para apurar duvida, que lhe surja, a respeito da existencia e cidadania dos alistados, que devêm ser incontroversas.

§ 1º. A sentença dirá isso mesmo, julgando os alistados sobre os quaes não restarem duvidas devidamente qualificados como cidadãos brasileiros, e mandará que se inscrevam como eleitores.

§ 2º. Da exclusão que fizer a sentença, de qualquer dos nomes constantes da lista, não cabe recurso ao excluido, salvo o direito de requerer a inscrição pelos meios ordinarios e a responsabilidade legal do Juiz

Art. 80. A todos os cidadãos qualificados nas condições acima, deverão as Repartições Eleitoraes e Secções Inscriptoras, por ordem dos respectivos Tribunaes Eleitoraes, entregar, ou remetter pelo Correio, as fórmulas para o Registo referido no art. 86 e proceder com a maior diligencia aos demais termos da inscrição, exigindo apenas os dados, declarações e identificações indispensaveis para o Registo Civico.

SECÇÃO B

DOS REQUERIMENTOS DE QUALIFICAÇÃO

Art. 81 As pessoas que não forem qualificadas nas condições do artigo antecedente devem requerer no Juizo Eleitoral do seu domicilio, ou da sua residencia, ainda que transitoria, a sentença de habilitação ao pleno gozo dos direitos de cidadão brasileiro, com a qual se apresentarão á Secção Inscriptora, dispensadas então de qualquer outra prova exigida pelo art. 87, letra a.

Art. 82. O escrivão do Juizo Eleitoral fará carga em protocolo especial, de cada requerimento, por ordem de apresentação, numerando-os seguidamente, do que dará recibo ao apresentante. No caso de apresentação simultanea de requerimentos individuaes, o serventuario os porá em ordem alphabetica pela qual os protocolará. O Juiz os despachará pela ordem numerica, no prazo peremptorio de sete dias.

Art. 83. Si estiverem preenchidos todos os requisitos legais, a sentença dirá isso mesmo e julgará o solicitante devidamente qualificado como cidadão brasileiro para inscrever-se como eleitor. Em caso contrário, dirá quaes os requisitos não provados, e o solicitante poderá, ou recorrer para o Tribunal Eleitoral, ou renovar o reque-

rimento, que tomará então novo numero. Em qualquer das hypotheses, cabe lhe denunciar perante o mesmo Tribunal o Juiz ou o serventuario que prevaricarem ou faltarem ao cumprimento de seus deveres, na forma do presente Decreto.

Art. 84. O requerimento de qualificação deve ser:

a) escripto e assignado pelo requerente, e com a letra e firma reconhecidas como do proprio por tabelião;

b) com as declarações de idade, naturalidade, filiação (quando conhecidas), estado civil, profissão, município e logar da residencia do requerente, especificando, se for mulher, a situação em que se encontra em relação aos dispositivos dos arts. 8º e 9º;

c) entregue pelo requerente, ou por delegado autorizado do seu partido;

d) instruido com as provas indicadas no § 1º.

§ 1º. Nenhum requerimento poderá ser deferido sem que se prove, em relação ao requerente:

a) idade maior de 21 annos, ou emancipação legal, mediante certidão de baptismo anterior a 1890, certidão do Registo Civil, de nascimento, certidão de casamento, certidão de exercicio actual, ou passado, de função electiva, ou de cargo publico, para que se exija a maioridade, certidão de grau scientifico conferido por instituição de ensino superior ou outro documento de que se infira necessariamente a idade ou emancipação legal;

b) a qualidade de cidadão brasileiro, para os nascidos no estrangeiro, sendo a prova feita por documento, do qual se verifique alguma das hypotheses dos ns. 2, 3, 4 e 5 do art. 2º, ou que o requerente se naturalizou pelos meios legais;

c) achar-se quite das obrigações militares, mediante a apresentação da sua caderneta, se não demonstrar que está isento, segundo a lei do alistamento e sorteio militares.

§ 2º. Todos os documentos deverão trazer as firmas devidamente authenticadas e reconhecidas por tabelião.

Art. 85. O Juiz Eleitoral, recebendo os requerimentos, poderá ordenar préviamente qualquer formalidade summaria, para completar ou authenticar a prova e pôr em ordem o processo, e sentenciará no prazo e forma do art. 79. Se fôr deferida a qualificação, entregar-se-ão os autos ao proprio requerente, que passará de proprio punho recibo, em livro apropriado, em mão do escrivão.

§ 1º. Se o requerente mandado alistar não puder, por defeito physico, escrever o recibo, este poderá ser escripto pelo escrivão e deve, em tal caso, conter a referencia dessa circumstancia e a im-

pressão digital do polegar direito do alistando ou, na sua falta, de outro dedo, do que também se fará referência no recibo.

§ 2º. No caso, porém, do requerente não saber passar o recibo, de que trata o presente artigo, o escrivão deve sobreestar a entrega dos autos e nelles representará immediatamente ao Juiz, que chamará á sua presença o alistando para uma prova em audiência pública, em que verifique se elle sabe ler e escrever. Verificado que não sabe, o Juiz reformará immediatamente a sua sentença e negará a qualificação.

§ 3º. No mesmo despacho deverá o Juiz responsabilizar o escrivão que houver representado falsamente, o tabellião que houver reconhecido a letra e firma como do alistando, e qualquer pessoa que houver obrado contra os preceitos legais, applicar-lhes as penas disciplinares, em que incorrerem, e providenciará immediatamente para que lhes seja movida a competente acção criminal, conforme fôr o caso.

Art. 86. O qualificado, para inscrever-se, deve comparecer pessoalmente, ou por meio de delegado do seu partido, á Secção Inscriptora correspondente ao seu domicílio, e entregar em formularios especiaes a isso destinados o pedido de inscripção, firmado pelo interessado.

§ 1º. O chefe da Secção indicar-lhe-á o dia e hora para effectuar-se a inscripção, dando-lhe uma senha com o numero do seu requerimento, seguindo rigorosamente a ordem de apresentação salvo se fôr pedida uma data e hora posterior á que lhe corresponda. Em caso de apresentação simultanea de requerimentos individuaes, o chefe os ordenará e despachará por ordem alphabetica.

§ 2º. As pessoas que não se hajam inscripto na secção, em que tenham sua residencia habitual durante o prazo fixado para isso, poderão fazê-lo em qualquer momento, até o encerramento do periodo de inscripção, na respectiva Repartição Circumscripcional.

§ 3º. Os delegados dos partidos politicos poderão assumir a representação dos cidadãos para o só effecto da apresentação dos requerimentos de qualificação e pedidos de inscripção, mas esta será sempre effectuada com a presença do proprio alistando.

§ 4º. Caso se apresentem no mesmo dia requerimentos por delegados de varios partidos, o chefe da Repartição fixará os dias para as inscripções solicitadas, de modo que não correspondam dois dias consecutivos ao mesmo partido.

§ 5º. Não se terão em conta, para os effectos do disposto no parographo anterior, as fracções do mesmo partido permanente.

§ 6º. Para os requerimentos de inscripção, apresentados por delegados de fracções de um mesmo partido permanente, fixar-se-ão dias e horas, dentro dos que se houverem designado para o dito partido, na ordem a que se refere a alinea primeira deste artigo.

SECÇÃO C

DOS REQUISITOS NECESSARIOS PARA A INSCRIPÇÃO

Art. 87. No dia e hora fixados para a inscripção, o requerente deverá comparecer perante a Secção Inscriptora e apresentar as seguintes provas:

a) prova de cidadania, por meio da sentença judicial, de que tratam os arts. 81 e 83;

b) prova de identidade, demonstrando que a pessoa, que pretende inscrever-se, é a que corresponde ao nome e aos dados indicados na prova de cidadania;

c) prova de domicilio, demonstrando que a pessoa, que pretende inscrever-se, tem sua residencia habitual, seja ou não seu lar domestico, na jurisdicção inscripcional, a que corresponda o Registo. Os funcionarios civis ou militares, que, em razão de seus cargos, tenham que residir no estrangeiro, ao inscrever-se, fixarão domicilio no Ministerio das Relções Exteriores, domicilio que conservarão enquanto desempenharem as aludidas funcções, ficando obrigados a apresentar sómente as provas de cidadania e identidade. Esses funcionarios poderão requerer a inscripção em qualquer das Repartições Circumscripçionaes, porém, a série e o numero serão fixados pela Repartição do Districto, dentro do qual esteja situado o Ministerio das Relações Exteriores;

d) prova de residencia, demonstrando que a pessoa, que pretende inscrever-se, reside no paiz desde tres meses antes do dia da inscripção.

Art. 88. A prova de identidade, a de domicilio e a de residencia serão feitas mediante testemunho de duas pessoas maiores, do conhecimento do funcionario inscriptor e domiciliadas na jurisdicção inscripcional, que firmarão o documento respectivo.

§ 1º. O testemunho dos delegados dos partidos será acceito

em todos os casos, ainda que não reünam as condições acima expressas.

§ 2º. Não poderá recusar-se como testemunha nenhum cidadão que estiver inscripto na mesma Secção Inscriptcional.

Art. 89. Ficam excluidos de servir como testemunhas de inscripção os funcionarios inscriptores e os comprehendidos nas prohibições do art. 206, § 2º. Não obstante, os chefes e officiaes do Exercito e os funcionarios superiores da Policia, desde escripturarios inclusive, poderão servir de testemunha aos de suas mesmas repartições, sempre que reünam as condições estabelecidas no art. 88.

Art. 90. Quando alguém declarar domicilio em uma repartição publica e não apresentar nesse sentido attestado authenticico, a secção inscriptora o communicará ao chefe daquella, afim de que, ao pé da communicação, certifique, obrigatoriamente, se é ou não certa a declaração do requerente.

Paragrapho unico. Considerar-se-á falso domicilio o que declarar uma pessoa numa repartição publica quando não pertencer ao respectivo pessoal, ou não estiver autorizada a residir alli, por força de resolução administrativa.

Art. 91. A pessoa que solicitar inscripção deverá declarar com precisão o logar do seu domicilio, referindo:

a) rua e numero do predio que habita, expressando, quando fôr o caso, o apartamento ou fracção do mesmo, que occupa; em falta desta informação, por não existir nomenclatura ou numeração, o numero do registo da propriedade para os effeitos do pagamento do imposto territorial, ou nomes de proprietarios ou vizinhos limittrophes; e em falta destes dados, as ruas, caminhos, rios, riachos, passagens, etc. mais proximos, ou a determinação mais completa possivel da paragem em que está situada, por meio daquellas, ou de outras indicações semelhantes;

b) em que qualidade habita a propriedade indicada, como logar do seu domicilio, se é como proprietario, arrendatario, sub-arrendatario, possuidor, aggregado, dependente ou simples occupante, mencionando o nome do proprietario, arrendatario, encarregado ou administrador, conforme o caso;

c) a profissão, arte, officio, ou outra occupação exercida durante os seis meses anteriores á sua inscripção, citando os nomes e domicilios das pessoas debaixo de cuja dependencia houver desempenhado seus serviços.

SECÇÃO D

DOS PROCESSOS DE INSCRIÇÃO

Art. 92. No alto da inscrição se iniciará o processo do inscripto, que comprehenderá:

- a) o negativo photographico;
- b) tres folhas de filiação;
- c) tres fichas dactyloscopicas;
- d) tres folhas eleitoraes;
- e) tres titulos;
- f) duas folhas de observações;
- g) duas fichas patronimicas;
- h) duas fichas domiciliarias.

Art. 93. O negativo photographico apresentará a imagem nitida da cabeça descoberta do inscripto, tomada de frente, com uma redução approximada a $1/5$. Junto á imagem, deverá achar-se, no mesmo negativo, a determinação ordinal do inscripto, ou a série e o numero correspondentes.

Art. 94. As folhas de filiação conterão, relativamente ao que se inscreve:

- a) série e numero de ordem;
- b) nome e sobrenome, que contiver o documento apresentado;
- c) nome e sobrenome usuaes, se diferirem dos que contiver o documento apresentado:
- d) nome e sobrenome dos paes, se constarem;
- e) logar do nascimento;
- f) data do nascimento;
- g) referencia precisa ao documento original, em que constarem os dados anteriores;
- h) domicilio, estado e profissão;
- i) attestado de identidade;
- j) attestado de domicilio;
- k) attestado de residencia;
- l) a declaração a que se refere o art. 91;
- m) a impressão simultanea de todos os dedos, de cada mão;
- n) a determinação de todo defeito physico ou signal particular visivel.

Art. 95. A ficha dactiloscopica conterá, relativamente ao que se inscreve;

- a) série e numero de ordem;
- b) nome e sobrenome constantes do documento apresentado;
- c) nome e sobrenome usuaes, se differirem dos que contenha o documento apresentado;

d) a impressão dactyloscopica bem nitida e successiva dos dedos pollegar, indicador, médio, anular e minimo da mão direita e da mão esquerda, notando-se no sitio correspondente a falta de dedos, se houver.

Art. 96. A folha eleitoral comprehenderá, relativamente ao que se inscreve:

- a) serie e numero de ordem;
- b) nome e sobrenome constantes do documento apresentado;
- c) nome e sobrenome usuaes, se differirem dos constantes do documento apresentado;

d) impressão digito-pollegar direita, ou de outro dedo que se indicará, na falta desse pollegar;

- e) positivo photographico;
- f) a individual dactyloscopica;
- g) a firma usual.

Art. 97. O titulo comprehende, em relação ao que se inscreve;

- a) serie e numero de ordem;
- b) nome e sobrenome constantes do documento apresentado;
- c) nome e sobrenome usuaes, se differirem do constante do documento apresentado;

d) impressão digito-pollegar direita, ou de outro dedo que se indicará, na falta deste;

- e) positivo photographico;
- f) individual dactyloscopica;
- g) a firma usual.

Art. 98. A folha de observações conterá todas as que se formularem no acto da inscripção.

Art. 99. Antes de proceder á inscripção, o chefe da repartição inscriptora deverá ler ao cidadão, que concorrer a inscrever-se, e ás suas testemunhas, os artigos referentes ás penas em que incorrerão em caso de dupla ou falsa inscripção.

Art. 100. Immediatamente, o chefe da repartição estabelecerá no livro de entradas a serie e o numero da inscripção, que communicará ao auxiliar photographo, para o effeito de que appareça no negativo.

Art. 101. O auxiliar photographo tomará a photographia do requerente, revelando-a immediatamente, quando possível, para repetil-a no caso de ser defficiente a primeira.

Art. 102. Depois de impresso o negativo photographico, se encherão nesta ordem as seguintes folhas:

- a) as folhas de filiação;
- b) as folhas eleitoraes;
- c) os titulos;
- d) as fichas dactyloscopicas.

Art. 103. Terminado o trabalho escripto, o auxiliar dactyloscopico tomará, nas folhas correspondentes, as impressões digitaes do requerente no numero e forma estabelecidos pelos arts. 94, 95, 96 e. 97.

Art. 104. As observações formuladas pelos delegados dos partidos contra a inscripção devem ser escriptas em folhas separadas, que serão annexadas ao processo, devendo firmal-as o delegado, o chefe da secção e o escrivão. Se o delegado o solicitar, far-se-ão constar as observações na acta da sessão diaria.

Art. 105. Quando mais de 10 inscriptos declararem o mesmo domicilio, sem serem membros de uma mesma familia, a Secção Inscriptora deverá decretar uma inspecção ocular, se o solicitar qualquer delegado com mandato expresso, em cada caso, do respectivo partido.

Paragrapho unico. Essa diligencia deverá cumprir-se gratuitamente pelo juiz do districto, ou da comarca, assistidos pelos delegados dos partidos interessados, para o effeito de comprovar a veracidade das declarações, e nella o juiz deverá tomar declaração das pessoas indicadas pelo delegado.

Art. 106. A Secção Inscriptora entregará ao cidadão um documento, em que conste que o requerente apresentou as provas necessarias para a inscripção.

Art. 107. As Secções Inscriptoras effectuarão, dentro das horas uteis de cada dia, as inscripções que lhes forem requeridas, sempre que não estejam presentes, ou que tenham sido já inscriptas as pessoas citadas para esse dia.

Art. 108. Terminada a tarefa de inscripção diaria, deverão ordenar-se os documentos e provas apresentados, na fórmula que lhes corresponda, em cada um dos processos, fixando-se numa das folhas eleitoraes e num dos titulos os positivos photographicos, assignalados com o sello da Secção Inscriptora, que ultrapassará a borda da photographia.

Art. 109. As Secções Inscriptoras remetterão semanalmente á Repartição Circumscripcional os processos eleitoraes, que tiverem effectuado, para que esta proceda á sua classificação e archivamento.

Art. 110. As Repartições Circumscripccionaes remetterão immediatamente á Repartição Central os processos e documentos que a esta corresponderem, para a sua classificação e archivamento.

Art. 111. A Repartição Circumscripcional, com prévia determinação do Tribunal Eleitoral, expedirá os titulos, entregando-os pessoalmente ao inscripto ou á pessoa que permute pelo titulo o certificado a que se refere o art. 106.

Art. 112. Os Tribunaes ordenarão a entrega dos titulos:

a) em relação ás inscripções não impugnadas, uma vez terminado o periodo da apresentação de impugnações;

b) em relação ás impugnadas e não recorridas para o Superior Tribunal Eleitoral, uma vez que o Tribunal tenha decretado a validade definitiva da inscripção;

c) em relação ás impugnadas e recorridas para o Superior Tribunal Eleitoral, uma vez que este haja communicado ao Tribunal a validade da inscripção.

SECÇÃO E

DAS MUDANÇAS DE DOMICILIO

Art. 113. As mudanças de domicilio poderão effectuar-se em todo tempo, até a terminação do periodo inscripcional, nunca, porém, antes de decorridos menos de noventa dias da ultima inscripção.

Art. 114. Os cidadãos, que mudarem de domicilio, depois de encerrado esse periodo, não poderão ser excluidos pela causa da alinea 6 do art. 128.

Art. 115. Os inscriptos que mudarem de domicilio dentro do Estado, ou Circumscripção, deverão comprovar seu novo domicilio, perante o juizo do districto, ou perante a secção da jurisdicção correspondente ao novo domicilio, ou perante a Repartição Circumscripcional, apresentando as provas a que se refere o art. 87, alinea C.

Art. 116. Desta diligencia se lavrará acta em duplicata, que será firmada pelo funcçionario, perante quem se effctue a

comprovação e ao pé da qual porão sua firma e sua impressão dígito-polegar direita o inscripto e as testemunhas.

Art. 117. O funcçionario que registrar a mudança deverá communicar-a immediatamente á Repartição Circumscripcional, juntando as actas lavradas.

Art. 118. Os inscriptos que mudarem de domicilio trasladando-se para outro Estado, ou circumscripção, deverão renovar sua inscripção e iniciar novo processo, de accôrdo com os arts. 92 a 98, inclusive, perante a Secção Inscriptora da Jurisdição correspondente, ou perante a Repartição Circumscripcional, ficando eximidos de apresentar suas provas de cidadania, identidade e residencia.

Art. 119. Os funcçionarios civis ou militares, que, em razão de seus cargos, mudarem a residencia habitual para fóra do paiz, deverão renovar sua inscripção e iniciar novo processo, de accôrdo com os arts. 92 a 98, inclusive, perante a Repartição Circumscripcional dando como domicilio a séde do Ministerio das Relações Exteriores.

§ 1º. Para estas renovações, servirão as provas de cidadania e de identidade apresentadas na primeira inscripção, ficando eximidos os inscriptos das outras provas de domicilio e de residencia.

§ 2º. A condição de funcçionarios, assim como a circumstancia que os obriga a ausentar-se do paiz, serão comprovadas perante o funcçionario inscriptor com certificado do Ministerio respectivo.

Art. 120. A Repartição Circumscripcional, se a mudança estiver provada, providenciará para que se effectuem as modificações correspondentes nos registos e archivos eleitoraes.

Art. 121. Immediatamente a Repartição Circumscripcional communicará a mudança realizada á Repartição Central, juntando os documentos correspondentes, para que a referida repartição proceda ás modificações pertinentes nos archivos e registos eleitoraes.

Art. 122. A Repartição Central communicará a mudança realizada á Repartição da Circumscripção em que estava situado o inscripto mudado, para que a referida repartição effectue as modificações correspondentes no registo e archivo seccional e remetta á Repartição Circumscripcional da nova residencia os antecedentes da inscripção.

SECÇÃO F

DAS RENOVAÇÕES DE TITULO

Art. 123. Qualquer cidadão poderá pedir a renovação do seu titulo, perante a Repartição Circumscripcional, enchendo os correspondentes formularios, que reproduzirão os modelos dos titulos eleitoraes.

Art. 124. A Repartição Circumscripcional entregará os titulos aos peticionarios e ás autoridades partidarias, devidamente autorizadas para isso, devendo pagar o interessado a quantia de 10\$ para cada titulo.

Art. 125. Em todos os tramites a que se refere esta secção, se deverá ter em conta a ordem rigorosa da apresentação dos requerimentos.

Art. 126. Em todos os casos previstos nesta secção, se entregará aos interessados, se o pedirem, recibo do seu requerimento ou gestão, que deverá ser firmado pelo chefe e o secretario ou amanuense da respectiva Repartição, e conterà o dia e hora da apresentação.

CAPITULO V

DA DEPURAÇÃO DO REGISTO CIVICO

Art. 127. As inscripções incluídas, ou que se pretendam incluir no Registo Civico, deverão ser excluídas ou cancelladas, sempre que se comprovar que não reúnem as condições de validade requeridas por este Decreto.

SECÇÃO A

DAS CAUSAS DA EXCLUSÃO

Art. 128. São causas de exclusão, permanente ou transitoria além das que decorrem do art. 11:

1º, incapacidade physica, ou mental, que inhabilite para obrar livre e reflectidamente;

2º, achar-se o inscripto, ou requerente de inscripção, preso, mesmo preventivamente, em virtude de processo criminal;

3º, ter sido condemnado por sentença executoria, que imponha pena de prisão cellula, ou de inhabilitação para o exercicio dos direitos politicos. A inhabilitação durará todo o tempo da condemnacão;

4º, não ter a idade legal, ou obtido a emancipação pelos meios legais, excepto por supplemento de idade;

5º, não ser cidadão brasileiro, nato ou naturalizado;

6º, não ter residencia habitual no domicilio indicado no momento da inscripção ou das transferencias ultteriores. Todavia, não se pronunciará sentença de exclusão se o inscripto justificar que, posteriormente á inscripção, mudou o domicilio que comprovar ter dentro do municipio. Não se pronunciará, pela causa a que se refere este numero, sentença de exclusão das inscripções dos funcionarios civis, ou militares, que, em razão do seu cargo, desempenharem alguma missão que os obrigue a permanecer fora da sua residência habitual no paiz;

7º, não haver residido durante um prazo de tres meses no paiz, ao tempo da inscripção;

8º, não haver comprovado validamente o inscripto, no momento da inscripção, qualquer dos requisitos da cidadania, identidade, ou residencia, exigidos pela secção C do capitulo IV.

Art. 129. O fallecimento, a falsa ou plural inscripção, a perda ou suspensão dos direitos do que se houver inscripto, ou pretenda inscrever-se, no Registo Civico, comprovados tambem em processo summario, serão causa sufficiente para determinar a exclusão, ou o cancellamento, das inscripções.

Art. 130. As exclusões e os cancellamentos effectuar-se-ão, por mandado prévio de autoridade competente, por meio dos processos de exclusão.

Art. 131. Qualquer das causas dos arts. 128 e 129, devidamente comprovada, determinará, por sentença préviamente executoria, a exclusão da inscripção daquelle a quem fôr imputada.

Art. 132. Todo cidadão inscripto poderá iniciar processo de exclusão incumbindo-lhe a prova respectiva, sem prejuizo do disposto nos arts. 134 e 135. Todo cidadão inscripto poderá assumir, egualmente, a defesa daquellas pessoas cuja inscripção haja sido impugnada.

SECÇÃO B

DOS MEIOS DE PROVA NOS PROCESSOS DE EXCLUSÃO

Art. 133. Nos processos de exclusão, poder-se-á apresentar todo genero de provas. Todavia, não deverá ser proferida sentença de exclusão pelas causas expressas nos ns. 1º, 2º e 3º do art. 128, se

não forem comprovadas por meio de documento autentico, emanado de autoridade judicial competente.

Paragrapho unico. Exceptua-se, quanto á causa expressa em o n. 1º do citado artigo, o caso do inscripto em tratamento nos estabelecimentos da Assistencia Publica, para a exclusão do qual será prova sufficiente o attestado firmado pelo medico da casa, onde se assiste ao enfermo, e pelo Director do estabelecimento, com os requisitos que o Superior Tribunal Eleitoral determinar.

Art. 134. Sem prejuizo da prova que ao impugnante corresponda produzir, e ainda que della se conclua que, á data do encerramento do periodo inscripcional, o inscripto não vivia já no domicilio por elle indicado, não se pronunciará sentença eliminatória da inscripção impugnada, si o impugnado provar que posteriormente á inscripção, transferiu a sua residencia habitual do domicilio indicado na inscripção, ou no ultimo processo de transferencia, para o domicilio que comprovar ter dentro da circumscripção.

Art. 135. No caso contemplado pela parte final do artigo anterior, só serão admittidos ao impugnado os seguintes meios de prova:

a) inspecção ocular realizada pela autoridade que conhecer do processo, ou pelo funcionario, a quem aquella commissione para esse effeito, inspecção que, neste ultimo caso, não poderá ser delegada;

b) documentos publicos ou privados, de data certa, anterior á abertura do periodo de cancellamento, inclusive os que constarem dos archivados das repartições publicas, dos quaes se conclua, de modo que faça fé, o domicilio do impugnado;

c) a declaração do dono de casa, principal arrendatario, proprietario ou administrador do terreno, ou predio, em que o impugnado houver constituido o seu novo domicilio, indicando em que character occupa este a propriedade, se como arrendatario, sub-arrendatario, colono, aggregado, pessoa de seu serviço, ou simples occupante. Essa declaração deverá prestar-se perante o funcionario que conhecer dos processos de qualificação ou perante os juizes electores.

Paragrapho unico. O impugnante poderá tambem usar, como meio de prova, da inspecção ocular.

Art. 136. Para os effeitos de exclusão, poderá iniciar-se, por petição, de parte, processo de revisão das cartas de cidadania. As petições serão apresentadas ás Repartições Electoraes, que as processarão de accôrdo com os arts. 139 e 140, fazendo-as subir ao Superior Tribunal Eleitoral, uma vez passado o termo de dez dias, a

que se refere o art. 141. O Superior Tribunal deverá sentenciar dentro de um termo de vinte dias do recebimento.

Art. 137. Se do processo ficar comprovado que o beneficiario da carta de cidadania não se achava no momento da outorga desta, nas condições determinadas pelas disposições legais, o Superior Tribunal declarará nulla a carta, e a sua decisão será irrecorrivel. A sentença constituirá prova sufficiente para os efeitos da exclusão do falso eleitor. Nesse caso, se entenderá também que o beneficiario incorreu no delicto prescripto pelo art. 197, §§ 3º e 4º, e estará sujeito a processo e punição legais.

SECÇÃO C

DOS PROCESSOS SUMMARIOS DE EXCLUSÃO

Art. 138. Poderão iniciar-se os processos summarios de exclusão :

1) por petição escripta pelo proprio alistado, quando houver motivo que justifique a exclusão;

2) por petição escripta de qualquer cidadão :

a) com a só apresentação da copia authentica do registo de obito do alistado, ou de prova documental digna de fé, que a suppra;

b) com a só apresentação de uma certidão authentica da sentença judicial, que signifique ou declare a perda ou suspensão dos direitos politicos do alistado, e com o attestado a que se refere o paragrapho unico do art. 133;

c) com a só apresentação de uma certidão authentica do acto judicial, que declare o alistado legalmente preso e processado em causa crime;

d) por meio de denuncia escripta, nos casos em que as autoridades obrigadas a proceder *ex-officio* forem omissas ou remissas.

3) *ex-officio*, de accôrdo com as disposições da secção E deste capitulo.

SECÇÃO D

DOS REQUERIMENTOS DE EXCLUSÃO NOS PROCESSOS SUMMARIOS

Art. 139. Os requerimentos de exclusão serão feitos por escripto e poderão apresentar-se em todo tempo ás Repartições Circumscripçionaes, até quarenta e cinco dias antes da eleição. As Re-

partições Circumscripçionaes deverão pôr-lhes chancella com a indicação do dia e hora do recebimento, o que será subscripto pelo Chefe e Secretario da Repartição, e no livro diario, a que se refere o art. 51, se lançará a apresentação do requerimento, indicando o nome, a série e o numero da inscripção do solicitante; o nome, a série e o numero da inscripção cuja exclusão se pede, e as causas de exclusão expressas no requerimento como fundamento da acção de exclusão.

Art. 140. As Repartições Circumscripçionaes farão subir immediatamente os requerimentos ao Tribunal Eleitoral, juntando as provas documentaes apresentadas pelos requerentes.

Art. 141. Os Tribunaes Eleitoraes darão noticia dos requerimentos apresentados e, por um prazo improrogavel de dez dias, admitirão as observações dos partidos politicos e de qualquer cidadão. Dentro dos dez dias peremptorios seguintes, decidirão, ordenando ou denegando a exclusão pedida. A decisão será publicada immediatamente.

§ 1º. Se não fôr proferida sentença no termo prescripto, o Superior Tribunal Eleitoral, a requerimento de qualquer cidadão, avocarà os autos e proferirá decisão sobre elles, em definitivo, dentro do prazo peremptorio dos dez dias seguintes ao do seu recebimento.

§ 2º. O Tribunal Eleitoral a quem fôr ordenada a remessa dos autos deverá dar cumprimento á ordem, dentro de quarenta e oito horas de recebida a respectiva comunicação.

Art. 142. Da decisão do Tribunal Eleitoral qualquer cidadão poderá recorrer para o Superior Tribunal Eleitoral, dentro de dez dias peremptorios depois da sua publicação.

Art. 143. Se a decisão não fôr recorrida, o Tribunal Eleitoral dirigirá immediatamente comunicação ao Superior Tribunal Eleitoral, para que este ordene o cancellamento da inscripção excluida, quando a decisão fôr condemnatoria.

Art. 144. Se a sentença fôr recorrida, o Tribunal Eleitoral deverá receber em mesa o recurso, fazendo subir immediatamente os autos ao Superior Tribunal Eleitoral, que, uma vez os tenha recebido, decidirá summariamente, dentro do prazo peremptorio dos dez dias seguintes ao do seu recebimento, nenhum recurso cabendo mais desta decisão.

§ 1º. Se não se pronunciar a decisão no termo prescripto, o secretario, sob pena de destituição, convidará, por forma pessoal e publica, os membros do Superior Tribunal Eleitoral para uma sessão

extraordinaria no dia seguinte ao do vencimento do dito prazo, com o fim de resolver o ou os assumptos demorados.

§ 2º. Serão declarados demissionarios, pelos que comparecerem, os membros do Superior Tribunal Eleitoral que houverem impedido, pela sua inassistencia ou recusa, a prolação da sentença; e serão convocados os supplentes respectivos para substitui-los, começando a correr um novo prazo de dez dias para o julgamento.

§ 3º. Se, integrada assim a corporação, ainda se não pronunciar a decisão, dentro do prazo fixado, eguaes medidas se adoptarão a respeito dos omissos, sendo ainda convocados os supplentes respectivos, até que haja quorum. Para estas integrações, serão feitas citações, com intervallo de 48 horas, pelo Secretario do Superior Tribunal Eleitoral.

Art. 145. Uma vez pronunciada a sentença, o Superior Tribunal Eleitoral ordenará, immediatamente, á Repartição Central, o cancellamento da inscripção mandada excluir, o que deverá ser publicado e communicar-se ao Tribunal Eleitoral respectivo.

SECÇÃO E

DAS EXCLUSÕES "EX-OFFICIO"

Art. 146. Sempre que as Repartições Circumscripçionaes verificarem o fallecimento, a pluralidade ou falsidade da inscripção, a perda ou suspensão dos direitos politicos de um cidadão inscripto, ou em via de inscripção, perante o Registo Civico, deverão publica-lo e communica-lo immediatamente ao Tribunal Eleitoral a cuja jurisdição pertença a inscripção.

Art. 147. A comunicação dirigida ao Tribunal Eleitoral deverá ser acompanhada da prova documental correspondente e significará requerimento de exclusão, que seguirá os mesmo tramites previstos no capitulo anterior.

Art. 148. Constituirão prova sufficiente, para os effeitos do artigo antecedente, afim de certificar o fallecimento, a perda ou suspensão dos direitos politicos do inscripto, os documentos expressos no art. 138.

Art. 149. Constituirá prova sufficiente, para os mesmos effeitos, afim de fazer certa a pluralidade ou falsidade das inscripções, a certidão firmada pelo Director e Sub-director da Repartição

Central e referendada pelo Secretario do Superior Tribunal Eleitoral, affirmando precisamente qualquer dos factos seguintes:

1º. Apparecerem no Archivo Eleitoral Nacional varias fichas dactyloscopicas correspondentes a uma mesma pessoa que pretendeu inscrever-se varias vezes com os mesmos dados patronimicos, na mesma ou em diversas jurisdições.

2º. Apparecerem no referido Archivo varias fichas dactyloscopicas, correspondentes a uma mesma pessoa que pretendeu inscrever-se varias vezes com diversos dados patronimicos, na mesma, ou em diversas jurisdições.

3º. Apparecerem no alludido Archivo varias fichas dactyloscopicas, diversas, correspondentes aos mesmos dados patronimicos.

4º. Apparecer no registo de inhabilitados uma ficha dactyloscopicica igual á produzida pela pessoa que pretende inscrever-se.

Art. 150. Nos casos previstos pelo numero 1 do artigo anterior, o Tribunal Eleitoral deverá ordenar o cancellamento de todas as inscrições correspondentes a uma mesma ficha dactyloscopicica, e providenciará immediatamente para que seja iniciada a acção penal correspondente, salvo se ficar comprovado pelo inscripto que, havendo mudado de domicilio e omittido a declaração de transferencia, habita realmente o ultimo domicilio indicado. Nesse caso, deverá manter-se a inscrição correspondente ao domicilio verdadeiro.

Art. 151. Nos casos previstos pelo numero 2, o Tribunal Eleitoral deverá ordenar o cancelamento de todas as inscrições correspondentes a uma mesma ficha dactyloscopicica e promoverá a acção penal correspondente.

Art. 152. Nos casos previstos pelo numero 3, cada um dos Tribunaes Eleitoraes das jurisdições a que pertencerem as diversas inscrições deverá marcar o prazo de trinta dias ás pessoas cuja inscrição está em litigio, declarando em cada caso os dados contidos nas respectivas folhas de filiação.

§ 1º. O Tribunal Eleitoral designará, se fôr necessario, um dos funcionarios da Repartição Eleitoral para que compareça na jurisdição inscripcional correspondente, afim de receber as provas que se produzirem, podendo ser assistido pelos delegados dos partidos politicos.

§ 2º. Se nenhum dos intimados comparecer dentro do referido prazo, o Superior Tribunal Eleitoral ondenará o cancellamento de todas as inscrições e serão iniciadas as acções penaes correspondentes.

§ 3º. Si comparecer qualquer dos intimados, abrir-se-á um termo probatorio de quinze dias peremptorios, durante cujo tempo os interessados deverão produzir as provas testemunhaes ou documentaes, que julgarem opportuno, não podendo apresentar as mesmas testemunhas da sua inscripção.

§ 4º. Vencido o termo probatorio, o Tribunal Eleitoral decidirá na fôrma estabelecida no capitulo anterior, ordenando as exclusões a que houver logar e iniciando as acções penaes correspondentes.

Art. 153. Nos casos previstos pelo numero 4, o Tribunal Eleitoral deverá ordenar o cancellamento da inscripção impugnada e iniciar a acção penal correspondente.

SECÇÃO F

DOS PROCESSOS ORDINARIOS DE EXCLUSÃO

Art. 154. Os processos ordinarios de exclusão poderão iniciar-se em todo tempo perante as Repartições Circumscripçionaes respectivas, até sessenta dias antes do marcado para as eleições, e o seu andamento ficará suspenso quarênta dias antes da mesma data.

Paragrapho unico. Esta limitação não comprehende a execução das sentenças que se tornarem executorias até a data da organização das listas para as eleições.

SECÇÃO G

DOS REQUERIMENTOS DE EXCLUSÃO NOS PROCESSOS ORDINARIOS

Art. 155. Todo cidadão inscripto poderá pedir perante as Repartições Circumscripçionaes a exclusão das inscripções contidas no Registo Civico correspondente á jurisdição Eleitoral das mesmas Repartições.

Paragrapho unico. Todo cidadão inscripto poderá assumir a defesa das pessoas cuja inscripção houver sido impugnada.

Art. 156. O requerimento deverá ser feito por escripto, e apresentado em duplicata, expressando com clareza e precisão, sob pena de não ser admittido:

1º, o nome, domicilio, numero e série da inscripção do impugnante;

2º, o nome, domicilio, numero e série da inscripção do impugnado;

3º, a causa da exclusão, indicando o dispositivo legal que a determinar;

4º, a indicação da prova que se vai apresentar, especificando-lhe a natureza testemunhal ou documental, e, no ultimo caso, juntando os documentos, ou indicando em que repartição, registo ou archivo se encontram, para que sejam solicitadas pelas Repartições Circumscripçionaes, sem prejuizo de que, durante o termo probatorio, se possam offerecer outras provas.

Art. 157. A Repartição que receber o requerimento deverá pôr-lhe chancella, indicando o dia e a hora do recebimento, e dar-lhe entrada no Registo respectivo, o que será subscripto pelo chefe e o secretario da repartição, devolvendo ao impugnante uma duplicata do requerimento, com as mesmas indicações e annotações.

Art. 158. Os requerimentos deverão ser despachados, immediatamente, por ordem rigorosa da sua apresentação.

Art. 159. As Repartições Circumscripçionaes deverão remetter os requerimentos aos Tribunaes Eleitoraes, dentro das 24 horas seguintes á sua apresentação, guardando cópia em registo especial, que se abrirá para esse effeito e será rubricado, em cada uma das suas folhas, pelo chefe e o secretario.

Art. 160. Os Tribunaes Eleitoraes, dentro dos dez dias de recebidos os requerimentos de exclusão, deverão fazer citar por meio de editaes, cujos resumos serão publicados na imprensa, a todas as pessoas cujas inscripções tiverem sido impugnadas, para que compareçam ao juizo de qualificação. Na citação far-se-á constar:

1º, o nome e domicilio do impugnado;

2º, o numero e a serie da sua inscripção;

3º, a impugnação;

4º, a data de abertura e duração do prazo probatorio decretado, que não poderá estender-se além de 45 dias antes do marcado para a eleição.

SECÇÃO H

DO ANDAMENTO DOS PROCESSOS ORDINARIOS DE EXCLUSÃO

Art. 161. Os processos ordinarios de exclusão serão preparados perante as Repartições Circumscripçionaes, observadas as seguintes disposições:

1ª, quando se houverem apresentado requerimentos de exclusão por delegados dos partidos e por particulares, serão preparados

primeiro os processos correspondentes aos requerimentos dos delegados partidarios;

2º, quando delegados de varios partidos houverem apresentado requerimentos de exclusão, o chefe da Repartição Circumscripcional determinará que o preparo dos processos correspondentes se faça em forma alternada, de modo que não se destinem dois dias consecutivos ao mesmo partido, de accôrdo com os regulamentos que formular o Superior Tribunal Eleitoral.

Art. 162. Aberto o periodo de qualificação, todo cidadão inscripto poderá apresentar-se aos Tribunaes Eleitoraes, pedindo que se abra opportunamente o termo probatorio correspondente, se não o houver feito o Tribunal Eleitoral. Esse termo, que será fixado pelos Tribunaes Eleitoraes, com prévia sciencia das Repartições respectivas, não poderá ser menor de 10 dias nem maior de 30.

Art. 163. Iniciado o termo probatorio, a Repartição Circumscripcional receberá, durante o seu curso, as provas apresentadas e providenciará sobre as que lhe competirem, juntando-as aos autos, que deverão subir, com conhecimento das partes, no dia seguinte ao do vencimento do termo, ao Tribunal Eleitoral, para sua resolução.

Art. 164. O Tribunal Eleitoral, ao receber os autos, fixará um termo peremptorio de 10 dias, para que os cidadãos apreciem a prova produzida. Dentro dos 10 dias peremptorios seguintes, o Tribunal Eleitoral decidirá, ordenando ou denegando a exclusão pedida. A decisão será publicada immediatamente no Boletim Eleitoral.

§ 1º. Se não se proferir a decisão no termo prescripto, o Superior Tribunal Eleitoral, a requerimento de qualquer cidadão, avocará os autos e proferirá decisão sobre elles, em definitivo, dentro do termo peremptorio dos 10 dias seguintes ao do recebimento.

§ 2º. Os Tribunaes Eleitoraes, dos quaes forem requisitados os autos, deverão dar cumprimento á ordem, dentro das 48 horas depois de recebida a respectiva communicação.

Art. 165. Das sentenças do Tribunal Eleitoral poderá recorrer qualquer cidadão, dentro de 10 dias da sua publicação, para o Superior Tribunal Eleitoral.

Art. 166. Se a sentença não fôr recorrida o Tribunal Eleitoral dirigirá immediatamente communicação ao Superior Tribunal Eleitoral, que ordenará o cancellamento da inscripção, quando a sentença fôr condemnatoria.

Art. 167. Se a sentença fôr recorrida, o Tribunal Eleitoral deverá receber o recurso, fazendo subir immediatamente os autos, com conhecimento das partes, ao Superior Tribunal Eleitoral, que, uma vez que os haja recebido, sentenciará summariamente, dentro do termo improrogavel de 10 dias do recebimento, nenhum recurso cabendo mais desta decisão.

§ 1º. Se não sentenciar dentro do termo prescripto, o secretario, sob pena de destituição, citará os membros do Superior Tribunal Eleitoral, de forma pessoal e publica, para uma sessão extraordinaria no dia seguinte ao do vencimento do prazo, com o fim de resolver o ou os assumptos demorados.

§ 2º. Serão declarados demissionarios, pelos que comparecerem, os membros do Superior Tribunal Eleitoral que houverem impedido, pela sua ausencia ou recusa, a prolação da sentença, e serão convocados os supplentes respectivos para substitui-los, começando a correr um novo prazo de 10 dias, para julgamento.

§ 3º. Se, integrada assim a corporação, ainda se não pronunciar a decisão dentro do prazo fixado, medidas se adoptarão a respeito dos omissos, sendo ainda convocados os supplentes respectivos, até que haja *quorum*. Para estas integrações, serão feitas citações com o intervallo de 48 horas, pelo secretario do Superior Tribunal Eleitoral.

Art. 168. Uma vez pronunciada a sentença, si a decisão fôr condemnatoria, o Superior Tribunal Eleitoral ordenará immediatamente á Repartição Central o cancellamento da inscripção excluida, o qual deverá ser publicado e communicar-se ao Tribunal Eleitoral respectivo.

Paragrapho unico. Terminado o periodo de inscripção, será mantida a de todos os cidadãos a respeito dos quaes se houver iniciado processo de exclusão, sempre que sobre elles não se tiver pronunciado sentença executoria.

Art. 169. Dentro dos oito dias seguintes ao encerramento do periodo de inscripção, o Superior Tribunal Eleitoral deverá publicar no "Boletim Eleitoral" os nomes de todas as pessoas habilitadas para votar nas seguintes eleições.

§ 1º. A lista de nomes deverá fazer-se por Estados, ou circumscripções, e por municipios, ou divisões eleitoraes destes, e a respeito de cada inscripção deverão enunciar-se as circunstancias seguintes:

1ª, série e numero da inscripção;

2ª, nome, sobrenome e domicilio do inscripto.

§ 2º. Dentro do mesmo termo, o Superior Tribunal Eleitoral deverá publicar os nomes dos inhabilitados, declarando a série e o numero correspondentes, e o nome e sobrenome do inhabilitado.

§ 3º. No mesmo dia em que se encerrar o periodo da inscripção, todas as Secções Inscriptoras communicarão telegraphicamente, ou, na falta de telegrapho, pelo Correio mais proximo, á respectiva Repartição Circumscripcional, o numero de cidadãos inscriptos, com indicação do número de ordem da primeira e da ultima inscripção effectuada.

PARTE III

Da fiscalização pelos Partidos e dos Recursos Eleitoraes

CAPITULO VI

DA FISCALIZAÇÃO PELOS PARTIDOS

Art. 170. Além do direito commum de representar, mediante petição, denunciar abusos das autoridades publicas e promover a responsabilidade dos culpados, e do direito conferido por este decreto a todo cidadão inscripto no Registo Civico de impugnar e defender em materia de exclusão de alistados (arts. 138, n. 2, 141, 155 e 162) e de recorrer das decisões proferidas nos respectivos processos (artigos 142, 165 e 172), aos partidos politicos, permanentes ou occasionaes, é facultado fiscalizar por meio de seus delegados todos os actos e procedimentos das autoridades e repartições eleitoraes.

Paragrapho unico. Consideram-se partidos politicos, com aptidão para gosar dos direitos que este decreto reconhece:

1º, os que tiverem estatutos, compromissos ou programma préviamente registados, como associação civil, sustentando e prégando idéas politicas, não contrarias á ordem publica e á moral, e cujos representantes, para os effeitos do artigo antecedente, se habilitarem junto aos Tribunaes Eleitoraes, como dispõe o artigo seguinte;

2º, os que, não tendo feito o registo prévio, se apresentarem, para os mesmos effeitos, em caracter provisorio, preenchendo as condições do § 3º do artigo seguinte.

Art. 171. Os chefes, directorios ou órgãos representativos dos partidos politicos, segundo os respectivos estatutos, ou compromissos, afim de serem considerados como taes, para os effeitos deste decreto, deverão communicar sua constituição aos Tribunaes Eleitoraes das circumscripções, em que actuem, indicando:

- a) a sua constituição, denominação e orientação politica;
- b) os seus órgãos representativos, directores, ou chefes; que deverão constar de cidadãos já inscriptos ou que estejam processando a sua inscrição no Registro Civico;
- c) a legenda ou divisa, de que usar o partido;
- d) o endereço exacto da séde principal, e o de um representante local, pelo menos.

§ 1º. Os chefes, directorios, ou órgãos representativos nacionaes, dos partidos, farão analogia communicação ao Superior Tribunal eleitoral.

§ 2º. As referidas communicações serão feitas por escripto, devidamente selladas e levando ao pé a firma de cada uma das pessoas componentes do órgão executivo do partido que as envia.

§ 3º. Quando se tratar de partidos ou allianças occasionaes, a communicação, para ser attendida, deverá ser assignada, pelo menos, por 50 cidadãos inscriptos, podendo, em tal caso, as autoridades eleitoraes dispensar, provisoriamente, a apresentação de algumas das indicações referidas nas letras *b, c e d*, deste artigo.

Art. 172. A fiscalização no Archivo Eleitoral Nacional ou nos Seccionaes deverá ser requerida por escripto á autoridade respectiva, pelos órgãos representativos nacionaes, ou locaes, dos partidos, conforme o caso, indicando-se, com clareza, o objecto preciso do requerimento, que levará o sello commum.

Art. 173. O Superior Tribunal Eleitoral, por cinco votos concordes, ou os Tribunaes Eleitoraes, por quatro votos concordes, poderão denegar o pedido.

Art. 174. Si fôr attendido o pedido, designar-se-á dia e hora para que se realize a inspecção, a que concorrerão o chefe do archivo e os demais funcionarios que a autoridade eleitoral respectiva designar.

Art. 175. Os partidos politicos, permanentes ou occasionaes, poderão designar delegados junto aos Tribunaes Eleitoraes e Repartições do Registro Civico.

Paragrapho unico. Os órgãos representativos dos partidos deverão communicar, por escripto, as nomeações, entregando,



além disso, a cada delegado, um certificado que elles apresentarão, em cada caso, como credencial.

Art. 176. Os delegados poderão apresentar exposições, allegações e protestos por escripto, e produzir todo genero de provas, devendo consignarem-se, na acta respectiva, as observações e reclamações, fazendo-se constar a apresentação das provas.

Art. 177. Os delegados partidarios poderão requerer, ao Superior Tribunal Eleitoral, que sejam ouvidos em exposições verbaes. O Superior Tribunal, por cinco votos concordes, resolverá o pedido, determinando a oportunidade da audiencia.

Art. 178. Os representantes, nacionaes ou locaes, dos partidos, poderão denunciar, perante o Superior Tribunal Eleitoral, por irregularidades e omissões, os funcionarios dependentes do mesmo.

Art. 179. Nestes casos, o Superior Tribunal Eleitoral, dentro de tres dias, determinará a instrucção do processo summario ou investigação correspondente. Os processos serão concluidos dentro dos 60 dias do seu incio.

Art. 180. Os representantes nacionaes dos partidos, por intermedio do Superior Tribunal Eleitoral, poderão solicitar do Ministerio das Relações Exteriores a gestão e remessa de documentos que desejem utilizar para a depuração do Registro Civico.

Art. 181. O Ministerio das Relações Exteriores deverá providenciar sobre a obtenção dos documentos que se lhe solicitem, fazendo conhecer o custo delles ao Superior Tribunal Eleitoral, afim de que este effectue immediatamente a consignação correspondente.

Art. 182. As observações formuladas pelos delegados durante a qualificação, ou inscripção, deverão constar do processo respectivo, salvo se se tratar de observações sobre processos, ou outras irregularidades de character geral, em cujo caso a referencia será feita na acta respectiva. Nos casos previstos neste artigo, os delegados deverão firmar o processo ou acta correspondente.

Art. 183. Os delegados poderão denunciar ao chefe da Secção Inscriptora que os delegados ou algum dos delegados dos outros partidos não reúnem as condições legais. O referido funcionario, provada a veracidade da denuncia, poderá ordenar a retirada dos denunciados.

Art. 184. Os delegados podem pedir que se interrogue o aspirante a inscrever-se, em forma breve e summaria, sobre factos tendentes a comprovar-lhe a identidade, o domicilio, a residencia e aptidão litteraria.

Art. 185. Para ser delegado, requer-se estar inscripto no Registo Civico e não haver sido condemnado por delicto eleitoral. Esta ultima condição se presumirá existente quando não se provar o contrario, perante o funcionario superior do organismo eleitoral, em que actuar o delegado, por meio de documento authenticico, expedido por autoridade competente.

Art. 186. O delegado poderá ser recusado, em qualquer tempo, pela autoridade eleitoral, junto da qual servir, si, a juizo desta, a sua presença fôr prejudicial á boa ordem dos trabalhos; e não será admittida a insistencia dos seus committentes, ou de outros eleitores, em lhe renovarem o mandato.

Art. 187. A Repartição Central entregará copia photographica dos negativos archivados, quando lhe fôr solicitada pelas autoridades nacionaes dos partidos politicos, sempre que se lhe indiquem a serie e o numero de inscripções correspondentes. O Superior Tribunal Eleitoral fixará os preços que se deverão cobrar pela entrega das referidas copias.

CAPITULÔ VII

DOS RECURSOS ELEITORAES

Art. 188. Dos despachos dos Juizes Eleitoraes, das Repartições Eleitoraes e das Secções Inscriptoras, caberá recurso dentro de cinco dias peremptorios, para o Tribunal Eleitoral da respectiva Circumscripção.

§ 1º. O recurso será interposto perante o juiz, ou a repartição, que tiver realizado o acto.

§ 2º. O Tribunal Eleitoral poderá, segundo as circumstancias do caso, ordenar a suspensão dos processos, ou actos, objecto do recurso.

§ 3º. O Superior Tribunal Eleitoral tambem poderá, em qualquer momento, decretar a suspensão dos processos, ou actos, contra os quaes correr recurso, ou ordenar que a suspensão já determinada por elle mesmo, ou pelo Tribunal Eleitoral, fique sem effeito.

Art. 189. Immediatamente depois de interposto o recurso, a autoridade recorrida fará subirem os autos ao Tribunal Eleitoral, que, a requerimento do recorrente, poderá abrir um termo improvavel de prova, não menor de 10 dias nem maior de 30.

§ 1º. As provas serão processadas perante o membro do Tribunal, ou o funcionario eleitoral que o Tribunal designar por accordo de quatro dos seus membros e que será assistido pelo secretario da corporação.

§ 2º. Se não se puderem obter os quatro votos para essa designação, as provas serão processadas perante dois membros do Tribunal Eleitoral, por elle eleitos á pluralidade de votos e votando cada membro em um só nome. Se qualquer dos membros assim designados deixar de concorrer no dia e hora fixados de antemão, com seu conhecimento, para os processos de provas, o outro funcionario será assistido pelo secretario da corporação.

§ 3º. Caso não se possa fazer a designação dos membros do Tribunal pela forma indicada no paragrapho precedente, o Superior Tribunal Eleitoral designará um membro do Tribunal Circumscripcional, ou um funcionario eleitoral, para que processe a prova.

Art. 190. Terminado o periodo probatorio, o Tribunal Eleitoral decidirá dentro do termo de 10 dias peremptorios, resolvendo o que for devido, de accordo com a lei.

Paragrapho unico. Dentro de 10 dias peremptorios da sua publicação, qualquer cidadão inscripto poderá recorrer da sentença do Tribunal Eleitoral para o Superior Tribunal Eleitoral, que resolverá sobre ella na forma estabelecida no art. 167.

Art. 191. Dos actos, resoluções e despachos dos Tribunaes Eleitoraes caberá recurso, dentro de cinco dias peremptorios, para o Superior Tribunal Eleitoral.

Art. 192. O recurso será interposto perante o Tribunal Eleitoral e será admittido para o Superior Tribunal Eleitoral. Este poderá, em qualquer momento, decretar a suspensão dos processos, contra os quaes se recorre, ou ordenar que a suspensão já decretada fique sem effeito.

Art. 193. Immediatamente depois de interposto o recurso, o Tribunal *a quo* fará subirem os autos ao Superior Tribunal Eleitoral, que, a requerimento do recorrente, poderá abrir um termo probatorio improrogavel, não menor de 10 dias, nem maior de 30.

Art. 194. Terminada a dilação probatoria, o Superior Tribunal Eleitoral decidirá, dentro do termo improrogavel de 15 dias, e ordenará o que houver logar, não cabendo mais recurso contra a sua decisão.

Art. 195. Dos actos, resoluções e despachos do Superior Tribunal Eleitoral, se poderá pedir reconsideração, dentro de cinco dias

peremptorios da publicação dos mesmos. O recurso terá efeito suspensivo.

Art. 196. O Superior Tribunal Eleitoral julgará o pedido dentro dos 10 dias da interposição. Poderá decretar e realizar diligencias destinadas ao esclarecimento da materia, devendo ainda, nesse caso, proferir a decisão dentro dos 10 dias. Dessa decisão não haverá recurso.

PARTE IV

Das sanções penaes com respeito ao alistamento eleitoral

CAPITULO VIII

DOS DELICTOS E PENAS

Art. 197. São delictos contra o livre exercicio dos direitos politicos e serão punidos com as seguintes penas:

§ 1º. Deixar voluntariamente de qualificar-se eleitor e de inscrever-se no Registo Civico o cidadão com os requisitos legais para fazê-lo.

Penas: Perda do mandato, officio, emprego ou cargo publico, que exercer, ficando inhabilitado para exercer outras funções publicas durante doze mezes. O que não tiver cargo ou emprego publico pagará a multa de 50\$ a 1:000\$, equivalente á sua renda individual de cinco dias, ao criterio do Juiz e cada vez, que, intimado para qualificar-se e inscrever-se, pela autoridade competente, não o fizer no prazo estabelecido pelo art. 10.

§ 2º. Faltar voluntariamente ao cumprimento de qualquer das obrigações ou formalidades que expressamente impõe o presente Decreto, para a formação e desenvolvimento do Registo Civico.

Penas: Prisão por oito dias, que se elevará até dois mezes, com perda do emprego, se fôr commettido por funcionario publico com infracção dos deveres do seu cargo.

§ 3º. Effectuar a propria, ou concorrer directamente para que se effectue, inscripção falsa ou plural no Registo Civico.

Penas: Prisão, por tres mezes, que se elevará até seis mezes, com perda do emprego, se fôr commettido por funcionario publico com infracção dos deveres do seu cargo. Os delinquentes ficarão, além disto, privados do exercicio dos seus direitos civicos durante dois annos, a contar do dia da sentença.

§ 4º. Apresentar a pessoa que se inscreva, ou pretenda inscrever-se no Registo Civico, provas falsas acêrca da sua identidade, cidadania, domicilio ou residencia.

Penas: As mesmas do paragrapho antecedente.

§ 5º. Incurrerão nas mesmas penas do paragrapho terceiro.

a) as pessoas que fornecerem ao alistando as mesmas provas falsas indicadas no paragrapho quarto;

b) as que servirem como testemunhas, attestarem, ou certificarem falsamente acêrca da identidade, cidadania, domicilio ou residência das pessoas, que se inscrevam ou pretendam inscrever-se no Registo Civico.

c) os tabelliães que fizerem o reconhecimento de letra ou firma, de outra pessoa, como sendo da que requer qualificação e inscrição no Registo Civico ou do signatario de qualquer documento, para o alistamento eleitoral.

§ 6º. Obstar deliberadamente o desenvolvimento ou effectivação dos actos inscripçionaes.

Penas: As mesmas do paragrapho terceiro, accrescidas da inhabilitação para o exercicio de qualquer função publica durante dois annos, a contar do dia da sentença

§ 7º. Praticar violencia physica, ou moral, no sentido de coarctar ou impedir a inscrição dos cidadãos.

Penas: Prisão por seis mezes, que se elevará até um anno de prisão com perda do emprego, si fôr commettido por funcionario publico com infracção dos deveres do seu cargo, accrescidas da inhabilitação para o exercicio de qualquer função publica durante dois annos, a contar do dia da sentença.

§ 8º. Organizar, realizar, ou instigar desordens, ou tumultos, nos logares onde se achem funcçionando os tribunaes, autoridades ou repartições eleitoraes.

Penas: As mesmas do paragrapho antecedente.

§ 9º. Arrebatár, estragar, destruir, ou occultar os archivós, registos, ou documentos eleitoraes.

Penas: Prisão por dois a quatro annos.

§ 10. Infringir qualquer das disposições do art. 206 deste Decreto.

Penas: Prisão por seis mezes e perda do cargo, emprego ou commissão.

§ 11. Renunciar, sem causa justificada, cargo ou munus publico de natureza eleitoral, para que fôr escolhido, ou nomeado, conforme este Decreto.

Penas: Perda do emprego, ou cargo publico, actual, e inhabilitação para qualquer outra função publica, por dois annos.

Nas penas deste paragrapho incorrerão os magistrados e outros funcionarios publicos de carreira que, sem causa justificada, passarem o exercicio de suas funcções aos respectivos substitutos, deliberadamente para fugir ao cumprimento, ou permittir a fraude, das funcções eleitoraes.

§ 12. Deixar o Juiz Eleitoral ou qualquer magistrado eleitoral, de julgar qualificado e mandar inscrever-se no Registo Civico o cidadão que provou evidentemente estar no caso de ser eleitor; protelar o despacho e julgamento dos processos eleitoraes, ou embaraçar de qualquer modo o reconhecimento dos direitos individuaes de natureza eleitoral, com o fim de favorecer ou prejudicar interesses partidarios.

Penas: Perda do emprego, com inhabilitação para qualquer outra funcção publica, por cinco annos.

§ 13. Deixar o Juiz Eleitoral, ou qualquer magistrado ou autoridade eleitoral, de remetter ao representante da Justiça os papeis e documentos, para que se inicie a acção penal dos delictos eleitoraes, cuja existencia fôr patente dos requerimentos e autos submettidos a seu conhecimento.

Penas: As mesmas, em que incorrerem os autores dos referidos delictos eleitoraes, com exclusão das penas corporaes.

Art. 198. Os delictos eleitoraes, definidos neste decreto, presumem-se commettidos com dolo, desde que o facto seja especificamente provado; e não são applicaveis, no seu julgamento e na execução das penas impostas:

a) as disposições sobre circumstancias attenuantes e agravantes, contidas nos arts. 36 a 42 do Codigo Penal;

b) os beneficios sobre suspensão da condemnação e liberdade condicional.

Paragrapho unico. Os autores de delicto frustrado soffrerão as mesmas penas que os de delicto consummado.

Art. 199. Os magistrados, funcionarios dos juizos e repartições eleitoraes, que não cumprirem satisfactoriamente, nos prazos estabelecidos, os deveres que lhes são impostos por este Decreto, soffrerão, como pena disciplinar, multa de 50\$ a 1:000\$, com ou sem suspensão do exercicio dos seus cargos, até 30 dias.

§ 1º. Quando qualquer dos juizes ou Tribunaes Eleitoraes, no decurso dos processos, de que trata o presente Decreto, encontrar prova de taes irregularidades, ou faltas, reprehenderá os culpados e, nos casos graves, ou na reincidencia, applicar-lhes-á, *ex-officio*, de plano e administrativamente, as penas disciplinares

da sua competencia, ou pedirá á autoridade competente que as applique, sem prejuizo da acção criminal, que couber, para o inicio da qual remetterá ao representante do Ministerio Publico os documentos necessarios.

§ 2º. Da pena disciplinar, caberá recurso suspensivo, para a instancia immediatamente superior, interposto dentro de cinco dias, perante a autoridade que a houver decretado, e remettido, com as provas adduzidas, no prazo de outros cinco dias, á superior instancia. O julgamento do recurso deve ser proferido no prazo de dez dias, depois de recebidos os autos pela autoridade *ad quem*.

§ 3º. As multas serão descontadas, pelas repartições pagadoras, dos vencimentos do culpado, mediante ordem da autoridade julgadora.

Art. 200. As penas disciplinares não passarão de multa até 1:000\$ e de suspensão do exercicio do cargo até 30 dias.

Art. 201. As penas de multa, quando não cumpridas no prazo maximo de 15 dias da intimação da sentença executoria, serão convertidas pelo juiz da execução, em prisão simples, á razão de 10\$ por dia.

Art. 202. Todo funcionario eleitoral, ou empregado publico, que, por força do seu emprego, encontrar indicios vehementes da realização de um delicto de natureza eleitoral, deverá communical-o ao Ministerio Publico, ou aos juizes encarregados da respectiva instrucção criminal; e toda omissão a este respeito dará logar á imposição da pena disciplinar de que trata o artigo antecedente, sem prejuizo da acção penal.

CAPITULO IX

DA ACÇÃO PENAL

Art. 203. Os crimes definidos na lei eleitoral e os de igual natureza contemplados no Codice Penal são inaffiançaveis e de acção publica, aos Procuradores da Republica, ou a qualquer cidadão, cabendo a denuncia ou queixa perante o Juiz Federal, que poderá ordenar ao seu substituto, na Capital Federal, e nas outras sédes das secções, e aos supplentes, nos outros municipios, as diligencias do summario, reservando-se, como attribuições proprias, a pronúncia e os actos do julgamento.

Paragrapho unico. No Districto Federal, e onde houver mais de uma vara, a denuncia caberá ao Procurador Criminal, perante o Juiz Federal da Primeira Vara.

Art. 204. O summaio das acções nos delictos eleitoraes de-verá terminar dentro do prazo improrogavel de 30 dias, contado do dia da respectiva denuncia, e, dentro de 24 horas de concluido, será remettido ao julgador. Quando o delicto fôr commettido fóra da localidade, onde tenha séde o juiz summariante, o prazo para a terminação poderá estender-se até 45 dias.

§ 1º. O plenario para o julgamento deve ter logar dentro de 15 dias depois de passar em julgado o despacho de pronuncia, ou, se houver recurso desse despacho, depois que voltarem os autos á instancia inferior.

A sentença definitiva deve ser proferida nos cinco dias seguintes á audiencia do plenario.

§ 2º. Os recursos contra as sentenças em taes processos devem ser interpostos e preparados dentro da metade dos prazos marcados na lei processual commum; e a decisão dos recursos na instancia superior deve ser proferida nos dez dias seguintes ao recebimento dos autos, independente de qualquer diligencia, ainda que requerida pelas partes, ou por qualquer dos julgadores.

§ 3º. Contra as sentenças de segunda instancia, não haverá recurso algum, salvo a revisão.

Art. 205. A acção por qualquer dos crimes de natureza eleitoral prescreverá decorridos oito annos.

PARTE V

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 206. Nenhum funcionario publico fará valer a condição do seu cargo para alliciar proselytos, formar partido, ou club, com o fim de influir na politica eleitoral.

§ 1º. E' prohibido aos funccionarios publicos de qualquer categoria civis e militares a assignatura e publicação de manifesto collectivo, de natureza politico-eleitoral, em nome, ou com a significação de agirem como representantes da classe funccional a que pertençam.

§ 2º. Os funccionarios policiaes e militares, em serviço activo, deverão abster-se, sob pena de destituição dos respectivos cargos, de fazer parte de commissão directora, chefia, conselho deliberativo ou consultivo, de partido ou club politico-eleitoral, e, em geral, de

executar, revestidos dos seus uniformes e insignias, qualquer outro acto publico deste character, excepto o voto.

Art. 207. Depois de vigorar por mais de um anno o systema do Registo Civico instituido por este Decreto, ninguem poderá occupar função, cargo, emprego, profissão, arte ou officio, para cujo desempenho se exija o exercicio da cidadania, sem provar previamente esta condição, por meio de titulo valido da sua inscripção no referido Registo.

Art. 208. Vencido o mesmo prazo do artigo antecedente, as repartições publicas administrativas não darão andamento a processos de interesse economico, iniciados perante ellas por pessoas não inscriptas no Registo Civico, se dos dados fornecidos pelas referidas pessoas se depreender que, nesse momento, reúnem os requisitos legais para inscrever-se e que poderiam tel-o feito.

§ 1º. No caso de tratar-se de pessoas aptas para inscrever-se no Registo Civico, deverão provar que estão inscriptas, ou que estão processando a sua inscripção, mediante a apresentação do titulo de eleitor, ou do recibo do seu pedido de inscripção.

§ 2º. Os cidadãos em condições de inscreverem-se no Registo Civico deverão apresentar o seu titulo eleitoral ou prova de estarem disso dispensados para poderem effectuar os seguintes actos :

a) desempenhar ou continuar desempenhando funções ou empregos publicos;

b) provar a identidade em todos os casos em que por leis, decretos ou regulamentos o seja requerido, taes como : retirada de fundos, valores ou depositos judiciais das instituições de credito, sociedades commerciaes e industriaes; recebimento de correspondencia postal registada e actos analogos;

c) matricular-se nas universidades ou institutos de ensino superior;

d) receber graus academicos ou titulos profissionaes;

e) exercer as diversas profissões, para que se exijam a cidadania e a nacionalidade;

f) celebrar contractos por escriptura publica;

g) exercitar acções e direitos proprios, ou em representação de terceiros, ante os poderes publicos;

h) tomar parte, como declarante ou testemunha, em qualquer acto do Registo de Estado Civil;

i) recorrer aos registos publicos da Propriedade Immoveel de Hypothecas e de Penhores Agricola e Mercantil;

j) prestar fianças criminaes;

l) valer-se dos beneficios das leis de accidentes do trabalho, do empregado e quaesquer outras de character social; e

m) obter patentes industriaes, registo de firma ou nome commercial e industrial, marcas de fabrica, passaportes, licenças municipaes ou policiaes e, em geral, para todos os actos civis, commerciaes ou administrativos, em que seja mister provar a identidade pessoal.

§ 3º. Os maiores de sessenta annos, e que não forem funcionarios publicos, as mulheres, presumem-se dispensados da obrigação de inscrever-se.

Art. 209. Os funcionarios civis e militares, que em razão dos seus cargos, residirem no estrangeiro ao momento da promulgação do presente decreto, inscrever-se-ão na primeira oportunidade em que regressarem ao paiz, e darão como domicilio, enquanto desempenharem as suas funcções, a séde do Ministerio das Relações Exteriores.

Art. 210. Os chefes das Repartições Circumscripçionaes deverão remetter semanalmente ao Superior Tribunal Eleitoral copias das sentenças, resoluções e disposições de character eleitoral, que se houverem proferido nas suas respectivas jurisdicções.

Art. 211. As repartições publicas ficam obrigadas a fornecer ás autoridades e repartições eleitoraes, assim como aos representantes dos partidos politicos reconhecidos como taes pelos Tribunaes Eleitoraes, toda informação que lhes fôr solicitada, sempre que tenha relação com as operações eleitoraes.

Art. 212. O sorteio dos magistrados, para formar os Tribunaes Eleitoraes, far-se-á da maneira seguinte:

§ 1º. Convocada para este fim e para o do artigo seguinte, uma sessão plena do Supremo Tribunal Federal, dentro de 10 dias da promulgação deste decreto, o presidente, na primeira parte da ordem do dia, anunciará o sorteio e em seguida collocará numa urna, em cédulas dobradas, os nomes de todos os membros do Tribunal, em actividade, excepto os do presidente e vice-presidente. Retirando depois, uma a uma, duas cédulas, lerá em voz alta os respectivos nomes e proclamará os dois sorteados membros do Superior Tribunal Eleitoral.

§ 2º. Na Côrte de Appellação do Districto Federal far-se-á da mesma forma o sorteio de dois dos seus membros, para o mesmo fim.

§ 3º. Na mesma Côrte de Appellação e nos Tribunaes Superiores locais, proceder-se-á analogamente para o sorteio de dois dos

seus membros, que irão formar o Tribunal Eleitoral da circumscripção.

Art. 213. Na mesma sessão e em seguida ao sorteio de que trata o artigo antecedente, annunciará o presidente do Tribunal que se irá proceder á escolha dos 18 nomes de cidadãos idoneos, de que trata o art. 13, letra *d*, e convidará os membros presentes a que enviem á mesa as suas propostas por escripto.

§ 1º. Cada membro do Tribunal terá o direito de propôr doze nomes; não sendo computados os nomes excedentes dos doze em primeiro logar escriptos na proposta.

§ 2º. O Presidente, depois de feita a apuração, proclamará os dezoito nomes mais votados que serão enviados, sem demora, ao Ministro da Justiça. No caso de empate, decidirá o Presidente.

§ 3º. Para a formação da lista destinada á escolha dos cidadãos idoneos, que irão completar o Tribunal Eleitoral de cada circumscripção, proceder-se-á analogamente.

Art. 214. O serviço eleitoral prefere qualquer outro e independe de remuneração que não seja expressamente outorgada, ou permittida, por este decreto, ou pelos que o completarem ulteriormente. Observado este principio, os magistrados e demais funcionarios que forem nomeados ou designados para o exercicio de funções eleitoraes não serão forçados a interromper as dos seus outros cargos.

§ 1º. E' concedida franquia postal e telegraphica, ou telephonica, nas linhas officiaes, ou que estejam obrigadas a fazer o serviço official, para todo o serviço de natureza eleitoral, expedido pelas autoridades e repartições competentes.

§ 2º. São isentos de custas, emolumentos, sellos e quaesquer outros impostos, ou taxas, não expressamente mandados cobrar pelas leis eleitoraes, os requerimentos, reclamações, protestos e recursos, que se interponham, de accôrdo com as alludidas leis, perante as autoridades e repartições eleitoraes, assim como todo processo eleitoral, inclusive as primeiras vias dos titulos de eleitor.

§ 3º. Igual isenção é outorgada ás certidões e mais documentos destinados á instrucção dos requerimentos, reclamações, protestos e recursos eleitoraes, devendo, para esse effeito, os interessados declarar expressamente, no pedido, serem taes certidões e documentos para fins eleitoraes.

§ 4º. Não dependem de petição escripta, nem de despacho dos juizes e chefes de serviço, as certidões de assentamentos, notas e averbações concernentes ou destinadas aos processos eleitoraes;

e os serventuários, que as passarem, deverão, sob pena de responsabilidade, transcrever, nas certidões dos assentamentos, as notas e averbações a estes referentes, ainda que não solicitadas.

§ 5º. As autoridades ecclesiasticas deverão fornecer, gratuitamente, ás autoridades eleitoraes e aos interessados, que o requeiram, e sob as mesmas comminações legaes impostas aos serventuários publicos, as certidões de baptismo para fins eleitoraes, desde que se refiram a pessoas nascidas antes de 1890.

§ 6º. O interessado, caso lhe seja negada a certidão sob allegação de não existir nos livros de baptismo um assento buscado, com indicação do anno e mez, terá direito a revistar pessoalmente os livros em presença da autoridade ecclesiastica, ou do seu representante.

§ 7º. Todas as certidões requeridas para fins eleitoraes deverão ser despachadas no prazo maximo de dez dias da entrega, ás partes competindo testemunhar ou provar com documento o facto da demora e representar contra o culpado.

Art. 215. Os tabelliães, sob as penas do § 2º do art. 197, não poderão recusar o reconhecimento da firma e letra de um pretendente ao alistamento eleitoral, seu conhecido, ou que se apresente com abonador seu conhecido, desde que venha aquelle á sua presença e escreva e assigne o requerimento, promptificando-se a deixar a firma registada no cartorio. Sob as mesmas penas e nas mesmas circumstancias, não devem recusar o reconhecimento de firmas nos documentos necessarios para instrucção dos requerimentos e recursos eleitoraes.

Art. 216. Os escrivães, officiaes, ou encarregados do Registo de Obitos são obrigados a remetter semanalmente á Repartição Circumscripcional uma lista de todos os obitos de pessoas de maior idade e nacionalidade brasileira, registados no correr da semana finda.

§ 1º. A lista deve indicar, além do nome e sobrenome do fallecido, a sua idade, nacionalidade, filiação e residencia, que constarem do Registo.

§ 2º. O Juiz Eleitoral velará por que seja feita essa remessã regularmente, impondo as penas disciplinares, que couberem, aos serventuários desidiosos.

§ 3º. O Superior Tribunal Eleitoral applicará as penas disciplinares aos serventuários e Juizes, que incorrerem na infracção deste artigo.

Art. 217. Os escrivães ou secretarios dos Juizes e Tribunaes ficam obrigados a enviar mensalmente ao Superior Tribunal Elei-

toral comunicação, em forma authentica, da parte dispositiva de toda sentença executoria, ou auto processual, que signifique ou declare a suspensão, ou perda, dos direitos politicos dos cidadãos, assim como de toda sentença absolutoria, alvará de soltura ou resolução que signifique ou declare terminada a suspensão da cidadania.

§ 1º. Os directores dos estabelecimentos penitenciarios, ou de prisões, deverão communicar ao Superior Tribunal Eleitoral as solturas que se derem por cumprimento de sentença condemnatoria.

§ 2º. Os Estados Maiores do Exercito e da Armada Nacionaes e bem assim os das policias e corporações mencionadas no art. 11, n. 4º, deverão communicar mensalmente ao Superior Tribunal Eleitoral as listas de admissão, baixas, promoções e mudanças de graduação occorridas no mez anterior e que affectem o exercicio dos direitos eleitoraes dos interessados, expressando nas referidas listas os seus nomes e sobrenomes, data e duração de contracto de praças e o numero e serie da inscripção eleitoral, se houver.

§ 3º. Toda omissão em que incorrerem os referidos funcionarios será punida com multa de 200\$ a 1:000\$, imposta pelo Superior Tribunal Eleitoral.

Art. 218. Com o pedido de inscripção, poderá o interessado entregar á Secção Inscriptora o negativo e as copias da propria photographia tirada recentemente, com os requisitos exigidos pelo art. 93. Si o negativo não foi entregue providenciará a Secção Inscriptora ou a Repartição Circumscripcional para que seja tirado de uma das copias e archivado.

Art. 219. As autoridades e repartições eleitoraes não poderão deixar de realizar as operações, ou de sentenciar, nas questões de sua exclusiva competencia, sob pretexto de silencio, obscuridade ou insufficiencia da lei, nem suspender suas sentenças, ou resoluções, á espera de uma interpretação authentica.

Art. 220. O Ministro da Justiça e Negocios Interiores providenciará para que sejam dadas, aos Tribunaes e ás Repartições Eleitoraes, installações apropriadas e bem assim para que lhes sejam fornecidos os moveis, utensilios, livros, cartões e impressos e quaesquer materiaes necessarios para os serviços que lhes são affectos, obedecendo tudo aos modelos annexos a este Decreto e aos regimentos, planos e instrucções adoptados pelo Superior Tribunal Eleitoral.

Art. 221. Pelo mesmo Ministerio correrá a despesa com os subsidios, ordenados e gratificações dos membros dos Tribunaes

Eleitoraes e dos demais funcionarios das Repartições, creados pelo presente Decreto, conforme o quadro annexo e pelo credito que lhe será opportunamente aberto.

Art. 222. Os cargos do functionalismo constante dos quadros annexos ao presente Decreto serão providos á medida das necessidades da composição dos organismos e da execução dos serviços eleitoraes.

Art. 223. Os professores de Direito Constitucional, de Noções de Direito e de Educação Civica, das escolas officiaes ou equiparadas, os directores de estabelecimentos de ensino superior ou profissional, e em geral os que estiverem na direcção de cursos ou estabelecimentos analogos, quinze dias depois de receberem os Decretos da reforma eleitoral, que as Repartições Circumscripçionaes lhe remetterão, produzirão uma ou mais conferencias destinadas á divulgação das disposições legaes vigentes sobre alistamento e eleições,

§ 1º. As conferencias deverão ser estrictamente positivas e obedecer ao seguinte plano:

a) Exposição synthetica das principaes disposições dos referidos Decretos, que interessar possam a todo eleitor;

b) analyse explicativa, com exemplos, das formas eleitoraes de character processual; funcionamento e fins de Registo Civico, valor do titulo eleitoral, mecanismo do suffragio, etc.;

c) explicação sobre o significado e objectivo do voto secreto e da representação proporcional;

d) idem sobre os direitos e obrigações de eleitor, assim como das autoridades eleitoraes, e sobre as garantias e sancções penaes respectivas.

§ 2º. Taes conferencias não terão character tendencioso, sectarista ou faccionario, de propaganda a favor ou contra qualquer candidato ou partido. Serão essencialmente didacticas, abertas ao publico, precedidas de annuncio ou convite por meio dos jornaes, periodicos ou cartaz, conforme a densidade da população de cada localidade; e o esboço ou plano de cada uma, ou o resumo de como foi desenvolvida, deverão ser remettidos pelo conferencista ao Ministerio da Educação para valerem como attestado de serviço á Republica.

Art. 224. E' annullado o alistamento eleitoral preexistente e revogada toda a legislação eleitoral anterior ao presente Decreto.

ANTE-PROJECTO

DECRETO N...

Convoca os eleitores e estabelece normas para a eleição da Convenção Nacional

PARTE I

Das disposições fundamentaes

CAPITULO I

DOS ELEITORES E DO SYSTEMA DE ELEIÇÃO DA CONVENÇÃO NACIONAL

Art. 1º. Os eleitores inscriptos no Registo Civico, segundo o decreto n... de... de..... de 193... e constantes das listas de que trata o seu art. 169, são convocados para eleger no dia... de..... de 193.... os deputados á Convenção Nacional, a que se refere o decreto n....., desta data.

Art. 2º. Cada Estado constituirá uma circumscripção eleitoral, e assim tambem o Districto Federal.

Art. 3º. Cada circumscripção eleitoral elegerá tres (3) deputados e mais os seguintes, respectivamente : Amazonas, 4; Pará, 9; Maranhão, 7; Piahy, 5; Ceará, 11; Rio Grande do Norte, 5; Parahyba, 7; Pernambuco, 19; Alagôas, 8; Sergipe, 4; Bahia, 26; Espírito Santo, 4; Districto Federal, 10; Rio de Janeiro, 13; Minas Geraes, 37; São Paulo, 34; Goyaz, 4; Matto Grosso, 4; Paraná, 6; Santa Catharina, 6; e Rio Grande do Sul, 20.

Art. 4º. O Territorio do Acre constituirá uma circumscripção especial, e elegerá tres (3) deputados.

Art. 5º. O systema de eleição é o de suffragio universal directo, representação proporcional, voto secreto num só escrutinio de dois turnos simultaneos, conforme se estabelece nos artigos seguintes.

Art. 6º. Cada eleitor dará o seu voto numa cedula, com as dimensões e os requisitos exigidos nos arts. 39, n. 5, 40 e 42, e no alto da qual poderá usar uma legenda de uma ou duas palavras, indicando o partido permanente ou occasional a que esteja filiado, e em seguida, sem outros signaes ou designações, estarão escriptos, consecutivamente, um em cada linha, os nomes dos seus candidatos em numero que não exceda o dos elegendos pela respectiva circumscripção, mais tres.

§ 1º. Os partidos permanentes ou occasionaes poderão, si o preferirem, registar previamente perante o Tribunal Eleitoral da

circumscripção, na fórmula do art. 40, a lista dos seus candidatos a serem votados em segundo turno e, uma vez realizado validamente o registo, a simples legenda no alto da cedula, contendo de um a tres nomes, significará que o eleitor vota nestes para o primeiro turno e naquela lista para o segundo.

§ 2º. Na referida lista, estarão escriptos, seguidamente, um em cada linha, os nomes dos candidatos do partido, em numero que não exceda o dos elegendos pela respectiva circumscripção.

Art. 7º. No escrutinio, o primeiro nome de cada cedula será considerado votado em primeiro turno, para deputado; os dois (2) seguintes tambem em primeiro turno, para supplentes de deputados; todos os outros, ou os constantes da lista registada e cuja legenda se acha inscripta na cedula, serão considerados votados, em segundo turno, para deputados.

§ 1º. A cedula será valida ainda que contenha maior ou menor numero de nomes que o dos elegendos, não se contando, porém, naquêlle caso, sinão até o numero permittido e dando-se os excedentes como não escriptos, conforme se prescreve no capitulo do escrutinio e apuração.

§ 2º. A cedula que não contiver mais do que a legenda correspondente a uma lista de candidatos devidamente registada valerá como um voto para a respectiva lista, em segundo turno, e como voto em branco no primeiro.

Art. 8º. Considerar-se-ão eleitos os candidatos a deputados e supplentes que no primeiro turno obtiverem numero de votos eguaes ou superior ao quociente da divisão do numero de votos liquidos em cada circumscripção pelo numero de elegendos, desprezadas as fracções.

Art. 9º. Na apuração se tomará nota dos votos que sobrarem depois de preenchido o quociente em relação a cada candidato eleito em primeiro turno, e se adicionarão aos do candidato mais votado em cedulas que contenham a mesma legenda, tambem em primeiro turno, e que não tenha attingido o quociente, e se declarará eleito, si com essa addicção o attingir.

§ 1º. Si ainda sobrarem votos, se contarão, para o candidato seguinte, nas mesmas condições e com o mesmo effeito, cessando a transferencia quando, sommadas as sobras á votação do candidato seguinte, não se completar o quociente eleitoral.

§ 2º. Em caso de empate, decidir-se-á pelo de mais idade.

§ 3º. Os votos dados a supplentes se transferirão do mesmo modo.

Art. 10. Si o numero de eleitos no primeiro turno fôr inferior ao de elegendos, considerar-se-ão eleitos deputados os candidatos mais votados no segundo turno, até ficar preenchido o numero de elegendos.

Art. 11. Os nomes dos candidatos eleitos no primeiro turno não serão contados no segundo, ainda que repetidos nelle.

Art. 12. Os supplentes só o são relativamente aos deputados eleitos sob a mesma legenda que elles; receberá cada um delles um numero de ordem, conforme a votação que ostentarem, prevalecendo a idade, em caso de empate; e occuparão na mesma ordem a vaga que occorrer por qualquer motivo.

Art. 13. Si as vagas forem de deputados eleitos no segundo turno, ou si não houver mais supplentes para as do primeiro, se procederá a nova eleição, votando cada eleitor em tantos nomes quantas ellas forem, e serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria relativa.

Art. 14. Si occorrerem mais de duas vagas simultaneas, sendo uma ou mais de deputados do primeiro turno, para os quaes não exista supplentes, se procederá a nova eleição, nos termos regulares do art. 6º, e seguintes.

Art. 15. Verificadas a vaga, ou vagas simultaneas, a mesa da Convenção Nacional decretará immediatamente a nova eleição para ter logar trinta dias depois do decreto.

Art. 16. Para o computo do quociente eleitoral, o Tribunal apurador decidirá préviamente sobre a validade de todos os votos observados, contestados, ou impugnados afim de que só entrem no calculo os votos liquidados.

Art. 17. Recolhidos e apurados os suffragios de toda a circumscripção pelo modo estatuido neste decreto, o respectivo Tribunal Eleitoral expedirá os diplomas aos deputados eleitos. Estes tomarão assento na Convenção e deliberarão em toda a plenitude da representação que lhes é, pelos mesmos diplomas attribuida, sendo validos todos os seus actos emquanto pelo Superior Tribunal Eleitoral não forem decididos contra elles os recursos acaso interpostos na fôrma dos arts. 83, § 1º, e 93.

Art. 18. Só poderá ser annullado o diploma a respeito de cujo titular se demonstrar que, descontados os votos annullados, ficará em inferioridade de votação relativamente ao candidato que, no turno respectivo, se lhe seguir em votação liquida.

Art. 19. Annullado o diploma, não se procederá a nova eleição si houver supplente habil do titular do mesmo diploma.

CAPITULO II

DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 20. São condições de elegibilidade para deputado á Convenção Nacional :

1º, estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e devidamente alistado no Registo Civico;

2º, ter mais de quatro annos de cidadania brasileira;

3º, não incorrer em nenhum dos casos de inelegibilidade especificados no artigo seguinte.

Paragrapho unico. Os cidadãos que forem eleitos deputados á Convenção Nacional, e não estiverem inscriptos no Registo Civico por acharem-se ausentes do paiz desempenhando funções officiaes, poderão, antes da expedição dos diplomas, requerer a sua inscripção pelos meios e sujeitos aos recursos legaes. Com a prova de tal requerimento ou a certidão da inscripção já effectuada poderão apresentar-se ao Tribunal Eleitoral competente e pedir o seu reconhecimento e diploma. A nullidade destes não será declarada ou mantida por falta de inscripção, sinão depois de julgada em definitivo a improcedencia do requerimento da inscripção.

Art. 21. São inelegiveis para a Convenção Nacional :

I — Em relação a todo o territorio da Republica :

a) o Chefe do Governo Provisorio e os chefes do Poder Executivo dos Estados, do Districto Federal e do Territorio do Acre;

b) os ministros de Estado, os directores das respectivas secretarias e os do Thesouro Nacional;

c) os chefes e sub-chefes dos Estados Maiores do Exercito e da Armada;

d) os magistrados e os representantes do Ministerio Publico federaes e locaes;

e) os funcionarios administrativos, federaes ou locaes, demissiveis independentemente de sentença judicial, ou de processo administrativo, exceptuados os de funções temporarias não remuneradas por meio de dotações orçamentarias;

f) os parentes consanguineos e affins, nos primeiro e segundo graus, do Chefe do Governo Provisorio, até seis meses depois de cessadas as respectivas funções;

g) os presidentes e directores de Banco, companhia, sociedade, ou empresa, que goze de algum dos seguintes favores do Governo Federal:

1º, garantia de juros por subvenção ;

2º, privilegio de emissão de notas ao portador, conversiveis em ouro ou não;

3º, isenção ou redução de imposto ou taxa federaes, em virtude de lei ou contracto;

4º, contractos de tarifas, ou de concessão de terrenos;

5º, privilegio de zona ou navegação.

II — Em relação a cada Estado, ao Districto Federal e ao Territorio do Acre, respectivamente:

a) os parentes consanguineos ou affins, nos primeiro e segundo graus, dos chefes do Poder Executivo, ainda que estejam fóra do exercicio do cargo por occasião da eleição e até seis mezes antes della;

b) os parentes nas mesmas condições da letra antecedente, dos que tenham exercido o governo, em substituição, nos seis mezes anteriores á eleição;

c) os chefes de inspecção militar permanente;

d) os funcionarios investidos de qualquer commando, ou direcção, de forças de terra ou de mar, policia ou milicia;

e) as autoridades policiaes.

Art. 22. Salvo os casos já previstos no artigo antecedente, as causas de inelegibilidade permanecem quando o exercicio do cargo ou função publica preceder de tres mezes a eleição.

Paragrapho unico. Considera-se cessado o exercicio do cargo ou função publica pela terminação do mandato, exoneração, aposentadoria, inatividade, jubilação ou disponibilidade.

Art. 23. Os votos que recairem sobre pessoas sem as condições de elegibilidade ou compreendidas em qualquer dos casos de inelegibilidade serão nulos para o effeito de se considerarem eleitos no primeiro turno, os supplentes.

§ 1º. No segundo turno, o immediato em votos deverá ser proclamado eleito si obtiver mais de metade dos votos dado ao candidato inelegivel; no caso contrario, proceder-se-á a nova eleição, para a qual considerar-se-á prorogada a inelegibilidade.

§ 2º. No calculo desse quociente eleitoral só serão computados os votos julgados validos.

Art. 24. Durante as sessões da Convenção Nacional, o mandato dos seus membros será incompativel com o exercicio de outra qualquer função publica, considerando-se renuncia do

mandato semelhante exercicio, depois de proclamado eleito o candidato.

Paragrapho unico. Não se compreende na disposição do artigo o desempenho de missão diplomatica, commissão ou commando militares, desde que preceda licença da Convenção Nacional, e independente de tal licença, nos casos de guerra, ou naquelles que a honra ou integridade da Nação se achem empenhadas.

PARTE II

Dos actos preparatorios da eleição

CAPITULO III

DAS SECÇÕES ELEITORAES

Art. 25. Os eleitores de cada municipio, ou districto eleitoral, serão distribuidos em secções eleitoraes, de modo que, attendendo-se á densidade da população, á sua distribuição local e aos meios de transporte existentes, se torne o mais facil possivel a votação, suffragando os eleitores nos logares mais proximos aos seus domicilios.

Art. 26. As secções não poderão ter mais de quatrocentos eleitores e as listas respectivas serão organizadas pelas Repartições circumscripçionaes e approvadas pelos Tribunaes Eleitoraes, respeitadas as seguintes normas:

§ 1º. Dentro de oito dias seguintes á publicação da lista geral de que trata o art. 169 do decreto n., cada Tribunal Eleitoral deverá publicar e mandar ao Superior Tribunal Eleitoral as listas das secções eleitoraes de sua circumscripção, por municipio, divididas e classificadas como aqui se dispõe.

§ 2º. Agrupadas em separado as inscripções correspondentes a cada municipio, ou districto eleitoral, se dividirão, levando em conta a proximidade dos domicilios dos inscriptos, em séries de trezentas inscripções. Si da divisão resultar um resto que não se possa addicionar á outra ou distribuir pelas outras séries, sem ultrapassar de quatrocentos o numero de eleitores de cada uma, formar-se-á mais uma série. No caso contrario, juntar-se-á o resto á secção unica ou far-se-á a distribuição das inscripções respectivas entre as secções mais proximas, sempre se consultando a maior conveniencia dos votantes, e respeitando aquelle maximo de quatrocentas inscripções.



§ 3º. No caso de um municipio não alcançar o numero de trezentas inscripções, formar-se-á nella uma secção eleitoral, qualquer que seja o numero de inscripções.

§ 4º. Em cada uma das séries a que se refere o paragrapho antecedente se collocarão os nomes dos inscriptos seguindo a ordem alphabetica, e tendo ao lado de cada um o numero e a série das inscripções, além de um espaço em branco para as notas da votação e outro para observações.

§ 5º. Cada série assim disposta constitue uma secção eleitoral, que se distinguirá por um numero de ordem e pelo nome ou numero do municipio, ou districto eleitoral a que pertencer.

Art. 27. A cada secção eleitoral corresponderá uma Mesa Receptora dos suffragios, nomeada na fôrma dos arts. 31 a 33, e que funcçãoará em local préviamente determinado pelo Tribunal Eleitoral da circumscripção, que attenderá, quando possivel, nessa determinação, á equidistancia com respeito aos domicilios dos eleitores correspondentes á secção. A localização das Mesas Receptoras será communicada ao Superior Tribunal Eleitoral com a lista a que se refere o art. 26.

Art. 28. Approvada a lista dos inscriptos de cada circumscripção, na ordem e classificação determinada pelos artigos antecedentes, o Superior Tribunal Eleitoral fará publical-a em folhetos ou cadernos avulsos, em numero sufficiente para que possam distribuir-se com profusão nas respectivas secções eleitoraes. Cada folheto ou caderno conterá, separadamente, a lista correspondente a uma secção, designando a série e o numero desta, o nome, numero e série dos inscriptos, o logar onde funcçãoará a Mesa Receptora, o dia da eleição e as horas habeis para o suffragio.

§ 1º. O Superior Tribunal Eleitoral tomará as medidas necessarias para que as publicações a que se refere este artigo sejam entregues aos Tribunaes Eleitoraes em tempo habil para serem por estes remettidas ás secções eleitoraes e ali recebidas e publicadas pelo menos cinco dias antes do fixado para a eleição.

§ 2º. Na séde de cada secção inscripcional serão afixada em logares publicos as respectivas listas de eleitores; e no local em que deva funcçãoar a Mesa Receptora se collocará necessariamente a referente á respectiva secção eleitoral.

Art. 29. Os cidadãos omittidos nas listas de eleitores poderão reclamar verbalmente, ou por escripto, em carta registrada, que será livre de sello postal, por telegramma tambem livre de taxas ou por meio de delegados partidarios, ao juiz ou Tribunal Eleitoral,

a que corresponder a lista, ou directamente ao Superior Tribunal Eleitoral, e este determinará as ratificações ou inclusões que julgar procedentes e as comunicará ao Tribunal da correspondente circumscrição.

Art. 30. O Superior Tribunal Eleitoral providenciará igualmente para que a Repartição Central forme os registros de eleitores correspondentes a cada secção eleitoral e os remetta aos Tribunaes Eleitoraes, no tempo habil referido no § 1º, do art. 28. Taes registros constarão das folhas eleitoraes dos inscriptos comprehendidos em cada secção eleitoral, brochuradas de maneira que não possam ser separadas. Do conteudo da remessa ficará referencia authentica na repartição.

CAPITULO IV

DAS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS

Art. 31. As mesas receptoras de votos serão constituidas por um funcionario denominado presidente do comicio e dois supplentes, nomeados todos pelo Tribunal Eleitoral da circumscrição.

§ 1º. O presidente deverá reunir as seguintes condições: estar habilitado para votar, ser contribuinte de impostos directos ou diplomado em profissão liberal, e residir na secção inscripcional.

§ 2º. No caso de não haver na secção inscripcional cidadãos com as condições exigidas, poder-se-á dispensar, para a nomeação de presidente e primeiro supplente, a condição de residencia na secção, e para a de segundo supplente a de ser contribuinte ou diplomado em profissão liberal.

Art. 32. Não poderão ser nomeados membros das Mesas Receptoras, nem formar parte dellas, funcionarios publicos de missiveis *ad natum*, magistrados, ministros e militares em actividade, nem pessoas que hajam soffrido condemnação criminal.

Art. 33. O Tribunal Eleitoral fará publicar as nomeações, communicar-as aos nomeados e convocar-os para constituirem a mesa nos lugares designados para a recepção de votos no dia da eleição e á hora fixada pelo art. 54. Taes communicações e convocatorias serão enviadas pelo Correio ou pelo Telegrapho, cobrando-se dos destinatarios os competentes recibos com declaração do objecto para serem devolvidos ao Tribunal.

Paraphrasi unico. Nas communicações a que se refere o artigo, se fará constar a ordem em que foram proclamados os supplentes.

Art. 34. Os cargos de membros das Mesas Receptoras são irrenunciaveis sem causa justificada. As renuncias serão apresentadas perante o Tribunal Eleitoral da circumscripção, que as resolverá sem apelação. A renuncia injustificada importará perda de qualquer emprego ou cargo publico actual, e inhabilitação por dois annos para qualquer outra função publica.

Art. 35. Em todas as funções preparatorias do acto eleitoral, determinadas pelos arts. 45 a 48, os supplentes, a que se refere o art. 31, são auxiliares do presidente do comicio; e depois de iniciado o acto eleitoral assumem elles o caracter de substitutos, de maneira que seja sempre um só o funcionario encontrado á frente do comicio, respondendo pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral.

Paragrapho unico. Ao substituirem-se entre si, os tres funcionarios farão anotar a hora em que tomam e deixam o cargo. Em qualquer momento, salvo em caso de falta de um ou dois delles, deverá encontrar-se no local do comicio um suplente para substituir, si faltar ao que estiver servindo como presidente; mas o presidente titular deverá sempre encontrar-se presente no momento da abertura e do encerramento da eleição, salvo motivo de força maior ou de enfermidade, que deverá communica aos dois supplentes pelo menos 24 horas antes da abertura dos trabalhos, ou immediatamente, si o impedimento surgir dentro deste prazo.

Art. 36. São attribuições das Mesas Receptoras:

- a) receber os suffragios dos eleitores observando o estabelecido no capitulo IX;
- b) decidir immediatamente todas as difficuldades que occorrerem, afim de não suspender sua missão;
- c) manter a ordem impedindo que se altere a normalidade do exercicio do suffragio, para o que disporá da força publica necessaria;
- d) communicar ao Tribunal Eleitoral da circumscripção as occurrencias que delle demandarem providencias, ou merecerem sua attenção, nos casos urgentes, recorrendo ao juiz eleitoral, que agirá como delegado e preparador daquelle.

Art. 37. Os presidentes e supplentes, que exercerem as suas funções fóra da secção da sua residencia, poderão votar perante a mesa que presidirem si forem alistados na mesma circumscripção e terão direito a uma ajuda de custo de cincoenta mil réis.

Art. 38. Cada Mesa Receptora terá um secretario nomeado pelo presidente antes de começar o suffragio, si possivel com 24

horas de antecedencia, e que deverá estar inscripto e habilitado para votar, podendo ser serventuario da justiça. A nomeação será immediatamente communicada por officio ou telegramma do presidente do Tribunal Eleitoral da circumscripção, e publicada pela imprensa ou por edital affixado á frente do edificio designado para a secção.

§ 1º. Compete aos secretarios:

- a) redigir todas as actas e cópias relativas á eleição e assignal-as com o presidente;
- b) tomar as impressões digitaes, no caso de protesto por identidade;
- c) cumprir as demais obrigações pertinentes á mais eficaz execução destas operações eleitoraes, de accôrdo com as instrucções expedidas pelo Superior Tribunal Eleitoral.

§ 2º. Os secretarios receberão uma remuneração de cinquenta mil réis por eleição, sempre que, a juizo das autoridades eleitoraes competentes, as actas lavradas e as anotações feitas não tenham dado lugar a protestos com fundamento em defeitos capazes de annular-as ou prejudicar-as seriamente. Tal retribuição será accumulavel a toda outra remuneração que receberem

§ 3º. Estendem-se a estes funcionarios as penalidades cominadas pelos arts. 34 e 112.

§ 4º. Os secretarios poderão votar perante a mesa em que servirem, nas condições dos arts. 37 e 67.

CAPITULO V

DOS UTENSILIOS, LISTAS, CEDULAS E SOBRECARTAS PARA A VOTAÇÃO

Art. 39. O Tribunal Eleitoral remetterá a cada Mesa Receptora, seguindo as instrucções do Superior Tribunal Eleitoral, os seguintes elementos:

1º, a lista dos eleitores da secção correspondente, disposta na fórma determinada pelo art. 26. Um dos exemplares dessa lista deverá ser affixado á frente do local da votação;

2º, as brochuras das folhas eleitoraes correspondentes aos eleitores da secção em que funciona a Mesa Receptora preparadas pela Repartição Central, como determina o art. 28.

3º, uma urna, ou maleta, para o suffragio, fechada a chave e tendo o orificio das fechaduras selado a lacre e carimbo sobre pequenas faixas de papel, ou tornada inviolavel por outro meio

qualquer approved pelo Superior Tribunal Eleitoral, mas de modo que não impeça a introdução das sobrecartas dos votos pela abertura usual. As chaves ficarão sob a guarda do presidente do Tribunal;

4º, formularios, impressos para as actas que devem ser lavradas pela mesa;

5º, uma caixa contendo quatrocentas sobrecartas para votos, de papel não transparente, ostentando o escudo nacional e tendo impressas as palavras "Firma do presidente.....". "Firma do secretario.....", Municipio..... Secção n..." "Sobrecarta n...";

6º, folhas para observações;

7º, sinêthes para lacre e para tinta;

8º, utensilios para tomar impressões datiloscópicas;

9º, utensilios de escriptorio necessarios para o bom funcionamento da mesa;

10, folhas para identificação;

11, folhas com as disposições legais e regulamentares pertinentes ao funcionamento das Mesas Receptoras de votos. Além disso, os Tribunaes Eleitoraes remetterão ás Mesas Receptoras todos os utensilios que considerarem indispensaveis ao bom funcionamento das referidas mesas.

Paragrapho unico. Taes remessas deverão ser feitas em tempo sufficiente para servirem á eleição e por intermedio dos funcionarios para tal fim autorizados pelo Superior Tribunal Eleitoral.

Art. 40. Os partidos permanentes ou occasionaes poderão, até oito dias antes da eleição, apresentar ao Tribunal Eleitoral da circumscripção, requerimento escripto e devidamente sellado, solicitando o registro da sua lista de candidatos em segundo turno, encimada com a respectiva legenda. Para este fim o presidente do Tribunal fará publicar editaes com antecedencia de quinze dias.

§ 1º. O registro de lista de candidatos não pertencente a partido préviamente habilitado perante o Tribunal Eleitoral poderá ser requerido immediatamente por cincoenta cidadãos inscriptos, observadas as formalidades prescriptas no art. 171, paragraphos 2º e 3º, do decreto n..., de... de..... de 193...

§ 2º. As listas serão, uma para cada partido ou aliança de partidos, escriptas na forma do art. 6º, e os nomes dos candidatos bem explicitos, de modo a evitar confusões.

§ 3º. Ás dezeseis horas do ultimo dia, o Tribunal declarará encerrado o prazo para o registro de listas, do que lavrará uma

ata, e fará publicar por editaes as listas que houverem sido registadas, com as respectivas legendas.

Art. 41. Os candidatos notoriamente proclamados e os partidos que se inscreverem perante os Tribunaes Eleitoraes, na fórma dos arts. 85 e seguintes, poderão entregar aos mesmos tribunaes ou directamente aos presidentes do comicio, até a hora da eleição e enquanto durar a votação, cédulas regularmente preparadas, em blocos unidos na parte superior por um fio resistente ou de outro modo conveniente para serem postas no gabinete reservado onde os eleitores exercerão o suffragio.

§ 1º. Os Tribunaes Eleitoraes, recebendo, antecipadamente as cédulas de quaesquer candidatos ou partidos, as remetterá aos presidentes de comicio com os utensilios de que trata o art. 39.

§ 2º. Os presidentes de comicio, tendo recebido cédulas assim remettidas, ou recebendo-as no acto da eleição, immediatamente depois de assignada a acta de que trata o art. 57, procederá da seguinte maneira, á vista dos candidatos, fiscaes ou delegados presentes: Nas paredes do gabinete reservado, á mesma altura, si fôr possível e deixando espaço bastante entre umas e outras, fixar-se-ão, por meio de um prego e o fio que as sujeitam em bloco, ou se collocarão por outra fórma adequada, as distinctas collecções de cédulas de sorte que estejam seguras e ao mesmo tempo seja facil a extracção das mesmas pelos eleitores. Sobre cada collecção collocar-se-á, além disso, um cartaz, que o presidente reclamará dos candidatos, fiscaes, ou delegados presentes, e no qual deverá estar escripto com caracteres bem visiveis, impressos ou manuscritos, o nome do partido, candidato, ou alliança de candidatos, a que as cédulas pertencerem.

§ 3º. O presidente do comicio, com intervalos de uma hora pelo menos, ou em qualquer momento em que lhe solicitem os candidatos, fiscaes ou delegados, visitará, acompanhado dos mesmos, o gabinete reservado onde se fixaram as collecções de cédulas, com o fim de certificar-se de que todas ellas e os respectivos cartazes continuam no mesmo sitio em que foram collocados, assim como de que não houve alteração ou mudança, e de que o numero de exemplares de cédulas é sufficiente. Verificada a insufficiencia, solicitará do correspondente candidato, fiscal ou delegado, uma nova collecção que fará collocar com as formalidades acima prescriptas.

Art. 42. As cédulas serão quadrangulares, de côr branca, de papel de 75 grammas por metro quadrado, approximadamente, e com as dimensões tambem approximadas de 15 a 20 centimetros,

de modo que, dobradas ao meio ou em quarto, possam ser encerradas com facilidade dentro das sobrecartas. Impressas, dactilographadas ou manuscriptas com tinta escura, não conterão outras legendas do que as relativas á lista dos candidatos e á designação do partido, como estabelece o artigo 6º.

PARTE III DAS VOTAÇÕES

CAPITULO VI

DOS LUGARES DAS VOTAÇÕES

Art. 43. As Mesas Receptoras de votos funcçãoarão nos lugares préviamente designados pelo Tribunal Eleitoral, sob proposta do juiz de cada comarca ou districto judiciario.

§ 1º. Logo que seja conhecido o numero de secções eleitoraes em que se dividir o município, o respectivo juiz eleitoral enviará ao Tribunal Eleitoral da circumscripção a proposta, que lhe incumbe fazer, dos lugares mais convenientes e aproveitaveis para nelles se instalarem as Mesas.

§ 2º. Serão de preferencia designados appartamenti adequados, em edificios publicos, nas proximidades dos centros de trabalho, salvo os destinados ao estacionamento das forças publicas do Exercito e da Armada Nacionaes e das policias.

§ 3º. Em falta de appartamenti em edificios publicos, suficientes para a installação das Mesas Receptoras, ou quando os disponiveis não reunirem as condições adequadas, os Tribunaes Eleitoraes poderão utilizar, sem remuneração locativa, os de propriedades privadas, que considerarem necessarios.

Art. 44. Considerando as informações dos juizes eleitoraes, ou na falta dellas, as que deverá colher das outras autoridades locais, os Tribunaes Eleitoraes, dez dias, pelo menos, antes do fixado para o suffragio, communicarão aos chefes das repartições publicas e aos proprietarios, arrendatarios ou administradores das propriedades privadas, si fôr o caso, a resolução de utilizar os respectivos appartamenti para o funcçãoamento das Mesas Receptoras.

Art. 45. O local de votação deverá ter uma parte separada do publico, por grades ou por outra fórmula conveniente, e que será o recinto da mesa, o qual estará em communicação immediata com um gabinete fechado, ou terá uma pequena mesa perfeita-

mente isolada por meio de tabiques ou cortinas, onde possam os eleitores, sem ser vistos, collocar as suas cédulas de votação na sobrecarta, que receberão da mesa. Este ultimo local não poderá ter mais do que uma porta utilisavel, para communicar-se com a outra parte do local de votação. Todas as demais aberturas que tiver deverão ser fechadas, pregando-se-lhes com lacre ou gomma tiras de papel rubricadas ou selladas pelo presidente e secretario. Não poderão levantar-se os sellos até a terminação do acto eleitoral. Todo o lugar de votação deverá ter luz sufficiente, natural ou artificial, de modo a permittir perfeitamente a leitura.

Art. 46. No referido local deverá haver uma pequena mesa ou outro movel apropriado, sobre o qual se collocarão exemplares, em numero sufficiente, de todas as cédulas ou listas de candidatos, que houverem sido apresentadas, na fórma do art. 41.

Art. 47. Em frente do local em que funcionar cada Mesa Receptora será fixado um cartaz em que estarão transcriptos os arts. 51, 53, 67 principio e 65 deste decreto.

Art. 48. Ao presidente do comicio incumbe certificar-se do cumprimento dos tres artigos antecedentes, e prover immediatamente para supprir qualquer falta.

CAPITULO VII

DA POLICIA DAS VOTAÇÕES

Art. 49. Exceptuados os membros das Mesas Receptoras de Votos e os candidatos, seus fiscaes, ou os delegados partidarios, não poderão permanecer no recinto da mesa mais pessoas do que os eleitores, durante o tempo indispensavel para o exercicio pessoal do suffragio. A requerimento da mesa, poderá penetrar no local a autoridade que seja mistér para a manutenção da ordem, devendo retirar-se logo que haja cumprido as requisições da mesa.

Art. 50. O presidente do comicio é o encarregado da policia dos trabalhos eleitoraes. As autoridades estarão ás suas ordens para tudo que se referir á manutenção da ordem da votação e á segurança da liberdade do suffragio. Nenhuma força armada poderá, sem ordem daquella, penetrar no lugar da votação, nem se collocar em suas immediações auma distancia menor de cem metros.

Art. 51. O mesmo presidente do comicio fará retirar-se do local toda pessoa que não guardar a ordem e compostura devidas.

Art. 52. As funções de policia no acto eleitoral serão desempenhadas por simples agentes, ou praças, ás ordens do presidente do comicio. Taes agentes ou praças não poderão receber ordens senão do funcionario que exercer a presidencia.

§ 1º. Sem prejuizo dos deveres inherentes ao seu cargo, relativamente á ordem publica geral, os agentes da policia local por-se-ão, em numero sufficiente, á disposição de cada presidente de comicio, com o fim de manter a regularidade e a liberdade no acto eleitoral, fazer cumprir sem demora as resoluções do mesmo presidente e velar pelo cumprimento das disposições dos arts. 49, 51 e 53.

§ 2º. Onde não houver agentes permanentes de policia, o presidente do comicio, por autoridade propria, designará, si o entender necessario e emquanto dure a necessidade, um numero sufficiente de eleitores da série dos votantes na sua mesa, para os fins acima referidos.

§ 3º. Si algum dos cidadãos assim chamados para exercer as funções policiaes não obedecer ás ordens do presidente do comicio, tomará este nota do seu nome e consignará o facto em uma acta á parte, que remetterá, com os documentos comprobantes, ao Tribunal Eleitoral da circumscripção, para que este providencie sobre a punição legal. O mesmo fará quando os agentes ou praças de policia, postos ás suas ordens, o desobedecerem ou abandonarem o serviço antes de terminado o acto eleitoral.

§ 4º. Incumbe á policia, além das funções acima referidas, intervir de officio para fazer cumprir as disposições dos artigos 99 a 110, levando os fatos ao conhecimento da autoridade judicial competente, dentro de 24 horas.

Art. 53. Nem no local onde funcionar a mesa receptora de votos, nem dentro de um raio de cincoenta metros desse local, se poderá entregar ou offerecer chapas ou cédulas de suffragio a quem quer que seja.

§ 1º. Nenhum eleitor póde apresentar-se no referido local ostentando, ainda que dobrada, sua chapa ou cedula de suffragio. Unicamente depois de haver se introduzido no gabinete ou lugar reservado onde terá de encerrar o seu voto na sobrecarta e depois de fechada a porta ou cortina da porta, poderá utilizar a chapa ou cedula que trouxer consigo, si não preferir alguma das que ali encontrará, segundo o disposto no artigo 41.

§ 2º. O sigilo do voto no acto da eleição é obrigatorio. Quando um cidadão praticar um acto ostensivo perante a mesa, que importe

a violação de tal sigilo, o presidente do comicio, uma vez que o referido cidadão tenha votado, poderá mandar prendel-o em flagrante como autor de um dos actos delictuosos, referidos no art. 112.

CAPITULO VIII

DO FUNCIONAMENTO DAS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS

Art. 54. As mesas receptoras de votos começarão a funcionar ás sete horas do dia da eleição. A recepção de votos terá inicio ás oito horas e durará seguidamente até as dezoito.

Art. 55. Em caso algum deverá ser interrompido o acto da eleição. Si acontecer que o seja por accidente imprevisito e inevitavel, far-se-á constar em acta separada o tempo que haja durado a interrupção e as causas que a motivaram.

Art. 56. No dia marcado para a eleição, os presidentes de comicios e seus supplentes e secretarios deverão comparecer no local préviamente designado (art. 43) ás sete horas e verificar o seguinte:

1º, si estão presentes e em ordem os papeis e utensilios necessarios para o acto da eleição (arts. 39 e 41);

2º, si o local está nas condições exigidas pela lei (arts. 45 a 47);

3º, quaes os fiscaes de candidatos ou delegados de partidos que se acham presentes e identificados legalmente (arts. 86 e 87);

4º, si a urna (ou maleta) destinada a recolher os suffragios tem os sellos intactos.

Art. 57. Feita essa verificação e suppridas as deficiencias encontradas, o presidente collocará a urna (ou maleta) sobre a mesa, á vista de todos e em lugar de facil accesso e declarará abertos os trabalhos da secção, fazendo lavrar, pelo secretario, uma acta nos seguintes termos :

"No dia....., ás.... horas e em virtude da convocatoria legal para a eleição da Convenção Nacional, e em presença dos Srs. F..... F....., fiscaes dos candidatos F....., F....., (delegados dos partidos tal e tal), o infra-assignado, presidente do comicio, declara aberto o acto eleitoral da mesa numero..... do municipio de.....

Esta acta será assignada pelo presidente do comicio e pelos fiscaes de candidatos ou delegados de partidos acreditados perante a mesa. Si não estiverem presentes, ou não houver fiscaes ou delegados nomeados, ou si recusarem assignar, o presidente consignará

o facto sob sua assignatura, fazendo testemunhar por dois eleitores presentes, que assignarão depois delle.

Art. 58. Si os sellos da urna, ou maleta, remettida pelo Tribunal ou juiz eleitoral a alguma mesa não estiverem intactos, deverá ella ser de novo cerrada, pondo-se-lhe uma faixa de papel que não impeça a introdução das sobrecartas dos votantes. Nessa faixa porão sua firma, com o presidente, todos os delegados presentes, lavrando-se desse facto uma acta especial. Si algum dos delegados negar-se a assignar se fará constar da mesma acta.

Art. 59. Os presidentes supplentes, designados segundo o art. 31, assistirão ao acto eleitoral para substituir o effectivo, caso este, por motivos justificados, estiver impedido de assisrtir ao dito acto, ou tiver de ausentar-se da mesa. Os delegados que não se acharem presentes á abertura da acta eleitoral serão reconhecidos ao tempo que cheguem, sem retrotrair nenhuma das operações.

CAPITULO IX

DO ACTO DE VOTAR

Art. 60. Ao declarar aberto o acto eleitoral, fará o presidente do comicio ligeira fala, explicando o processo da votação e, em seguida, começarão os eleitores a penetrar no recinto reservado á mesa e apresentar-se ao presidente, cada um por sua vez, na ordem em que chegarem, para o que lhes serão distribuidas á entrada do edificio senhas numeradas, no momento rubricadas ou carimbadas pelo secretario.

Art. 61. Cada eleitor, ao penetrar no recinto, dará o seu nome e apresentará ao presidente o seu titulo eleitoral, afim de comprovar que lhe cabe votar na secção.

§ 1º. Quando se apresentar um titulo em que não se ache colada a photographia do inscripto, ou não seja esta perfeitamente semelhante a elle, o presidente do comicio poderá, em caso de duvida, interrogar o eleitor sobre as diversas referencias e annotações constantes do titulo, relativas á sua identidade.

§ 2º. Quando, por erro de impressão da lista eleitoral, o nome do eleitor não corresponder exactamente ao que figurar no titulo, o presidente do comicio não poderá impedir que vote o referido eleitor, sempre que as outras referencias do titulo, taes como — numero da inscripção, domicilio, etc., coincidam com a da lista eleitoral. Inversamente, quando o nome das outras indicações, tão

pouco será isso motivo para não admissão do voto. Em um e outro caso, as divergencias se anotarão na columna de observações.

Art. 62. O presidente, ao fazer a verificação da identidade do eleitor, que se apresentar para votar, ouvirá sobre a mesma os fiscaes dos candidatos e delegados partidarios.

§ 1º. No acto da eleição não se admittirá, de pessoa alguma, discussão nem observação sobre factos extranhos a ella, e a respeito do eleitor só poderá admittir-se, e unicamente dos fiscaes dos candidatos e delegados partidarios, as que se referirem á sua identidade.

§ 2º. Taes objecções se limitarão a expor nitidamente o caso e dellas tomar-se-á nota summaria na columna de observações, em frente ao nome do eleitor.

Art. 63. Si a identidade não for contestada, o presidente do comicio entregará ao eleitor uma sobrecarta aberta e vasia, numerada e rubricada no acto por elle e por dois fiscaes de candidatos, ou delegados partidarios, que estiverem presentes, do seu proprio punho e letra, e o convidará a passar ao gabinete ou logar isolado e alli encerrar nella o seu voto.

§ 1º. Os delegados ou fiscaes rubricarão a sobrecarta do lado da abertura, e, si estiverem presentes mais de dois, se revesarão dois a dois para este fim.

§ 2º. O Presidente do comicio e os delegados e fiscaes deverão assegurar-se, antes do eleitor depositar o seu voto na urna, si a sobrecarta é a mesma por elles numerada e rubricada, mas sem tocála. Si não fôr a mesma o eleitor será convidado a voltar ao logar reservado e trazer o seu voto na fórmula devida, deixando de ser admittido a votar, si não o fizer.

§ 3º. Os numeros que o presidente escreverá nas sobrecartas serão de um a nove e reproduzidos assim: chegando ao numero nove, recommeará a numeração do numero um.

Art. 64. No caso de ser a identidade do eleitor contestada, por algum ou alguns dos fiscaes dos candidatos ou delegados partidarios, o presidente do comicio anotará na sobrecarta a impugnação, usando da seguinte expressão: "Impugnado pelo fiscal, (ou delegado) F., ou pelos fiscaes (ou delegados) F. e F." e, em seguida, tomando a impressão digital do eleitor impugnado em uma folha de papel *ad-hoc*, nella escreverá o nome do mesmo, o numero e serie da sua inscripção, assignará a referida folha e a collocará dentro da sobrecarta que entregará, aberta, ao mesmo eleitor, convidando-o, como no artigo antecedente, a passar ao gabinete reservado. Dessa

impugnação se tomará nota na columna de observações das listas, a que se refere o art. 26.

§ 1º. Si nenhum dos fiscaes dos candidatos ou delegados partidarios quizer assignar a sobrecarta, o presidente do comicio assim o fará constar na mesma sobrecarta, podendo faze-la assignar por algum ou alguns dos eleitores presentes.

§ 2º. A recusa do ou dos impugnadores a assignar a sobrecarta do eleitor impugnado considerar-se-á como annullação da impugnação, mas bastará que um só assigne para que ella subsista.

§ 3º. Si o presidente do comicio considerar fundada a impugnação, o eleitor impugnado, depois de haver votado será preso á ordem do mesmo presidente, que fará lavrar o auto de flagrante, mandando-os depois ao juiz competente para o processo criminal.

§ 4º. O preso poderá soltar-se incontinentemente mediante fiança em dinheiro, ou pessoal, prestada perante o presidente do comicio. A fiança pecuniaria será de 500\$ de que o presidente passará recibo; e a pessoal será dada por um morador conhecido e responsavel que por escripto se comprometa a apresentar o afiançado ou pagar aquella quantia, caso seja condemnado.

§ 5º. Os tribunaes eleitoraes proverão aos presidentes de comicio de formularios de um e outro desses documentos e darão as instrucções necessarias para facilitar o processo.

Art. 65. Introduzido no gabinete ou local reservado, cuja porta ou cortina o presidente do comicio fará que se feche extraordinariamente, o eleitor deve collocar dentro da sobrecarta uma cedula de sua livre escolha, voltando immediatamente ao local onde funciona a mesma.

§ 1º. A cedula já encerrada na sobrecarta será depositada pelo proprio eleitor na urna, ou maleta, que estará sobre a mesa, para a recepção dos votos, fechada e sellada pelo Tribunal Eleitoral da circumscripção, e assignalada com a designação do municipio e o numero da secção a que pertencer. O presidente velará por que as sobrecartas não sejam trazidas abertas pelos votantes, convidando-os a fechá-las caso isso se dê.

§ 2º. O eleitor não deverá retirar da sobrecarta a folha com a impressão digital, no caso de haver sido impugnada a sua identidade. Si o fizer, tal facto constituirá, salvo prova em contrario, para os effeitos penaes, prova sufficiente da verdade da impugnação.

§ 3º. As cedulae que estiverem em uma sobrecarta com a nota "impugnado" e na qual não se encontre a folha com a impressão digital, não serão tomadas em conta nas operações do escrutinio.

§ 4º. Passado um minuto sem que o eleitor saia do gabinete ou local reservado, o presidente do comicio fa-lo-á sair, evitando penetrar elle mesmo, ou qualquer outra pessoa, no referido compartimento, salvo para prender o eleitor em flagrante, em caso de desobediência.

Art. 66. Collocado o voto na urna, o presidente do comicio anotar-á, á vista dos fiscaes dos candidatos, ou delegados partidarios e do proprio eleitor, a palavra "votou", na columna á frente do nome do eleitor, que houver votado, da lista de que trata o art. 26 No titulo do eleitor, fará a mesma annotação, datando e assignando, ou simplesmente pondo a data e sua rubrica, de modo abreviado, que não occupe mais de uma linha, na pagina encabeçada com a palavra "notas".

Art. 67. Os eleitores por lei admittidos a votar perante mesa que não fôr a da sua secção, fa-lo-ão no momento que se apresentarem e o requererem, antes do encerramento das votações.

CAPITULO X

DO ENCERRAMENTO DAS VOTAÇÕES

Art. 68. Cinco minutos antes das dezoito horas o presidente suspenderá a entrega de senhas numeradas para a apresentação dos votantes, admittindo, porém, a votar os que nessa occasião ficarem munidos de senhas e estiverem presentes, os quaes entregarão desde logo á mesa os titulos eleitoraes. Dadas ás dezoito horas, ou terminada a votação, o presidente cobrirá á urna, ou maleta, na sua abertura, com uma tira de papel forte, que sellará, assignará e fará assignar por todos os fiscaes dos candidatos, ou delegados partidarios presentes, fazendo menção dos que se negarem. Assignará igualmente, e convidará os fiscaes e os delegados presentes a que assignem a lista eleitoral a que se refere o art. 26, riscando com um traço de pena os nomes dos eleitores, que não tiverem comparecido, e lançando ao pé della a annotação por escripto e em letras, do numero de eleitores que votaram no acto e dos protestos havidos, nos seguintes termos:

"Ás dezoito horas se declarou terminado o acto eleitoral desta mesa, havendo votado perante ella..... eleitores e havendo protestado por factos desta eleição os fiscaes (ou delegados) F. e F. segundo documento original que se junta."

Si não tiver havido protesto, as ultimas palavras serão evitadas ou substituidas pelas seguintes : "*e não havendo protesto*".

Art. 69. Em seguida o mesmo presidente encerrará a referida acta em uma sobrecarta, que entregará, pessoal e immediatamente, com a urna que contenha os votos á Secretaria do Tribunal Eleitoral da circumscripção, si se tratar de secções na mesma séde deste, ou á agencia dos Correios mais proxima, dentro dos limites do Estado, ou circumscripção. Todos os documentos a que se refira a sobredita acta irão incluídos na mesma sobrecarta, levando esta o endereço do Tribunal Eleitoral da circumscripção, e, no reverso, as rubricas do presidente do comicio e dos fiscaes dos candidatos ou delegados partidarios, que a quizerem rubricar. Da sua entrega, assim como da entrega da urna, exigirá o presidente recibo em duplicata, com indicação da hora em que a fez, e enviará um dos recibos ao Tribunal Eleitoral, em sobrecarta á parte, que entregará no acto á mesma agencia dos Correios.

Paragrapho unico. Das referidas occurrencias e de quaesquer factos extraordinarios incidindo sobre as eleições, dará tambem o presidente noticia immediata ao Tribunal Eleitoral, por via telegraphica.

Art. 70. Os presidentes de comicio, dentro de vinte e quatro horas, depois de encerrado o acto eleitoral, deverão depositar na mesma agencia dos Correios ou na repartição federal arrecadadora mais proxima, á disposição do Tribunal Eleitoral, as quantias recebidas como fiança. Si o não fizerem, incorrerão nas penas do art. 112, § 1º.

Art. 71. As Secretarias dos Tribunaes Eleitoraes e as agencias dos Correios e Telegraphos, no dia da eleição, conservar-se-ão abertas e com o pessoal sufficiente a postos para receber os objectos referidos no art. 69, e a administração geral dos Correios e Telegraphos determinará aos empregados dessas repartições que recebam pessoalmente, si possivel no proprio local da eleição, os referidos objectos, preenchendo todos os requisitos ahí mencionados.

§ 1º. O presidente do comicio determinará que os agentes de policia ás suas ordens prestem a guarda necessaria a taes empregados até que as urnas e os documentos se encontrem em lugar seguro.

§ 2º. Terminado o acto eleitoral, os utensilios, formularios e sobrecartas que não tiverem sido utilizados, serão devolvidos ao chefe da repartição ou á agencia dos Correios local, pelo presidente do comicio, que exigirá por sua vez o correspondente recibo. Não

assim as cédulas restantes que o mesmo presidente fará destruir immediatamente depois de encerrada a votação e sem permittir que alguém verifique o seu numero.

CAPITULO XI

DO ESCRUTINIO E APURAÇÃO

Art. 72. O escrutinio e apuração dos sufragios, e bem assim a proclamação dos eleitos de cada circumscripção competem ao respectivo Tribunal Eleitoral, com recurso voluntario para o Superior Tribunal Eleitoral. Para auxilia-los nesse trabalho, os Tribunaes chamarão os peritos, funcçionarios e empregados, que entenderem necessarios, das respectivas repartições eleitoraes.

Paragrapho unico. Em caso de serem as secções eleitoraes de um Estado ou circumscripção muito numerosas, de modo que ao Tribunal pareça conveniente dividir o trabalho afim de não exceder o termo do art. 84, resolverá elle que o escrutinio se faça, ao mesmo tempo, em duas ou tres secções, cada uma com a presença de dois, pelo menos, de seus membros e dos candidatos, fiscaes, delegados e funcçionarios, que se distribuirão tambem para isso. As decisões definitivas, porém, serão sempre tomadas pelo Tribunal pleno.

Art. 73. Cada Tribunal se reunirá para esse fim no dia seguinte ao do comicio e continuará os trabalhos nos dias uteis consecutivos, quantos sejam necessarios á rapida execução das operações determinadas neste capitulo, as quaes obedecerão á seguinte ordem, em relação a cada secção eleitoral, districto por districto :

1 — Verificar si ha indicios de haverem sido violentadas as urnas ou maletas recebidas, e

2 — Si cada uma dellas vem devidamente acompanhada pelos documentos a que se refere o art. 69.

3 — Abrir as urnas ou maletas recebidas e confrontar o numero das sobrecartas nellas contidas com a declaração do numero de votantes escripto pelo presidente do comicio respectivo ao pé da lista eleitoral da sua mesa segundo o disposto no art. 68.

4 — Confrontar a hora em que segundo a acta, se encerrou o acto eleitoral, com a da entrega da urna á repartição ou agencia dos Correios.

5 — Verificar, no final desses trabalhos, si se receberam tantas urnas ou maletas quantas eram as mesas do districto.

Art. 74. Os candidatos, delegados partidarios e fiscaes de candidatos, terão direito de assistir a todas as operações de que trata o presente capitulo, para o só objecto de fiscaliza-las de conformidade com este decreto.

Paragrapho unico. Os candidatos proclamados sob uma mesma legenda deverão, como os partidos, nomear, por maiorias, um só delegado junto a cada secção do Tribunal. As respectivas credenciaes dos delegados e fiscaes serão feitas na forma indicada e no tempo determinado no art. 86.

Art. 75. Si apparecer indicio de haver sido violentada uma urna ou maleta, si houver falta de alguma ou algumas destas, si não virem devidamente acompanhadas pelos documentos respectivos, si o numero de sobrecartas não corresponder ao da declaração do presidente do comicio, o Tribunal fará lavrar-se acta de taes factos e deixará de computar a votação da secção respectiva, mandando ao representante do Ministerio Publico os elementos necessarios para os effeitos penaes ordenados por este decreto, e dando sciencia disto ao Ministerio da Justiça.

Art. 76. Passará depois o Tribunal ao escrutinio das cédulas contidas em cada urna ou maleta, observando nelle o disposto no art. 73, n. 3. O presidente lerá, ou fará ler pelos outros membros do Tribunal em alta voz, as cédulas que os mesmos irão extraíndo, uma por uma, da urna ou maleta, e das respectivas sobrecartas.

§ 1º. No caso de haver dentro de uma sobrecarta mais de uma cédula, si forem iguaes, valerá uma só dellas, annullando-se no acto as demais; si forem differentes as legendas, não valerá nenhuma, annullando-se todas; e si forem de igual legenda, variando sómente nos candidatos a primeira turno, valerão como um só voto para o segundo turno, outorgado á lista respectiva, annullando-se o mais para as operações ulteriores do escrutinio e apuração.

§ 2º. Toda cédula que apparecer firmada ou marcada com qualquer signal que denuncie a pessoa do votante será nula, e bem assim a que só contiver legenda que não haja sido devidamente registrada.

§ 3º. Si uma cédula contiver maior numero de nomes do que aquelles em que puder votar o eleitor, serão apurados sómente, na ordem da collocação, os nomes precedentemente escriptos, até completar o numero legal, desprezando-se os excedentes.

§ 4º. As cédulas inintelligiveis, as que não contiverem nomes proprios de pessoas, ou contiverem escriptos varios, cuja ordem não fôr possível determinar-se, considerar-se-ão em branco. Ao

eleitor é, entretanto, permittido cancellar qualquer nome da cedula, substituindo-o ou não por outro, mas sempre de modo intelligivel e mantendo a sequencia exigida.

§ 5º. Si algum membro do Tribunal, candidato, fiscal ou delegado acreditado tiver duvida sobre o conteúdo de uma cedula lida, poderá pedir no acto, e deverá conceder-se-lhe, que a examine. Não assim em relação ao numero da sobrecarta ou a qualquer outro signal que conduza á quebra do sigillo do voto.

§ 6º. Nos casos de falta de orthographia, leves differenças de nomes e sobrenomes, inversão ou suppressão de alguns destes, se decidirá em sentido favoravel á validade do voto e á sua applicação em favor do candidato conhecido, quando não figure na eleição outro com quem possa confundir-se.

§ 7º. Si a respeito destes factos não houver desde logo unanimidade entre os membros presentes, do Tribunal, se reservará para o termino do respectivo escrutinio a decisão da duvida, e então se resolverá por maioria.

§ 8º. Esta ultima operação sempre começará pelo exame das sobrecartas que tenham a nota de "impugnado". Retirar-se-á dellas a folha com a impressão digital do eleitor a qual será entregue aos peritos identificadores para que, depois de comparal-a com a existente na folha pessoal do eleitor impugnado, se manifestem sobre a identidade. Si esta não ficar provada, o voto não será tomado em conta; si ficar provada, o voto será contado e o Tribunal ordenará o immediato cancellamento da fiança, que porventura houver prestado o eleitor impugnado, ou a sua soltura, em caso de prisão. Tanto em um como no outro caso, se remetterão ao representante do Ministerio Publico os elementos necessarios para a responsabilidade criminal do eleitor fraudulento ou do falso impugnador.

Art. 77. Os trabalhos de escrutinio e apuração não se poderão interromper em relação a cada districto eleitoral, salvo caso de accidente de força maior, invencivel, de que se lavrará acta especial.

Art. 78. Ao fim de cada dia, lavrar-se-á acta parcial, relatando os trabalhos effectuados.

Art. 79. Feita a somma geral de todos os votos validos da circumscripção, em relação a cada um dos nomes votados no primeiro turno, perguntará o presidente si ha algum protesto a fazer contra o escrutinio, e, si não houver, ou depois de resolvidos pela maioria do Tribunal os que se apresentarem, anunciará em alta

voz o resultado a que se houver chegado, mostrando claramente:

1º, a somma total dos votos válidos emmittidos em toda a circumscripção e o quociente da divisão desse total pelo numero de deputados a eleger;

2º, a lista dos nomes que obtiveram votos, na ordem decrescente; e

3º, a indicação dos que se consideram e elle presidente proclama eleitos deputados e supplentes pelo primeiro turno.

Art. 80. Analogo procedimento haverá lugar quanto á votação em segundo turno, declarando o presidente:

1º, os votos válidos obtidos pelos candidatos, em segundo turno, formando uma lista na ordem decrescente:

2º, quaes os candidatos que se consideram e elle presidente proclama eleitos para completarem a lista dos representantes da circumscripção.

Art. 81. Depois da proclamação dos eleitos, qualquer dos candidatos, seus fiscaes, ou delegados partidarios, devidamente acreditados perante o Tribunal da circumscripção, poderá requerer que se tome por termo, na acta, a declaração de que recorre da decisão do mesmo Tribunal para o Superior Tribunal Eleitoral.

Art. 82. Terminada a apuração, se queimarão, em presença dos concurrentes as cédulas extrahidas das urnas, com excepção daquellas que se houverem julgado invalidas, ou que tiverem sido objecto de alguma reclamação, as quaes se juntarão todas á acta referida no artigo seguinte, rubricadas pelos membros do Tribunal e pelos candidatos, fiscaes, ou delegados que o quizerem fazer.

Art. 83. De todos os actos do escrutinio e apuração, se lavrará uma acta geral assignada pelo presidente do Tribunal e o respectivo secretario, e que, acompanhando as actas especiaes dos diversos accidentes previstos neste capitulo, as cédulas a que se refere o artigo antecedente e as actas, listas e protestos enviados por cada uma das mesas, será remmettida em pacote lacrado e sellado ao presidente do Superior Tribunal Eleitoral.

§ 1º. Na alludida acta o Tribunal apurador referirá os recursos acaso interpostos para o Superior Tribunal Eleitoral, contra as suas decisões sobre o escrutinio, apuração e proclamação dos eleitos, e assignalará os motivos que, no seu juizo, fundamentam a validade, ou nullidade da eleição.

§ 2º. A cada um dos eleitos se dará uma cópia authentica da acta geral para que lhe sirva de diploma.

§ 3º. Na acta geral, depois de referidas e verificadas todas as operações do escrutinio e apuração poder-se-á, em seguida aos nomes e cifras referentes ao duplo dos elegendos, substituir os demais pela expressão — e outros menos votados.

Art. 84. Os trabalhos do escrutinio e apuração deverão terminar dentro de trinta dias da eleição. O presidente do Tribunal Eleitoral providenciará sobre a distribuição e execução dos serviços, de modo a não ser infringida esta regra.

PARTE V

Da fiscalização pelos partidos e dos recursos

CAPITULO XII

DA FISCALIZAÇÃO PELOS PARTIDOS

Art. 85. As disposições do capitulo..... do decreto n... de... de..... de 193... applicam-se aos actos e processos eleitoraes de que se trata no presente.

Art. 86. Para os actos da eleição, os candidatos, poderão, singularmente ou em conjunto, nomear fiscaes, um para cada mesa ou Tribunal, por meio de comunicação escripta, devidamente sellada e levando as assignaturas de, pelo menos, trinta cidadãos inscriptos. As comunicações poderão ser préviamente entregues aos Tribunaes Eleitoraes ou a cada uma das mesas receptoras de votos. Neste ultimo caso, deverão ser reconhecidas por tabellião as firmas de eleitores que não forem da propria secção e declarando os numeros das respectivas inscripções.

Art. 87. Os partidos permanentes ou occasionaes, devidamente habilitados perante o Tribunal Eleitoral, poderão designar até tres delegados perante cada um dos organismos eleitoraes para presenciar, e fiscalizar todos os actos referentes á eleição e sua apuração. Os delegados poderão exercer vigilancia no local das mesas, desde que estas se constituam até a entrega das urnas, ou maletas, das votações, aos Tribunaes apuradores, ou ás repartições postaes que as devam enviar.

Art. 88. No momento da votação toda discussão é prohibida entre os fiscaes e delegados, assim como entre estes e os funcionarios das mesas receptoras. E' igualmente prohibido aos delegados e fiscaes interrogar aos votantes, ou manter conversações com elles, dentro do local das votações.

Art. 89. O presidente do Comicio, tomando o testemunho dos demais delegados ou fiscaes, ou dos dous eleitores, cujos nomes referirá na acta, fará retirar, depois de fazer-lhe uma primeira observação, aquelle que não cumprir o disposto no artigo antecedente.

Art. 90. Todas as observações apresentadas pelos fiscaes e delegados serão assignaladas nos formularios a isso destinados e que serão assignados pelo observante e pelo presidente do comicio e o secretario.

CAPITULO XIII

DOS RECURSOS ELEITORAES

Art. 91. Qualquer cidadão inscripto poderá pedir aos Tribunaes Eleitoraes reconsideração e reforma de quaesquer dos actos, resoluções e despachos concernentes aos actos preparatorios da eleição, de que trata a parte II deste decreto.

§ 1º. O pedido de reconsideração valerá como recurso para o Superior Tribunal Eleitoral, mediante requerimento de qualquer dos interessados.

§ 2º. Os Tribunaes Eleitoraes devem decidir taes reclamações dentro de cinco dias seguintes á sua apresentação e, si a resolução fôr unanime, não se suspenderá a execução.

§ 3º. Com o despacho recorrido e as razões ou peças, que o Tribunal entender conveniente adduzir-lhe, subirá o processo immediatamente ao Superior Tribunal Eleitoral, que proferirá sua decisão summariamente e sem mais recurso.

Art. 92. Os actos, resoluções e despachos das mesas receptoras de votos, nas materias de que trata a parte III deste decreto, poderão ser objecto de reclamação, no momento, do que se fará menção em acta, e de recurso na fórmula prescripta pelo artigo antecedente, dentro dos cinco dias seguintes ao da eleição, para o Tribunal Eleitoral respectivo, que o resolverá conjunctamente com o escrutinio e apuração.

§ 1º. Si a resolução do Tribunal fôr unanimè, não haverá seguimento o recurso, salvo aos candidatos e partidos interessados o direitos de renovar a materia das reclamações nos recursos de que trata o art. 93.

§ 2º. Si não houver unanimidade na resolução do Tribunal, admittirá este o recurso para o Superior Tribunal Eleitoral, enviando-lhe immediatamente o processo e ficando a materia em suspenso até a conclusão do escrutinio e apuração.

§ 3º. O Superior Tribunal Eleitoral decidirá o recurso assim encaminhado dentro de dez dias do seu recebimento. A decisão será comunicada por telegramma ao Tribunal recorrido.

§ 4º. Terminada a apuração, tenha ou não chegado a decisão dos recursos, o Tribunal apurador poderá, por quatro votos concordés, expedir os diplomas aos eleitos.

Art. 93. Os actos, resoluções e despachos dos Tribunaes Eleitoraes durante os escrutínios e apurações poderão ser objecto de reclamação, no momento, e de recursos interpostos e processados pela mesma fórmula dos artigos antecedentes, salvo o prazo para a decisão do proprio Tribunal, que será de tres dias.

Art. 94. Dos actos, resoluções e despachos do Superior Tribunal Eleitoral, qualquer interessado poderá pedir reconsideração na fórmula dos arts. 177 e 178, do capitulo VII do decreto n... de... de..... de 193..., cujas normas serão observadas na materia do presente, naquillo que lhe fôr applicavel.

PARTE VI

Das nullidades e vagas

CAPITULO XIV

DAS NULLIDADES

Art. 95. O Superior Tribunal Eleitoral poderá, por vicio substancial ou defeito insanavel, definidos nesde decreto, annular as eleições effectuadas em uma ou mais secções eleitoraes, ou em toda uma circumscripção.

Paragrapho unico. A nullidade só será decretada quando o vicio ou defeito envolver o conjuncto da eleição e não sómente um episodio que possa ser corrigido ou annullado em separado.

Art. 96. São nullas as eleições:

a) quando realizadas perante mesas receptoras constituidas por modo diversos do prescripto neste decreto;

b) quando realizadas em dia e lugar diversos dos legalmente designados;

c) quando se fizerem por lista de eleitores clandestinas ou fraudulentas:

d) quando as urnas ou maletas tiverem sido violentadas, não houverem sido remettidas ao Tribunal apurador, não forem devidamente acompanhadas pelos documentos respectivos, ou quando o numero de sobrecartas nellas contidas não corresponder ao da declaração do presidente do comicio;

e) quando as sobrecartas dos votos não forem autenticadas com as rubricas devidas;

f) quando houver prova sufficiente do que se recusou aos candidatos, seus fiscaes, ou delegados partidarios, a assistencia e fiscalização dos actos eleitoraes;

g) quando se provar plenamente que o sigillo do voto não foi respeitado, por falta do gabinete reservado ou da observancia das normas prescriptas para o seu uso;

h) quando houver prova evidente de que não foram observadas outras formalidades essenciaes, dando logar a fraude, prevaricação ou erro, que sejam sufficientes a fazer variar os resultados finais da eleição;

i) quando se provar plenamente que se impediu aos eleitores, por coacção ou suborno, que concorressem á votação em numero tal que, si houvessem votado, teriam podido fazer variar o resultado final da eleição.

Art. 97. E' nullo o diploma quando se provar plenamente que não houve escrutinio e apuração regularmente processados pelo Tribunal Eleitoral da circumscripção.

Art. 98. Si forem annulladas as eleições de mais da metade das secções de uma circumscripção, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e mandar-se-á proceder immediatamente a novas eleições em toda circumscripção.

CAPITULO XV

DAS VAGAS

Art. 99. O cidadão eleito deputado á Convenção Nacional, poderá depois de passar em julgado a expedição de seu diploma, renunciar o mandato.

§ 1º. A renuncia, uma vez expressa verbalmente, em sessão da Convenção, ou por escripto mandado á sua Mesa, far-se-á constar da acta da sessão, expedindo-se immediatamente as communicações devidas para o preenchimento da vaga, por meio da posse do sup-
plente, si houver ou de nova eleição.

§ 2º. Proceder-se-á analogamente, em caso de fallecimento do representante ou de perda do mandato por incompatibilidade; neste ultimo caso devendo preceder resolução tomada por maioria da Convenção.

§ 3º. O prazo para a nova eleição não passará de trinta dias contados do dia da renuncia ou morte, designando a Mesa da Con-

venção o dia para a eleição, si o Superior Tribunal Eleitoral não o fizer no prazo de 15 dias da comunicação.

§ 4º. No caso de acceitação, por parte de qualquer membro da Convenção, de cargos incompatibilizando-o com o mandato por disposições expressa em lei, contar-se-á o praso do paragrapho antecedente: si houver data determinada para a posse do eleito, ou nomeado para taes cargos, dessa data, e, na hypothese contraria, do dia de sua posse ou investidura, independente sempre de qualquer comunicação.

PARTE VII

Das garantias e sancções penaes com respeito ás eleições

CAPITULO XVI

DAS GARANTIAS ELEITORAES

Art. 100. Ninguém poderá impedir, coarctar ou embaraçar o exercicio pessoal do suffragio. Toda pessoa com aptidão para exercer o suffragio, que se encontrar sob a dependencia de outra, deverá ser amparada no seu direito de votar. As autoridades e os particulares, que tiverem sob sua dependencia pessoas habilitadas para votar, deverão permittir-lhes que exerçam livremente o direito do suffragio.

Art. 101. Nenhuma autoridade poderá deter ou prender os cidadãos habilitados para votar, durante o dia da eleição, até o encerramento das votações, e as vinte e quatro horas anteriores ao seu inicio, salvo o caso de flagrante delicto ou mediante mandado escripto do juiz competente.

§ 1º. Em caso algum poder-se-á estorvar, durante esse tempo, o transito dos eleitores, desde o seu domicilio até os logares de votação, nem embaraçal-os no exercicio de suas funcções eleitoraes.

§ 2º. As garantias deste e do artigo antecedente são extensivas ao exercicio das funcções que o eleitor desempenhar como membro de Mesa Receptora de Votos ou junto á mesma como candidato fiscal ou delegado partidario.

Art. 102. Durante as horas em que se realizem as eleições não poderão effectuar-se espectaculos publicos em local aberto ou fechado, nem manifestações ou reuniões publicas de caracter politico.

§ 1º. Durante as mesmas horas, é prohibido, nos centros urbanos, ao proprietario que habite uma casa situada em um raio

de duzentos metros de uma Mesa receptora, ou a inquilino seu, admittir reunião de eleitores e sequazes, nem deposito de armas. Si a casa fôr tomada a viva força, deverá o proprietario ou inquilino dar aviso immediato á autoridade policial.

§ 2º. E' prohibido aos eleitores e sequazes o porte de quaesquer armas, o uso de bandeiras, divisas ou outros distinctivos, durante todo o dia da eleição e as noites anterior e seguinte ao mesmo.

Art. 103. Desde a hora zero do dia da eleição, até que termine esta, não poderão vender-se ou offerecer-se á consummação bebidas alcoolicas.

Art. 104. Durante o dia da eleição fica prohibida a agglomeração, sob qualquer pretexto, de tropas do Exercito, da Armada, ou de policias, e toda ostentação de força publica armada. As forças armadas nacionaes e as das policias militares com excepção das de policia indispensaveis para manter a ordem, deverão permanecer aquarteladas no dia da eleição, até o encerramento do acto eleitoral.

Art. 105. Nenhuma autoridade publica poderá intervir, sob pretexto algum, no funcionamento das Mesas Receptoras de Votos.

Art. 106. Fica prohibido aos chefes e officiaes do Exercito e da Marinha Nacionaes, e bem assim aos das policias militares, permanecer no local das Mesas mais tempo do que o necessario para votar. Não lhes é permittido tambem encabeçar grupos de eleitores, empregar os logares, utensilios e elementos de suas repartições em actos eleitoraes de qualquer especie e fazer valer, de de forma alguma, a influencia de seus cargos para coarctar, impedir ou embaraçar a liberdade do voto.

Art. 107. Fica igualmente prohibido a toda autoridade publica intervir no acto eleitoral para coarctar, impedir ou embaraçar a liberdade do voto, mediante a influencia de seus cargos ou a utilização dos meios de que estiverem providas as repartições publicas, sob sua direcção, ou em que servirem.

Art. 108. Os membros dos organismos eleitoraes, os componentes das Mesas Receptoras e os delegados partidarios constituidos junto a estas e aos Tribunaes apuradores, obrarão com inteira independencia de toda autoridade extranha e não estarão obrigados a obedecer a nenhuma ordem que lhes impeça o exercicio das suas funcções.

§ 1º. Os referidos cidadãos são inviolaveis durante o exercicio das suas funcções, e não poderão ser citados, detidos ou presos

salvo em caso de flagrante delicto ou mediante mandato judicial escripto, expedido por juiz competente.

§ 2º. Si algum dos referidos cidadãos se achar detido anteriormente, por delicto que admitta a liberdade provisional, o juiz da causa tomará as medidas conducentes para que possa desempenhar as suas funcções eleitoraes.

Art. 109. A organização dos serviços policiaes e outros que demandem assistencia continua dos funcionarios, durante o dia da eleição, será determinada, sempre que possivel, com quarenta e oito horas de antecedencia, pelos respectivos chefes, e annotada nos livros ou assentamentos correspondentes, que ficarão á disposição dos delegados partidarios. Estes poderão verificar pessoalmente nas respectivas repartições o cumprimento de tal organização que deverá corresponder nimamente ás exigencias do serviço, de modo que, dentro das horas da votação, todo o pessoal disponha do tempo necessario para o suffragio, salvo motivo de força maior, invencivel..

Art. 110. Os funcionarios publicos, proprietarios, directores e administradores de estabelecimentos commerciaes ou industriaes, e todo patrão, deverão conceder aos cidadãos habilitados para votar, que se acharem sob sua dependencia, uma folga de duas horas, pelo menos, para que possam votar nas respectivas secções eleitoraes, sem prejuizo dos vencimentos, ou salarios, que ordinariamente lhes couberem.

Art. 111. Os juizes e tribunaes competentes, segundo a legislação commum, e bem assim os eleitoraes, observada sempre a hierarchia em relação aos coarctores, concederão ordens de *habeas-corpus* para fazer cessar qualquer dos constrangimentos referidos no presente capitulo e com os recursos legais.

CAPITULO XVII

DOS DELICTOS E PENAS

Art. 112. Além dos definidos no capitulo VIII do decreto n....., de.....de..... de 193...., são delictos contra o livre exercicio dos direitos politicos, e serão punidos com as seguintes penas:

§ 1.º Infringir qualquer das prohibições determinadas no capitulo XIV, das garantias eleitoraes; faltar voluntariamente a qualquer das obrigações ou formalidades expressamente impostas

por este decreto, desde que não se estabeleça no mesmo outra penalidade para taes infracções.

Penas: Prisão por quinze dias, que se elevará até dois mezes com perda do emprego, si fôr commettido por funcionario publico com infracção dos deveres do seu cargo.

§ 2.º Votar ou tentar votar em lugar de outrem a quem pertença a inscripção e o titulo utilizados, ou já tendo votado na mesma eleição.

Penas: Prisão por um a tres mezes.

§ 3.º. Violar ou tentar violar o sigillo do voto.

Penas: Prisão por tres a seis mezes, que se elevará até um anno, com perda do emprego, si fôr commettido por funcionario publico, ou eleitoral, com infracção dos deveres do seu cargo.

§ 4.º Fornecer os meios para a violação do sigilio do voto.

Penas: As mesmas do paragrapho antecedente.

§ 5.º Exercer violencia physica ou moral no sentido de impedir, coarctar ou embaraçar de qualquer forma o exercicio livre e pessoal do suffragio; infringir o disposto no art 110; obstruir deliberadamente o andamento regular dos actos eleitoraes; offerer ou prometter um lucro pessoal, ou dadiua de identica especie para conseguir o voto ou a abstenção do eleitor.

Penas: As mesmas do paragrapho terceiro.

§ 6.º Praticar abuso de autoridade contra as prescripções do capitulo XIV deste decreto.

Penas: Prisão por seis mezes a um anno, com perda de emprego.

§ 7.º Falsificar, adulterar, modificar ou subtrahir actas ou documentos eleitoraes; violar os sellos nos fechos das urnas ou maletas destinadas a receber os votos, ou dos involucros que contenhão as referidas actas e documentos.

Penas: Prisão por seis mezes a um anno, que se elevará até dois annos, com perda de emprego, si fôr commettido por funcionario publico com infracção dos deveres do seu cargo.

§ 8.º Organizar, realizar ou instigar desordem, tumultos ou aggressões, que prejudiquem o andamento regular dos actos eleitoraes.

Penas: As mesmas do paragrapho antecedente.

§ 9.º Arrebatár, destruir, estragar ou occultar urna, actas, listas, registros ou documentos eleitoraes.

Penas: Prisão por dois a quatro annos.

Art. 113. Si os delictos previstos nos paragraphos 7º, 8º e 9º forem acompanhados de algum outro definido no Codigo ou nas leis penaes, se applicará, caso seja maior, a pena correspondente com o augmento da terça parte.

Art. 114. Em relação aos delictos a que se refere o presente capitulo, regerão tambem as disposições contidas nos arts. 198 a 202 do decreto n..... de.... de..... de 193..

CAPITULO XVIII

DA ACÇÃO PENAL

Art. 115. As disposições do Capitulo IX do decreto n.... de.... de..... de 193...., vigorarão, conjuntamente e em harmonia com as leis federaes do processo penal, em relação aos delictos e penas determinados no presente decreto.

Paragrapho unico. Em qualquer caso, serão respeitadas as disposições constitucionaes e legaes a respeito dos funcçionarios com direito de fôro especial.

PARTE VIII

CAPITULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 116. Depois de effectuadas eleições segundo o presente decreto, em toda concurrencia para provisão de cargos publicos, fornecimentos, contractos, nomeações e quaesquer outras vantagens ou honras, conferidas pelos poderes publicos, terão preferencia, em igualdade de outras condições, os cidadãos que apresentarem o seu titulo eleitoral com maior numero de anotações que indiquem haver exercido o direito do voto.

Art. 117. Estão isentos do sello papel e, em geral, de toda contribuição ou taxa, que não expressa e especialmente mandados cobrar pelo presente e pelo decreto n.... de.... de..... de 193... todos os actos e documentos concernentes ao serviço eleitoral.

Art. 118. O cidadão apto para votar, que não puder por justo motivo, estar presente no seu domicilio no dia da eleição, poderá pedir ao presidente do comicio da sua secção uma resalva que o

habilite a exercer o seu direito de voto em qualquer outra da circumscripção.

§ 1.º O presidente do comicio, verificando pelos respectivos titulo e folha eleitoraes a identidade do eleitor, passar-lhe-á a resalva sob sua assignatura e valida só para aquella eleição.

§ 2.º O eleitor munido de tal resalva será admittido a votar perante qualquer mesa da circumscripção, devendo o seu voto ser recebido com as formalidades dos impugnados por identidade e remettida a resalva respectiva ao Tribunal apurador, com os papéis da eleição.

Art. 119. Sempre que os Tribunaes Eleitoraes deixarem de realizar, dentro dos prazos fixados para isso, alguns dos actos ordenados expressamente por lei, o Superior Tribunal Eleitoral, "ex-officio", ou a requerimento de parte, poderá realiza-lo por si mesmo, communicando sua resolução aos Tribunaes Eleitoraes e ordenando-lhes a remessa dos elementos que lhe forem mister.

Paragrapho unico. Analogamente praticarão os Tribunaes Eleitoraes e Repartições Circumscripcionaes em relação ás Secções Inscriptoras, providenciando sempre a respeito da punição dos culpados pela desidia.

Art. 120. As disposições do capitulo X do decreto n.... de....de..... de 193.. serão observadas em relação ás materias de que trata o presente, em tudo que lhes forem applicaveis, especialmente as dos arts. 206, 214, 219, 220 e 221.

Art. 121. Revogam-se as disposições em contrario.

ESTATISTICA DEMOGRAPHICA

Os minuciosos dados seguintes serão uteis para que os interessados verifiquem os fundamentos dos autores do Ante-Projecto nessa parte delicadissima que é a distribuição de representantes pelos Estados, presentemente e de futuro. A questão já ficou rapidamente discutida em páginas anteriores. Alli se demonstra que os autores do Ante-Projecto não podiam seguir outro criterio senão o da população. E a que outra fonte de informação poderiam accudir senão á Estatistica official ?

O mais racional seria calcular pelo eleitorado, em vez de o fazer pelos simples habitantes. E' evidente que, para o caso, só ha uma população: é a que vota. Essa, porém, é ainda desconhecida. E, depois que for conhecida, quem sabe quantas dolorosas alterações, — accrescimos de quotas e amputações de bancadas tradicionaes, — não se hão de deparar ao legislador ?! São difficuldades que a boa razão e a prudencia mandam addiar para tempo opportuno.

Por agora não ha outro recurso que não seja o da Estatistica official. Esta mesma é inquinada de

imperfeita, principalmente por alguns a quem as suas afirmações desagradam. O que d'ahi deve concluir-se é que a Estatística precisa de ser praticada com todas as condições de segurança, como aliás, já está decretado desde os primeiros dias da Republica. O que, porém, nunca poderá razoavelmente concluir-se das allegadas deficiencias da Estatística é qualquer genero de culpa dos autores do Ante-Projecto, qualquer sombra de má vontade dos mesmos contra este ou aquelle Estado, ou dos filhos de um Estado contra os de outro.

POPULAÇÃO DO BRASIL

(DADOS OFFICIAES FORNECIDOS

ESTADOS	CRESCIMENTO MEDIO ANNUAL NO PERIODO 1920 A 1930	POPULAÇÃO EM			
		1920	1921	1922	1923
Alagoas.....	1,02108799	985.580	1.006.364	1.027.586	1.049.256
Amazonas.....	1,01921658	365.478	372.502	379.561	386.957
Bahia.....	1,02334599	3.360.214	3.438.662	3.518.941	3.601.094
Ceará.....	1,02265550	1.329.116	1.359.228	1.390.022	1.421.514
Districto Federal.....	1,02579660	1.167.772	1.197.897	1.228.799	1.260.498
Espirito Santo.....	1,04032192	463.409	482.095	501.534	521.757
Goyaz.....	1,03601256	517.992	536.646	555.972	575.994
Maranhão.....	1,02889609	882.679	908.185	934.428	961.430
Matto-Grosso.....	1,03818009	249.711	259.245	269.143	279.419
Minas Geraes.....	1,02541318	5.937.637	6.088.532	6.243.261	6.401.923
Pará.....	1,04110613	996.802	1.037.777	1.080.436	1.124.849
Parahyba.....	1,03476421	972.113	1.005.896	1.040.853	1.077.025
Paraná.....	1,03834844	694.366	720.994	748.643	777.352
Pernambuco.....	1,03117619	2.176.999	2.244.870	2.314.856	2.387.024
Piauhy.....	1,03096300	615.234	634.273	653.912	674.159
Rio de Janeiro.....	1,02685207	1.573.205	1.615.449	1.658.827	1.703.370
Rio Grande do Norte.....	1,03475810	543.287	562.171	581.711	601.930
Rio Grande do Sul.....	1,03316233	2.206.579	2.279.755	2.355.357	2.433.467
Santa Catharina.....	1,03814261	677.139	702.967	729.780	757.615
S. Paulo.....	1,03619107	4.646.932	4.815.110	4.989.374	5.169.945
Sergipe.....	1,01495681	479.430	486.601	493.879	501.266
Territorio do Acre.....	1,02252391	93.067	95.163	97.306	99.498
Brasil.....	1,02942726	30.934.741	31.850.382	32.794.181	33.767.342

NOS ANNOS 1920 A 1930

PELA REPARTIÇÃO DE ESTATISTICA)

31 DE DEZEMBRO DE :

1924	1925	1926	1927	1928	1929	1930
1.071.382	1.093.975	1.117.045	1.140.601	1.164.654	1.189.214	1.214.292
394.394	401.974	409.699	417.573	425.598	435.777	442.114
3.685.165	3.771.199	3.859.241	3.949.339	4.041.540	4.135.894	4.232.450
1.453.719	1.486.654	1.520.335	1.554.779	1.590.003	1.626.025	1.662.863
1.239.015	1.326.370	1.360.586	1.395.684	1.431.688	1.468.621	1.506.506
542.795	564.682	587.451	611.138	635.780	661.416	688.086
596.737	618.227	640.491	663.557	687.453	712.210	737.858
989.212	1.017.796	1.047.206	1.077.466	1.108.601	1.140.635	1.173.595
290.087	301.163	312.661	324.598	336.991	349.857	363.215
6.564.616	6.731.444	6.902.511	7.077.926	7.257.799	7.442.243	7.631.374
1.171.087	1.219.226	1.269.344	1.321.522	1.375.845	1.432.401	1.491.281
1.114.454	1.153.184	1.193.260	1.234.728	1.277.652	1.322.069	1.368.030
807.162	838.115	870.255	903.628	938.281	974.273	1.011.635
2.461.442	2.538.180	2.617.310	2.698.907	2.783.049	2.869.814	2.959.284
695.033	716.553	738.740	761.614	785.196	809.508	834.573
1.749.109	1.796.076	1.844.304	1.893.827	1.944.680	1.996.899	2.050.520
622.852	644.501	666.903	690.083	714.069	738.889	764.571
2.514.166	2.597.542	2.683.683	2.772.680	2.864.629	2.959.627	3.057.775
786.512	816.512	847.656	879.988	913.553	948.348	984.572
5.357.051	5.550.928	5.751.822	5.959.987	6.175.685	6.399.190	6.630.783
508.763	516.372	524.095	531.934	539.890	547.965	556.161
101.739	104.031	106.374	108.770	111.220	113.725	116.286
34.716.492	35.804.704	36.870.972	38.270.329	39.103.856	40.274.600	41.477.824

Na proporção do augmento verificado de 1920 a 1930 a população do Brasil, em 1940, será: 52.020.917.

O Brasil contará 50.000.000 de habitantes, em 1938, de accôrdo com os dados constantes do quadro apresentado.

Quando a população fôr de 50.000.000, os Estados, o Distrito Federal e o Territorio do Acre, deverão ter os seguintes habitantes:

Alagôas.....	1.478.475
Amazonas.....	544.509
Bahia.....	5.173.181
Ceará.....	2.036.146
Districto Federal.....	1.833.178
Espirito Santo.....	814.789
Goyaz.....	880.191
Maranhão.....	1.418.964
Matto-Grosso.....	431.487
Minas Geraes.....	9.292.201
Pará.....	1.761.582
Parahyba.....	1.635.696
Paraná.....	1.201.712
Pernambuco.....	3.511.093
Piauhy.....	1.005.555
Rio de Janeiro.....	2.490.860
Rio Grande do Norte.....	914.367
Rio Grande do Sul.....	3.670.152
Santa Catharina.....	1.168.908
S. Paulo.....	7.903.630
Sergipe.....	691.060
Territorio do Acre.....	142.270

Na nota da pag. 203, allude-se á reproducção em annexo do *Appendice* que acompanhou a

3ª edição d'esta obra, no qual se transcrevia a maior parte da discussão parlamentar do projecto apresentado por iniciativa do Presidente Prudente de Moraes. Apesar da utilidade de tal reproducção, como elemento historico, foi decidido prescindir d'ella, para não avolumar demasiado o livro.

	Pags.
DEDICATORIA.....	5
ADVERTENCIA.....	7
 LIVRO I — INTRODUÇÃO — A DEMOCRACIA E O VOTO:	
CAPITULO I — Fundamento do voto.....	13
CAPITULO II — Do facto de ter defeitos não se segue que o voto não seja util.....	23
CAPITULO III — Competencia do povo.....	27
CAPITULO IV — Quem governa é a sociedade, não a maioria.....	31
 LIVRO II — CONDIÇÕES DO VOTO:	
CAPITULO I — Quem deve votar.....	37
CAPITULO II — Não devem votar os analfabetos....	43
CAPITULO III — Voto das mulheres.....	51
CAPITULO IV — Os militares não devem votar nem ser votados.....	60
CAPITULO V — Um homem, um voto.....	69
CAPITULO VI — Voto publico, voto secreto, voto obri- gatorio.....	75
CAPITULO VII — O voto deve ser a voz, não o echo....	89
CAPITULO VIII — Mandato imperativo.....	101
 LIVRO III — A REPRESENTAÇÃO VERDADEIRA:	
CAPITULO I — Representação das opiniões.....	111
CAPITULO II — A representação das opiniões suavis a irritação dos partidos durante a eleição.....	119
CAPITULO III — A representação das opiniões dispensa colligações para a eleição.....	123
CAPITULO IV — A representação das opiniões melhora o pessoal dos partidos politicos.....	127

	Pags.
CAPITULO V — Vantagens da representação das opiniões no funcionamento do Congresso...	131
CAPITULO VI — Como os partidos entendem a idéa da verdadeira representação; necessi- dade de realizal-a, como condição de solidez da existencia delles.....	137
CAPITULO VII — Criterio de proporcionalidade de repre- sentação.....	145
 LIVRO IV — DA ELEIÇÃO :	
CAPITULO I — Ligeira revista dos principaes systemas eleitoraes.....	157
CAPITULO II — O systema eleitoral que eu propuz....	177
CAPITULO III — Expansão do circulo eleitoral.....	193
CAPITULO IV — Militarização dos partidos.....	205
CAPITULO V — Da abstenção eleitoral e meios de attenual-a.....	211
CAPITULO VI — Da fraude e de como póde ser prevenida	221
CAPITULO VII — Necessidade de retocar a Constituição da Republica na parte relativa á materia eleitoral.....	233
CAPITULO VIII — Fixação e garantia do direito de votar	251
CAPITULO IX — A fórma definitiva.....	263
CAPITULO X — Objecções.....	299
EPILOGO	313

ANNEXO

ADVERTENCIA	319
--------------------------	-----

Ante-projecto

*Do Decreto que institue o Registo Civico e providencia sobre
o alistamento dos cidadãos com direito a voto*

PARTE I — DO REGISTO CIVICO E DOS ORGANIS- MOS ELEITORAES :

CAPITULO I — Do Registo Civico, da cidadania e do direito de voto.....	320
---	-----

	Pags.
CAPITULO II — Dos organismos eleitoraes.....	323
CAPITULO III — Da organização dos Archivos Eleitoraes.....	337
 PARTE II — DO PROCESSO DE QUALIFICAÇÃO, INSCRIÇÃO E DEPURAÇÃO DO REGISTO CIVICO:	
CAPITULO IV — Das qualificações, inscrições, mudanças de domicilio e renovações de titulos eleitoraes.....	340
CAPITULO V — Da depuração do Registo Civico.....	352
 PARTE III — DA FISCALIZAÇÃO PELOS PARTIDOS E DOS RECURSOS ELEITORAES:	
CAPITULO VI — Da fiscalização pelos Partidos.....	363
CAPITULO VII — Dos recursos eleitoraes.....	366
 PARTE IV — DAS SANCCÕES PENAEIS COM RESPEITO AO ALISTAMENTO ELEITORAL:	
CAPITULO VIII — Dos delictos e penas.....	368
CAPITULO IX — Da acção penal.....	371
 PARTE V:	
CAPITULO X — Disposições geraes.....	372

Ante-projecto

Do Decreto que convoca os eleitores e estabelece normas para a eleição da Convenção Nacional

PARTE I — DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAES:

CAPITULO I — Dos eleitores e do systema de eleição da Convenção Nacional.....	379
CAPITULO II — Das condições de elegibilidade e das incompatibilidades.....	382

	Pags.
PARTE II — DOS ACTOS PREPARATORIOS DA ELEIÇÃO :	
CAPITULO III — Das secções eleitoraes.....	384
CAPITULO IV — Das mesas receptoras de votos.....	386
CAPITULO V — Dos utensilios, listas, cédulas e sobre- cartas para a votação.....	388
PARTE III — DAS VOTAÇÕES :	
CAPITULO VI — Dos lugares das votações.....	391
CAPITULO VII — Da policia das votações.....	392
CAPITULO VIII — Do funcionamento das mesas rece- ptoras de votos.....	394
CAPITULO IX — Do acto de votar.....	395
CAPITULO X — Do encerramento das votações.....	398
PARTE IV:	
CAPITULO XI — Do escrutinio e apuração.....	400
PARTE V — DA FISCALIZAÇÃO PELOS PARTIDOS E DOS RECURSOS :	
CAPITULO XII — Da fiscalização pelos Partidos.....	404
CAPITULO XIII — Dos recursos eleitoraes.....	405
PARTE VI — DAS NULLIDADES E VAGAS :	
CAPITULO XIV — Das nullidades.....	406
CAPITULO XV — Das vagas.....	407
PARTE VII — DAS GARANTIAS E SANCCÕES PE- NAES COM RESPEITO ÀS ELEIÇÕES :	
CAPITULO XVI — Das garantias eleitoraes.....	408
CAPITULO XVII — Dos delictos e penas.....	410
CAPITULO XVIII — Da acção penal.....	412
PARTE VIII:	
CAPITULO XIX — Das disposições geraes.....	412
ESTATISTICA DEMOGRAPHICA.....	415

